

## SUMÁRIOS – 6.ª SECÇÃO SECÇÃO CÍVEL

### SESSÃO DE 10-07-2025

#### **2025-07-10 - Proc. nº 1058/22.7T8PDL.L1 - Relatora: TERESA PARDAL**

1- Num contrato promessa de compra e venda de imóvel em que era essencial para os autores promitentes compradores a prévia entrega de elementos relativos ao imóvel para instrução de um pedido de empréstimo bancário, não tendo estes elementos sido entregues pelos réus promitentes vendedores até à data limite para a marcação da escritura, apesar das insistentes solicitações dos promitentes compradores, acabando os promitentes vendedores por marcar a escritura sem os disponibilizar, não há incumprimento definitivo dos autores ao não comparecerem na escritura, verificando-se o incumprimento definitivo dos réus por perda de interesse objectivo dos compradores e por recusa reiterada dos vendedores em diligenciar pelo cumprimento da prévia entrega dos elementos necessários à outorga da escritura, o que dispensa a interpelação admonitória.

2- Deverão os réus restituir em dobro aos autores o sinal por estes pago, a tal não obstando o facto de ter sido a empresa imobiliária que os representou nas negociações, que recebeu o sinal e que só lhes entregou parte deste.

#### **2025-07-10 - Proc. nº 30428/21.6T8LSB.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE**

I- A questão da existência ou inexistência de créditos da herança sobre alguns dos interessados não é questão prejudicial nem respeita à definição de direitos dos interessados diretos na partilha, pelo que não tem aplicação o art.º 1092º do CPC.

II- Não se mostrando que essa questão afecte de forma significativa a utilidade prática da partilha, não se justifica a suspensão da instância ao abrigo do disposto no nº 2 do art.º 1093º do CPC.

#### **2025-07-10 - Proc. nº 12524/23.7T8LSB.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE**

I- Como os contratos de acção promocional não têm por objecto acções promocionais e deles não consta a menção a qualquer outro acordo e suas cláusulas entre as partes, são nulos por falta de objecto.

II- Não pode o tribunal ordenar a produção de prova sobre factos não alegados.

#### **2025-07-10 - Proc. nº 7346/14.9YYLSB.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS**

4.1 - Como claramente resulta da norma do art.º 281º, nºs 1 e 3, do CPC, a deserção da instância nela cominada só pode ser declarada ou judicialmente reconhecida no caso de poder considerar-se negligente a falta de satisfação do ónus de impulso processual por parte daquele sobre quem tal ónus impende.

4.2 - Se é verdade que a habilitação dos sucessores da parte falecida na pendência da causa, para com eles prosseguirem os termos da demanda, pode ser promovida tanto por qualquer das partes que sobreviverem como por qualquer dos sucessores [art.º 351º, nº1, do CPC], o certo é que o interesse no prosseguimento da acção é prima facie do Autor/exequente, logo, é sobre si que incide o ónus de desencadear/promover [cfr. art.ºs 3º, nº 1 e 6º, nº 1, ambos do CPC] o competente incidente de habilitação.

4.3 - O juiz de execução não pode impor e/ou ordenar oficiosamente ao agente de execução a prática de ato - substituindo o por uma diferente tramitação ou solução que seja da área da actuação discricionária desse agente, ou de área relacionada com matéria vinculada, a não ser mediante reclamação das partes (cf. art.º 723.º, n.º 1, alínea c)).

4.4 - O referido em 4.3 tem por objecto, designadamente, uma decisão de declaração de extinção de acção executiva por deserção, maxime quando o agente de execução considera não se justificar a respectiva prolação.

**2025-07-10 - Proc. nº 2985/20.1T8FNC-A.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS**

4.1. - Perante o conteúdo e conjugação do art.º 533º, nº2, alínea a), do CPC, com os art.ºs 25º, nº 2, alínea b) e 26º, nº 3, alínea a), ambas do RCP, todas interpretadas nos termos do art.º 9º, nºs 1 e 3, do CC, parece-nos inquestionável que da nota discriminativa e justificativa das custas de parte apenas podem fazer parte os valores das taxas de justiça pagas à data pela parte vencedora.

4.2. - Já da redacção actual introduzida pela Lei n.º 27/2019, de 28 de Março - do nº 9, do art.º 14º, do RCP, decorre «Nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º, o responsável pelo impulso processual que não seja condenado a final fica dispensado do referido pagamento, o qual é imputado à parte vencida e considerado na conta a final.»

4.3. - Perante o referido em 4.1. e 4.2., vedado está assim ao réu que no final da acção não venha a ser condenado, inserir na nota discriminativa e justificativa das custas de parte quaisquer valores reclamados a título de remanescente da taxa de justiça alegadamente a suportar nos termos do art.º 6º, nº 7, do RCP.

**2025-07-10 - Proc. nº 811/22.6T8FNC-A.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS**

4.1 - Nada obsta a que em processo de maior acompanhado seja solicitada a realização de uma segunda perícia, alegando o requerente fundamentadamente as razões da sua discordância relativamente ao relatório pericial apresentado, e ao abrigo do disposto no art.º 487.º, n.º 1 do CPC;

4.2. - Para efeitos do referido em 4.1. carece, porém, o requerente de invocar fundamentadamente as razões da dissonância relativamente à perícia anterior, razões que deverão ser sérias e prima facie idóneas e aptas em tese a conduzir a um resultado diferente;

4.3 - Não cabendo ao Julgador apreciar do bem (ou mal) fundado da argumentação apresentada no requerimento para a realização da segunda perícia, deve o mesmo determinar a realização da segunda perícia, desde que conclua que a mesma não tem claramente carácter impertinente ou dilatatório.

**2025-07-10 - Proc. nº 9591/23.7T8LSB.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS**

4.1. - A competência absoluta do tribunal é pressuposto processual que se determina atendendo a como o autor configura o pedido e a causa de pedir;

4.2. - As disposições do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, incluindo a disposição do art.º 25.º, têm prioridade sobre as disposições do Código de Processo Civil, sendo que, as situações jurídicas plurilocalizadas, desde que transnacionais, podem ser objecto de pactos atributivos de jurisdição, nos termos do art.º 25.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

4.3. - A validade de uma convenção outorgada e dirigida à atribuição da competência a um dos tribunais dos Estados Membros da EU para julgar qualquer dissídio emergente e relacionado com um concreto negócio jurídico não depende de uma conexão entre a relação controvertida e o tribunal designado ou do motivo da escolha, devendo tal validade ser apreciada/aferida por regra à luz dos requisitos específicos formais e materiais plasmados no citado art.º 25.º do Regulamento indicado em 3.2.;

4.4. - Tal pacto em causa impõe-se às demais partes processuais, ainda que não contratantes, desde que os pedidos contra elas formulados estejam numa relação de dependência com o pedido principal, ou desde que os diversos pedidos estejam ligados entre si por um nexo tão estreito que haja interesse em que sejam instruídos e julgados simultaneamente para evitar decisões que poderiam ser inconciliáveis se as causas fossem julgadas separadamente - cfr. art.º 8º do Regulamento indicado em 3.2. .

**2025-07-10 - Proc. nº 926/23.3T8MTA.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA**

Não se impugnando a decisão de facto que deu como provado a falta de pagamento de rendas e não deu como provado que o inquilino tivesse realizado obras, não há factos que integrem abuso de direito da senhoria a resolver o arrendamento.

**2025-07-10 - Proc. nº 8351/23.0T8LRS.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA**

No contexto de um conflito de vizinhança que torna patente a extrema dificuldade de persistência da exploração de uma lavandaria no imóvel arrendado, a entrega das chaves, pela inquilina, e a sua recolha pelo senhorio, e a imediata posse deste do locado, já desocupado, e a realização de obras pelo senhorio, possibilitando novo arrendamento, constituem, na realidade, revogação por mútuo acordo, que exonera o inquilino de pagar as rendas devidas até ao final do termo do contrato então em curso.

**2025-07-10 - Proc. nº 7613/20.2T8SNT.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO**

I. Cumpre ao lesado o ónus da prova da lesão do seu direito ao bom nome e reputação; esse direito ao bom nome e reputação deve ser conciliado com a não menos fundamental liberdade de expressão.

II. Os desabafos de um consumidor, em duas páginas electrónicas de livre acesso e, relativamente às quais, a autora teria possibilidade de responder, defendendo-se e desconstruindo as afirmações, como o fez uma das vezes -, ainda que levianos, grosseiros, longínquos da correcção e urbanidade exigíveis em qualquer outra esfera mais formal, não apresentam, neste meio em concreto, a profundidade e solidez potencialmente contundente, de modo a ferir relevantemente aquele bom nome e reputação.

**2025-07-10 - Proc. nº 2143/22.0T8SXL-A.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES**

I. Tendo a providência cautelar sido julgada improcedente, por não se provar um dos requisitos, não existe repetição de providência, para os efeitos do citado art.º 362 nº 4 do CPC, quando o requerente alega factos novos a integrar a respectiva causa pedir, suprimindo essa insuficiência de alegação inicial quanto à previsão de algum dos requisitos em falta.

II. Porém, considerando a característica instrumental da providência, a força de caso julgado exige não só os elementos que definem tal instituto em geral, ou seja, os sujeitos, pedido e causa de pedir, mas igualmente um limite temporal, pois a alteração da decisão, ou nova decisão, pode ocorrer tendo por base factos supervenientes, mas estes desde que obedeçam a uma superveniência objectiva, pois a regra da preclusão aplica-se não apenas ao alegado, mas também ao alegável.

III. Intentando os requerentes uma providencia cautelar de arresto, a primeira autonomamente, a segunda por apenso à acção onde se peticiona o valor alegadamente em dívida, com a única diferença na alegação que os requeridos planeiam a venda do imóvel cujo arresto se requer, na primeira, e na segunda, que colocaram o imóvel à venda, inexistem factos novos pelo que existe repetição da providencia.

**2025-07-10 - Proc. nº 10647/22.9T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES**

I. Encontrando-se o contrato de intermediação desportiva sujeito a forma escrita, nele devendo ser definido com clareza o tipo de serviços a prestar pelo empresário desportivo, bem como a remuneração que lhe será devida e as respectivas condições de pagamento, na interpretação do mesmo ficará afastada a possibilidade de se produzir prova testemunhal sobre o acordado, ainda que não esteja vedada a possibilidade de interpretação do contexto do documento cf. art.º 393º do CC.

II. Da cláusula de retribuição adicional de transferência definitiva do jogador, devida ao empresário desportivo, resulta inequivocamente que esta estava sujeita, quer à verificação da declaração volitiva do Clube adquirente, quer ainda à condição temporal de tal ter de se verificar até 31/05/2020.

III. Não integra a previsibilidade do art.º 458º do CC a situação em que na declaração o devedor enuncia expressamente a causa da dívida reconhecida.

IV. Não constitui reconhecimento da dívida da ré perante a Autora o comunicado feito por esta à CMVM, quer do resumo das operações de entradas e saídas de jogadores ocorridas no mercado de transferências, quer ainda o valor das vendas e comissões devidas. Pois nem tal comunicado não foi emitido por entidade com competência para vincular a Ré e em nome dela confessar ou transigir, e não resulta de uma avaliação concreta das condições e vicissitudes contratuais relativas às entradas e saídas daqueles jogadores.

V. O mesmo se diga, relativamente aos Relatórios e Contas dos anos em causa, estes elaborados pela área financeira da sociedade e que apenas espelham o que vem lançado em contabilidade, sem que avaliem o

mérito de uma concreta relação contratual e que definam uma interpretação contratual que resulte no reconhecimento ou no não reconhecimento de obrigações pecuniárias.

**2025-07-10 - Proc. nº 251/22.7T8HRT-D.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS**

1- Protestar prazo de apresentação desse documento para efeitos do art.º 423º n.ºs 1 e 2 do CPC: se a parte não alegar nem provar, aquando da respectiva apresentação, que não o pôde oferecer com o articulado em que invoca os factos correspondentes é sancionada com multa.

2- Os processos tutelares cíveis têm natureza de processos de jurisdição voluntária (art.º 12º da RGPTC), significando isso que, além do mais, se lhe aplicam as normas dos art.ºs 986º a 988º do CPC.

3- O art.º 986º n.º 2, 2ª parte, atribui ao juiz um certo poder discricionário moldado pelo princípio da necessidade: só são admitidas as provas que o juiz considere necessárias deixando ao seu critério, delimitado pelo bom senso, adequação e razoabilidade, decidir se certas provas que lhe são solicitadas/sugeridas, têm ou não interesse ser realizadas para se obter a solução do conflito que lhe é submetido.

4- E essa faculdade de recusa de realização de diligências e produção de meios de prova que considere desnecessários ou impertinentes, não implica a violação do direito a um processo justo e equitativo ou direito à tutela jurisdicional efectiva.

**2025-07-10 - Proc. nº 726/23.0T8SNT-A.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS**

1- Com a prolação do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 6/2022 (DR, I Série, nº 184/2022, de 22/09/2022) passou a ser entendimento pacífico que em matéria de amortização de capital mutuado pagável com juros, tendo ocorrido vencimento antecipado da totalidade das prestações, nos termos de cláusula contratual com conteúdo semelhante ao do art.º 781º do CC, o prazo de prescrição de 5 anos, do art.º 310º al. e) do CC mantém-se, iniciando-se o seu termo «a quo» com aquele vencimento antecipado em relação a todas as quotas assim consideradas vencidas.

2- Verificando-se a extinção da execução com base em deserção da instância, o novo prazo de prescrição (no caso, de cinco anos, previsto no artigo 310.º, alínea e) do CC), interrompido no quinto dia após a instauração da execução (art.º 323º n.º 2 do CC), recomeça a correr logo após o acto interruptivo, nos termos do artigo 327º, n.º 2 do CC, e não apenas depois do trânsito em julgado da decisão sobre a deserção.

3- Podem concorrer diversas causas interruptivas da prescrição na pendência do mesmo processo, sendo uma delas o reconhecimento, ainda que tácito, do direito do credor, nos termos do art.º 325º n.º 2 do CC, por via de pagamentos parcelares, extrajudiciais, durante a pendência da execução.

**2025-07-10 - Proc. nº 13252/24.1T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS**

1- A participação nos resultados é uma figura típica dos seguros de vida e de operações de capitalização tendo o legislador nacional, relativamente à regulação da participação nos resultados, optado por deixar ampla liberdade à iniciativa privada em sede de seguros não contributivos do art.º 205º da LCS, que deve ter-se por norma supletiva, por não constar do elenco das disposições que estabelecem imperatividade absoluta e imperatividade relativa constantes dos art.ºs 12º e 13º da LCS.

2- O objecto da interpretação de uma declaração negocial é a manifestação da vontade, o elemento externo, a própria declaração negocial. Para captar o sentido que o declarante quis dar, o n.º 1 do art.º 236º do CC estabelece, como regra, que o sentido da declaração negocial é aquele que seria apreendido por um declaratário normal.

3- A normalidade do declaratário que a lei toma como padrão exprime-se não só na capacidade de entender o texto ou o conteúdo da declaração, mas também na diligência para recolher todos os elementos que, coadjuvando a declaração, auxiliem a descoberta da vontade real do declarante.

4- O declaratário, autora, não pode colocar a sua razoabilidade no lugar da do declarante, seguradora, designadamente se o texto do contrato, interpretado por um declaratário normal, diligente e instruído e, sopesando todos os elementos contratuais, revela, com clareza, qual o sentido da declaração: no caso de

extinção do contrato por iniciativa do tomador não haverá direito à participação de resultados na anuidade em curso.

5- De acordo com o art.º 10º da LCCG, as cláusulas contratuais gerais são interpretadas e integradas de harmonia com as regras relativas à interpretação e integração dos negócios jurídicos. Quer isto significar que, como resulta do art.º 236º nº 1 do CC, vale o sentido que a essas cláusulas atribuiria um aderente normal. E somente se esgotadas todas as hipóteses de aplicação das regras de interpretação relativas aos negócios jurídicos, se ainda assim permanecer a ambiguidade da cláusula, é que pode ser aplicada a regra do art.º 11º nº 2 da LCCG: Na dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente.

#### **2025-07-10 - Proc. nº 10232/23.8T8LSB.L1 - Relatora: VERA ANTUNES**

I - As quantias peticionadas a título de despesas com o mandatário não devem ser consideradas no cômputo da indemnização uma vez que não têm origem no facto constitutivo da responsabilidade da R., não são uma decorrência directa desta, mas antes no contrato celebrado entre AA. e mandatário.

II - O dano não patrimonial é o prejuízo que, sendo insusceptível de avaliação pecuniária, porque atinge bens que não integram o património do lesado que apenas podem ser compensados com a obrigação pecuniária; ou seja, não há uma verdadeira reconstituição da situação que existiria se não fosse a lesão, mas apenas uma mera compensação pelo dano.

III - A fixação da indemnização por danos não patrimoniais não obedece a critérios de estrita legalidade, sendo apenas atribuída quando os danos sofridos sejam graves, o que desde logo afasta a possibilidade do ressarcimento de simples incómodos e mal estar; a fixação da indemnização deve ser feita de modo casuístico, atendendo ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica deste e do lesado e às demais circunstâncias do caso concreto.

IV - No caso o grau de culpa da R. é elevado, tratando-se de uma sociedade que adquiriu um crédito do Banco Santander, o qual havia já laborado em erro ao intentar uma execução contra os aqui AA., que vieram a ser absolvidos nessa execução como partes ilegítimas, decisão que já havia transitado na data da cessão de créditos.

V - Não houve observância do dever de cuidado e diligência por parte da R., sendo que por erro grosseiro da sua parte veio a informar junto Banco de Portugal que o aqui Autores eram possuidores de um débito para com essa instituição.

VI - Pelo erro grosseiro da Ré, ficaram os Autores privados dos benefícios que iriam adquirir com os empréstimos que lhes foram negados, vendo-se obrigados a interromper as negociações, entretanto decorridas, sofrendo angústia e uma revolta desconcertantes, causando-lhes transtornos a nível psíquico, desde noites mal dormidas até problemas de ansiedade por nunca terem passado por uma situação destas.

VII - Atendendo à jurisprudência pertinente bem como às circunstâncias do caso concreto, julga-se adequado fixar a indemnização devida a cada A. em 6.000,00 € a cada um, por se entender mais adequada, ajustada e proporcional face às consequências do erro grosseiro da R.

#### **2025-07-10 - Proc. nº 25757/24.0T8LSB.L1 - Relatora: VERA ANTUNES**

I - Os procedimentos cautelares são um instrumento processual para protecção de direitos subjectivos ou de outros interesses juridicamente relevantes, representando uma antecipação ou garantia de eficácia relativamente ao resultado de um processo principal e assentam numa análise sumária da situação de facto que permita afirmar a provável existência do direito e o receio justificado de que o mesmo seja seriamente afectado ou inutilizado se não for decretada uma determinada medida cautelar.

II - Não se demonstrando que tenha havido outras queixas dos trabalhadores da recorrente; não resultando ainda dos factos apurados nos autos que ocorram circunstâncias que impeçam o gozo do locado na sua plenitude; nem que se verifique o periculum in mora, deve manter-se o indeferimento da providência requerida.

**2025-07-10 - Proc. nº 39510/04.3YYLSB-A.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES**

I- Tendo o executado deduzido embargos, alegando exceções de direito material que, a procederem, conduzem à extinção da obrigação exequenda, a extinção da execução nos termos do art.º 750º/2 do CPC não determina a extinção dos embargos por inutilidade superveniente da lide.

II- O interesse no prosseguimento resulta ainda da circunstância de a extinção da execução naqueles termos implicar a automática inclusão dos executados numa lista pública de execuções (Portaria 313/2009), o que acarreta consequências deveras negativas para aqueles.

**2025-07-10 - Proc. nº 28961/22.1T8LSB.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES**

I- Improcedendo a impugnação relativa à matéria de facto quanto aos factos que constituíam o fundamento da responsabilidade contratual da autora - no que respeita à ilicitude da conduta desta e ao nexó de causalidade - invocada pela ré como causa de pedir da reconvenção, torna-se despiciendo apreciar da restante matéria de facto impugnada respeitante aos danos invocados.

II- Estamos perante uma irrelevância secundária resultante da perda de interesse da alteração em função da improcedência de determinados pontos da impugnação que são prejudiciais em relação aos restantes, de modo que, não se provando os primeiros, os segundos tornam-se irrelevantes.

**2025-07-10 - Proc. nº 1736/24.6T8PDL.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES**

O art.º 1110º/4 do CCivil, na redação introduzida pela Lei n.º 13/2019, de 12/02, deve ser interpretado no sentido de o senhorio poder efetuar a declaração de oposição à renovação antes de terminado o prazo mínimo de 5 anos de vigência do contrato de arrendamento para fins não habitacionais, para que essa declaração produza efeitos no final desses 5 anos.

**2025-07-10 - Proc. nº 588/14.9TBAGH-C.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO**

-A execução da medida de apoio junto dos pais deve ser orientada no sentido do reforço ou aquisição por parte destes das competências para o exercício da função parental, adequadas à superação da situação de perigo e suas consequências e à conveniente satisfação das necessidades de protecção e promoção da criança;

- Nessa senda, devem ser considerados na operacionalização do plano de intervenção, entre outros, os seguintes elementos: a) capacidade dos pais para remover qualquer situação de perigo; b) ausência de comportamentos que afectem a segurança ou o equilíbrio emocional da criança ou do jovem; c) disponibilidade dos pais para colaborar nas acções constantes do plano de intervenção;

- Ainda que a menor esteja inserida num agregado disfuncional e com falhas de supervisão por parte da progenitora, entende-se como desproporcional e desadequado que a medida de apoio junto dos pais, seja substituída por medida de acolhimento residencial, quando estamos perante uma menor que já completou 16 anos (aquando da prolação deste Acórdão), com base em absentismo escolar e sem que uma comprovada falta de articulação entre progenitora e psicóloga que acompanha a menor, possa ser imputada à progenitora.

**2025-07-10 - Proc. nº 9906/19.2T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES**

- A simulação consiste na divergência entre a declaração negocial e a vontade real do declarante, por meio de acordo entre declarante e declaratário, e no intuito de enganar terceiros;

- É ao autor que compete o ónus de demonstrar os factos que suportam tal divergência e intuito, em face da regra consagrada no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil.

**2025-07-10 - Proc. nº 3791/22.4T8STS.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES**

- O juiz deverá considerar os factos que sejam complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar art.º 5.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil;

- O artigo 47.º, da Lei do Contrato de Seguro, admite e regula o seguro por conta própria, nomeadamente em face da tutela do interesse próprio do tomador do seguro;
- O vendedor que vendeu uma escultura e se comprometeu com o respectivo envio e entrega perante o comprador, tem um interesse relevante em transferir os riscos de perda ou de danos da coisa durante o transporte, mediante a celebração de seguro por conta própria, prevenindo o sinistro e a eventualidade de ter de restituir o preço da venda;
- O âmbito de cobertura da apólice de seguro resulta da lei e da vontade das partes, precisamente em face dessa apólice de seguro. Constando das condições gerais da apólice de seguro que «O presente contrato de seguro garante que os bens e/ou interesses patrimoniais estimáveis em dinheiro, descritos nas Condições Particulares, durante o seu transporte, no percurso normal da viagem segura, quer este se efectue por via marítima, fluvial, lacustre, terrestre ou aérea de acordo com o expressamente previsto neste contrato», não há fundamento para considerar que o uso da via aérea esteja excluído da respectiva cobertura. - Para mais, quando a tomadora não indicou à seguradora qual o meio de transporte que iria ser utilizado, afirmando desconhecer o mesmo, tendo pedido, o que foi aceite, seguro para o transporte do Porto para a Suíça.

**2025-07-10 - Proc. nº 1274/25.0T8LRS.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES**

- Em face do disposto nos artigos 377.º e 378.º, do Código de Processo Civil, no caso de esbulho violento, pode o possuidor pedir que seja restituído provisoriamente à sua posse, alegando os factos que constituem a posse, o esbulho e a violência;
- A restituição provisória da posse assenta, entre o mais, no reconhecimento da posse da requerente;
- Invocando a requerente que é titular do direito de passagem por uma servidão, com base na usucapião, mas omitindo a alegação dessa servidão se revelar por sinais visíveis e permanentes, a mesma considera-se não aparente e é insusceptível de ser constituída pelo modo invocado;
- A defesa judicial por meio da restituição da posse é um direito reactivo que a lei civil confere ao possuidor que for perturbado ou esbulhado;
- A lei limita tal defesa judicial por meio da restituição da posse às servidões não aparentes às situações em que a mesma se funda em título provindo do proprietário do prédio serviente ou de quem lho transmitiu art.º 1280.º, do Código Civil. O que não sucede no presente caso, em face da invocação unicamente da usucapião como modo de aquisição da servidão.

**2025-07-10 - Proc. nº 378/14.9TCFUN-B.L1 - Relatora: ELSA MELO**

- I - Atento o carácter instrumental da reapreciação da decisão da matéria de facto, no sentido de que a reapreciação pretendida visa sustentar uma certa solução para uma dada questão de direito, a inocuidade da aludida matéria de facto justifica que este Tribunal indefira essa pretensão;

**2025-07-10 - Proc. nº 8463/19.4T8ALM.L1 - Relatora: ELSA MELO**

- I- As nulidades da decisão distinguem-se do erro de julgamento, seja de facto seja de direito. As nulidades da decisão reconduzem-se a vícios formais decorrentes de erro de actividade ou de procedimento, enquanto o erro de julgamento resulta de uma distorção da realidade factual ou na aplicação do direito;
- II- Só a absoluta falta de fundamentação, e não a errada, incompleta ou insuficiente fundamentação, integra a previsão da nulidade do art.º 615.º n.º 1 al. b) do Código de Processo Civil;
- III- Os vícios a que se reporta a nulidade prevista na al. d) do art.º 615.º CPC omissão e excesso de pronúncia - encontram-se em consonância com o comando do nº 2 do art.º 608º do CPC, em que se prescreve que «o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras (...)».
- IV- Não fundamentando o Recorrente a alteração da matéria de facto provada e não provada, com base em meios de prova devidamente concretizados relativamente a cada facto, não indicando quais os factos que deveriam passar a constar como provados ou não provados, não obedece aos requisitos previstos pelo art.º 640º, n.º 1, b) do Código de Processo Civil, traduzindo-se na rejeição da reapreciação da matéria de facto.

**2025-07-10 - Proc. nº 22021/23.5T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO**

I - A defesa por impugnação de facto ocorre quando o réu contradiz os factos alegados pelo A., seja por simples negação, seja de forma motivada, apresentando uma contraversão total ou parcialmente incompatível com a versão do autor, competindo à parte sobre quem impende o respectivo ónus probatório a prova da respectiva versão;

II - Perante a impugnação por parte da R. cabia ao A. o ónus de provar tais factos por si alegados, como constitutivos que são do direito que se arroga;

III - Na reapreciação da matéria de facto cabe ao Recorrente indicar, de forma fundamentada, apoiada em meios de prova diversos ou dando-lhes outra interpretação, por que razão os meios de prova invocados pelo julgador, como suporte da sua decisão, devem sucumbir em face dos elementos de prova indicados pelos recorrentes ou ser diversamente interpretados.

**2025-07-10 - Proc. nº 1360/24.3T8BRR-T.L1 - Relatora: ELSA MELO**

I- A ausência de alegação dos fundamentos da reclamação, e de formulação de conclusões, dita o indeferimento da Reclamação apresentada (art.º 643.º e 652.º CPC).

**2025-07-10 - Proc. nº 7481/24.5T8ALM.L1 - Relatora: ELSA MELO**

I- O Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), regulado pelo DL n.º 227/2012 de 25.10, visa promover a tutela dos consumidores em incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito impondo às instituições financeiras um conjunto de deveres prévios à instauração de acção judicial tendentes a proporcionar uma solução extrajudicial para o litígio.

II- É condição de admissibilidade da acção executiva a alegação e prova por parte da instituição de crédito da efectivação da comunicação e envio ao cliente da integração ou da possibilidade de integração em PERSI, bem como a extinção do PERSI, sob pena de indeferimento liminar decorrente da procedência de excepção dilatória inominada que é de conhecimento officioso.

III- Recai sobre a instituição de crédito exequente o ónus da prova do cumprimento de tais obrigações que para si decorrem do artigo 12.º do DL n.º 277/2012, demonstrando designadamente, as comunicações de reintegração e de extinção de PERSI, que constituem condições objectivas de procedibilidade da execução;

IV- A simples junção de copia das cartas de implementação e de extinção de PERSI é insuficiente para demonstrar o seu envio e recepção.

**2025-07-10 - Proc. nº 18129/17.4T8LSB-B.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA**

I. O prazo para depósito do preço da venda judicial é improrrogável, sendo o depósito fora do prazo apenas admissível nos casos de justo impedimento.

II. Decorrido o prazo de depósito do preço da venda, sem que o proponente o haja efectuado cabe ao Agente de Execução, casuisticamente de acordo com as concretas circunstâncias, de pois de ouvidos os interessados (i) aproveitar o leilão electrónico e aceitar a proposta imediatamente inferior ou (ii) determinar nova venda pela modalidade que entenda mais adequada, não se encontrando o mesmo vinculado às posições prévias expressas por aqueles interessados.

III. À venda executiva, para além do caso especial de anulação previsto no artigo 838º, nº 1, CPC, poderá ser aplicável o regime geral de anulação, como resulta da conjugação dos artigos 839º, nº 1, alínea c) e 195º, nºs 1 e 2, CPC).

IV. Porém, para que opere tal fundamento de nulidade é necessário que a lei expressamente comine com nulidade a irregularidade cometida, ou que a mesma possa influir no exame ou na decisão da causa cfr. artigo 195º, nº 1, CPC

V. «Interessados na venda» - a que se reporta o art.º 825.º, n.º 1 do CPC , e que o Agente de Execução deverá auscultar antes de tomar uma decisão, são todos aqueles que, em momento anterior, tiveram (e têm por lei)

o direito de se pronunciar sobre a venda e que são os que estão referidos no art.º 812.º, n.º 1, do CPC: exequente, executado e credores com garantia sobre os bens a vender.

VI. Da conjugação do disposto nos arts. 196.º e 197.º do CPC, com o disposto no art.º 825.º, n.º 1, do mesmo diploma, resulta à evidência que não tem o proponente apelante legitimidade para invocar a nulidade por não observância da formalidade prevista no art.º 825.º, n.º 1 audiência dos interessados uma vez que a si não dizia respeito.

VII. A circunstância de o proponente remisso, não ser interessado na venda nos termos e para os efeitos supra expostos determina que não tenha o proponente apelante legitimidade para invocar a nulidade resultante da preterição do contraditório previsto no art.º 825.º, n.º 1, do CPC.

VIII. As causas de anulação de venda são as previstas nos arts. 838.º e 839.º do CPC, não se encontrando entre estas causas a violação de deveres deontológicos por

**2025-07-10 - Proc. nº 6124/19.3T8LSB-B.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA**

I. O pagamento aos Peritos, no âmbito de prova pericial realizada nos autos cai na previsão da al. h) do art.º 16.º do RCP, sendo isento de dúvidas que as retribuições aos Peritos, que intervêm acidentalmente no processo, constituem encargos do mesmo.

II. No recebimento de notificações destinadas a dar conhecimento às partes, na pessoa dos seus mandatários, de actos judiciais devem estas agir, não de forma passiva, mas com o normal esforço de compreensão integral do que lhes é levado ao conhecimento.

III. A circunstância de os encargos integrarem as custas de parte (art.º 26.º, n.º 3 do RCP) e de estas entrarem em regra de condenação em custas a final (arts. 24.º e 26.º, n.º 1, do RCP), consoante o vencimento da acção, determina que quer o Autor, quer o Réu independentemente de quem requereu a diligência tenham legitimidade para se pronunciar quer sobre a previsão de custos e subsequente nota de honorários apresentada pelos peritos, quer para recorrer do despacho que fixa a remuneração.

IV. Os peritos apresentaram a sua nota de honorários, a Autora nada disse quanto a essas mesmas notas de honorários, o Tribunal, a seu tempo, fixou por despacho a remuneração aos Srs. Peritos e a Autora, notificada do mesmo, dele não recorreu, pelo que o despacho que fixou a remuneração aos Srs. Peritos transitou em julgado, tendo, quanto a essa matéria, se esgotado o poder jurisdicional, não podendo a mesma ser agora objecto de reapreciação.

V. O pagamento prévio dos encargos decorrentes da realização de perícia, nos termos e para os efeitos do art.º 532º, nº 2, do CPC, é da responsabilidade da parte que requereu a diligência; o pagamento, imputação ou custo final depende, não de quem requereu a diligencia de prova mas, apenas de quem decaiu na acção.

**2025-07-10 - Proc. nº 5795/10.0T2SNT-A.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA**

I - A livrança dada à execução e que constitui título executivo tem data de vencimento em 2009.12.15.

II - Atento o disposto no artigo 70º da LULL aplicável às livranças por via do artigo 77º da mesma LULL, o prazo de prescrição das acções cambiárias é de 3 anos a contar do seu vencimento.

III - Este prazo de três anos, nos termos do artigo 323º, nº 1 do Código Civil, interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.

IV - Em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 323º do referido Código a prescrição tem-se por interrompida decorridos cinco dias após a entrada da petição em juízo, caso a citação se não fizer no decurso desse prazo, por motivos não imputáveis ao Autor

V - No caso que aqui cuidamos, de acordo com o disposto no artigo 323º do Código Civil, o decurso do prazo de prescrição interrompeu-se no dia 15 de Março de 2010 uma vez que a falta de citação não é imputável à Embargada/Exequente.

VI - A interrupção da prescrição não conduz, ao invés do defendido pelo Apelante, a que um novo prazo de prescrição se inicie por força do disposto no artigo 327º, nº 1 do Código Civil.

VII - Pelas mesmas razões, também não ocorre prescrição da própria obrigação subjacente à emissão da livrança dada à execução, o contrato de mútuo.

VIII Tendo a Recorrida/Exequente promovido o andamento dos autos, a ausência de movimentação processual por período de tempo superior a seis meses não conduz sem mais à deserção da instância uma vez que se mostra necessário que a parte tenha adoptado uma atitude negligente, o que não sucedeu.

IX - A demora da realização de diligências com vista à penhora de bens, actos estes a serem praticados pelo agente de execução, não pode ser imputada à Recorrida.

X - Cabe ainda ao agente de execução informar a Recorrida/Exequente e o Tribunal do resultado das diligências realizadas.

**2025-07-10 - Proc. nº 21174/22.4T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO**

O excesso de pronúncia, enquanto fundamento da nulidade da decisão, incide apenas sobre as questões colocadas pelas partes e não sobre os fundamentos ou argumentos que tenham sido invocados pelo tribunal para sustentar a sua decisão.

**2025-07-10 - Proc. nº 18584/18.5T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS**

1- Constitui entendimento sedimentado que deve distinguir-se as autênticas questões, que constituem o objecto do processo, dos meros argumentos, motivos ou razões invocados pelas partes; apenas consubstanciando nulidade da sentença/acórdão a omissão de julgamento de forma ou de mérito sobre as questões que constituem o objecto da sentença/recurso (art.º 615º, nº 1, al. d), em conjugação com o art.º 608º nºs 1 e 2 e 666º nº 2 do CPC).

2-A arguição de nulidades do acórdão constitui, dada a sua finalidade e estrutura, um incidente, lato sensu, pós-decisório, do tipo reclamatório, expressamente previsto nos art.º 615º e segs., 641º nº 1 e 666º nº 2 do CPC, que visa modificar a decisão proferida, juridicamente enquadrável nos artºs 1º nº 2 e 7º nº 4 do Regulamento das Custas Processuais e tabela II anexa e, por isso, está sujeita à tributação em custas.

**2025-07-10 - Proc. nº 12992/23.7T8LRS-A.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES**

- A legitimidade para interpor recurso de apelação da decisão relativa à medida de acompanhamento é expressamente atribuída ao requerente, ao acompanhado e, como assistente, ao acompanhante art.º 901.º, do Código de Processo Civil;

- Uma pessoa que não seja parte na causa ou seja apenas parte acessória e que se considere prejudicada pela decisão, nomeadamente porque pretende que lhe sejam atribuídas as funções de acompanhante, terá que justificar o prejuízo directo e efectivo da decisão na sua esfera aquando da interposição do recurso, a fim ser aferida a sua legitimidade - artigo 631.º, n.º 2, do Código de Processo Civil;

- À luz dos princípios e interesses subjacentes ao processo de acompanhamento de maiores e do alcance da decisão, não consubstancia um prejuízo directo e efectivo na esfera do recorrente a mera invocação da ofensa das suas legítimas expectativas, de acordo com a forte ligação (a todos os níveis, v.g. fraternidade, auxílio e confiança) sempre mantida com o beneficiário.

## SESSÃO DE 26-06-2025

### **2025-06-26 - Proc. nº 5166/22.6 T8FNC.L1 - Relatora: TERESA PARDAL**

No contrato de concessão comercial em que a sociedade concedente se obrigou a vender à sociedade concessionária e esta se obrigou a comprar-lhe determinadas quantidades de café de um determinado lote, perante o incumprimento da sociedade concessionária, relativamente às quantidades e lote de café adquirido, actua a sociedade concedente com abuso de direito, quando, depois de fazer uma interpelação admonitória, não exerce o seu direito durante nove anos, nomeadamente não reclamando as respectivas sanções contratuais e mantém-se durante esses nove anos a vender à ré café de lote e em condições diferentes do acordo de concessão comercial, correspondentes às condições propostos pela concessionária em negociações para a alteração do contrato de concessão mas não formalmente aceites e, só depois de decorrido o referido período de nove anos, vem reclamar as sanções contratuais do acordo concessão comercial.

### **2025-06-26 - Proc. nº 26729/22.4T8LSB-B.L1 - Relatora: TERESA PARDAL**

1. Por força do artigo 154º nº2 do CPC, a fundamentação da decisão interlocutória pode remeter para os fundamentos do promovido ou requerido, quando não for apresentada oposição e o caso seja de manifesta simplicidade.
2. O encarregado de educação do menor, em caso de separação ou divórcio, é o progenitor com quem o filho esteja a residir, como manda o artigo 43º nº5 da Lei 51/2012 de 5/9.

### **2025-06-26 - Proc. nº 576/23.4T8SCR.L1 - Relatora: TERESA PARDAL**

- 1- Os processos de suprimento previstos no artigo 116º nº1 do Cod. Reg. Predial destinam-se a suprir a falta de título e não a constituir o direito titulado, quer se trate da escritura de justificação notarial prevista nos artigos 89º, e 101º do Cod. do Notariado, quer se trate do processo de justificação notarial previsto nos artigos 117º- B e seguintes do Cód. Reg. Predial.
- 2- Em ambos os casos poderão os interessados impugnar o direito subjacente ao título assim obtido mediante acção judicial.
- 3- O facto de os ora autores não terem recorrido da decisão proferida no processo de justificação notarial não determina, pois, a preclusão de impugnar judicialmente o direito cujo título foi obtido pelo réu naquele processo.

### **2025-06-26 - Proc. nº 928/07.7TVLSB.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE**

- I - A abertura de uma conta solidária não implica a transferência do direito de propriedade dos fundos que nela foram depositados por um dos titulares para o outro.
- II - A ré procedeu ao levantamento das quantias e fundos existentes na conta bancária de que era contitular mas não lhe pertenciam e quis ocultá-los, deles se apropriando ilicitamente, pelo que há mora independentemente de interpelação.

### **2025-06-26 - Proc. nº 2984/17.0T8CSC-D.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE**

O princípio do inquisitório não é um instrumento legal conferido às partes para conseguirem obter alterações dos seus requerimentos probatórios.

### **2025-06-26 - Proc. nº 8818/23.0T8ALM.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS**

- 5.1.- No âmbito do julgamento de impugnação da decisão de facto, espera-se que o Tribunal da Relação evite a introdução de alterações quando não lhe seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência efectiva de um erro do tribunal a quo no âmbito da apreciação da prova no tocante aos concretos pontos de facto impugnados.

5.2.- Estando sobremaneira em causa a prova de factualidade relacionada com pretensos pagamentos alegadamente pela autora efectuados a terceiros e em sede de regularização de sinistro automóvel, e, dada a natureza da autora [ entidade/Companhia Seguradora, necessariamente com elevados meios humanos e organização/estrutura empresarial relacionada com a coordenação de recursos e processos, dispondo forçosamente de escrita e contabilidade organizada assente designadamente em suporte informático ], é óbvio que no âmbito da prova direcionada para a factualidade referida importa sobremaneira atender à existência de prova documental [ ónus a cargo da autora/apelante ], que não à prova testemunhal prova este última por regra sempre mais débil e vulnerável e, pior ainda, sujeita à avaliação, nem sempre coincidente, tudo dependendo da «forma contingente e idiossincrática como cada julgador lê o mundo, os factos e os acontecimentos».

**2025-06-26 - Proc. nº 1859/19.3T8SNT.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA**

A uma sinistrada de 20 anos que ficou afectada de défice funcional permanente de seis pontos percentuais, resultante de fractura de vértebra dorsal D12, que sofreu afectação temporária por mais de um ano, e que padeceu de quantum doloris em grau 4 em 7, mostra-se adequado fixar a indemnização por dano biológico em trinta mil euros e a indemnização por danos não patrimoniais em vinte e cinco mil euros.

**2025-06-26 - Proc. nº 7041/19.2T8LSB-A.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA**

I - Não é devida a concessão de prazo para constituição de novo mandatário no caso de revogação do mandato.  
II - A não indicação das horas de trabalho e do valor hora na acção de honorários não torna a petição inicial inepta.

III - Não sendo concedido laudo pelo valor de honorários facturado, antes sendo-o por um valor significativamente menor, sem haver factos a que o tribunal possa atribuir relevância justificativa da diferença, a sentença deve considerar abuso de direito no exercício do direito do mandatário a exigir o seu pagamento, e condenar pelo valor indicado no laudo.

**2025-06-26 - Proc. nº 486/22.2T8MFR.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA**

Não é possível atribuir a comproprietário não privado de uso da coisa pela utilização exclusiva dela, para o fim dela, feita por outro comproprietário, nos termos do artigo 1406º nº 1 do Código Civil, uma compensação monetária, por apelo à decisão por equidade prevista no artigo 1407º nº 2 do Código Civil, quando o pedido que foi feito foi de uma indemnização pelo uso ilícito da coisa comum, e este uso ilícito não se provou.

**2025-06-26 - Proc. nº 3166/19.2T8LRS.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO**

I. O Tribunal deve resolver todas que as questões que lhe sejam submetidas a apreciação (a não ser aquelas cuja decisão ficou prejudicada pela solução dada a outras), todavia, o vocábulo “questões” não abrange os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, antes se reportando às pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir, ou seja, entendendo-se por “questões” as concretas controvérsias centrais a dirimir.

II. No âmbito de execução de contrato de empreitada, vícios aparentes são os que se revelam por sinais visíveis, a ponto de ter de se entender que o dono da obra deles se deveria ter apercebido se tivesse usado diligência normal; são considerados ocultos os defeitos não detectáveis por qualquer pessoa normal, não especializada na área, mesmo usando de normal diligência.

III - A importância da distinção resulta do disposto no art.º 1219.º, n.º 2, do Código Civil, que estabelece a presunção de os defeitos aparentes serem conhecidos pelo dono da obra, tenha havido ou não verificação desta.

IV. Apenas os danos de natureza não patrimonial que revistam gravidade merecem a tutela do direito.

**2025-06-26 - Proc. nº 2709/15.5T8FNC-A.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES**

- I. Constituindo o título executivo uma sentença não é passível de ser invocado em sede de embargos à execução os factos que poderiam ter sido invocados no processo declarativo.
- II. Constitui fundamento de embargos neste caso a falta de intervenção do réu no processo de declaração, mormente os casos de falta ou nulidade de citação com a consequente revelia.
- III. Verificada, porém, a presunção de oportuno recebimento e conhecimento do conteúdo da carta, cumprirá ao citando demonstrar que a morada para onde foi enviada a carta não é a sua residência e que o seu não conhecimento se ficou a dever a facto que não lhe é imputável.

**2025-06-26 - Proc. nº 17720/20.6T8LSB-B.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES**

- I. Estando em causa um incidente de remoção do cabeça de casal, por força do art.º 1103º nº 2 do Código de Processo Civil aplicam-se as regras gerais dos incidentes da instância, ou seja, o previsto nos art.º 292º a 295º do Código de Processo Civil, havendo ainda que considerar a aplicação subsidiária das disposições do processo comum, nos termos previstos no art.º 549º nº 1 do mesmo diploma.
- II. No âmbito deste incidente relevam as ações e omissões do cabeça-de-casal, sendo certo que a aferição dos requisitos de que depende a remoção deverá obviamente assentar na análise de comportamentos concretos do cabeça-de-casal, razão pela qual a mera alegação genérica das circunstâncias previstas no art.º 2086º, nº 1 do CC, ou a mera afirmação de juízos conclusivos, como ocorre neste caso, ou de pouca relevância quanto à concretização da gravidade exigida, é absolutamente inidónea para tal efeito.

**2025-06-26 - Proc. nº 257/23.9T8FNC.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES**

- I. Tendo em vista afastar a dominialidade de uma parcela de terreno cuja extrema é a praia, situando-se esta ainda na parte arenosa e enxuta, deixada a descoberto pelo lento recuo das águas do mar ou resultantes de aluvião formado pelas mesmas águas, cabe aos pretensos proprietários privados provar documentalmente que tal prédio era, por título legítimo, objecto de propriedade particular ou comum antes de 31 dezembro de 1864.
- II. Não pode ser considerado nessa tarefa probatória atribuída aos particulares que a prova apenas possa ser feita documentalmente através do justo título de aquisição, mas igualmente com base em documentos que, apreciados à época, nos permitam afastar quaisquer dúvidas sobre a matéria em discussão.
- III. Figurando tal parcela de terreno (cuja extrema se identifica como salgado, e configurando tal como praia ou mar) descrito num inventário de 1856, e ainda que o descrito não possa ser considerado título legítimo de aquisição na previsão do art.º 1316º do CC, não deixa de existir tal descrição e atribuição de propriedade em termos documentais.

**2025-06-26 - Proc. nº 1957/14.0T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS**

- 1-A aplicação do art.º 624º nº 1 do CPC só tem cabimento quando a absolvição penal haja assentado na conclusão positiva, de que o arguido não praticou os factos que lhe eram imputados. Isto significa que se a decisão penal absolutória assentou na verificação de que o arguido praticou certos factos, embora insuficientes para ditarem a sua condenação, v.g. por não preencherem todos os elementos do tipo legal, não pode funcionar a presunção daquele preceito legal.
- 2-É pacífico o entendimento de que o art.º 421º do CPC apenas permite o aproveitamento da prova produzida num processo, num outro processo, limitando-se à prova e não ao facto provado; ou seja, o que a parte pode invocar é que sobre um determinado facto foi produzida uma certa prova num outro processo e não que esse facto está provado com base nessa prova. Isto é: não há importação de factos provados de um processo para outro processo.
- 3-O STJ tem vindo a entender que o recorrente que impugna matéria de facto tem o ónus de, nos termos do art.º 640º nº 1, al. b) CPC, fazer a correspondência directa entre os concretos meios de prova por si indicados e cada um dos factos que pretende impugnar, ou seja, de fazer corresponder a cada facto impugnado os concretos meios de prova em que se baseia justificando o porquê dessa pretendida alteração.

4- E o Tribunal Constitucional tem concordado com esse entendimento.

5- Se o apelante fundava a sua pretensão de revogação da sentença somente na impugnação da matéria de facto, não indicando quaisquer normas que possam ter sido mal aplicadas ou deficientemente interpretadas pelo tribunal a quo, não menciona qualquer erro na determinação da norma aplicável, ou deficiente subsunção jurídica, temos de concluir que a ré/apelante não apresentou recurso em matéria de direito, o que significa que o tribunal de recurso não pode apreciar os aspectos jurídicos da causa porque a ré/apelante não solicitou essa apreciação.

**2025-06-26 - Proc. nº 10428/21.7T8LRS-A.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS**

1-A hipoteca, enquanto garantia real, goza do direito de sequela, significando que a garantia é inerente ao bem, acompanhando-o em posteriores alienações ou onerações, seguindo-o em todas as transferências que venham a ter lugar após o registo da hipoteca.

2- No nosso regime processual civil, a efectivação da garantia hipotecária tem de ser feita por via judicial, mediante a penhora da coisa hipotecada, sua venda executiva e posterior pagamento aos credores pelo produto da venda do bem hipotecado. 3

3- A perda da coisa, como causa de extinção da posse, distingue-se do esbulho porque a perda ocorre sem que tal se deva a um acto de terceiro.

4- A coisa desaparece, objectivamente, quando é destruída, deixando de ter existência física enquanto tal.

5- Se a coisa hipotecada foi apropriada, ilicitamente, por terceiro desconhecido, não há extinção da propriedade por perda da titularidade.

6- O furto da coisa hipotecada não é sinónimo de perecimento da coisa para efeitos do art.º 730º al. c) do CC; o mesmo é dizer que o furto da coisa hipotecada não constitui causa de extinção da hipoteca.

7- Apesar de esbulhado da coisa, o proprietário da coisa hipotecada continua adstrito a ser executado em função da venda da coisa.

**2025-06-26 - Proc. nº 14725/24.1T8SNT.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS**

1- Para haver posse, torna-se necessário que o sujeito actue no controlo material de uma coisa corpórea em termos de um direito real de gozo: o possuidor, ao agir por força do direito real de que é titular, actua tendo por causa esse direito.

3- O Direito Real de Habitação constitui-se por contrato, entre o proprietário e o usuário, ou por testamento, sendo insusceptível de usucapião.

4- O dever e o direito de habitar a mesma Casa de Morada de Família bem próprio de um dos cônjuges - nos termos do art.º 1673º do CC, não constitui qualquer direito real, e não confere posse que permita, ao cônjuge que dela foi afastado, o recurso a providência cautelar de restituição provisória de posse.

5- Entre cônjuges em ruptura da vida conjugal, a tutela da Casa de Morada de Família pode ser obtida nos termos do que dispõem os art.ºs 931º nº 9 e 990º do CPC, tendo em conta os critérios do art.º 1793º do CC e não mediante providência de restituição provisória de posse.

6- A circunstância de a requerida ter saído da Casa de Morada de Família, não implicou, por si só, que o imóvel tenha perdido essa qualificação.

7- A imposição, a um dos cônjuges, da medida de coação de afastamento da casa da família, no âmbito de um inquérito por crime de violência doméstica, implicará, enquanto durar essa medida de coação, a atribuição indirecta ao outro cônjuge, vítima, o direito de utilizar a casa com exclusão do arguido.

**2025-06-26 - Proc. nº 15217/19.6T8LSB-A.L1 - Relatora: VERA ANTUNES**

I - A nulidade por violação do princípio do contraditório resultaria de uma total omissão ao convite à pronúncia das partes prévia à prolação da decisão de mérito.

II - No caso, o Tribunal observou o princípio do contraditório e fez constar que se adoptava a tramitação simplificada do art.º 597º do Código de Processo Civil.

III - Impõe-se às partes que nos articulados que apresentaram, tenham alegado e requerido tudo o que entendem pertinente para a decisão da causa; mais ainda quando, como é o caso, estão assessoradas por mandatários judiciais.

IV - De facto, após a apresentação dos articulados e a possibilidade que lhes foi conferida de se pronunciarem sobre a causa, pressupõe-se que as partes, agindo com a diligência devida, já tiveram oportunidade de participar na discussão das questões abordadas pelo Tribunal e tal pode ocorrer quando a pronúncia do tribunal assentar sobre um dos possíveis enquadramentos jurídicos da questão que a parte podia razoavelmente contar.

V - Não se pode deixar de entender que a junção por parte do réu (neste caso, executada) de uma procuração conferida a mandatário judicial pressupõe o conhecimento, ou a possibilidade de conhecimento, da pendência do processo; se a executada faz juntar aos autos uma procuração e nesse mesmo acto prescinde de arguir a nulidade da citação tem de entender-se que prescindiu conscientemente de arguir a falta de citação.

VI - A tal não obsta o disposto no art.º 164º, n.º 2, c) do Código de Processo Civil, pois esta norma não afasta as regras aplicáveis à citação, nomeadamente o disposto pelo art.º 189º do Código de Processo Civil. Ou seja, se o réu/executado conferir procuração e arguir a falta de citação, após a decisão do incidente e efectivação da citação passa a ter acesso ao processo; se confere procuração e prescinde de arguir a falta de citação, esta nulidade considera-se sanada e compete ao réu/executado solicitar o acesso aos autos, caso não lhe seja officiosamente concedido após a sua intervenção.

VII - Assim, a citação que veio a ocorrer posteriormente levada a cabo pela AE é um acto redundante e ineficaz, fazendo-se aqui aplicação dos princípios consagrados no art.º 625º do Código de Processo Civil.

#### **2025-06-26 - Proc. nº 3679/23.1T8OER-A.L1 - Relatora: VERA ANTUNES**

I - Apesar de justificada a ocupação do imóvel, após a cessação do contrato de arrendamento, pelos executados, em função do direito de retenção que lhes foi judicialmente reconhecido, daí não decorre que essa ocupação haja de ser a título gratuito e, nos termos do art.º 1045º do Código Civil, «...o locatário é obrigado, a título de indemnização, a pagar até ao momento da restituição a renda ou aluguer que as partes tenham estipulado».

II - A licitude da ocupação não afasta a aplicação do disposto pelo art.º 1045º, n.º 1 do Código Civil; já assim ocorre com a aplicação do n.º 2 da norma: sendo justificada (e enquanto for justificada) a ocupação do imóvel pelos executados não há qualquer mora e, por consequência não há lugar à elevação ao dobro da indemnização.

III - A exequente dispõe de título executivo nos termos do art.º 703º, n. 1 d) do Código de Processo Civil e art.º 14º-A, n.º 1, do NRAU, formado à luz desta norma, para obter o pagamento da indemnização devida pela ocupação do locado no período que medeia entre a cessação do contrato e a entrega do locado.

#### **2025-06-26 - Proc. nº 9934/24.6T8ALM.L1 - Relatora: VERA ANTUNES**

I - Encontrando-se os devedores em mora, na data de 1 de Janeiro de 2013, data em que entrou em vigor o DL 227/2012, impunha-se a partir dessa data que a Exequente procedesse às diligências impostas pelos artigos 13º e 15º e fizesse a comunicação prevista pelo artigo 14.º n.º 4, que exige que a instituição de crédito informe o cliente bancário da sua integração no PERSI, através de comunicação em suporte duradouro, nos termos do art.º 3º, h; trata-se de declaração receptícia cuja eficácia está dependente da chegada ao conhecimento do destinatário (artigo 224.º n.º 1, 1.ª parte, do Código Civil).

II - No caso, esta comunicação deveria ser dirigida a herdeiros dos primitivos devedores - como foi a interpelação efectuada para pagamento das prestações em dívida de 2018, sendo que pelo menos nessa data tinha a credora informação do óbito dos primitivos devedores e não decorrendo dos autos que tenha então «(...) dado início aos procedimentos de habilitação de herdeiros assim que teve conhecimento de tal facto», como alega. Antes procedeu à resolução do contrato em violação do disposto pelo art.º 18º do DL 227/2012.

III - Assim, a integração do cliente bancário no PERSI é obrigatória para que o contrato possa ser resolvido e a execução intentada: trata-se de uma condição objectiva de procedibilidade da acção e que não resulta dos

autos qualquer facto que permita concluir que a Recorrente tenha feito qualquer comunicação ao executado neste âmbito, sendo este um ónus que compete ao exequente

**2025-06-26 - Proc. nº 71593/20.3YIPRT.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES**

I- O caso julgado impede que outro tribunal se pronuncie novamente sobre o pedido e a causa de pedir que constituíram o objeto da ação, quer reproduzindo, quer contradizendo a decisão anteriormente proferida e que transitou em julgado, o que se designa por exceção de caso julgado, ou efeito negativo do caso julgado, previsto no art.º 580º do CPC.

II- O caso julgado produz também um efeito positivo, designado de caso julgado prejudicial, por via do qual uma decisão proferida por um tribunal e já transitada em julgado terá que ser respeitada por outro, na medida em que decidiu uma questão que é prejudicial relativamente àquela que se discute neste último tribunal.

III- O efeito de caso julgado, seja na vertente de exceção, seja na vertente de autoridade, incide sobre a decisão, podendo, como é entendimento maioritário na doutrina e jurisprudência, estender-se aos fundamentos da decisão que constituam antecedente lógico e necessário da decisão, os quais são decisões de questões prévias cuja abordagem é necessária em função do objeto do processo.

IV- O efeito de caso julgado no que respeita aos limites objetivos, não se estende, de todo, à decisão sobre a matéria de facto, pelo que a factualidade provada/não provada num processo não tem qualquer efeito impositivo sobre a decisão relativa à matéria de facto num outro processo.

V- Tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de facto com fundamento exclusivo na matéria de facto provada/não provada constante da sentença proferida num outro processo, não tendo sido produzido qualquer meio de prova, está o Tribunal ad quem impedido de decidir seja o que for no que respeita à decisão relativa à matéria de facto.

VI- Em face disso, a decisão recorrida deve ser oficiosamente anulada, nos termos do art.º 662º/2, al. c), do CPC, uma vez que do processo não constam quaisquer elementos probatórios que permitam a alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto, a qual é, por essa razão, manifestamente deficiente.

**2025-06-26 - Proc. nº 24413/21.5T8LSB.S1.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES**

I- O DL 106/2019, de 16 de agosto, procedeu à transferência da vertente de garantia de depósitos do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo para o Fundo de Garantia de Depósitos.

II- A intervenção estatal levada a efeito por via daquele diploma foi exclusivamente determinada pela necessidade de concentrar a função de garantia de todos os depósitos em Portugal num único fundo de garantia, ressaltando do preâmbulo do diploma uma clara intenção de continuidade do FGCAM na sua vertente assistencialista, havendo, no entanto, a necessidade de levar a efeito algumas alterações à sua natureza jurídica com vista a essa continuidade sem a vertente de garantia de depósitos, o que foi regulado pelo art.º 5º daquele diploma.

III- Nessa sequência, para a continuidade do FGCAM na sua vertente assistencialista, a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as 79 caixas de crédito agrícola mútuo suas associadas - as quais, à data, correspondiam à totalidade das instituições integrantes do Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo e participantes do FGCAM celebraram uma escritura por via da qual foi criada a Associação Fundo de Assistência do Crédito Agrícola Mútuo (FACAM), que passou a reger-se pelos estatutos e regulamento interno que anexos a essa escritura e que assumiu integralmente o património do FGCAM, excetuando os montantes que haviam sido transferidos para o Banco de Portugal relativos à garantia de depósitos.

IV- Havendo continuidade e não extinção do FGCAM, não assiste às autoras o direito de reaverem os montantes das contribuições que haviam efetuado enquanto foram integrantes do FGCAM, seja por via do direito de reversão, seja por via do enriquecimento sem causa.

**2025-06-26 - Proc. nº 207/24.5T8PDL.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES**

I- A fim de evitar dúvidas, ambiguidades ou obscuridades, a parte decisória deve conter de forma expressa aquilo em que condena, mas nada na lei processual impede que o juiz o faça por remissão para o pedido, em

especial quando condena integralmente em tudo o que foi peticionado; o que é fundamental é que, nessa situação, o teor do pedido conste da sentença, pois esta deve ser autossuficiente.

II- O direito de regresso, nomeadamente o previsto no art.º 524º do CCivil [o devedor que satisfizer o direito do credor além da parte que lhe competir tem direito de regresso contra cada um dos codevedores, na parte que a estes compete], é uma fonte de obrigação autónoma, distinta do direito de crédito decorrente da obrigação de onde resulta a solidariedade, que nasce quando ocorre o pagamento da dívida por um dos codevedores para além da parte que lhe compete.

III- Ainda que a obrigação principal constitua uma dívida comum do casal perante o credor dos codevedores solidários, se o direito de regresso apenas surgiu após a dissolução do casamento, a dívida daí resultante é própria do codevedor - perante o outro codevedor solidário que pagou para além da parte que lhe compete - e não uma dívida comum do casal.

#### **2025-06-26 - Proc. nº 18130/21.3T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO**

- Em contrato de arrendamento, existindo cláusula segundo a qual: «A segunda (inquilina) outorgante obriga-se a reparar quaisquer eventuais deteriorações que possam ocorrer, fora das previstas pelo normal uso do locado, nas instalações de água, esgotos e electricidade, cabendo-lhe a realização das obras de conservação ordinária ou extraordinária que venham a ser necessárias», tal cláusula aplica-se aquelas situações em que as deteriorações do locado são da responsabilidade da inquilina e não em casos, como o dos autos, em que as deteriorações foram causadas por responsabilidade de terceiros, neste caso das rés/recorrentes que eram ao tempo também senhorias da recorrida/inquilina. –

Extinto o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, a inquilina está exonerada de, no futuro, efectuar qualquer pagamento às recorrentes/senhorias pelas deteriorações causadas por responsabilidade de terceiros, pelo que não deve ser ressarcida com base numa eventual perda patrimonial que não chegou a verificar-se.

#### **2025-06-26 - Proc. nº 2845/22.1T8CSC-B.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO**

- A Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças, aprovada pelo Estado português através do Decreto nº 33/83, de 11 de Maio, à luz do seu Preâmbulo e do seu artigo 1º, a Convenção é um instrumento de cooperação judiciária internacional que tem um duplo objetivo: assegurar o regresso imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente e fazer respeitar de modo efetivo nos outros Estados Contratantes os direitos de custódia e de visita existentes num Estado Contratante;

- O direito de custódia reporta-se à responsabilidade pelos cuidados devidos à criança, incluindo o direito de decidir sobre o lugar da sua residência; q direito de visita Convenção fundamentalmente o direito de visita transfronteiriço, que inclui a faculdade de levar a criança para um país diferente do da sua residência habitual por um período limitado de tempo;

- De harmonia com o plasmado nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Convenção da Haia de 1980, o rapto parental ocorre então, quando: A. Tenha havido uma deslocação de uma criança com menos de 16 anos, de um país onde tinha a sua residência habitual, para outro país; B. A deslocação ou retenção da criança tenha sido efetuada com violação do direito de custódia atribuído pela lei do Estado onde a criança tinha a sua residência habitual; C. O direito de custódia ter estado a ser exercido de maneira efetiva, individual ou em conjunto, no momento da deslocação ou retenção, ou devesse estar a ser exercido, se não se tivesse verificado a deslocação;

- Não se verifica deslocação ilícita da menor de um país onde tinha a sua residência habitual, para outro país, quando por acordo entre os progenitores, a menor se dividia entre os dois países (Portugal/Luxemburgo) passando mais tempo em Portugal;

- Na ausência de regulação das responsabilidades parentais, no que ao estado português diz respeito, vale o regime do art.º 1901º do CC, segundo o qual o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais e, em caso de discordância, pode qualquer deles recorrer a um Tribunal português para tutelar a sua posição, como preceitua o nº 2 daquele artigo;

- A permanência da menor em Portugal, num determinado período, contra a vontade do pai, não viola o direito de custódia, se aquele não ficar privado do seu acesso à filha e sem que a mãe tenha, de forma definitiva e unilateral, decidido sobre a residência da menor.

**2025-06-26 - Proc. nº 4003/18.0T8LSB.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES**

- O vício de falta de fundamentação só se verifica quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos da decisão e já não quando a fundamentação seja meramente deficiente, incompleta, aligeirada ou não exaustiva;

- Pretendendo a autora a entrega do locado e invocando a denúncia do contrato de arrendamento, fundada na realização de obras de restauro profundo que obrigam à desocupação do locado, em que as fracções deixarão de ter a tipologia que apresentam, é à mesma que compete o ónus de realizar a devida comunicação ao arrendatário, sob pena de ineficácia cfr. art.ºs 1101.º, alínea b), e 1103.º, do Código Civil, na redacção vigente à data da comunicação (Lei n.º 31/2012, de 14 de Agosto). Consequentemente, é também à autora que compete o ónus de demonstrar a observância das formalidades legalmente impostas art.º 342.º, n.º 1, do Código Civil. E a dúvida sobre a realidade de um facto resolve-se contra a parte a quem o facto aproveita art.º 414.º, do Código de Processo Civil;

- A controvérsia quanto à observância das formalidades legalmente impostas deverá ser resolvida considerando particularmente a própria redacção da denúncia do contrato de arrendamento, nomeadamente em termos da conveniência de aí se discriminarem todas e cada uma das cópias dos documentos legalmente exigidos, evitando qualquer desnecessária ambiguidade ou dúvida.

**2025-06-26 - Proc. nº 10188/20.9T8LSB-B.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES**

- A natureza pessoal do acto processual evidencia-se em função da possibilidade da parte não poder ser substituída na sua realização;

- A ordem para a interessada indicar três datas alternativas para inspecção pelo perito à sua fracção de um prédio urbano e, subseqüentemente, para facultar a realização desse acto, consubstancia a imposição de um dever pessoal, sem prejuízo da destinatária poder ulteriormente encarregar outra pessoa de assegurar a colaboração necessária;

- Não resultando da lei, do contrato ou dos usos que o mandatário da interessada disponha de poderes especiais de representação ou sequer dos meios para franquear a porta da fracção do prédio urbano ao perito, a ordem de colaboração notificação deverá ser dirigida pessoalmente à própria mandante;

- A imposição de uma multa por recusa da colaboração consubstancia um juízo de censura e pressupõe uma actuação culposa. Se a destinatária desconhece o acto que o tribunal determinou, não é possível afirmar que está a recusar a colaboração devida;

- A omissão da notificação pessoal da parte interessada produz a nulidade, com reflexo na subseqüente decisão de a condenar no pagamento de multa, por contender com o princípio do contraditório e influir no exame da causa.

**2025-06-26 - Proc. nº 83/22.2T8BRR.L2 - Relator: NUNO GONÇALVES**

- São da responsabilidade de ambos os cônjuges as amortizações de mútuos por eles contraídos na constância do casamento para a aquisição do imóvel correspondente à casa de morada de família;

- Pelas dívidas que são da responsabilidade de ambos os cônjuges respondem os bens comuns do casal, e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges;

- Salvo manifestação da vontade de um dos cônjuges no sentido de assumir integral e exclusivamente a amortização dos mútuos como contrapartida da utilização da casa de morada da família, tais pagamentos deverão ser considerados em sede de inventário e partilha;

- A circunstância de ser acordada a atribuição da casa de morada da família a um dos cônjuges e deste proceder à amortização dos mútuos contraídos na constância do casamento para a aquisição do imóvel não faz presumir

qualquer acordo para desonerar o outro cônjuge da responsabilidade do pagamento da sua quota parte, considerando as inúmeras razões que podem e frequentemente estão subjacentes a tal cedência.

**2025-06-26 - Proc. nº 25273/22.4T8LSB-A.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES**

- A compensação consubstancia um fundamento de oposição à execução baseada em documento autenticado, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importa constituição ou reconhecimento de uma obrigação;
- A cláusula penal compulsória pode ser reduzida pelo tribunal, de acordo com a equidade, quando for manifestamente excessiva;
- A avaliação co carácter manifestamente excessivo de uma cláusula penal carece da ponderação de todos os factos que se evidenciarem, nomeadamente a circunstância de, no momento em que foi acordada, a devedora já se encontrar em mora e ter repetidamente incumprido anteriores compromissos para com a devedora.

**2025-06-26 - Proc. nº 19624/23.1T8LSB-A.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES**

- Nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação que seguem a forma de processo comum, o artigo 597.º, do Código de Processo Civil, confere ao juiz um amplo poder discricionário, nomeadamente quanto à necessidade e à adequação de convocar uma audiência prévia;
- A decisão de dispensar a realização de uma audiência prévia, que assenta na discricionariedade quanto à adequação do acto, poderá ser sindicada se contender com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios cfr. art.º 630.º, n.º 2, do Código de Processo Civil;
- O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2022, de 22 de setembro, fixou a seguinte jurisprudência: «I - No caso de quotas de amortização do capital mutuado pagável com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 310.º alínea e) do Código Civil, em relação ao vencimento de cada prestação. II - Ocorrendo o seu vencimento antecipado, designadamente nos termos do artigo 781.º daquele mesmo diploma, o prazo de prescrição mantém-se, incidindo o seu termo 'a quo' na data desse vencimento e em relação a todas as quotas assim vencidas.»
- A revogação do regime dos assentos anteriormente consagrado no artigo 2.º, do Código Civil, não permite descon siderar o valor reforçado da interpretação resultante da jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça.

**2025-06-26 - Proc. nº 28183/23.4T8LSB-A.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES**

- O artigo 391.º, do Código de Processo Civil, confere ao credor que tenha justificado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito o direito de requerer o arresto de bens do devedor.
- Para o efeito o credor terá necessariamente que deduzir os factos que tornam provável a existência do crédito e justificam o receio invocado.
- Tendo a requerente resolvido o contrato de empreitada com fundamento no incumprimento definitivo pela requerida, é àquela que compete demonstrar que esta manifestou, de forma clara e definitiva, a sua intenção de não cumprir o contrato.

**2025-06-26 - Proc. nº 30957/22.4T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO**

- I- A alteração da matéria de facto só deve ser efetuada pelo Tribunal da Relação quando o mesmo, depois de proceder à audição efetiva da prova gravada, conclua, com a necessária segurança, no sentido de que os depoimentos prestados em audiência, conjugados com a restante prova produzida, apontam em direção diversa, e delimitam uma conclusão diferente da obtida na 1.ª Instância.

**2025-06-26 - Proc. nº 28641/23.0T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO**

I- A omissão indevida do convite do aperfeiçoamento, traduz-se na violação do princípio da cooperação e do dever de gestão processual, integrando a nulidade a que se refere o artigo 195º do CPC, susceptível de afectar a sentença final.

II- A omissão do despacho de aperfeiçoamento não origina, em si mesma, uma nulidade processual, mas antes uma nulidade da decisão se a deficiência do articulado constituir o fundamento utilizado pelo tribunal para julgar improcedente o pedido formulado pela parte;

III- O despacho de aperfeiçoamento deve ter lugar em caso em que os factos alegados por autor ou réu (os que compõem a causa de pedir e os que fundamentam as excepções) são insuficientes ou não se apresentam suficientemente concretizados.

**2025-06-26 - Proc. nº 358/24.6T8SXL.L1 - Relatora: ELSA MELO**

I- A comunicação da desconformidade pelo comprador ao vendedor impõe-se com o objetivo de o informar de que a coisa vendida de tal vício padece;

II- Na venda de consumo, subtipo da compra e venda, quanto a móveis, não há lugar à aplicação do prazo previsto no art.º 916.º n.º 2 do Código Civil;

**2025-06-26 - Proc. nº 1416/14.0TMLS-G.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA**

I. O processo de promoção e protecção é um processo de jurisdição voluntária (cf. art.º 100.º da LPCJP), pelo que as decisões a tomar não se balizam por critérios de legalidade estrita (cf. art.º 987.º do CPC), devendo o tribunal adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna, buscando, como critério material norteador da decisão, a prevalência dos superiores interesses das crianças e jovens em perigo, com a rejeição de soluções concretas menos vantajosas desse prisma, ainda que assentes numa legítima interpretação da lei.

II. O lamentável afastamento da criança da família paterna resultante, em parte, do comportamento da progenitora que não tem vindo a aderir à intervenção nem a cumprir aquilo que se obrigou aquando do acordo de promoção e protecção torna efectivamente inexequível qualquer alteração ou extinção da medida, com o retomar das visitas e contactos, sob pena de, com tal decisão, se agravar a rejeição da criança em relação ao pai, potenciando um estigma já existente e latente.

III. Não obstante a censurabilidade da conduta da mãe do menor, concordamos com o Tribunal a quo quando o mesmo afirma que a reposição dos convívios e visitas, ou a sua imposição mesmo que supervisionados -, após um tão longo período de afastamento e ausência de contactos, principalmente tendo em atenção o estigma do menor para com o pai, poderá ter efeitos perversos na tentativa de reatar uma relação paternofilial.

IV. A imagem e sentimentos associados pelo menor à figura do pai não permitem que, sem danos de revelo, se imponham sem mais e sem uma abordagem e tratamento especializado visitas e contactos (ainda que supervisionados) que a nosso ver mais não fariam do que criar um maior estigma e sentimento de repulsa do menor em relação ao pai.

**2025-06-26 - Proc. nº 94725/22.2YIPRT.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA**

I. O procedimento de injunção é destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos tendo por objecto, imperativamente, uma obrigação pecuniária, isto é, uma entrega em dinheiro em sentido restrito (em contraposição com a obrigação de valor).

II. A indemnização pelos encargos associados à cobrança da dívida não comunga das mesmas características, ainda que se possa eventualmente traduzir numa quantia fixada contratualmente, na medida em que encerra uma pretensão ressarcitória, e não de cumprimento do contrato.

III. O recurso ao procedimento de injunção numa situação em que para além das obrigações vencidas e juros se peticiona uma indemnização pelos encargos associados à cobrança da dívida inquina todo o processo, implicando e justificando, assim, o indeferimento liminar in totum.

**2025-06-26 - Proc. nº 1381/24.6T8FNC-B.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA**

I. O princípio da estabilidade da instância, consagrado no art.º 260.º do CPC, tem em vista evitar que os elementos subjectivos ou o objecto do processo possam ser livremente modificados pelas partes, com isso prejudicando o regular andamento da causa e impedindo ou dificultando a actividade do Tribunal a quem compete administrar a justiça.

II. Os princípios da economia processual e da celeridade processuais encontram-se já sopesados nas excepções previstas ao disposto no art.º 260.º, do CPC, como é o caso do art.º 265.º, pelo que inexistindo acordo das partes quanto à ampliação/alteração do pedido mais não resta do que aferir da verificação dos pressupostos de admissibilidade do art.º 265.º do CPC.

III. Sendo o pedido formulado nos autos - em sede de petição inicial - de reconhecimento de um direito real, tendo como causa de pedir causas legalmente previstas como sendo de aquisição de direitos reais (negócio jurídico e sendo o pedido alterado/ampliado formulado em sede de réplica de constituição de uma servidão legal, teremos de necessariamente concluir que estamos perante a dedução de um novo pedido subsidiário com uma distinta causa de pedir.

IV. A ampliação do pedido, prevista no já referido art.º 265º, n.º 2, do CPC, não serve para introduzir em juízo pedidos subsidiários que, desde logo poderiam ter sido deduzidos na petição inicial, como é o caso do presente, na medida em que o contrato promessa de constituição de servidão a que aludem os apelantes na réplica, foi junto pelo requerido, em sede de oposição ao procedimento cautelar então intentado pelos agora apelantes, em 22-06-2023 e que a presente acção principal foi intentada a 15-03-2024.

**2025-06-26 - Proc. nº 8903/24.0T8LSB.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA**

I. As declarações de parte serão livremente apreciadas pelo tribunal quando não constituam confissão (n.º 3 do art.º 466), e revelam especial utilidade para a decisão quando versem sobre factos que ocorreram entre as partes, sem a presença de terceiros intervenientes.

II. Nada obsta a que as declarações de parte constituam o único arrimo para dar certo facto como provado desde que as mesmas logrem alcançar o standard de prova exigível para o concreto litígio em apreciação.

III. O homebanking é um serviço prestado pelo Banco Réu através do qual dá ao cliente a possibilidade de efectuar operações bancárias via Internet, nomeadamente, pagamentos e transferências, razão pela qual é àquele que cabe diligenciar pela segurança do mesmo e que o cliente nele possa confiar; no reverso, o cliente deverá utilizar esse serviço seguindo as regras de segurança que lhe tenham sido comunicadas pelo Banco e aquelas que, segundo um padrão de normalidade o comum utilizador sabe que devem ser observadas, de que é exemplo paradigmático a não divulgação de códigos.

IV. De nada releva a circunstância de existirem terceiros envolvidos em toda o encadeamento de actos que levou a que a Autora ficasse desapossada de € 9500,00 – como aliás é apanágio no “phishing” e no “pharming” com a introdução de pessoa não autorizada na rede informática - na medida em que o Réu Banco é convocado face à relação contratual que estabeleceu com a Autora.

V. Porque o funcionamento do sistema informático homebanking pertence à esfera de risco do prestador de serviços, pelo que, na concretização do critério de distribuição do ónus da prova, é este quem está em melhores condições de fornecer aos autos a respectiva factualidade demonstrativa.

**2025-06-26 - Proc. nº 8621/17.6T8LSB.L2 - Relatora: CLÁUDIA BARATA**

I - A «omissão de pronúncia» enquanto nulidade decorre da inobservância da exigência prescrita no nº 2 do artigo 608º do Código de Processo Civil.

II - O Juiz deve examinar toda a matéria de facto alegada pelas partes e analisar todos os pedidos formulados, excepto a factualidade e pedidos juridicamente irrelevantes ou cuja apreciação se torne inútil.

III - Não existe omissão de pronúncia quando o Tribunal de 1ª Instância não aprecia determinados factos alegados pelas partes quando os mesmos são irrelevantes para a decisão da causa.

IV - Não estando em causa uma inversão legal do ónus de prova, pode ocorrer inversão do ónus de prova quando a parte contrária tiver, culposamente, tornado impossível a prova do onerado.

V - Quando a prova não é produzida devido à falta de colaboração da parte há que distinguir entre a simples recusa e a impossibilidade culposa.

VI - A mera recusa, que não importa a impossibilidade da prova, é livremente apreciada pelo Tribunal nos termos do artigo 417º, nº 2, do Código de Processo Civil.

VII - A impossibilidade culposa da prova gera a inversão do ónus da prova (artigo 417º, nº 2, parte final do Código de Processo Civil), quando a parte que tiver culposamente (na modalidade de dolo ou negligência) tornado impossível a prova à contraparte onerada com a prova.

VIII - Nos casos de inversão do ónus de prova decorrentes de impossibilidade culposa a consequência não é a que o facto controvertido se tenha por verdadeiro, mas apenas que a prova da falta da sua realidade passa a competir à parte contrária.

IX - São pressupostos na inversão de ónus de prova os seguintes: que a parte que tem em seu poder o documento seja notificada para o apresentar e não o apresente; que essa omissão de apresentação seja culposa; e tenha tornado impossível a prova à parte onerada com o ónus correspondente.

#### **2025-06-26 - Proc. nº 25530/22.0T8LSB.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA**

I - Visando o segurado obter uma indemnização por força do contrato de seguro celebrado com a seguradora e o segurado, cabe àquele provar da ocorrência do crime.

II - A mera participação de furto feita perante a autoridade policial não constitui prova da ocorrência do furto, exigindo-se ainda que as circunstâncias que rodearam a prática do ilícito sejam sérias e que indiciem a sua verosimilhança.

#### **2025-06-26 - Proc. nº 2088/24.0T8OER.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA**

I - A exequente assume a posição de credora por força do contrato de cessão de créditos celebrado.

II - A cessão de créditos é um modo de transmissão do crédito que opera por virtude de um negócio jurídico, normalmente um contrato celebrado entre o credor e um terceiro (artigo 577º do Código Civil).

III - São pressupostos da cessão de créditos: (i) um negócio jurídico a estabelecer a transmissão da totalidade ou parte de um crédito, (ii) a inexistência de impedimentos legais ou contratuais a essa transmissão e (iii) a não ligação do crédito, em virtude da própria natureza da prestação, à pessoa do credor.

IV - Em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 11º da LULL «Quando o sacador tiver inserido na letra as palavras «não à ordem» ou uma expressão equivalente, a letra só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos».

V – Constando da livrança a menção «Não à Ordem» é necessária a alegação e prova do contrato de cessão.

VI - Juntando a exequente aos autos o título executivo a livrança-, o contrato de cessão de créditos e o pacto de preenchimento, não subsistem dúvidas que a exequente sucedeu à credora originária, sendo que a cessão operada abrangeu o crédito, bem como as garantias que o acompanhavam, nomeadamente a livrança.

VII - A exequente possui legitimidade activa para os termos da acção executiva ainda que a livrança não se encontre preenchida (artigo 10º da LULL).

#### **2025-06-26 - Proc. nº 91963/24.7YIPRT.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA**

I - O artigo 1º do Decreto-Lei nº 269/98, de 01 de Setembro, prevê um regime para os procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a €15.000,00.

II - Este regime não prevê qualquer limitação à sua aplicação em função da maior ou menor complexidade das questões controvertidas da causa ou das questões emergentes da oposição apresentada, ou à maior ou menor celeridade processual.

III - Interpretar o regime limitando o seu âmbito de aplicação com fundamento na simplicidade do objecto da lide é restringir o seu âmbito de aplicação para além daquilo que o próprio diploma prevê.

IV - A determinação sobre se a forma de processo é adequada à obrigação pecuniária invocada pelo autor ou requerente, ou se se adequa, ou não, à sua pretensão, é aferida apenas com base na análise do requerimento inicial no seu todo, e já não com a controvérsia que se venha a suscitar ao longo da tramitação do procedimento, quer com os factos trazidos pela defesa quer com outros que venham a ser adquiridos ao longo do processo por força da actividade das partes.

V - Quando o requerimento de injunção se destina a exigir o cumprimento de obrigação pecuniária decorrente de contrato de valor não superior a € 15.000,00, não se verifica a excepção dilatória inominada de uso indevido do procedimento de injunção.

## **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 12-06-2025**

### **2025-06-12 - Proc. nº 5/25.9T8MFR-C.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA**

O pedido de antecipação de um regime de férias que duplica o direito do progenitor não residente a férias em função da mudança dos menores para outro país que foi acordado por ambos os progenitores quinze dias antes com base na alegação de que os menores pretendem usar as férias com o pai para fazerem no estrangeiro um curso da língua desse país antes de ingressarem na escola, não constitui alteração superveniente de circunstâncias que justifique a alteração da regulação acordada, para um regime duplicado, onerando do mesmo passo o tempo de férias com a progenitora para a realização do curso, bastando de resto determinar que o curso não pode ser feito durante as férias do progenitor segundo o regime actual.

### **2025-06-12 - Proc. nº 578/24.3YLPRT.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES**

I. Tendo sido proferida sentença e recorrendo-se da mesma arguindo, além do mais, a sua nulidade por constituir uma decisão-surpresa, declarando-se no despacho previsto no art.º 617º nº 2 a procedência desta, deixa de subsistir a decisão;

II. Surgindo a dúvida sobre o alcance de tal procedência de nulidade e mantendo-se interesse no prosseguimento do recurso, a dúvida deixa de subsistir face à consideração pelo Tribunal Superior da inexistência de decisão recorrível;

III. Assentando o procedimento especial de despejo num contrato de arrendamento com prazo indeterminado e no acordo de revogação do mesmo, provando-se que foi celebrado posteriormente outro contrato de arrendamento com prazo certo, será este que deve ser atendido como estando em vigor, não suportando o pedido formulado a eventual revogação deste, por não constituir o objecto da acção, nem as AA. terem manifestado nos autos a eventual alteração da causa de pedir.

IV. Quando a subscrição pela arrendatária do acordo de revogação do contrato de arrendamento foi feita sob ameaça de cessação dos contratos de água e luz da titularidade do senhorio, haverá que apreciar tal questão com base nos vícios da vontade e ainda da figura do assédio no arrendamento prevista no art.º 13º-A do NRAU.

## SESSÃO DE 22-05-2025

### **2025-05-22 - Proc. nº 15344/19.0T8LSB-E.L1 - Relatora: ELSA MELO**

O Tribunal perante o requerimento de notificação da parte contrária para junção de documentos afere, perante a factualidade alegada pelas partes da necessidade e pertinência de junção aos autos de tal meio de prova, tendo em vista esclarecer determinado facto necessário à descoberta da verdade, que é o mesmo que dizer, à boa decisão da causa.

### **2025-05-22 - Proc. nº 4005/19.0T8VFX.L1 - Relatora: ELSA MELO**

I- A alteração da matéria de facto só deve ser efetuada pelo Tribunal da Relação quando o mesmo, depois de proceder à audição efetiva da prova gravada, conclua, com a necessária segurança, no sentido de que os depoimentos prestados em audiência, conjugados com a restante prova produzida, apontam em direção diversa, e delimitam uma conclusão diferente da obtida na 1.ª Instância.

II- O facto do negócio jurídico se encontrar titulado por escritura pública cumprindo a forma e formalidade legalmente exigidas não prova a veracidade das declarações negociais nela vertidas, mas, tão só, que aquelas declarações em concreto, constantes do documento autêntico, foram prestadas perante notário nos precisos termos ali exarados. Mas não se prova pelo documento que tais declarações são reais, verdadeiras e correspondam à vontade real dos participantes no acto notarial.

### **2025-05-22 - Proc. nº 2540/21.9T8VFX-B.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES**

I- A conferência de pais prevista no RGPTC, nomeadamente no art.º 42º/1, não constitui uma mera formalidade, tratando-se de uma diligência importantíssima, nomeadamente por serem tomadas declarações aos interessados, que têm oportunidade de expressar perante o juiz da causa os factos que sustentam a sua pretensão, e da qual muitas vezes resulta a resolução definitiva do litígio de acordo com o superior interesse do menor.

II- Se, em INCIDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS, e em sede de conferência de pais, a requerente se limita a dizer que “- Desde o início do processo sempre pediu a residência do filho consigo; - Foi uma decisão do Tribunal, mas nunca esteve de acordo, nem nunca estará”, sem qualquer referência factual, nem sequer às alegadas no requerimento inicial, e tendo o regime em vigor sido fixado há pouco mais de um ano à data de entrada do pedido de alteração, é de concluir que a requerente apenas pretende reverter essa decisão, sem que exista algo de relevante para fundamentar qualquer alteração, nomeadamente quanto à guarda do menor, sendo por isso correta a decisão de arquivamento determinada pelo tribunal a quo.

### **2025-05-22 - Proc. nº 100435/23.4YIPRT.L1 - Relatora: VERA ANTUNES**

I - É à A., sociedade imobiliária, a quem no caso compete o ónus de provar a celebração do contrato e o acordo de que se pretende prevalecer para exigir a quantia peticionada aos RR.

II - A A. não logrou provar qualquer acordo de pagamento da remuneração (parte desta) na celebração do contrato promessa.

III - O negócio não se chegou a concretizar porque o promitente comprador veio a desistir do negócio.

IV - Pese embora celebrado em regime de exclusividade, não sendo de imputar nenhuma responsabilidade pela não concretização do negócio aos RR. e não se tendo chegado a celebrado o contrato de compra e venda, pelo que não chegou a haver concretização do negócio, decorre que a remuneração não é devida à A.

### **2025-05-22 - Proc. nº 127614/23.1YIPRT.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA**

I. No que respeita à impugnação da matéria de facto, qualquer alteração pretendida pressupõe a relevância da alteração para o mérito da demanda, pelo que a impugnação de factos que tenham sido considerados provados ou não provados e que não sejam importantes para a decisão da causa, não deve ser apreciada,

atenta a inutilidade de tal acto e o princípio da limitação dos actos, previsto no art.º 130.º do Código de Processo Civil.

II. Para aferir do incumprimento da obrigação de pagamento do contrato de empreitada é absolutamente irrelevante conhecer a estrutura interna e a maior ou menor autonomia dos funcionários da Ré, no desempenho das suas funções e na resposta aos emails recepcionados: poderia até, em tese e hipoteticamente, o Tribunal dar como provado tal facto que, ainda assim, do ponto de vista do pedido e da causa de pedir na presente acção responsabilidade contratual nenhuma relevância jurídica resultaria de tal facto.

III. Uma coisa é o livre exercício de direitos processuais, outra, bem distinta, é a mentira consciente, e a intenção dela se pretender aproveitar e prevalecer perante os outros, para obter ganhos ou evitar perdas: esta última situação enquadra-se já na área das situações patológicas, que integram a litigância de má fé e que, ocorrendo, têm de merecer punição que faça sentir às parte que esse tipo de comportamento processual não compensa.

IV. Tendo a Ré, na sua oposição, invocado o pagamento de uma factura emitida em Dezembro, com um pagamento efectuado em Setembro, fazendo-se valer da circunstância de o pagamento efectuado nesta última data ter exactamente o mesmo valor da factura emitida em Dezembro e reclamada no âmbito dos presentes autos, face à circunstância acordada de as duas últimas tranches de pagamento terem ambas o valor de 30%., mantendo esta versão até ao encerramento do julgamento, justifica-se a sua condenação como litigante de má fé.

V. A litigância de má fé pode levar à aplicação ao litigante de duas sanções: multa e uma indemnização à parte contrária: a condenação em multa como litigante com má fé não depende de pedido da parte, podendo/devendo, como é evidente, o Tribunal efectuar-la desde que se verifiquem os respectivos pressupostos; no que respeita à indemnização, afigura-se-nos indubitável que ela terá de ser pedida pela parte.

VI. Não havendo elementos para fixar os prejuízos sofridos ou sendo os mesmos insuficientes, impõe-se ou a sua recolha para fixação ulterior ou montante ou o recurso ao prudente arbítrio e à razoabilidade.

#### **2025-05-22 - Proc. nº 689/09.5TBMFR-A.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA**

I. Em processos de inventário para partilha de bens comuns, na sequência de divórcio, a regra é de que a legitimidade, para intentar e ser demandado, recai sobre os ex-cônjuges.

II. Admite-se, não obstante, a existência de excepções que justificam que se conceda legitimidade a terceiros alheios à relação conjugal: (i) caso de falecimento de um dos ex-cônjuges, em que, o inventário pode ser requerido pelos ou contra os respectivos sucessores; (ii) necessidade de protecção dos interesses de um ex-cônjuge que esteja ausente em parte incerta ou seja incapaz, em que o Ministério Público pode requerer o inventário (art.º 4.º, n.º 1, al. b), do E.M.P. e art.º 1085.º, n.º 2, al. c), do CPC; (iii) casos em que a meação nos bens comuns tenha sido objecto de venda/transmissão.

III. No património comum do casal, os cônjuges meeiros não são titulares de um direito de propriedade comum sobre uma coisa, mas antes contitulares do direito à meação que recai sobre uma universalidade de bens, ignorando-se sobre qual ou quais deles o seu direito se concretizará, pelo que o direito que cada um dos ex-cônjuges tem sobre os bens comuns é indivisível, recaindo antes sobre o conjunto dos bens comuns e não sobre certos e determinados bens desta.

IV. Alegando a requerente ter adquirido à ex-cônjuge, por documento particular autenticado, a sua meação num concreto bem comum, e aferindo-se a legitimidade da Requerente em função do título de transmissão que invoca para justificar essa sua legitimidade, é forçoso concluir que o mesmo não é susceptível de transmitir para o requerente o direito que o mesmo alega como causa de pedir e justificativo da legitimidade nos presentes autos.

V. A verificação de uma qualquer excepção dilatória insuprível em fase de despacho liminar determina sempre o indeferimento liminar - nos termos do art.º 590.º e 1100.º do CPC - e não a absolvição da instância, como foi decidido pelo Tribunal a quo.

**2025-05-22 - Proc. nº 78/25.4YRLSB - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA**

I. Na acção com processo especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira (que decretou o divórcio entre as partes) é aplicável, na aferição da competência territorial do tribunal, o disposto nos artigos 979.º e 80.º, ambos do CPC, cuja violação determina a incompetência relativa do tribunal (cf. art.º 102.º do CPC).

II. Não sendo a violação da regra ínsita no art.º 80.º do CPC de conhecimento oficioso, nos termos da previsão do art.º 104.º, n.º 1, do CPC, não pode o tribunal conhecer oficiosamente da mesma quando não tenha sido arguida pelas partes, nos termos do art.º 103.º do CPC.

III. Não sendo o Ministério Público parte principal na presente acção, a sua intervenção encontra-se limitada aos arts. 980.º, 982.º e 985.º do CPC, a incompetência territorial não pode por si ser arguida.

**2025-05-22 - Proc. nº 107832/22.0YIPRT.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA**

A prova da existência de um contrato, senão de mediação imobiliária, pelo menos de prestação de serviços de aproximação de interessados em negociar, não se faz pela circunstância de se reclamar o pagamento de uma comissão ou quantia, e do reclamado não negar perentoriamente a existência da dívida, antes declarar que se falará depois.

**2025-05-22 - Proc. nº 149/22.9T8MFR.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO**

- Relativamente à responsabilidade por danos causados por animais, o art.º 493º, n.º 1, do C. Civil, estabelece uma presunção legal de culpa por parte de quem tiver assumido a vigilância de animais;

- Trata-se de uma situação típica de culpa in vigilando, em que o dano resulta da omissão do dever de guarda dos animais, cuja presunção de culpa radica na perigosidade inerente a estes, decorrente da imprevisibilidade dos respectivos comportamentos, a justificar especiais cuidados por parte da pessoa que os tem à sua guarda;

- O artigo 563.º do Código Civil consagrou a doutrina da causalidade adequada, na formulação negativa nos termos da qual a inadequação de uma dada causa para um resultado deriva da sua total indiferença para a produção dele, que, por isso mesmo, só ocorreu por circunstâncias excepcionais ou extraordinárias;

- De acordo com essa doutrina, o facto gerador do dano só pode deixar de ser considerado sua causa adequada se se mostrar inidóneo para o provocar ou se apenas o tiver provocado por intercessão de circunstâncias anormais, anómalas ou imprevisíveis;

- Por outro lado, não é necessária a exclusividade do facto relativamente ao dano para que aquele possa ser considerado como causa adequada deste, sendo possível que se dêem outros factores, concomitantes ou posteriores;

- O nexos causal não tem de ser imediato nem directo, bastando que um efeito mediato ou indirecto, contanto que a segunda condição (originada directamente por aquele facto e que deu azo ao dano) se mostre condição adequada do facto que lhe deu origem;

- Em face das características intimidantes de um canídeo, não esquecendo que estamos a falar de um ser irracional incapaz de frenar os seus instintos mais agressivos, perante cenário de perigo real - a correr e a latir de forma enérgica, na via pública e em direcção à vítima-, a queda da ofendida e lesões sofridas por esta, na sequência de uma fuga que a levou a trepar a um muro, não constituiu uma involução extraordinária, imprevisível, improvável e anormal, face ao perigo que para si significava o movimento hostil do animal, sendo aptos em abstracto a provocar os danos na autora.

**2025-05-22 - Proc. nº 349/23.4T8PTS-A.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO**

- A regra estabelecida pelo n.º 6 do artigo 157.º do CPC, no sentido de que a parte não pode ser prejudicada por erro ou omissão da secretaria judicial, implica, por exemplo, que o acto da parte não pode “em qualquer caso” ser recusado se tiver sido praticado nos termos e prazos indicados pela secretaria;

- Se, em processo de inventário, em vez de proceder-se à notificação da requerente do inventário nos termos art.º 1100.º, n.º 3, do CPC, foi aquela indevidamente citada para os termos do inventário, concedendo-se à mesma um prazo superior ao legal para apresentar a reclamação à relação de bens, é este o prazo a ter em conta para a admissão da reclamação junta aos autos.

**2025-05-22 - Proc. nº 594/23.2T8SCR.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO**

- I. Com a justificação notarial pretende-se estabelecer o trato sucessivo através de um expediente técnico simplificado, com vista a obter a primeira inscrição registral de um prédio que alguém afirma ser seu.
- II. Porque a escritura de justificação notarial não oferece adequadas garantias de segurança e de correspondência com a realidade, a Lei prevê a faculdade de impugnação do facto justificado.
- III. Tratando-se de uma acção declarativa de simples apreciação negativa, recai sobre o réu o ónus da prova dos factos constitutivos daquele direito de que na escritura de justificação se arrogou.

**2025-05-22 - Proc. nº 700/22.4T8FNC.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES**

- O penhor é uma garantia especial que confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito, bem como dos juros, se os houver, com preferência sobre os demais credores, sendo que o penhor financeiro se apresenta como uma modalidade de contrato de garantia financeira;
- “O aumento do capital social por novas entradas, sempre que não subscrito pelo titular de acções, conduz a uma diminuição do seu valor e dos direitos a elas inerentes no seio da sociedade. Consequentemente, se as acções tiverem sido dadas em penhor, também o valor da garantia diminuirá” - cfr. TIAGO SOARES DA FONSECA - in O Penhor de Acções, 2.ª Edição, pág. 102-104;
- Tendo o empenhador exercido os direitos de subscrição que lhe pertenciam e conforme foi acordado entre as partes, deverá entregar ao credor pignoratício o correspondente número de novas acções, de modo a evitar que o valor de mercado dos títulos empenhados não sofra diminuição;
- Agem de má fé as rés integradas no mesmo grupo de empresas que, tendo conhecimento do sentido e alcance do negócio e, particularmente, dos seus efeitos perante o credor pignoratício, adquirirem e transmitem as acções subscritas aquando do aumento do capital social, sabendo que a diluição da percentagem e do conseqüente valor das acções dadas em penhor àquele agravava a impossibilidade de cobrança do crédito. E tal agravamento consubstancia um prejuízo para o credor na acepção do art.º 612.º, n.º 2, do Código Civil, independentemente do último propósito ou finalidade da ré adquirente.

**2025-05-22 - Proc. nº 12992/23.7T8LRS-A.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES**

- O processo especial do acompanhamento de maiores regula-se pelas disposições que lhe são próprias e pelas disposições gerais e comuns; em tudo o quanto não estiver prevenido numas e noutras, observa-se o que se acha estabelecido para o processo comum - artigo 549.º, do Código de Processo Civil;
- A legitimidade para interpor recurso de apelação da decisão relativa à medida de acompanhamento é expressamente atribuída ao requerente, ao acompanhado e, como assistente, ao acompanhante - art.º 901.º, do Código de Processo Civil;
- Uma pessoa que não seja parte na causa ou seja apenas parte acessória e que se considere prejudicada pela decisão, nomeadamente porque pretende que lhe sejam atribuídas as funções de acompanhante, terá que justificar o prejuízo directo e efectivo da decisão na sua esfera aquando da interposição do recurso, a fim ser aferida a sua legitimidade - artigo 631.º, n.º 2, do Código de Processo Civil;
- À luz dos princípios e interesses subjacentes ao processo de acompanhamento de maiores e do alcance da decisão, não consubstancia um prejuízo directo e efectivo na esfera do recorrente a mera invocação da ofensa das suas legítimas expectativas, de acordo com a forte ligação (a todos os níveis, v.g. fraternidade, auxílio e confiança) sempre mantida com o beneficiário.

**2025-05-22 - Proc. nº 1905/21.0T8ALM-A.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA**

- I - A Lei nº 75/98, de 19 de Novembro, criou uma nova prestação social a cargo do Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, cabendo a este Fundo assegurar o pagamento das prestações de alimentos em caso de incumprimento da obrigação pelo respectivo devedor.

II - Não obstante se apresentar como uma prestação social, a intervenção daquele Fundo depende da verificação de determinados requisitos.

III - O referido Fundo fica judicialmente obrigado a prestar alimentos a menor residente em território nacional quando reunidos os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto Lei nº 164/99, de 13 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 70/2010, de 16 de Junho, pela Lei nº 64/2012, de 20 de Dezembro, e pelo decreto Lei nº 84/2019, de 28 de Junho.

IV - Quando o rendimento per capita do agregado onde se insere o menor é superior ao IAS não há lugar à intervenção do mencionado Fundo.

**2025-05-22 - Proc. nº 3207/20.0T8FNC.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA**

I - No caso de herança indivisa, não podem os herdeiros ser condenados a pagar as dívidas daquela, mas sim a reconhecer a existência dessa dívida e a vê-la satisfeita pelas forças da herança.

II - Tendo sido pedida a condenação dos Réus (herdeiros) no pagamento da quantia, este pedido é improcedente não podendo o Tribunal condenar em objecto diverso.

**2025-05-22 - Proc. nº 5821/24.6T8SNT.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA**

I - Na acção executiva cujo título dado à execução é uma injunção na qual foi aposta força executiva, não há lugar a despacho liminar, podendo por isso ser proferido esse despacho logo que os autos passem pelo crivo do Juiz do Tribunal de Execução.

II - Assim, a intervenção do Juiz, quando não se mostre suscitada pelas partes ou pelo agente de execução, apenas ocorre em momento posterior ao da penhora e citação do executado.

III - Os pedidos de pagamento do montante correspondente ao accionamento da cláusula penal e da indemnização pelos encargos associados à cobrança da dívida, não podem ser objecto de injunção a qual se destina ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos e, como tal, apenas é aplicável às obrigações pecuniárias directamente emergentes desses contratos, e não às obrigações pecuniárias resultantes de responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, de enriquecimento sem causa ou de relações de condomínio.

IV - A rejeição liminar não comporta qualquer audição prévia da parte, não existindo violação do princípio do contraditório previsto no artigo 3º, nº 3 do Código de Processo Civil.

V - Lançando a exequente mão do procedimento de injunção para cobrança de quantias a título de cláusula penal e/ou de quantias a título de despesas e ao qual é aposta a fórmula executória, é manifesta a procedência da excepção dilatória inominada que conduz à rejeição liminar na totalidade da execução.

**2025-05-22 - Proc. nº 7777/24.6T8ALM.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS**

5.1. - Nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro (PERSI), a instituição de crédito deve informar o cliente bancário da sua integração no PERSI, através de comunicação em suporte duradouro, facto que consubstancia uma condição objectiva de procedibilidade de acção a intentar contra o devedor.

5.2. - Recai sobre a instituição de crédito, de acordo com o disposto nos artigos 14.º, n.º 4 e 17.º, n.º 3, ambos do Decreto-Lei indicado em 5.1., conjugados com o artigo 342.º, nºs 1 e 3, do Código Civil, o ónus de alegar e provar o cumprimento do PERSI junto dos clientes bancários em incumprimento, designadamente a efectiva comunicação da sua integração no PERSI e, bem assim, da efectiva comunicação da extinção do mesmo.

5.3. - A simples junção aos autos das cartas de comunicação e a alegação de que foram enviadas à executada, não constituem, por si só, prova do envio e recepção das mesmas pela executada.

5.4. - A ausência de prova de efectiva comunicação ao cliente bancário da extinção e, por maioria de razão, da integração no PERSI, obsta à instauração por parte da instituição de crédito de acção judicial contra o mesmo uma vez que aquelas comunicações funcionam como condição de admissibilidade da dita acção.

**2025-05-22 - Proc. nº 9717/23.0T8LSB.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS**

5.1. - Provando-se que o Banco sugeriu a cada uma das AA a aplicação de 50.000,00€ na aquisição de OBRIGAÇÕES SLN, informando-lhes que de uma aplicação se tratava que era segura, com as características de um depósito a prazo, e sem riscos, incorreu o referido Banco em inobservância do dever de informação do cliente.

5.2. - A violação do dever de informação indicado em 5.1., porque da responsabilidade de intermediário financeiro, é fonte de obrigação de indemnização dos danos causados ao cliente/investidor em consequência da referida violação.

5.3. - Provando-se que, caso tivessem as AA sido devidamente informadas das reais características e natureza do produto financeiro que o Banco lhes sugeriu, não o teriam subscrito, verifica-se o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano.

5.4. - Actua com culpa grave, para o efeito de não aplicabilidade do prazo de prescrição de dois anos, o Banco que mediante a utilização de informação enganosa ou ocultando informação pertinente, faz com que um cliente dê a sua anuência em investir em determinado instrumento mobiliário que dificilmente subscreveria se tivesse conhecimento de todas as características do mesmo.

**2025-05-22 - Proc. nº 1704/20.7 T8CSC.L1 - Relatora: TERESA PARDAL**

No contrato de arrendamento para habitação em que os locadores enviam ao locatário a comunicação de oposição à renovação do contrato indicando uma data anterior àquela em que o termo iria ocorrer e tendo o réu respondido indicando a data correcta do termo do contrato e transmitindo que iria sair do locado antes da mesma, a comunicação de oposição à renovação produziu efeitos para a data correcta, não necessitando os locadores de enviar outra comunicação com a data rectificada.

**2025-05-22 - Proc. nº 1174/21.2T8OER-E.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE**

I - A satisfação do interesse da exequente/apelada não é obtida com a mera remoção da documentação para qualquer lugar, pois, por força do contrato de depósito a coisa tem de ser entregue à apelante; por isso, não está em causa uma obrigação de prestação de facto fungível.

II - Visto que a apelante recusa receber a documentação, insistindo que está deteriorada devido a incúria da depositária e nem a apelada nem terceiro a podem forçar materialmente a recebê-la, justifica-se a aplicação da sanção pecuniária compulsória para vencer a sua resistência a obedecer à decisão judicial transitada em julgado, como se impõe num Estado de direito.

**2025-05-22 - Proc. nº 2693/23.1T8OER-A.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE**

I - Tendo ficado deserta a instância na acção executiva anterior, o novo prazo de prescrição começou a correr logo após a citação da apelada naquela acção, conforme prevê o nº 2 do art.º 327º do CC.

II - O prazo de 5 anos de prescrição não impede o exercício do direito de crédito, sendo certo que o mais plausível é que as instituições de crédito não tenham interesse em deixar arrastar a situação de incumprimento.

III - Os princípios constitucionais invocados pela apelante não são afrontados pela interpretação da lei ordinária, concretamente o art.º 310º al e) do CC acolhida no AUJ nº 6/2022.

**2025-05-22 - Proc. nº 6450/21.1T8LRS.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS**

1- O art.º 614º nº 1 do CPC apenas releva o erro material que seja manifesto, isto é, o erro material que se revele no contexto do teor ou estrutura da decisão, à semelhança dos erros de cálculo ou de escrita revelados no contexto da peça processual apresentada (art.º 146º nº 1 do CPC), ou do erro de escrita revelado do próprio contexto da declaração (249º do CC); o seu objecto não é, pois, o conteúdo do acto decisório mas a sua expressão material.

2- O não atendimento de um facto que se encontre provado ou a consideração de algum facto que não devesse ser atendido nos termos do artigo 5º, nº 1 e 2, do CPC, não se traduzem em vícios de omissão ou de excesso de pronúncia para efeitos do art.º 615º nº 1, al. d) do CPC, dado que tais factos não constituem, por si, uma questão a resolver nos termos do artigo 608º nº 2, do CPC.

3- A arguição de nulidades da sentença/acórdão constitui, dada a sua finalidade e estrutura, um incidente, lato sensu, pós-decisório, do tipo reclamatório, expressamente previsto nos art.º 615º e segs., 641º nº 1 e 666º nº 2 do CPC, que visa modificar a decisão proferida, juridicamente enquadrável nos artºs 1º nº 2 e 7º nº 4 do Regulamento das Custas Processuais e tabela II anexa e, por isso, está sujeita à tributação em custas.

#### **2025-05-22 - Proc. nº 19243/12.8YYLSB-C.L2 - Relator: ADEODATO BROTAS**

1- Quando se fala em “Objecto do Recurso” tanto se pode significar o objecto imediato, entendido como a realização de actos processuais de “alteração ou anulação” (art.º 639º nº 1, in fine), como pode referir-se a objecto mediato, que se reporta à parte dispositiva da decisão judicial que se visa impugnar (art.º 627º nº 1); sendo certo que a pretensão de revogação da parte dispositiva pode ser feita expressamente ou implicitamente: na primeira pede-se que se altere a parte dispositiva, na segunda pretende-se se alterem os fundamentos de direito e/ou de facto de modo essencialmente diferente.

2- Estando em causa a reapreciação de prova gravada, eventuais deficiências ou imprecisões na alegação ou a respectiva rejeição ou improcedência da impugnação da matéria de facto, não determinam a eliminação do acréscimo do prazo de 10 dias para a interposição do recurso previsto no art.º 638º nº 7.

3- A presunção legal estabelecida no art.º 780º nº 5, de serem iguais as quotas dos titulares no saldo do depósito bancário, pode ser ilidida, pelos demais titulares da conta, os quais poderão opor embargos de terceiro, demonstrando que são titulares da totalidade do saldo de depósito bancário ou de uma quota superior àquela que foi legalmente presumida.

4- Para este efeito é irrelevante que a conta seja solidária, isto é, possa ser movimentada por qualquer dos seus titulares, ou conjunta, que só possa ser movimentada pelo conjunto dos seus titulares ou de alguns deles.

#### **2025-05-22 - Proc. nº 32871/22.4YIPRT-A.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS**

1- Da comparação da norma geral do nº 1 do art.º 638º, com a norma especial do nº 3 do mesmo preceito, decorre que deve distinguir-se “notificação da sentença” e “sentença oralmente proferida”.

2- Pelo nº 1, a regra geral, o prazo para interposição do recurso conta-se a partir da notificação; notificação essa a efectuar de acordo com o art.º 248º nº 1.

3- Já o nº 3, estabelece-se uma regra especial, que afasta a aplicação da regra geral e, nele se estabelece que o prazo de interposição do recurso inicia-se com a publicação da decisão/sentença se a parte estiver presente ou tiver sido notificada para assistir ao acto.

4- A decisão é tornada pública logo que comunicada oralmente, lida ou ditada.

5- A disposição do nº 3 tem subjacente um ónus para as partes de se informarem sobre o conteúdo dessas decisões.

#### **2025-05-22 - Proc. nº 2843/20.0T8ALM.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES**

I. Abandonando uma interpretação restritiva do artigo 1792º do CC, tem sido entendido que a reparação dos danos causados ao cônjuge alegadamente lesado, são, quer os resultantes da própria dissolução do casamento, quer os que advém de factos que possam ter conduzido à ruptura da vida em comum.

II. Acresce que ao eliminar o conceito de «culpa» no âmbito do processo judicial de divórcio litigioso, veio consagrar-se expressamente a possibilidade de o cônjuge lesado peticionar uma indemnização ao cônjuge lesante, nos termos gerais da responsabilidade civil (art.º 483 do C.C.), não já restrito aos danos sofridos pela dissolução do matrimónio, mas conferindo-lhe o direito à tutela de todos os danos causados pelo cônjuge lesante, independentemente da violação de outros direitos absolutos pessoais.

III. Vigorando entre o casal o regime da separação de bens, face à abertura de uma conta bancária conjunta e provando-se que tal conta era aprovionada por ambos, haverá que aplicar a presunção da titularidade dos valores depositados em partes iguais, salvo prova em contrário.

## SESSÃO DE 08-05-2025

### **2025-05-08 - Proc. nº 23491/21.1T8LSB.L1 - Relatora: TERESA PARDAL**

Não é inepta a petição inicial em que o autor alega os factos concretos essenciais que constituem a causa de pedir que fundamenta o seu pedido, decorrendo as contradições apontadas pelos réus à petição inicial da circunstância de o autor ter fundadas dúvidas sobre qual dos demandados é o titular da relação controvertida e permitindo a lei, no artigo 39º do CPC, serem demandados todos os réus, a fim de, oportunamente, se apurar tal titularidade e, em caso de procedência da acção, se determinar qual ou quais dos réus serão condenados.

### **2025-05-08 - Proc. nº 549/22.4T8OER-C.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS**

5.1. - Nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro (PERSI), a instituição de crédito deve informar o cliente bancário da sua integração no PERSI, através de comunicação em suporte duradouro, facto que consubstancia uma condição objectiva de procedibilidade de acção a intentar contra o devedor.

5.2. - Recai sobre a instituição de crédito, de acordo com o disposto nos artigos 14.º, n.º 4 e 17.º, n.º 3, ambos do Decreto-Lei indicado em 5.1., conjugados com o artigo 342.º, nºs 1 e 3, do Código Civil, o ónus de alegar e provar o cumprimento do PERSI junto dos clientes bancários em incumprimento, designadamente a efectiva comunicação da sua integração no PERSI e, bem assim, da efectiva comunicação da extinção do mesmo.

5.3.- No âmbito do referido em 5.2. e, mostrando-se provado que devedor e credor acordaram em fixar os domicílios relevantes para efeitos de posteriores comunicações entre ambos nos termos e para efeitos contratuais, nada obsta a que o credor se sirva do disposto no art.º 224º,nº2, do CC, v.g. considerando eficaz a comunicação remetida por carta registada que o devedor não levanta, o que desencadeia a respectiva devolução.

### **2025-05-08 - Proc. nº 8110/24.2YIPRT.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS**

4.1. - O art.º 272º,nº1, do CPC, como decorre expressis verbis do seu conteúdo, prevê duas situações diversas [previstas, respectivamente, na primeira e segunda parte do nº 1] capazes de desencadear a suspensão da instância de uma acção judicial, pois que, manifestamente, a 2ª parte do seu nº 1, tem um âmbito de previsão diferente da 1ª parte, o que tudo, aliás, decorre expressamente da alusão - nela - outro motivo justificado [estando assim a primeira parte relacionada com a pendência de causa prejudicial e, a segunda, quando ocorre outro motivo justificado];

4.2. - Uma causa é prejudicial em relação a outra, quando a decisão da primeira pode destruir o fundamento ou a razão de ser da segunda julgar a segunda como improcedente;

4.3. - Verificando-se a situação referida em 4.2. entre a nossa acção e a que vem correndo termos por outro tribunal - in casu arbitral -, ainda que este último tenha sido intentada em momento posterior, importa reconhecer existir prima facie o fundamento para a suspensão da instância a que alude o nº1, do arº 272º, do CPC.

4.4. - Ocorrendo um outro motivo justificado (que não a pendência de causa prejudicial), pode também ser ordenada a suspensão da instância, bastando para tanto que o motivo justificativo da suspensão seja ponderoso e contribua para a justa composição do litígio, sem beliscar o princípio da igualdade das partes;

4.5. - Não precisando a lei o que se deva entender como «outro motivo justificado», cabe ao julgador, caso a caso, aferir se existe utilidade ou conveniência processual em que a instância se suspenda.

4.6. - Não desencadeando a decisão a proferir na acção arbitral o fundamento ou a razão de ser da presente acção e, não se descortinando quaisquer razões adjectivas e justificativas da suspensão detetada pelo Tribunal a quo, esta última decisão não pode manter-se.

**2025-05-08 - Proc. nº 1073/25.9T8CSC.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS**

4.1.- Decorre do nº 2 do artigo 351º do «actual» Código de Processo Civil que, tal como o Código de 1961 já o permitia, que nada obsta à habilitação dos sucessores de um réu que tenha falecido em data anterior à da propositura da acção.

4.2.- Ainda do disposto no n.º 2 do art.º 351º referido, decorre que nada impede a habilitação de réu falecido em data anterior à da propositura da acção, e mesmo no caso de a notícia da morte daquele ser já conhecida do autor aquando da propositura da acção.

4.3. - Em face do referido em 4.3., e constatando-se nos autos que o óbito do réu é anterior à proposição da acção, é contra legem a decisão que «obriga» Requerente de uma providência a instaurar um novo procedimento contra a herança do Requerido/falecido, e, concomitantemente, decreta o indeferimento liminar do procedimento cautelar absolvendo o Requerido da instância.

**2025-05-08 - Proc. nº 18/10.5TBPST-D.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES**

- O Estatuto da Ordem dos Advogados consagra a obrigação do advogado guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

- Esse segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, direta ou indiretamente, com os factos sujeitos a sigilo.

- Quando a própria cliente, por meio do requerimento de interposição do recurso extraordinário de revisão, desautoriza por completo a actuação do seu advogado, referindo que este agiu sem estar munido de poderes especiais para tanto, tendo subjacente a ideia de infidelidade quanto à actuação deste, o princípio da confiança e a natureza social do exercício da advocacia já se mostram abalados.

- Não é de supor que a questão em julgamento possa ser cabalmente esclarecida por meio de documentos que consubstanciam comunicações escritas entre o mandatário e a mandante ou os seus representantes, sem o prévio levantamento do sigilo profissional.

- Além dos legítimos direitos das partes, é mister que o próprio advogado possa defender a sua dignidade, direitos e interesses legítimos, nas presentes circunstâncias, maxime em face da desautorização e da suspeita de deslealdade e infidelidade subjacente ao presente recurso de revisão, intentado pela sua outrora cliente.

**2025-05-08 - Proc. nº 1420/20.0T8CSC.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA**

I - O exercício da mediação imobiliária traduz-se na procura, em nome dos clientes, de potenciais pessoas ou empresas que se dedicam à constituição ou aquisição de direitos reais sobre bens imóveis, bem como a permuta, o trespasse ou o arrendamento dos mesmos ou a cessão de posições em contratos que tenham por objecto bens imóveis (artigo 2º, nº 1 da Lei nº 15/2013, de 08 de Fevereiro).

II - Não permitindo a matéria de facto provada concluir que tenham existido, por parte de alguma das rés, comportamentos concludentes ou condutas materiais que traduzam a existência de uma declaração tácita integradora de um qualquer negócio jurídico, nos termos do artigo 217º, nº 1 do Código Civil, nomeadamente que tais comportamentos se encontrem corporizados em algum suporte ou documento escrito, conforme seria, de resto, necessário para o efeito atenta a natureza formal do negócio, nos termos do artigo 217º, nº 2 do Código Civil e artigo 16º, nº 1, da Lei nº 15/2013, de 08 de Fevereiro, não tem a Autora direito a haver o pagamento da comissão que peticiona.

**2025-05-08 - Proc. nº 517/24.1T8VFX.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA**

I - Perante as três teses existentes quanto à valoração e função das declarações de parte, é entendimento deste Tribunal que no encontro de todas as teses, resulta uma quarta tese no sentido que as declarações de parte devem ser livremente apreciadas pelo Tribunal que, caso a caso, atento o modo como são prestadas, deve ou não valorá-las de modo positivo ou negativo, conjugada ou não com outros meios probatórios, sustentando ou não a sua convicção.

II - Servindo as conclusões para delimitar o objecto do recurso e definir o âmbito do conhecimento do Tribunal da Relação, o Recorrente tem obrigatoriamente, sob pena de rejeição, total ou parcial, de indicar nas conclusões os concretos pontos da matéria de facto que pretende ser alterados ou eliminados e indicar em concreto quais as alterações que pretende.

III - O procedimento cautelar especificado de restituição provisória de posse importa que se verifiquem cumulativamente três requisitos, a saber: a) A posse; b) O esbulho; e c) A violência.

IV - Não se mostrando verificada a existência de esbulho violento, há que averiguar se poderá prosseguir como procedimento cautelar comum nos termos gerais e de acordo com o disposto no artigo 379º do mesmo Código.

V - Verificando-se que os actos praticados pelo Requerente/Recorrente podem ser aproveitados e o seu aproveitamento não interfere ou prejudica os direitos da Requerida/Recorrida é de convolar o procedimento cautelar especificado em procedimento cautelar comum.

VI - Por regra, os procedimentos cautelares exigem a verificação de dois pressupostos essenciais, a saber: 1.º - A verificação da aparência de um direito (fumus boni iuris), consubstanciada na elementar probabilidade da sua efectiva existência; e 2.º - A demonstração do perigo de insatisfação desse direito aparente (periculum in mora), o qual se traduz no fundado receio que a demora natural da tramitação do pleito cause um prejuízo grave e de difícil reparação.

VII - Em conformidade com o disposto no artigo 2079º do Código Civil a administração da herança, até à sua liquidação e partilha, pertence ao cabeça de casal e dentro dos actos de administração cabe a celebração de contratos de arrendamento desde que estes não tenham um prazo superior a seis anos.

VIII - Não se verificando o pressuposto de existência de fundado receio de que outrem, antes de acção proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito, improcede a providência cautelar comum.

**2025-05-08 - Proc. nº 946/22.5T8OER-A.L3 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA**

A acta de assembleia geral ordinária de condomínio que aprova as participações de cada condómino para o respectivo ano e aprova o exercício do ano anterior, declarando ter-se mantido o montante de participação que já vinha de há dois anos, vale como título executivo tanto para o ano corrente como para o anterior.

**2025-05-08 - Proc. nº 3430/20.8T8CSC.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA**

A participação do furto de um veículo, para efeitos de seguro, às autoridades policiais, não se confunde com o facto gerador da responsabilidade da seguradora, que é o próprio furto.

**2025-05-08 - Proc. nº 6738/20.9T8VNF-D.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA**

I - A prorrogação de prazo judicial para defesa não se faz por categoria de acção e não se faz oficiosamente, carecendo de requerimento que apresente a justificação da ocorrência de anormal dificuldade de organização da defesa.

II - Não havendo tal requerimento, não pode entender-se o despacho que declara prorrogar por oito dias o prazo para apresentação, pelos progenitores, em processo tutelar cível, de alegações, na sequência do quase transcurso, até à suspensão da instância para acordo, do primeiro prazo de quinze dias concedido, como outorgando a concessão de um novo prazo de quinze dias acrescido de mais oito.

**2025-05-08 - Proc. nº 1187/24.2YLPRT.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO**

Os pressupostos legais do direito de denúncia do contrato de arrendamento para habitação do descendente em 1º grau do senhorio, cujo ónus de alegação e prova incumbe ao autor, são os seguintes (de acordo com o disposto no art.º 1102º do Código Civil, na versão resultante da Lei nº 31/2012, de 14/8):

- a) Ser o senhorio proprietário, comproprietário ou usufrutuário do prédio há mais de dois anos ou, independentemente deste prazo, se o tiver adquirido por sucessão;
- b) Não ter o senhorio, há mais de um ano, na área dos concelhos de Lisboa ou do Porto e seus limítrofes ou no respetivo concelho quanto ao resto do País casa própria que satisfaça as necessidades de habitação própria ou dos seus descendentes em 1.º grau.;
- c) Não ter o descendente em 1º grau, há mais de um ano, a área dos concelhos de Lisboa ou do Porto e seus limítrofes ou no respetivo concelho quanto ao resto do País casa própria que satisfaça as necessidades de habitação própria.

**2025-05-08 - Proc. nº 3508/22.3T8VFX.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO**

I. A citação do terceiro titular inscrito ou dos respectivos herdeiros, prevista no art.º 119º do Código de Registo Predial, apresenta-se com cominação específica, decorrente da verificação de pressupostos determinados (ausência de resposta do citando ou declaração alternativa num ou noutro sentido) e não se compadece com interpretações jurídicas do sentido de declarações ambíguas e com análise jurídica do fenómeno sucessório.

II. Resultando inviabilizada a possibilidade de remoção da provisoriedade, ao abrigo desse mecanismo, resta aos interessados legítimos (os exequentes) o recurso aos meios comuns, mediante acção declarativa autónoma onde se reconheça a titularidade do direito de propriedade da fracção autónoma em questão, à data do registo da penhora.

**2025-05-08 - Proc. nº 7522/06.8TBCSC-D.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO**

- Na execução a que os presentes embargos se encontram apensos, o falecimento de um dos devedores solidários apenas pode determinar a extinção parcial da instância executiva quanto a esse executado falecido e não a extinção da totalidade da instância;

- No caso dos autos, não havia fundamento para extinguir a totalidade da instância executiva, por deserção - face à não habilitação dos herdeiros da executada falecida-, nem tão pouco para extinguir os embargos de executado, por inutilidade superveniente da lide, tanto mais que apesar do falecimento de um dos co-executados, na execução apensa, continuaram a praticar-se actos processuais de forma ininterrupta, sem negligência da agente de execução e da exequente.

**2025-05-08 - Proc. nº 17619/22.1T8LSB.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO**

- Temos como certo o carácter receptício da declaração do senhorio de oposição à renovação do contrato de arrendamento; assim resulta das normas conjugadas do nº 1 do artigo 1097º do Código Civil – (...) mediante comunicação ao arrendatário (...) - e do nº 1 do art.º 9º da Lei 6/2006 - Salvo disposição da lei em contrário, as comunicações legalmente exigíveis entre as partes relativas a cessação do contrato de arrendamento, (...) são realizadas mediante escrito assinado pelo declarante e remetido por carta registada com aviso de receção;

- O regime contido no n.º 2 do art.º 224.º do CC atribui eficácia à declaração remetida nos casos em que a sua não recepção se deve a culpa exclusiva do destinatário/arrendatário;

- Discutindo as partes judicialmente a eficácia da oposição à renovação do contrato de arrendamento, em acção destinada a reconhecer o direito do senhorio à entrega do locado e conseqüente condenação do inquilino a cumprir essa obrigação, a indemnização pelo atraso na restituição da coisa locada, prevista no n.º 2 do art.º 1045.º do CC, apenas será devida após o trânsito em julgado da sentença que condenou o inquilino definitivamente no despejo do locado.

**2025-05-08 - Proc. nº 12745/21.7T8SNT-A.L2 - Relatora: VERA ANTUNES**

I - A interpretação do art.º 6º do DL n.º 268/94, de 25 de Outubro - Regime da Propriedade Horizontal, na versão em vigor à data da entrada em juízo da execução, do Decreto-Lei n.º 81/2020, de 2 de Outubro, sobre o que se deve entender por montante das contribuições devidas ao condomínio e quaisquer outras despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum, que não devam ser suportadas de origem a uma clara divisão entre a jurisprudência, naquilo que se entendia como uma interpretação restritiva e uma interpretação extensiva da norma.

II - Colocava-se ainda a questão de saber se a acta podia constituir título executivo para contribuições extraordinárias, enquanto integradas na previsão quaisquer outras despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns e ao pagamento de serviços de interesse comum.

III - Outro motivo de controvérsia prendia-se com a executoriedade da acta que previa a aplicação de penalizações ao condómino incumpridor, entendendo parte da jurisprudência que tais quantias se encontravam abrangidas pela norma e parte da jurisprudência a rejeitar tal possibilidade.

IV - Atentas estas divergências e questões suscitadas, esta norma veio a ter nova redacção conferida pela Lei n.º 8/2022, de 10/01.

V - Com a entrada em vigor desta Lei, novas questões se colocaram, desta vez sobre o carácter interpretativo ou, pelo contrário, inovador da nova redacção da norma.

VI - Quanto às sanções de natureza pecuniária, a Lei assume uma dimensão meramente interpretativa.

VII - Quanto às contribuições extraordinárias, já se entende que a lei não pode deixar de revestir um carácter inovatório, deixando de ter a acta a função de título executivo quanto a estas, mas não se podendo negar essa qualidade a actas aprovadas em data anterior à da e.v. da Lei.

VIII - Quanto ao que sejam contribuições devidas ao condomínio, entende-se que a Lei n.º 8/2022 reveste um carácter interpretativo, visando acabar com a divergência entre a posição que admitia que uma acta que se limitasse a inventariar as dívidas do condómino podia servir de título executivo e os que entendiam que apenas revestiam essa qualidade as actas que contivessem a deliberação sobre o montante da contribuição periódica ao condomínio, com menção do modo de cálculo, atribuição a cada condómino (nomeadamente tendo em conta a permissão), prazo e modo de pagamento.

IX - Aquilo que deve constar do título é a constituição da obrigação e esta apenas nasce com a deliberação, validamente formada, que fixa o conteúdo dessa obrigação e não a simples declaração, tomada pelo credor, do montante que considera ser devido.

**2025-05-08 - Proc. nº 10641/22.0T8LSB-A.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA**

I. No processo de maior acompanhado são objeto de instrução todos os factos relevantes para a apreciação do mérito da causa, independentemente do que tenha sido alegado nos articulados, decidindo o tribunal que provas devem ser produzidas, tendo em vista o apuramento daqueles.

II. No processo de maior acompanhado são admitidos todos os meios de prova previstos no C.P.C., sendo que no que respeita à prova documental, o tribunal deve diligenciar pela junção ao processo dos documentos necessários para a prolação da sentença.

III. Tendo em vista a admissibilidade da prova documental, os documentos apresentados pelas partes têm de apresentar qualquer conexão com a acção e factos constitutivos do direito invocado.

IV. Uma procuração outorgada pela Requerida antes da propositura da acção de maior acompanhado, numa altura é que as suas capacidades estariam já toldadas, não reveste relevância jurídica para a acção de maior acompanhado.

V. Na sentença a proferir nos autos de maior acompanhado não cumpre tomar posição a respeito dos actos praticados pelos familiares da mesma, nem da validade de quaisquer actos da requerida, anteriores ao anúncio do processo do acompanhante.

**2025-05-08 - Proc. nº 27507/20.0T8LSB-A.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA**

I. A mera deficiência de fundamentação não é susceptível de gerar a nulidade de um despacho/sentença, nos termos do art.º 615.º, n.º, al. b) do CPC, a qual ocorre quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos de facto ou a indicação dos fundamentos de direito da decisão.

II. A regra geral quanto ao momento da determinação do valor do processo, nos termos do art.º 299.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, é a de que deve atender-se ao momento em que a acção é proposta.

III. Alterado o valor da acção pelo juiz, e salvo despacho judicial, nenhuma norma legal impõe expressamente o imediato pagamento de qualquer reforço da taxa de justiça em função da alteração do valor da acção.

IV. Não tendo a secção emitido, nem a parte solicitado, guias para pagamento desse reforço, não se justifica a emissão de guias para pagamento da segunda prestação de taxa de justiça, acrescida de multa de igual valor, com vista ao pagamento daquele complemento devido.

**2025-05-08 - Proc. nº 11402/24.7T8LRS.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES**

I. A acção de divisão de coisa comum tem como pressuposto a existência de uma coisa comum e como objetivo proceder à divisão em substância dessa coisa ou, quando se apure ser esta indivisível, à respetiva adjudicação a um dos consortes ou venda a terceiros, com repartição do valor

II. Na herança os herdeiros não são titulares de um direito de propriedade comum sobre uma coisa, mas antes contitulares do direito à herança que recai sobre uma universalidade de bens.

III. Encontrando-se uma das herdeiras sujeita ao regime de maior acompanhado, qualquer acto que possa influir no património da acompanhada deverá a Acompanhante obter a prévia autorização do tribunal.

IV. No caso, além de não figurarem na acção as heranças indivisas, admitindo-se a possibilidade de estas figurarem na acção como comproprietárias, surge ainda a questão da exigência prévia de autorização do Tribunal relativamente à herdeira sujeita ao regime de maior acompanhado, situação que exigirá sempre a partilha prévia dos bens, o que determina o erro na forma de processo sem possibilidade de convalidação para outra forma processual, tendo em conta a incompatibilidade manifesta das tramitações.

**2025-05-08 - Proc. nº 240/22.1T8SNT-A.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE**

O princípio da economia processual em que assenta a cumulação sucessiva de execuções justifica que estando o exequente munido de um novo título executivo que lhe permita demandar o novo devedor litisconsorte, possa requerer que a execução prossiga também contra este, por aplicação analógica do disposto no art.º 711º do CPC

**2025-05-08 - Proc. nº 28340/23.3T8LSB-A.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE**

I - A petição inicial e a contestação apresentadas no Proc. 16226/24.9T8LSB contém apenas as alegações de facto e de direito das partes nessa acção, pelo que não são documentos.

II - Os apelantes tinham o ónus de provar que não puderam oferecer os documentos com a contestação.

III - Não tendo cumprido esse ónus, os documentos devem ser admitidos com multa.

**2025-05-08 - Proc. nº 9633/20.8T8LRS.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE**

I – Só com a operação de loteamento nos termos do alvará nº 5/2001 de 14 de Maio relativo ao loteamento do Bairro do Casal do Trigache Norte da AUGI I foi realizada a divisão da coisa comum em que encontrava o muro a que se reportam os autos.

II – Competia à apelante provar que, de acordo com a operação de loteamento, o muro integra a área do seu lote Y.

**2025-05-08 - Proc. nº 262/21.0T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS**

- 1- Em matéria de Crédito Documentário, da comparação dos art.ºs 13º e 14º da UCP 500, respectivamente relativos a “Normas para o exame de documentos” (art.º 13º UCP 500) e “Documentos com divergências e notificações divergentes”, (art.º 14º UCP 500) com os art.ºs 14º e 16º da UCP 600, verifica-se os art.ºs 13º e 14º da UCP 500 englobava, três princípios: a)- Da justiça; b)- Dever de cuidado e, c)- Razoabilidade no tempo.
- 2- Isto é, no âmbito da UCP 500 os bancos deveriam aplicar o princípio da justiça no tratamento das partes envolvidas na operação do crédito documentário; o uso de cuidado na revisão dos documentos apresentados (considerando as previsões da UCP e do ISBP) e, a aplicação da regra do razoável em toda a relação jurídica documentária e para as partes.
- 3- A UCP 600 acabou por estabelecer diferente abordagem: o art.º 14º da UCP 600 estabelece que o exame será realizado exclusivamente com base nos documentos (art.º 14º a), UCP 600), sem se referir ao ISBP e aos três princípios acima referidas da UCP 500; o “devido cuidado” foi suprimido, bem como também foi suprimido o “princípio da razoabilidade” do tempo da verificação dos documentos, passando a um prazo máximo de 5 dias úteis a contar da recepção dos documentos pelo banco emitente (art.º 14º b) da UCP 600).
- 4- Havendo conformidade dos documentos apresentados, o banco emitente deve honrar a carta de crédito documentário que emitiu (15º UCP 600).
- 5- Sendo os documentos discrepantes, rectius, sendo encontradas divergências entre a carta de crédito documentário e os documentos recebidos provenientes do banco designado, o banqueiro emitente pode recusar o cumprimento da carta de crédito documentário, elaborando uma breve nota justificativa para o apresentante/banco designado (art.º 16º C), da UCP 600) com conteúdo estabelecido nas alíneas do art.º 16º C) da UCP 600.
- 6- No caso dos autos, tendo a ré, banco emitente da Carta de Crédito Documentário, encontrado discrepâncias entre os documentos enviados pelo banco designado e a carta de crédito documentário, á luz do art.º 16º a) da UCP 600, era-lhe lícito recusar o pagamento da carta de crédito documentário.

**2025-05-08 - Proc. nº 3729/22.9T8CSC.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES**

- I- No âmbito de um contrato de mediação imobiliária, o direito à remuneração prevista depende do efetivo exercício de uma atividade por parte do mediador tendente ao negócio visado pelo contrato e que essa atividade seja causa adequada da celebração do negócio que, a final, venha a ser celebrado entre os vendedores (contratantes naquele contrato) e o comprador com quem foi celebrado o negócio mediado.
- II- Se o negócio foi celebrado com um comprador apresentado pela mediadora, em que existiram negociações promovidas por aquela, mas que no final se goraram por as partes não terem chegado a acordo, não existe o direito à remuneração se, sendo o contrato celebrado sem a cláusula de exclusividade, ocorrer a quebra do nexo de causalidade adequada entre a atividade da mediadora e o negócio concretamente efetuado.
- III- Verifica-se a quebra dessa causalidade quando ocorrem circunstâncias que foram determinantes para o negócio, nomeadamente o facto de os interessados compradores terem tomado a iniciativa de contactar outra mediadora para retomarem as negociações e o preço final ter sido 1.220.000€ superior aquele que havia sido obtido pela autora.
- IV- Nestas circunstâncias há que concluir que o negócio celebrado é exclusivamente imputável à atividade da segunda mediadora, a quem foi paga a comissão, não tendo a autora direito a qualquer remuneração.

**2025-05-08 - Proc. nº 12223/20.1T8LSB.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES**

- I- Nos termos do art.º 150º do CCivil, na redação anterior às alterações levadas a efeito pela Lei nº 49/2018, de 14.08, aos negócios celebrados pelo incapaz antes de anunciada a proposição da ação é aplicável o disposto acerca da incapacidade accidental.
- II- O art.º 257º do CCivil rege a incapacidade accidental, estabelecendo que a declaração negocial feita por quem, devido a qualquer causa, se encontrava acidentalmente incapacitado de entender o sentido dela ou não tinha o livre exercício da sua vontade é anulável, desde que o facto seja notório ou conhecido do declaratório, daqui decorrendo que o regime aplicável é o da anulabilidade.

III- A nulidade verifica-se per se, não necessitando de declaração para existir; daí que, quando numa ação judicial se invoca a nulidade, a parte não tem de pedir expressamente que o tribunal a declare, podendo ela ser invocada apenas como causa de pedir; se for pedida, nessa parte trata-se de uma ação de simples apreciação, nos termos do art.º 10º/3, al. a) do CPC, limitando-se o tribunal a declarar a existência da nulidade.

IV- Diferentemente se passam as coisas quando estamos perante a anulabilidade: a anulação do ato jurídico tem de ser expressamente pedida porque a eficácia do vício em causa não decorre diretamente da lei; é necessário que haja uma manifestação expressa de vontade no sentido de o querer anular, a qual tem de se manifestar no pedido formulado pois só dessa maneira é que se obtém uma sentença de anulação.

V- As ações de anulação são ações constitutivas, pois delas resulta uma mudança na ordem jurídica existente (cfr. art.º 10º/3, al. c) do CPC).

VI- Não sendo pedida a anulação, mesmo que dos factos provados resulte o vício suscetível de a fundamentar, o Tribunal está impedido de retirar quaisquer consequências dessa invalidade, pois não pode conhecer ex officio desse vício.

VII- Fundando-se a causa de pedir na incapacidade de que a autora padecia e que a impedia de entender o sentido das declarações que emitiu perante as entidades bancárias rés, nomeadamente as que permitiram a terceiro movimentar as suas contas bancárias, não tendo autora efetuado qualquer pedido de anulação dessas declarações, elas produzem os seus efeitos, daí decorrente a licitude das condutas das rés.

#### **2025-05-08 - Proc. nº 1263/12.4TBCTX.L1 - Relatora: ELSA MELO**

I. A autoridade do caso julgado visa impedir que existam decisões contraditórias, que venham a afectar a certeza e segurança jurídicas.

II. O facto de o lesado não exercer, à data do facto lesivo, qualquer profissão remunerada não afasta a existência de dano patrimonial pela incapacidade funcional de que o mesmo ficou a padecer em consequência dessa lesão, compreendendo-se neste as utilidades futuras e as simples expectativas de aquisição de bens, sendo a força de trabalho de uma pessoa um bem capaz de propiciar rendimentos.

III. A indemnização do dano patrimonial futuro decorrente da perda ou diminuição da capacidade aquisitiva, motivado pelo défice funcional de que o lesado ficou afetado, deve, como regra, ser calculada em atenção ao tempo provável de vida da vítima, ou seja, à esperança média da sua vida, e não apenas em função da duração da sua vida profissional ativa.

IV. O lesado tem direito a ser ressarcido pelo dano consubstanciado na necessidade de assistência diária de terceira pessoa mesmo quando se demonstre que o auxílio é prestado gratuitamente por familiar da vítima.

#### **2025-05-08 - Proc. nº 7718/25.3T8LSB.L1 - Relatora: ELSA MELO**

I - No arresto, relativamente ao justo receio de perda da garantia patrimonial exige-se um juízo, senão de certeza e segurança absoluta, ao menos de probabilidade muito forte, não bastando qualquer receio, que pode corresponder a um estado de espírito que derivou de uma apreciação ligeira da realidade, num exame precipitado das circunstâncias.

II - É essencial a alegação e prova de um circunstancialismo fáctico que faça antever o perigo de se tornar difícil ou impossível a cobrança desse provável crédito já constituído.

## SESSÃO DE 24-04-2025

### **2025-04-24 - Proc. nº 9477/23.5T8SNT-A.L1 - Relatora: TERESA PARDAL**

1- A petição inicial que não seja acompanhada pelo comprovativo de pagamento da taxa de justiça devida ou do comprovativo da concessão de apoio judiciário deverá ser recusada pela secretaria.

2- Mas, se no formulário junto com a petição inicial, que tem três requerentes, se mencionar que as duas primeiras requerentes têm apoio judiciário e na própria petição inicial se mencionar que são juntos, no plural, os comprovativos de pedido de apoio judiciário, sendo afinal junto apenas o comprovativo de concessão de apoio judiciário relativo à primeira requerente, após distribuição, deverá o tribunal, ao abrigo do artigo 6º do CPC, notificar os requerentes para esclarecer se os demais têm ou não apoio judiciário e, sendo junto o comprovativo do apoio judiciário relativo à segunda requerente, concedido antes da propositura da acção, deverá atender-se ao mesmo, por cumprir o disposto no artigo 18º nº2 da Lei 34/2004 de 29/7, o qual impõe que o apoio judiciário seja requerido antes da primeira intervenção processual.

3- No caso de litisconsórcio, nos termos do artigo 530º nº4 do CPC, deverá ser o litisconsorte que figura como parte primeira a pagar a totalidade da taxa de justiça, sem prejuízo do direito de regresso sobre os litisconsortes, mas, se o mesmo beneficiar de apoio judiciário, a obrigação de pagamento não se transmite para o primeiro litisconsorte que tem apoio judiciário.

### **2025-04-24 - Proc. nº 3429/24.5T8FNC.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE**

A sentença que decreta o regime de acompanhamento de maior tem de especificar as medidas em que se traduz no caso concreto o regime jurídico de maior acompanhado.

### **2025-04-24 - Proc. nº 2829/24.5YRLSB - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA**

Não viola os princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado Português a sentença estrangeira que homologa acordo de responsabilidades parentais que prevê obrigação alimentar apenas até aos vinte anos de idade do filho.

### **2025-04-24 - Proc. nº 187/23.4T8LSB-B.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA**

Salvo convenção em contrário, a garantia bancária autónoma e à primeira solicitação pode ser cedida, pelo beneficiário, a favor de terceiro.

### **2025-04-24 - Proc. nº 30523/11.0T2SNT.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES**

I. A verificação judicial da regularidade da instância não se esgota no momento inicial da execução, não ficando precludida com um eventual despacho liminar, ou sequer com a dedução de oposição, ou ausência desta, pelo que o Juiz pode, oficiosamente, fazer uso do disposto no art.º 734º do CPC mesmo após a dedução de embargos ou oposição, desde que, por um lado, a excepção seja de conhecimento oficioso, por outro lado, resulte inequívoca dos autos.

II. A extinção da execução em vista da norma comporta ainda um requisito temporal - só pode ocorrer até ao primeiro acto de transmissão dos bens penhorados - "sacrificando" a norma a verificação de alguma excepção, que determinaria uma decisão formal, pelo interesse mais relevante e a que se destina a execução - a ressarcibilidade do crédito da exequente.

III. A questão da natureza obrigatória/facultativa do reenvio prejudicial e suas excepções apenas assume cabimento se se verificar o pressuposto de intervenção do referido mecanismo, ou seja, quando se imponha a interpretação e aplicação de norma(s) da UE relevantes para o julgamento da causa.

**2025-04-24 - Proc. nº 165/23.3T8ALM.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES**

I. O requisito da essencialidade no erro-vício implica que o elemento sobre o qual o declarante incorreu em erro tenha sido determinante da decisão de contratar, no sentido em que o mesmo não teria celebrado o negócio se não estivesse em erro ou não o teria feito nos termos em que o fez, ou seja, o erro tem que assumir relevo para o declarante na conformação do conteúdo contratual.

II. Foi opção do legislador considerar que basta que se saiba ou deva saber que o elemento sobre que recaiu o erro é essencial para o declarante para que estejamos perante o regime do erro, sem que se exija quer a cognoscibilidade do erro, quer a sua desculpabilidade.

III. Estando em causa uma empreitada, com realização de obra, face à anulação com base no erro, não pode ser considerado o mecanismo do art.º 289º do CC, com eficácia ex tunc, dado que não se neutralizam os efeitos da nulidade ou da anulação em relação às prestações já efectuadas, pelo que tal impele o intérprete a procurar outra via para realizar a maior justiça possível, nomeadamente a redução do negócio e a ponderação do equilíbrio das posições de ambas as partes.

**2025-04-24 - Proc. nº 13750/20.6T8LSB.L2 - Relator: ADEODATO BROTAS**

1- A posse é o poder de facto exercido sobre uma coisa, mas, para além desse poder de facto, exige-se, para que exista posse, a intenção de domínio em sentido amplo; isto é, além do corpus, a posse implica um animus possidendi.

2- A aquisição originária da posse é aquela em que a posse do adquirente surge ex-novo na esfera da disponibilidade empírica desse sujeito porque não depende, geneticamente, de uma posse anterior; depende apenas do facto aquisitivo que integra, necessariamente, o corpus e o animus.

3- Uma das formas de aquisição originária da posse é a inversão do título de posse, previsto nos art.ºs 1263, al. d) e 1265º do CC.

4- A inversão do título de posse consiste na conversão de uma mera detenção em posse por acto do próprio detentor: alguém que exerce poderes de facto sobre a coisa com simples animus detinendi (detentor ou possuidor precário) converte a sua detenção em verdadeira posse, passando a agir com animus possidendi ou verdadeiro animus.

5- A inversão do título da posse, nos termos do art.º 1265º pode dar-se por uma de duas vias: (i) oposição do detentor ao possuidor, (ii) ou acto de terceiro.

6- A oposição do detentor ao possuidor tem de assumir um carácter inequívoco de arrogação de uma posição real mais densa do que aquela que vinha assumindo, devendo consistir numa oposição séria e traduzindo um propósito inequívoco de a fazer valer.

7- Sendo explícita, exige-se que a oposição seja levada ao conhecimento do possuidor de quem se pretende retirar a posse.

**2025-04-24 - Proc. nº 10868/23.7T8LSB-A.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS**

1- O dever de sigilo bancário e de Supervisão visa, essencialmente, três finalidades: (i) proteger a actividade bancária; (ii) salvaguardar a integridade dos dados pessoais daqueles que se relacionam com o sistema bancário (iii) preservar o interesse público num sistema bancário robusto, idóneo e confiável

2- Recusando-se o Banco de Portugal, a prestar informações pedidas por tribunal, invocando o dever de sigilo de supervisão bancária, deve o tribunal superior decidir a questão em função da ponderação que faça dos interesses em litígio: o interesse tutelado pelo dever de segredo bancário de supervisão versus o interesse na realização da justiça, por forma a fazer prevalecer o interesse preponderante.

3- O apuramento de qual seja o interesse preponderante que deverá prevalecer, faz-se mediante uma apreciação dos contornos do litígio concreto, fundada na específica natureza da acção e na relevância e intensidade dos interesses em confronto, face aos quais a informação pretendida terá de ser necessária, tendo em conta o pedido, a causa de pedir, os temas de prova, e os ónus e as regras de prova e, imprescindível, no sentido de não poder ser obtida de outro modo; e considerando ainda os princípios da proporcionalidade, da adequação e da necessidade, limitando-se a restrição do dever de sigilo bancário de supervisão ao mínimo indispensável à realização dos valores pretendidos alcançar.

4- A quebra do dever de sigredo de supervisão poderá, rectius, deverá ser atenuada mediante a confidencialização dessas informações e dados: à confidencialidade dos elementos obtidos através da dispensa de dever de sigilo é aplicável o regime do art.º 418º nº 2 do CPC; quer dizer, as informações obtidas são estritamente utilizadas na medida do indispensável à realização dos fins que determinaram a sua dispensa, não podendo ser divulgadas nem constituir objecto de ficheiro ou informações nominativas.

5- Assim, a confidencialidade dos elementos obtidos pela quebra do dever de sigilo deverá implicar a restrição da regra da publicidade do processo e acesso aos autos (art.ºs 163º nº 1, 2ª parte e, 164º do CPC).

#### **2025-04-24 - Proc. nº 586/25.7T8PDL.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS**

1- Relativamente à prática de actos, pelos consortes sobre a coisa, há certa categoria de actos relativamente aos quais a lei exige a unanimidade dos comproprietários: de acordo com o art.º 1412º nº 1, 2.ª parte, o comproprietário "...não pode, sem consentimento dos restantes consortes, alienar ou onerar parte especificada da coisa comum."

2- Assim, a oneração de parte específica da coisa comum, sem o consentimento unânime de todos os comproprietários, afecta a própria essência da coisa e, não conduz à sua divisão, antes, tem como consequência a aplicação do regime de venda ou oneração de bem alheio (art.º 1408º nº 2 do CC): a venda ou oneração de bens alheios é nula, conforme estatuem os art.ºs 892º e 956º do CC, entre as partes que celebraram o contrato que onerou parte especificada de coisa comum e, no que respeita os restantes comproprietários, essa oneração de coisa de parte especificada de coisa comum é ineficaz.

3- O direito de exigir a divisão é inerente à qualidade de comproprietário: apenas cada um dos consortes tem direito a não permanecer na indivisão (art.º 1412º do CC). A requerente, não sendo comproprietária, não pode requerer a divisão da coisa, nem tem poder para obrigar os comproprietários a procederem á divisão.

#### **2025-04-24 - Proc. nº 1584/24.3YLPRT.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES**

I- O Tribunal Constitucional, pelo acórdão n.º 353/2017, de 13-09, publicado no Diário da República n.º 177/2017, Série I de 2017-09-13, páginas 5382 - 5385, decidiu declarar "inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que impõe o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias contados da data da comunicação ao requerente da decisão negativa do serviço da segurança social sobre o apoio judiciário, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão, constante da alínea c) do n.º 5 do artigo 29.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto".

II- Em face desta decisão vinculativa do TC, temos de considerar que a "decisão definitiva de indeferimento do pedido de apoio judiciário" a que se reporta o art.º 15º-F/7 do NRAU é a decisão que aprecia do recurso de impugnação judicial do pedido de apoio judiciário, e não a decisão da Segurança Social, como resultava daquele art.º 2975, al. c) da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

III- Tal entendimento tem necessariamente de se referir também às demais quantias mencionadas art.º 15º-F/5 do NRAU (caução no valor das rendas, encargos ou despesas em atraso) e cujo pagamento está dependente da decisão final de improcedência do pedido de apoio judiciário.

IV- Em consequência, não pode ser determinado o desentranhamento da oposição ao procedimento especial de despejo nos termos do art.º 15º-F/7 do NRAU enquanto estiver pendente o recurso de impugnação da decisão de indeferimento do pedido de apoio judiciário.

V- Se a oposição apresentada não contém os elementos factuais essenciais para poder ser considerada materialmente uma verdadeira oposição à pretensão da autora e tendo ainda a recorrente sido convidada a aperfeiçoar o seu articulado, o que não fez, a decisão que decretou o despejo e condenou no pagamento das rendas em dívida era a que se impunha.

#### **2025-04-24 - Proc. nº 270/23.6T8LSB-E.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO**

- O incumprimento relevante para efeitos do disposto no art.º 41º nº 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (Lei 141/2015, de 8/9)-aplicação de sanção de multa-, exige um comportamento essencialmente gravoso

e tendencialmente reiterado por parte do progenitor remisso, que no domínio do regime de visitas, coloque em risco ou cause uma verdadeira ruptura na relação da criança com o/a progenitor(a) a quem não está confiada.

**2025-04-24 - Proc. nº 3001/24.OYRLSB - Relator: JOÃO BRASÃO**

-Ao recurso da sentença arbitral (como o destes autos) não pode cumular-se o pedido da sua anulação, como o fez a recorrente;

- A relação jurídica em causa nestes autos é uma relação jurídica de consumo, razão pela qual o reclamante/recorrido, para além da proteção jurídica conferida pela Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, na sua actual redação), encontra-se tutelado pelo regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de Outubro;

- Ocorrendo venda de bens de consumo defeituosos, ao comprador basta alegar e provar a anomalia ou o mau funcionamento da coisa, durante o prazo da garantia, sem necessidade de alegar e provar a específica causa dessa anomalia ou do mau funcionamento e a sua existência à data da entrega; ao vendedor, para se ilibar da responsabilidade, incumbe alegar e provar que a causa do mau funcionamento é posterior à entrega a coisa vendida e imputável ao comprador, a terceiro ou devida a caso fortuito;

- Verificados os pressupostos legais para poder a recorrente/vendedora ser responsabilizada pela falta de conformidade do bem com o contrato, confere ao recorrido/comprador os direitos tutelados pelo art.15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de Outubro;

-A luz da hierarquização de direitos conferidos ao comprador, se tomarmos em conta o preceituado no n.º 4 do art.º 18º do Decreto-Lei n.º 84/2021 no qual se prescreve que - “Em caso de reparação, o bem reparado beneficia de um prazo de garantia adicional de seis meses por cada reparação até ao limite de quatro reparações, devendo o profissional, aquando da entrega do bem reparado, transmitir ao consumidor essa informação "-não é nossa posição, interpretar o mencionado preceito no sentido de equiparar a expressão reparações a tentativas de reparações ineficientes;

- No caso dos autos foram feitas, entre 05/08/2022 e 31/03/2023, três tentativas de eliminar o defeito, pelo que é inteiramente aplicável a al. b) n.º 4 do art.º 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 que permite ao consumidor optar pela resolução do contrato, nomeadamente, quando a falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens.

**2025-04-24 - Proc. nº 77226/20.OYIPRT.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES**

- A dedução de pedido de condenação do requerido no pagamento de uma indemnização pelos encargos associados à cobrança da dívida consubstancia o uso indevido do procedimento especial de injunção;

- O uso indevido do procedimento de injunção traduz-se numa exceção dilatória de conhecimento oficioso que determina o indeferimento liminar do requerimento inicial.

**2025-04-24 - Proc. nº 3793/22.OT8CSC-C.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES**

- Em termos de verificação da exceção de litispendência, é irrelevante a pendência da causa perante jurisdição estrangeira, salvo se outra for a solução estabelecida em convenções internacionais - cfr. art.º 580.º, n.º 3, do Código de Processo Civil;

- A requisição ou a admissão da prova está subordinada à necessidade de instrução, a qual tem por objeto os temas da prova enunciados ou, quando não tenha de haver lugar a esta enunciação, os factos necessitados de prova - artigo 410.º, do Código de Processo Civil;

- Só se verifica a falta de fundamentação quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos da decisão e já não quando a fundamentação seja mera mente deficiente, incompleta, aligeirada ou não exaustiva;

- A circunstância do bem imóvel arrestado ter sido previamente apreendido à ordem de um processo crime, tendo aí sido atribuída a sua administração ao Gabinete de Administração de Bens (GAB) do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), impede a sua efectiva e real entrega à depositária escolhida pela requerente do arresto. A posse real e efectiva, nomeadamente através da entrega

das respectivas chaves, não pode ser exercida conjuntamente pelos depositários nomeados nos dois processos, sob pena de gerar um conflito de jurisdições relativamente à questão da guarda e administração do bem. Tão pouco poderá o depositário anteriormente nomeado no processo crime ser afastado ou impedido de desempenhar as suas funções, a pretexto da nomeação de uma nova depositária no âmbito do procedimento cautelar de arresto.

**2025-04-24 - Proc. nº 14194/23.3T8SNT.L1 - Relatora: ELSA MELO**

I. - A injunção à qual foi aposta fórmula executória abarcando valor de indemnização de despesas com encargos associados à cobrança da dívida mostra-se afectada de vício que constitui excepção dilatária inominada justificativa do indeferimento parcial liminar da execução;

II. - O conhecimento da excepção inominada de uso indevido do procedimento de injunção é oficioso.

**2025-04-24 - Proc. nº 306/20.2T8LRS.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA**

I. A partir da propositura da acção cabe ao juiz providenciar pelo andamento do processo, mas preceitos especiais podem impor às partes o ónus de impulso subsequente, mediante a prática de determinados actos cuja omissão impeça o prosseguimento da causa, sendo um desses casos a habilitação dos sucessores de uma das partes.

II. Embora a habilitação de herdeiros possa ser promovida — nos termos do disposto no art.º 351.º do CPC — por qualquer uma das partes, é inequívoco, que, na acção, o principal interessado no andamento dos autos é o autor, na reconvenção é o reconvinte e no recurso é o recorrente, aos quais (ou respectivos herdeiros) compete, em la linha, impulsionar os autos, isto é, requerer a habilitação de herdeiros.

III. A partir do momento em que é dado conhecimento à parte que a instância se suspende por falecimento de uma parte, fica a mesma ciente de que o andamento do processo fica dependente da prática, por si, de ato processual, e que se o não praticar a instância ficará deserta, cabendo-lhe a si, caso encontre alguma dificuldade na prática daquele acto, solicitar a prorrogação de prazo e/ou a colaboração do tribunal na remoção de algum obstáculo.

IV. A lei não prevê um dever assistencial do juiz em ordem a avisar as partes das consequências jurídicas da sua inacção, bem sabidas, aliás, de qualquer advogado que patrocine diligentemente a causa.

V. O princípio da colaboração, previsto no art.º 7.º do CPC, não se confunde com qualquer dever assistencial às partes: esse mesmo princípio da cooperação visa um interesse que excede e não se confunde com o interesse das partes e não se sobrepõem ao princípio da sua auto- responsabilidade.

VI. A declaração de suspensão da instância por óbito de uma parte, com a posterior advertência de que os autos ficariam a aguardar o prazo do art.º 281.º do CPC, aliada à falta de dedução de incidente de habilitação de herdeiros por mais de 6 meses, é suficiente para que se declare a deserção da instância, sem necessidade de prévios contraditórios.

**2025-04-24 - Proc. nº 2023/23.2T8FNC.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA**

I. A impugnação de factos que tenham sido considerados provados / não provados e que não sejam importantes para a decisão da causa não deve ser apreciada pelo Tribunal da Relação, na medida em a insusceptibilidade de interferir da decisão a proferir determina a sua inutilidade, sendo certo que de acordo com o princípio da limitação dos actos, previsto no art.º 130.º do Código de Processo Civil não é lícita a prática de actos inúteis no processo.

II. Tendo o Réu sido admitido a prestar depoimento de parte e não resultando do mesmo a confissão nada obsta a que, em tese, se valorem factos favoráveis ao depoente que venham a resultar espontaneamente desse seu depoimento.

III. As declarações de parte devem ser encaradas como qualquer outro momento de recolha de prova, sujeito ao contraditório e à livre apreciação por parte do Tribunal, nada obstando a que as mesmas constituam o único arrimo para dar certo facto como provado, desde que as mesmas logrem alcançar o Standard de prova exigível para o concreto litígio em apreciação.

IV. O direito de regresso — reconhecido apenas ao devedor solidário que pagou mais do que correspondia à sua real quota — é “um verdadeiro direito de compensação concedido ex vi legis ao condevedor que satisfaz o direito do credor”, cujas raízes provêm “do momento constitutivo da obrigação solidária”.

V. A solidariedade pressupõe: (i) a pluralidade de sujeitos de um ou de ambos os lados da relação obrigacional e (ii) o direito de exigir toda a prestação de qualquer devedor (no caso de solidariedade passiva) ou o direito a toda a prestação por parte dos credores (no caso de solidariedade activa), (iii) a extinção da obrigação do credor em relação a todos os devedores solidários com o cumprimento da obrigação ao credor por um dos devedores solidários (no caso de solidariedade passiva).

VI. Os elementos úteis para aferir da natureza solidária da dívida hão de ser buscados -expressa ou tacitamente - no plano externo e na forma como se processavam as relações entre os devedores e os credores.

VII. O pagamento por um dos co-devedores da totalidade da dívida, constante do acordo firmando em que, concomitantemente, o credor da quitação da mesma, com o pagamento efectuado por apenas um deles, constitui um forte e decisivo índice de que a obrigação assumida pelos devedores (Autor e Réus) era solidária.

**2025-04-24 - Proc. nº 17266/22.8YIPRT.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA**

I - Visando a apelação a impugnação da matéria de facto provada e não provada e mantendo-se em sede de Recurso a factualidade fixada pelo Tribunal de 1a Instância, mantém-se toda a arquitectura jurídica esgrimida pela 1a Instância, improcedendo em toda a sua linha a apelação. I - Visando a apelação a impugnação da matéria de facto provada e não provada e mantendo-se em sede de Recurso a factualidade fixada pelo Tribunal de 1a Instância, mantém-se toda a arquitectura jurídica esgrimida pela 1a Instância, improcedendo em toda a sua linha a apelação.

## SESSÃO DE 10-04-2025

### **2025-04-10 - Proc. nº 16497/19.2T8LSB.L1 - Relatora: TERESA PARDAL**

Não logrando o autor provar que celebrou com o réu um contrato mediante o qual este se obrigou a pagar-lhe uma comissão, improcede a acção e improcedem as alegações de recurso.

### **2025-04-10 - Proc. nº 14886/23.7T8LSB.L2 - Relatora: ANABELA CALAFATE**

Visto que as cessões dos quinhões hereditários são anteriores à instauração do processo de inventário requerido por uma das cessionárias e a outra cessionária foi citada, não há que deduzir incidentes de habilitação para poderem intervir como interessadas.

### **2025-04-10 - Proc. nº 18434/22.8T8SNT.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE**

I - O vocábulo «designadamente» inserido no nº 3 do art.º 726º do CPC evidencia que a lei não estabelece qualquer restrição à possibilidade de indeferimento parcial do requerimento executivo.

II - Se parte do pedido constante do requerimento de injunção não se ajusta à finalidade desse procedimento, mas foi aposta a fórmula executória, a consequência é não dispor o exequente de título executivo somente quanto a essa parte.

III - Por isso, inexistente fundamento legal para a rejeição total da execução, devendo prosseguir quanto à parte em que a exequente dispõe de título executivo.

### **2025-04-10 - Proc. nº 19096/21.5T8LSB.L1 - Relatora: ANABELA CALAFATE**

I - O tribunal não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras.

II - Improcedendo as impugnações da decisão sobre a matéria de facto e inexistindo qualquer questão de conhecimento oficioso, impõe-se a confirmação da sentença recorrida.

### **2025-04-10 - Proc. nº 5058/03.8TVLSB.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS**

4.1. É admissível a retificação de erros de cálculo ou de escrita, revelados no contexto da peça processual apresentada- cfr. art.º 146º, do CPC.

4.2. O lapso material referido em 4.1. e passível de rectificação, ocorre quando resulta manifesto que se escreveu algo diferente do que se pretendia escrever e há-de emergir da peça apresentada como uma divergência, clara e ostensiva, entre a vontade real do respectivo autor e o que acabou por ser exarado no texto.

4.3. Não obstante o referido em 4.1. e 4.2., o erro material cometido pela parte no respectivo articulado só poderá ser rectificado se tal não implicar a anulação de actos processuais que já não estão em tempo de ser anulados, isto é, a rectificação não é de atender quando conduz necessariamente a mesma à invalidação de decisões relativamente às quais se formou-se já nos autos “ caso estabilizado ”.

4.4. A inadmissibilidade de rectificação nos termos indicados em 4.3. acontece v.g. quando obriga a mesma à invalidação de actos e/ou decisões do agente de execução que, porque não objeto de, respetivamente, reclamação ou impugnação para o juiz da execução, devem considerar-se estabilizadas na ordem jurídica, adquirindo uma força vinculativa e de incontestabilidade/inalterabilidade semelhante à que cobre as decisões judiciais transitadas em julgado, falando-se então de “ caso estabilizado ”.

### **2025-04-10 - Proc. nº 317/23.6T8MFR.L1 - Relator: ANTÓNIO SANTOS**

6.1. - Após a resolução do contrato de mútuo as quantias a restituir à mutuante vencem juros de mora, sendo que estes juros podem estar previstos antecipadamente no contrato e, não o estando, os devidos são os juros legais.

6.2.- Porque são considerados actos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados no código do comércio, e, além, deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar, encontrando-se entre estes «actos de comércio» as «operações de banco» mencionadas no artigo 362.º do mesmo código, manifesto é que a taxa de juro in casu aplicável ao quantitativo reclamado pela instituição de crédito que resolveu o contrato é a taxa legal supletiva aplicável a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou coletivas, nos termos do § 3.º do artigo 102.º do Código Comercial.

**2025-04-10 - Proc. nº 202/24.4T8PDL.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA**

As deficiências na impugnação da decisão sobre a matéria de facto ou mesmo o incumprimento dos ónus de impugnação, posto que se possa afirmar que há factos que a impugnante quer que o tribunal de recurso considere provados, não interferem com a admissibilidade do recurso em termos da sua tempestividade.

**2025-04-10 - Proc. nº 1633/24.5T8PDL-A.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA**

I - Não se apura a ilegitimidade processual activa através do mérito da pretensão deduzida.

II - Sendo discutível a interpretação da norma que confere o direito reclamado, não pode a mesma ser considerada como disposição legal em contrário para o efeito de anular o desenho da relação material controvertida que o autor haja feito.

III - Depende do apuramento factual dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual e da interpretação das disposições conjugadas dos números 2 e 4 do artigo 496º do Código Civil, a afirmação ou infirmação do direito dos pais de vítima mortal de acidente de viação a serem indemnizados pelos seus próprios danos não patrimoniais causados pelo acidente, no caso de, nos dias que mediaram entre o acidente e a morte, a vítima, não casada nem unida de facto, ter sido pai de uma criança que não chegou a conhecer nem a reconhecer.

**2025-04-10 - Proc. nº 7126/20.2T8ALM.L1 - Relator: EDUARDO PETERSEN SILVA**

Sendo invocado erro na identificação de contas bancárias mencionadas em transação homologada no incidente de reclamação da relação de bens, o poder jurisdicional do tribunal não pode afirmar-se esgotado, competindo apreciar antes de mais a existência de um erro rectificável.

**2025-04-10 - Proc. nº 1861/07.8TBMFR-B.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO**

No âmbito do incidente de oposição à penhora, sendo a existência de outros bens móveis penhoráveis, para além do bem imóvel penhorado, uma questão nova, arguida apenas em sede de recurso, não pode, por isso, sustentar a reapreciação da decisão recorrida.

**2025-04-10 - Proc. nº 21174/22.4T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO**

I. Determinar se um crédito exequendo efectivamente existe e é devido ou se foi extinto por pagamento (como invoca a autora), será questão que deve ser apreciada nos termos processualmente definidos, no âmbito executivo ou em sede registai, com vista ao cancelamento dos ónus hipotecários.

II. A existência desta contra-acção, de simples apreciação negativa, intentada autonomamente à margem daqueles autos executivos e onde não se pretende aquele cancelamento registai, mas apenas a declaração de que a autora nada deve à ré, mostra-se exdrúxula, extravagante ou parasitária, ao arrepio da tramitação processual adequada à pendência dos autos executivos, logo, inútil.

III. Sendo inútil, demonstra-se carecida de interesse processual em agir, legítimo ou relevante.

**2025-04-10 - Proc. nº 25797/18.8T8LSB.L2 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO**

I. Apenas a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade prevista na al. b) do nº 1 do artigo 615º do Código de Processo Civil.

II. O Tribunal deve resolver todas que as questões que lhe sejam submetidas a apreciação (a não ser aquelas cuja decisão ficou prejudicada pela solução dada a outras), todavia, o vocábulo “questões” não abrange os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, antes se reportando às pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir, ou seja, entendendo-se por “questões” as concretas controvérsias centrais a dirimir.

III. A impugnação de factos que foram considerados provados, sendo as discrepâncias sobejantes irrelevantes para a decisão da causa, não deve ser apreciada, na medida em que alteração pretendida não é suscetível de interferir na mesma.

IV. Não cabe recurso da decisão do juiz, proferida em audiência prévia, que, por falta de elementos, relegue para final a apreciação do mérito da causa.

**2025-04-10 - Proc. nº 26130/18.4T8LSB-C.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO**

I. Havendo impugnação da decisão sobre a matéria de facto, que tenha por objeto a reapreciação da prova gravada, a lei concede um alargamento do prazo, por mais dez dias, para a interposição do recurso de apelação.

II. Para que o recorrente possa usufruir desse acréscimo de 10 dias, a impugnação da matéria de facto efetuada deve refletir efetivamente essa reapreciação.

III. Apenas a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade prevista na al. b) do nº 1 do artigo 615º do Código de Processo Civil.

IV. A ambiguidade ou obscuridade da decisão só relevam quando tornem a mesma ininteligível para um declaratório normal, que não possa retirar dessa decisão um sentido unívoco, mesmo depois de recorrer à fundamentação para a interpretar.

**2025-04-10 - Proc. nº 121/17.0T8PTS.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO**

I. Constitui princípio comum à responsabilidade civil extracontratual que o lesado não precisa de conhecer integralmente os danos para intentar acção indemnizatória, pelo que releva a data em que a autora adquiriu consciência de que estava perante factos que, virtualmente, violavam os seus direitos, causadores de danos, para efeitos de início do prazo de prescrição.

II. A prescrição do direito à restituição por enriquecimento sem causa funda-se na conveniência de compelir o lesado a, podendo e querendo exercer o direito de indemnização, o exercer em prazo curto, a fim de esse direito não ter de ser apreciado a longa distância dos factos e inicia-se a partir da data em que o lesado tem conhecimento do seu direito de indemnização.

**2025-04-10 - Proc. nº 11843/20.9T8LSB.L1 - Relator: NUNO LOPES RIBEIRO**

I. Havendo impugnação da decisão sobre a matéria de facto, que tenha por objeto a reapreciação da prova gravada, a lei concede um alargamento do prazo, por mais dez dias, para a interposição do recurso de apelação.

II. Para que o recorrente possa usufruir desse acréscimo de 10 dias, a impugnação da matéria de facto efetuada deve refletir efetivamente essa reapreciação.

III. A sanção natural para a execução pelo condómino de obras ilícitas nas partes comuns de edifício em regime de propriedade horizontal é a sua demolição, não constituindo, por isso, abuso do direito, o pedido dessa demolição nem poderá a reconstituição natural ser substituída por indemnização fixada ao abrigo do princípio da equidade.

**2025-04-10 - Proc. nº 27655/20.7T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES**

I. As partes que negociam com vista à celebração de um contrato devem informar a sobre todas as questões que revelam para a formação, por partes destas, de um quadro exacto sobre a matéria objecto das negociações.

II. A função essencial dos deveres de informação está presente no instituto da culpa in contrahendo mas igualmente no regime dos vícios da vontade, em particular, do erro e do dolo, pelo que tanto o dever pré-contratual de informação como o regime do erro e do dolo asseguram o princípio da autonomia privada ao proteger a liberdade de decisão das partes.

III. No regime do erro haverá que considerar quer a segurança do comércio jurídico, quer ainda a confiança do declaratório, princípios que encontram a sua defesa no carácter da essencialidade do elemento sobre que incidiu o erro, tal como se encontra previsto no art.º 252º do CC.

IV. No âmbito de um contrato de cessão da posição contratual, no Contrato de Arrendamento Comercial, o Réu, que assumiu a posição de arrendatário, teria de lograr provar que na base do negócio estava um locado com as características que lhe foram garantidas pelo Autor, ou seja, que dispunha de autorização para a ocupação de um local de esplanada, no exterior do espaço, do outro lado da estrada, e que tal tinha sido decisivo para que o Réu aceitasse contratar, tendo em conta o valor do negócio.

**2025-04-10 - Proc. nº 19901/21.6T8LSB.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES**

I. Determinadas figuras contratuais podem originar efeitos reais e obrigacionais, o que ocorre precisamente com a compra e venda, da qual derivam efeitos meramente obrigacionais (a obrigação de entrega da coisa e a obrigação de pagamento do preço) e o efeito real (da transmissão da propriedade), sendo que o contrato aperfeiçoa-se independentemente da produção desses efeitos, mediante o mútuo consenso dos contraentes.

II. A existência do direito à resolução pressupõe em regra a verificação de um fundamento que será na maioria dos casos o incumprimento de uma obrigação, no caso do contrato de compra e venda do veículo tal advém da discrepância do bem vendido entre o descrito no anúncio e a realidade do mesmo.

III. A resolução opera por meio de uma declaração receptícia e produz efeitos quando chega ao destinatário ou deste é conhecida, sendo que a “contestação” judicial da resolução apenas se destina a aferir judicialmente da respectiva licitude, mas a sentença não deixa de ser meramente declarativa e não constitutiva.

IV. A resolução não dá origem a um novo contrato, pelo qual se pretende dissolver o anterior, mas cria uma relação legal que obriga as partes a devolverem o que receberam; trata-se de uma obrigação ex lege de reposição do status qua ante.

V. Com a destruição do vínculo, tem sido entendido que cada uma das partes fica na situação de depositário da coisa que recebeu, com a obrigação de a conservar e entregar, pelo que perante a destruição do veículo objecto do contrato, haverá que considerar a forma como decorreu a resolução e todo o comportamento da ré/vendedora na sequência da mesma, o que nos leva a considerar que competia à ré assegurar, neste caso, a retirada do veículo do local onde o mesmo se encontrava, facto que o Autor propugnou desde a resolução.

VI. A vingar a confusão das prestações do A. e ré, na sequência da impossibilidade posterior da restituição do veículo, seria premiar o comportamento da ré, que não teria de devolver o valor do veículo, ficando o Autor sem possibilidade de obter o valor pago.

VII. Tal determina que o perecimento ou deterioração do bem decorre de causa imputável à ré, afastando a regra geral do art.º 796º do CC, ou ainda que pretendendo a ré fazer-se valer do seu comportamento desconforme, fundamento da resolução, para obter uma vantagem, o não pagamento do vedor do veículo poderá ter por base o abuso de direito e os ditames da boa fé, na tipologia do tu quoque.

VIII. Não pode, todavia, neste caso o Autor pretender obter um valor indemnizatório relativo à privação de uso, pois tal dano visa o interesse dito positivo ou interesse do cumprimento (ou dano de não cumprimento), representando aquilo que o credor teria se o negócio tivesse sido cumprido com exactidão, não podendo tal pretensão ser cumulada com a resolução e os seus efeitos.

**2025-04-10 - Proc. nº 1156/24.2T8OER.L1 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES**

I. No âmbito da legitimidade activa na execução, no caso de título ao portador, será a execução promovida pelo portador do título - nº 2 do art.º 53º do Código de Processo Civil, e tendo havido sucessão no direito ou na obrigação, deve a execução correr entre os sucessores das pessoas que no título figuram como credor ou devedor da obrigação exequenda.

II. Os títulos de crédito, mormente a livrança, pode ser transmitida, além do endosso, por cessão de créditos, sendo que, nesta modalidade, a cessão não carece de se encontrar reflectida no próprio título.

III. Ocorrida a cessão de créditos entre a credora primitiva e a exequente a mesma implica, na falta de convenção em contrário, a transferência das garantias e dos acessórios ao abrigo do disposto no artigo 582.º do Código Civil.

IV. Não constitui fundamento de ilegitimidade da cessionária a circunstância de a livrança não se encontrar preenchida aquando da cessão, pois a livrança em branco é admitida no nosso ordenamento jurídico ( cf. art.º 10.º da LULL), na falta de convenção em contrário, com a transmissão do crédito cambiário emergente da livrança transmite-se para o cessionário o direito de proceder ao seu preenchimento, de acordo com o previsto no respectivo pacto.

**2025-04-10 - Proc. nº 1304/20.1T8OER.L2 - Relatora: GABRIELA DE FÁTIMA MARQUES**

I. A causa de pedir nas acções de simples apreciação negativa consubstancia-se na inexistência do direito e nos factos materiais pretensamente cometidos pelo demandado que determinaram o estado de incerteza.

II. No caso de acção de simples apreciação ou declaração negativa, o réu fica com o ónus da prova dos factos em que assenta o direito que se arroga (cf. art.º 343º nº 1 do CC), porém, para que o direito do réu lhe seja reconhecido é necessário que o titular do direito formule tal pedido, nomeadamente através de um pedido reconvenicional.

III. A protecção por morte dos beneficiários abrangidos pelo regime de segurança social pela atribuição da pensão de sobrevivência é extensivo às pessoas que vivam em união de facto, devendo efectuar-se prova da união de facto por mais de 2 anos à data do óbito do beneficiário, tendo deixado de se exigir a prova da necessidade de alimentos.

IV. O decurso dos dois anos faz presumir que a convivência em comum já adquiriu uma certa estabilidade, satisfazendo-se, assim, as exigências da segurança jurídica, afastando, a concessão de alimentos ao membro sobrevivente de uma relação fugaz ou efémera.

**2025-04-10 - Proc. nº 61358/23.6YIPRT.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS**

1- A litigância de má-fé está relacionada com a lide processual e tem por fito a necessidade de moralizar a lide. Diz respeito aos limites do exercício das situações jurídicas processuais, maxime aos limites do direito de acção e da defesa. Não diz respeito à actuação e comportamento contratual das partes, às situações de cumprimento ou incumprimento dos contratos nem ao modo como são substantivamente exercidos os direitos subjectivos. Assim, qualquer actuação em abuso de direito pode determinar a ilicitude do exercício de um direito subjectivo, mas não uma lide maliciosa ou dolosa.

2- As declarações de parte, enquanto meio de prova, devem ser valoradas como manda a lei que o sejam: de acordo com o princípio da livre convicção do julgador e não tidas como um meio de prova menorizado e meramente suplementar de outros meios de prova (para os quais, de resto, o legislador coloca o mesmo crivo probatório: livre convicção do juiz).

3- Se a apelante baseia a sua pretensão recursória de revogação da sentença baseando-se, somente, em impugnação de matéria de facto que não teve acolhimento, fica sem fundamento a pretensão da revogação da sentença, não tendo o tribunal de recurso de a conhecer.

**2025-04-10 - Proc. nº 9/22.3T8VCT-A.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS**

1- O Regulamento (EU) 1215/2012, de 12/12 (doravante Regulamento), vinculativo para todos os Estados Membros, é aplicável em matéria civil e comercial, independentemente da natureza da jurisdição (art.º 1º nº

1, 1.ª parte), ou seja, aplica-se, obrigatoriamente, independentemente do tribunal que é competente na ordem jurídica interna.

2- O art.º 4º nº 1 do mesmo Regulamento, estabelece como critério geral, que as pessoas domiciliadas num Estado-Membro, devem ser demandadas nos tribunais desse Estado-Membro.

3- No que respeita à determinação do domicílio das sociedades, o art.º 63º nº 1, al. a) do Regulamento estabelece que têm domicílio no lugar em que tiverem a sua sede social.

4- O Regulamento prevê ainda critérios especiais de determinação de competência, como sucede quando está em causa matéria contratual, estabelecendo que é competente o tribunal do lugar onde a obrigação deva ser cumprida; e, tratando-se de contrato de venda de bens, o art.º 7º nº 1, als. a) e b), estabelece como critério determinativo do tribunal competente, o do lugar onde os bens devam ser entregues.

5- O elemento de conexão “Matéria Contratual” abrange, igualmente, a ruptura abrupta de relações comerciais estáveis.

6- Assim, no caso dos autos, estando em causa indemnização por ruptura abrupta de relações comerciais, que se vinham verificando há vários anos, consistente no fabrico e venda de bens por uma sociedade portuguesa, com sede em Lisboa, a um grupo de sociedades com sede em Madrid, com local de entrega da mercadoria nos estabelecimentos da ré em Espanha, resta concluir que os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para julgar essa acção de indemnização.

#### **2025-04-10 - Proc. nº 269/23.2T8LSB.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS**

1- Se apesar de mencionar que pretende recorrer da decisão sobre a matéria de facto, o apelante: i)- não especifica quais os concretos pontos da matéria de facto que impugna; ii)- não menciona em que meios de prova se baseia; iii)- não indica quais as soluções que, no seu entender, deveriam ter sido dadas aos pontos de facto, o recurso, nessa parte, deve ser rejeitado (art.º 640º nº 1 CPC).

2- Ocorrendo o óbito da viúva do primitivo arrendatário em 2023, portanto na vigência do NRAU (Lei 6/2006, de 27/02), aplicam-se ao contrato as disposições deste diploma legal por força do seu art.º 27º, relativamente aos contratos de arrendamento habitacionais celebrados antes da vigência do RAU.

3- Assim, por via da remissão do art.º 28º do NARU para o art.º 26º do mesmo diploma e, do reenvio que o nº 2 deste art.º 26º faz, relativamente “à transmissão por morte”, temos de aplicar as normas dos art.ºs 57º e 58º do NRAU, decorrendo do art.º 57º nº 1, al. a) que há lugar a apenas uma transmissão por morte do “primitivo ” inquilino”.

4- É pacífico o entendimento segundo o qual o disposto no artigo 1056º do CC não tem aplicação aos casos de caducidade do arrendamento por morte do arrendatário porque o preceito exige que o próprio arrendatário permaneça no locado após aquele facto extintivo do contrato.

5- Assim, ainda que um terceiro, para quem não se transmitiu a posição de inquilino, permaneça no locado e deposite valores de renda, não se renovou, quanto a esse terceiro, o contrato de arrendamento habitacional.

6- O art.º 829º-A do CC consagra providências compulsórias de natureza pecuniária e o instituto é aplicável em termos limitados, só podendo funcionar relativamente a obrigações de facto infungível, positivo ou negativo, e desde que o cumprimento não exija especiais qualidades científicas ou artísticas do devedor.

7- Assim, a aplicação de sanção pecuniária compulsória depende da fungibilidade ou infungibilidade da prestação, que se afere pela possibilidade de o cumprimento da obrigação ser, ou não, possível por intermédio de terceiro, ainda que coercivamente (em execução). Na afirmativa, trata-se de obrigação fungível e, por isso, insusceptível de condenação do devedor em sanção pecuniária compulsória.

#### **2025-04-10 - Proc. nº 591/24.0T8AGH.L1 - Relator: ADEODATO BROTAS**

1- O representante legal do incapaz (v.g. menor), quando não requeira inventário nos termos do art.º 2102º nº 2 do CC, com base num juízo de conveniência acerca do interesse do seu representado, necessita de autorização judicial para: (i)- Sendo a representação exercida pelo pai, aceitar herança (art.º 1889º nº 1, al. 1)); (ii)- Convencionar partilha extrajudicial, relativamente à herança aceita (art.º 1889º nº 1, al. 1) e, art.º 1892º nº 1, parte final).

2- Por força da regra do art.º 1881º nº 2 do CC, o representante do menor que com ele concorrer à sucessão não pode intervir, simultaneamente em nome e no interesse próprio e em representação do menor no acto de consumação da partilha extrajudicial, cumprindo a representação do menor a curador especial nomeado pelo tribunal.

3- O nº 5 do art.º 1014º do CPC, visa facultar ao representante legal a cumulação, no mesmo processo, dos três pedidos que eventualmente se configurem como necessários, permitindo- lhe, em homenagem ao princípio da concentração e da economia processual: (i)- requerer, mediante aprovação judicial do projecto de partilha, a autorização para aceitar a herança; (ii)- e outorgar no acto de partilha extrajudicial em representação do incapaz; (iii) ou, requerer a nomeação do curador especial que represente o menor naquele acto, nos casos de incompatibilidade de interesses, decorrente de o representante concorrer também à sucessão.

**2025-04-10 - Proc. nº 11905/24.3T8SNT.L1 - Relatora: VERA ANTUNES**

I - Não é admissível a invocação pelo exequente de factos novos em sede de recurso que não alegou no r.e.

II - No caso dos documentos particulares, para que se possa estar perante um título executivo há que preencher dois requisitos: os documentos devem ser exarados ou autenticados por notário e devem ainda revelar a constituição ou o reconhecimento de alguma obrigação que seja certa, líquida e exigível, pois a obrigação constitui o cerne da relação material.

III - Se dos documentos fosse possível retirar que deles resulta a constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação, sem que para tanto seja necessário recorrer ao contrato base, sendo a obrigação, certa, líquida e exigível, nada impedia que os mesmos constituíssem título executivo, por si só.

IV - Sucede porém que da leitura dos Aditamentos resulta que não se retira dos mesmos uma obrigação certa, líquida e exigível.

V - Em causa na verdade não está uma obrigação prestada em cumprimento de qualquer contrato mas o incumprimento por parte dos executados e este carece de ser demonstrado, em termos que não resultam diretamente dos títulos dados à execução.

**2025-04-10 - Proc. nº 19/23.3T8LNH-A.L1 - Relatora: VERA ANTUNES**

Nos termos do art.º 1093º do Código de Processo Civil, a remessa dos interessados para os meios comuns apenas deve ter lugar quando a matéria de facto a decidir se revestir de complexidade, de tal forma que a decisão no próprio processo de inventário não possa ocorrer por implicar a redução das garantias das partes.

**2025-04-10 - Proc. nº 2119/23.0T8LRS-A.L1 - Relatora: VERA ANTUNES**

I - Na sua oposição os embargantes invocam duas questões - a prescrição da obrigação cartular e a prescrição de juros.

II - Em lado nenhum invocaram os embargantes a prescrição da dívida exequenda, com fundamento na obrigação subjacente e com invocação do art.º 310º, e) do Código Civil, não sendo a prescrição de conhecimento oficioso, conf. art.º 303º do Código Civil.

III - A invocação da prescrição em causa não pode assim ser feita directamente para este Tribunal da Relação.

IV - Não se verifica qualquer nulidade na omissão de considerar linhas de fundamentação jurídica diferentes da decisão, que as partes tenham invocado; nem sequer a não apreciação de todos os argumentos aduzidos pelas mesmas para sustentarem a sua pretensão.

V - Por outro lado, igualmente não se verifica qualquer nulidade quando a decisão proferida se contém dentro do perímetro objetivo e subjetivo da pretensão deduzida pelo autor.

**2025-04-10 - Proc. nº 3202/23.8T8SNT-A.L1 - Relatora: VERA ANTUNES**

I - Decorrendo dos autos que o conhecimento dos factos aos quais depôs a testemunha adveio do exercício das suas funções de advogada e ainda, no caso, enquanto entidade autenticadora, estava a testemunha sujeita

a sigilo profissional, para o que, querendo o executado socorrer-se das declarações proferidas, deveria ter diligenciado pela obtenção do levantamento do sigilo, solicitando Parecer à Ordem dos Advogados e efectuando o pedido de dispensa de sigilo junto do Tribunal da Relação, nos termos do art.º 135º, n.º 3 do Código de Processo Penal, ex vi art.º 417º, n.º 4 do Código de Processo Civil.

II - Assim não tendo ocorrido, não pode o Tribunal socorrer-se dessas declarações (conf. art.º 92º, n.º 5 do EOA: “Os atos praticados pelo advogado com violação de segredo profissional não podem fazer prova em juízo”) sob pena de se cometer uma nulidade.

III - Não é possível considerar os factos que se assentaram com fundamento no depoimento prestado em violação do sigilo profissional provados ou não provados, devendo os autos baixar à 1ª Instância para que se faça a nova reapreciação da prova e dos factos em causa, com a anulação da Sentença anteriormente proferida relativamente a estes pontos da Matéria de Facto e no que destes dependa, nomeadamente, na análise jurídica subsequente e decisão da causa e eventualmente com reabertura da audiência e nova prestação de depoimento, precedido das diligências para a dispensa do sigilo profissional.

#### **2025-04-10 - Proc. nº 8263/24.0T8LSB.L1 - Relatora: VERA ANTUNES**

I - Não há dúvida que a prolação de uma decisão sem que estivesse ainda precludido o prazo para a oposição da R. configura uma nulidade, que influi na decisão da causa, enquadrável no disposto pelo art.º 195º, n.º 1 do Código de Processo Civil.

II - Esta nulidade, tal como dispõe o art.º 196º do Código de Processo Civil, não é de conhecimento officioso e depende reclamação dos interessados, salvos os casos especiais em que a lei permite o conhecimento officioso.

III - Atendendo ao que dispõe o art.º 15.º-EA, n.º 1, a) e n.º 2 do NRAU (na redacção da Lei n.º 56/2023, de 06/10 resulta que caberia ao Tribunal a quo fazer uma verificação da regularidade dos termos processuais do procedimento remetido pelo BNA dada a circunstância da falta de oposição da requerida, apesar de notificada para tanto.

IV - Nesta apreciação entende-se que se impunha ao Tribunal não só verificar a regularidade da notificação efectuada, à semelhança com o que dispõe o art.º 566º do Código de Processo Civil, que expressamente o prevê, mas verificar ainda se ocorreram outras irregularidades que impediram a dedução atempada de oposição; e isto dada a disparidade de redacção das normas em causa. De facto, o art.º 15º-EA do NRAU não limita a verificação da irregularidade à regularidade da citação e o n.º 2 desta norma manda proceder à sua aplicação “...com as necessárias adaptações”.

V- No caso, no momento da prolação da Sentença de 19/4/2024, não constavam dos autos informações que permitissem pôr em causa o decurso do prazo para a dedução de oposição e revelia da R.

VI - No entanto, com a comunicação de 22/4/2024, remetida ao Tribunal pelo BAS solicitando a junção de expediente aos autos do qual consta que, com data de 9/4/2024 e carimbo de entrada a 11/4/2024, a R. deu entrada de um requerimento no BNA referindo que havia impugnado a decisão de indeferimento do apoio judiciário em 4/3/2024, do qual ainda não tinha resposta da SS e pedia para informarem o estado do processo e para que Tribunal havia sido enviado; email da R. de 14/5/2024 a reiterar essa informação e requerimento da R. de 15/5/2024 em que dá conta que a SS deu ao processo uma informação errada, relativamente à falta de impugnação da decisão de indeferimento do apoio judiciário requerido, erro que a SS veio a reconhecer; a R. requer a suspensão dos autos e afirma que pretende apresentar oposição ao processo do Balcão Nacional de Arrendamento BNA 2555/23.2YLPRT, se tem que entender que a arguição da nulidade ocorreu.

VII - Aliás, na sequência daquelas informações, o Tribunal a quo procedeu a diligências por forma a averiguar da veracidade das mesmas, bem como aguardou pelo trânsito em julgado do recurso de impugnação do apoio judiciário e diligenciou por obter informação sobre a patrona nomeada à R. e verificar da tempestividade da oposição.

VIII- Não pode assim admitir-se que após essa tramitação processual venha o Tribunal a entender que aquela patrona não arguiu a nulidade e assim se sanou, como se, entretanto, nada tivesse feito o Tribunal e desconhecesse e ignorasse toda a sua própria actividade processual.

**2025-04-10 - Proc. nº 11331/20.3T8LSB.L1 - Relatora: VERA ANTUNES**

I - Ao contrato de arrendamento em causa nos autos aplicavam-se as regras constantes do DL36212, com excepção do prazo de caducidade, aplicável de imediato por força do art.º 1º, n.º 1 e n.º 2 e com as excepções previstas pelo art.º 50º do DL 608/73.

II - De facto, há que ter em conta que o DL 608/73 alterou o regime a que estavam sujeitos os contratos de renda limitada, nos termos constantes desse diploma; é quanto a estes aspectos do regime aplicável que a Lei estabelece a ressalva relativamente aos contratos anteriores, permanecendo nestes aspectos tais contratos sujeitos à legislação anterior.

III - Mas já assim não acontece quanto ao prazo de caducidade, este aplicável desde logo aos contratos em vigor; senão não faria qualquer sentido que a Lei estabelecesse o seu início da data da licença de habitação; a não ser assim, o legislador teria dito que o prazo de caducidade apenas se aplicaria aos contratos celebrados após a entrada em vigor do DL 608/73, o que não sucedeu.

IV - Fazendo a aplicação do prazo de caducidade previsto na lei, o ónus cessou em 19/4/1986.

V - Ainda que assim não se entendesse, há que ter em consideração o disposto pelo art.º 4º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 288/93 de 20 de Agosto; logo tendo a aquisição pela autora ocorrido em 2009, tendo sido registada em 21/5/2009, na data do envio da comunicação da transição para o NRAU, ocorrida em Setembro de 2014, já o ónus se teria extinguido e o contrato passaria a estar sujeito ao regime de renda livre.

VI - Com a caducidade do ónus de renda limitada/condicionada e com as comunicações efectuadas entre A. e R. tem que se entender que se fixou definitivamente que o montante da renda devida pelo R. era de €. 1.496,59 (mil quatrocentos e noventa e seis euros e cinquenta e nove cêntimos).

VII - Mais resulta que não pode desde essa data a R. sustentar que o depósito das rendas se deveu a erro indesculpável, uma vez que a R. estava na posse da informação que lhe permitia proceder à transferência do montante da renda para a conta da A. - como aliás passou a fazer desde a data da citação.

VIII - Desta forma, a R. constitui-se devedora das rendas por esse montante, desde Janeiro de 2015, o que confere à A. o direito à resolução do contrato, que pode ser efectuada judicial ou extrajudicialmente, conf. art.º 1047º do Código Civil.

**2025-04-10 - Proc. nº 139/21.9T8LSB.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES**

Tendo o autor invocado como causa de pedir a celebração com o banco réu de um contrato de agência, em que a remuneração acordada tinha por base as operações bancárias que por aquele fossem apresentadas ao banco, o pedido que formulou - baseado apenas na mera angariação de clientes e no volume de negócios que esses clientes geraram para o banco, sem qualquer indicação das operações que por si foram apresentadas - tem de ser considerado improcedente.

**2025-04-10 - Proc. nº 6733/22.3T8LRS.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES**

1- A possibilidade de ressarcimento dos danos não patrimoniais depende do grau de gravidade que revistam, nos termos do art.º 496/1 do CCivil.

2- Não reveste tal gravidade a vergonha sentida pela autora na sequência de uma discussão havida com os réus, filhos do companheiro daquela, sobre o estado de saúde deste último, na qual eles a impediram de entrar na casa onde vivia e que lhe havia sido doada pelo referido companheiro.

3- Não se provando que os réus ocuparam a fração propriedade da autora, não lhes pode ser imputada qualquer responsabilidade pelos danos decorrentes do incêndio que veio a ocorrer naquela fração, e cuja causa se desconhece, nos termos do art.º 493/1 do CCivil, por faltar o pressuposto essencial do poder sobre a coisa.

**2025-04-10 - Proc. nº 997/22.0T8CSC.L1 - Relator: JORGE ALMEIDA ESTEVES**

I- A questão da síntese recursiva a levar a efeito nas conclusões é algo que reveste alguma dose de subjetividade e que requer uma apreciação caso a caso, uma vez que o âmbito das conclusões depende de

determinados fatores, nomeadamente o número e a complexidade das questões a resolver, existindo por isso uma geometria variável que tem de ser analisada em concreto.

II- Em termos objetivos, alegar em 28 páginas e 138 pontos e após apresentar 58 conclusões em 11 páginas constitui uma efetiva síntese, tendo ainda em conta que o recurso envolve a impugnação da decisão relativa à matéria de facto, o que é um fator que conduz a uma natural extensão das conclusões.

III- De qualquer forma, as consequências do não cumprimento das regras relativas à síntese conclusiva é o convite ao aperfeiçoamento, nos termos do art.º 639/3 do CPC, e não a rejeição imediata do recurso.

#### **2025-04-10 - Proc. nº 828/23.3T8BRR-A.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO**

-A alteração do regime das responsabilidades parentais só é possível em duas situações, uma de natureza específica, outra correspondente ao que se estabelece em geral para os processos de jurisdição voluntária e que são: a) quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais; b) ou, quando ocorram circunstâncias supervenientes que justifiquem essa alteração;

-E praticamente consensual na doutrina e jurisprudência que, perante uma petição inicial deficiente, se impõe ao Juiz a prolação de despacho de aperfeiçoamento; não o fazendo, comete uma nulidade que se reflecte na própria sentença e que acarreta a nulidade da mesma;

-Se a recorrente entende que a não marcação de conferência pais constitui um desvio à legalidade, estamos perante nulidade processual, que aquela deveria ter arguido perante o juiz da causa, e não interpor recurso, invocando aquela nulidade como de sentença, já que não é invocável o esgotamento do poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa.

#### **2025-04-10 - Proc. nº 12822/15.3T8ALM.L1 - Relator: JOÃO BRASÃO**

-São três os requisitos da simulação elencados pelo n.º 1 do artigo 240.º do Código Civil: i) uma divergência bilateral entre a vontade real e a vontade declarada; ii) um acordo ou conluio entre o declarante e o declaratário (o acordo simulatório, também denominado pactum simulationis); iii) intenção de enganar terceiros (animus decipiendi);

-Estando em apreciação eventual caso de simulação negativa, denota-se a existência de um pacto simulatório (pactum simulationis), quando as partes nos negócios formais de divisões e cessões de quotas pretenderam contornar o obstáculo constituído pelas normas que proíbem o fraccionamento de prédios rústicos e as exigências de um processo de loteamento, de forma a comprar parcelas do prédio (negócio dissimulado), sem qualquer pretensão de transmitir quotas em sociedade comercial (negócio simulado), como foi declarado expressa e formalmente pelas partes;

-Quanto ao intuito de enganar terceiros ((animus decipiendi), também o Estado é considerado terceiro para efeitos de aplicação do regime da simulação, no caso, o Estado comunidade (regulador de ordenamento do território, de ambiente, de recursos naturais, da qualidade de vida das populações);

-Preenche o conceito de fraude à lei: (1) a conclusão de um negócio ou de um conjunto de atos e de negócios jurídicos; (2) uma actuação negociada com aparência de licitude, enquanto tal não vedada diretamente pela lei, e com (aparente) suporte numa outra lei (a designada “lei de cobertura”); (3) o contorno (intencional ou não) de uma lei de natureza imperativa (a denominada “lei contornada”); (4) e a prossecução de um resultado não autorizado por lei.

#### **2025-04-10 - Proc. nº 54/24.4T8VLS.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES**

A indemnização por danos morais deve ser justa e equitativamente fixada, com vista à reparação e atenuação dos efeitos da ofensa já cometida, considerando os factos que se provaram e as ilações que se extraem desses mesmos factos.

**2025-04-10 – Proc. nº 4291/22.8T8CSC.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES**

- Tendo o autor vindo aos autos, a pretexto da mera ampliação do pedido, apresentar um articulado superveniente em que pretende igualmente ampliar a causa de pedir, compete ao mesmo concretizar os factos em que baseia a sua pretensão, indicar o momento em que ocorreram ou que deles teve conhecimento e, se necessário for provar o conhecimento superveniente;
- A perda do interesse do credor ou a recusa do cumprimento do contrato-promessa prevista no artigo 808.º, do Código Civil, assentam na mora do devedor;
- Subsistindo uma divergência quanto à área edificada do prédio prometido vender, com relevo para o promitente comprador e para o banco que iria financiar a compra, e disponibilizando-se aquele a ajudar o promitente-vendedor a harmonizar as descrições, a recusa deste em eliminar prontamente tal divergência consubstancia um impedimento válido à marcação e outorga da escritura;
- Tendo sido notada a relevância quanto à divergência documental da área edificada do prédio, o promitente-vendedor não pode impor ao promitente comprador e/ou à entidade que financia o negócio que assumam os riscos, incómodos, despesas ou transtornos resultantes dessa mesma divergência;
- Não incorre em mora o promitente-comprador que, não tendo recebido do promitente-vendedor a documentação que comprova o cancelamento de uma anterior penhora e a rectificação da divergência quanto à área edificada do prédio, não procede à marcação da escritura no prazo inicialmente acordado;
- A interpelação admonitória prevista no artigo 808.º, n.º 1, do Código Civil, concede ao credor a faculdade de fixar um prazo razoável dentro do qual o devedor poderá ainda cumprir, sob cominação de a mora se converter em incumprimento definitivo com a consequente resolução do contrato;
- A adequação ou razoabilidade do prazo para o devedor cumprir deverá atender às circunstâncias do caso concreto, particularmente a circunstância dos outorgantes do contrato-promessa terem logo acordado que seria dado conhecimento da marcação da escritura de compra e venda, através de carta registada, expedida com 15 dias úteis de antecedência;
- Insurgindo-se a apelada contra a circunstância do apelante ser possuidor de uma moradia no concelho de Cascais e que, por força do contrato de promessa, recebeu um milhão de euros, mas continua a litigar com o benefício do apoio judiciário, porque omitiu todos esses factos aquando da apresentação do respectivo pedido junto da Segurança Social, declarando ainda uma residência que não é mais do que um escritório de advogados, deverá ser dado conhecimento ao Ministério Público, a quem caberá decidir da pertinência dos factos provados para instaurar a acção para cobrança das custas, taxa e encargos devidos pelo autor, nos termos do disposto no art.º 13.º, n.º 1, do Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais.

**2025-04-10 - Proc. nº 6702/22.3T8LRS-A.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES**

- A falta de intervenção do réu no processo de declaração, verificando-se alguma das situações previstas na alínea e) do artigo 696.º, do Código de Processo Civil (nomeadamente a falta ou nulidade da citação), é fundamento de oposição à execução baseada em sentença;
- A citação postal em que o aviso de receção haja sido assinado por terceiro, tem-se por efetuada na própria pessoa do citando, presumindo-se, salvo demonstração em contrário, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário;
- Mostrando-se cumpridas as formalidades para a citação postal em qualquer pessoa que se encontre na residência ou local de trabalho do citando e que declare encontrar-se em condições de a entregar prontamente, compete ao destinatário da citação demonstrar que não chegou a ter conhecimento do acto, por facto que não lhe seja imputável.

**2025-04-10 - Proc. nº 9727/22.5T8LRS.L1 - Relator: NUNO GONÇALVES**

- Conforme uniformização de jurisprudência enunciada no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 9/2015, publicado no Diário da República de 24/6/2015: "Se o autor não formula na petição inicial, nem em ulterior ampliação, pedido de juros de mora, o tribunal não pode condenar o réu no pagamento desses juros!"
- Nas obrigações puras, o credor tem o direito de exigir a todo o tempo o cumprimento da obrigação, assim como o devedor pode a todo o tempo exonerar-se dela - art.º 777.º, n.º 1, do Código Civil;

- Não se verifica a renúncia ao prazo quando as partes estipulam, no momento da celebração da compra e venda, que "a forma de recebimento do montante acordado será tratada em documento particular, ficando a dívida, numa primeira fase, contabilizada em conta corrente"), pois a incerteza ou indeterminação do prazo, não se confunde com a falta de prazo;
- Mantendo-se incerto o prazo para o pagamento do preço, não há lugar ao vencimento da prestação e à sua exigibilidade. Porém, tal não impede que se conheça da existência da obrigação, desde que o réu a conteste, nem que este seja condenado a satisfazer a prestação no momento próprio nos termos do disposto no artigo 610.º, do Código de Processo Civil.

**2025-04-10 - Proc. nº 200/23.5T8TVD-C.L1 - Relatora: ELSA MELO**

I- O art.º 28.º da Lei 141/2015 de 8 de setembro - que aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (doravante RGPTC) - dispõe como princípio geral das providências tutelares cíveis a possibilidade do tribunal, sempre que o entenda conveniente, ainda que oficiosamente, decidir a título provisório de questões que devam ser apreciadas a final.

II - Com vista à prolação desta decisão o juiz procede às averiguações sumárias que tenha por convenientes, devendo ouvir as partes, mas apenas quando a sua audiência não puser em sério risco o fim ou a eficácia da providência (cfr. art.º 28.º n.º 3 e 4 do RGPTC).

**2025-04-10 – Proc. nº 848/24.0T8MFR-A.L1 - Relatora: ELSA MELO**

I- A elaboração das conclusões do recurso convoca o recorrente a ser claro e preciso quanto às suas razões e fundamentos, permitindo assim ao recorrido responder adequadamente, assim para além de ser um instrumento de disciplina, constitui, igualmente, uma forma célere de apreensão do objecto do recurso, potenciando uma eficaz administração da justiça.

II- A formulação legal - concluir de forma sintética - deve ser interpretada, todavia, de forma flexível, deixando a aplicação da cominação somente para aqueles casos em que é manifesto e objectivo o desrespeito pelas conclusões sintéticas.

**2025-04-10 - Proc. nº 8499/23.0T8LSB-A.L1 - Relatora: ELSA MELO**

I - O direito a exigir o pagamento das prestações alimentícias já vencidas, prescreve em cinco anos contado do vencimento de cada uma delas;

II- A prescrição quinquenal em questão não começa nem corre entre os progenitores e o menor, credor de alimentos, durante a menoridade deste.

**2025-04-10 - Proc. nº 9189/24.2T8LSB-A.L1 - Relatora: ELSA MELO**

I - Nos procedimentos cautelares, os meios de prova terão de ser requeridos com o requerimento inicial e com a oposição que lhe vier a ser deduzida. E, dada a natureza urgente deste procedimento, não são admitidos outros articulados, mormente de resposta a eventuais excepções, sem prejuízo do disposto no art.º 3 nº4 do C.P.C, nem apresentação posterior de novos meios de prova.

**2025-04-10 - Proc. nº 2362/24.5YRLSB - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA**

I. Os processos de arbitragem voluntária da competência do Tribunal Arbitral do Desporto seguem a regulamentação específica constante da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei 74/2013), com as alterações introduzidas pela Lei 33/2014, assim como do Regulamento de Processo aprovado pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.

II. Em tudo quanto não estiver regulado aplicam-se, subsidiariamente, as regras da Lei da Arbitragem Voluntária, para os processos de jurisdição arbitral voluntária, e do CPTA, nos processos de jurisdição arbitral necessária.

III. No âmbito dos processos de arbitragem voluntária da competência do Tribunal Arbitral do Desporto é de 15 dias o prazo de impugnação da decisão arbitral nela proferida - art.º 48.º da LTAD.

IV. O art.º 48.º da LTAD insere-se nas disposições comuns, razão pela qual se há de concluir pela sua aplicabilidade para a acção de impugnação de decisão arbitral proferida pelo Tribunal Arbitral do Desporto, quer no âmbito de arbitragem necessária, quer no da arbitragem voluntária.

**2025-04-10 - Proc. nº 6161/17.2T8FNC-A.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA**

I. A revisão das medidas de acompanhamento de maior é oficiosa.

II. A diligência de audição pessoal e directa do beneficiário é obrigatória em sede de revisão das medidas aplicadas, nos termos dos arts. 155.º do CC e 897.º e 899.º do CPC, ex vi do art.º 904, n.º 3, do mesmo diploma.

**2025-04-10 - Proc. nº 15049/23.7T8LSB-B.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA**

I. As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos (art.º 342.º do CC), destinando-se a prova documental a comprovar os fundamentos da acção ou da defesa (art.º 423.º do CPC).

II. Tendo em vista a admissibilidade da prova documental, os documentos apresentados pelas partes não têm estar directamente ligados com a factualidade expressamente alegada e genericamente abrangida pelos temas de prova; não obstante, é mister — para a sua admissibilidade — que apresentem qualquer conexão com ela, ao menos de molde a permitir a formulação de um juízo de compatibilidade ou incompatibilidade, abrindo-se, deste modo, o caminho à operância de uma presunção judicial.

III. Consubstancia uma questão nova — fora do âmbito do recurso — apreciar se documentos juntos aquando da dedução de incidente de litigância de má fé, a propósito do mesmo e para sua demonstração, são susceptíveis de apresentar pertinência para prova/contraprova dos fundamentos da acção e/ou defesa.

IV. Os recursos são meios a usar para obter a reapreciação de uma decisão, mas não para obter decisão acerca de questões novas, isto é, de questões que não tenham sido suscitadas pelas partes perante o tribunal recorrido.

**2025-04-10 - Proc. nº 28866/21.3T8LSB-A.L1 - Relatora: MARIA TERESA F. MASCARENHAS GARCIA**

I. No caso de cessão de créditos, o exequente deve alegar no requerimento executivo e provar os factos reveladores da existência do acordo de cessão de créditos que englobe(m) o(s) crédito(s) dado(s) à execução.

II. O dever de o juiz providenciar pelo suprimento de irregularidades do requerimento executivo (nos termos do art.º 126º, n.º 4, do CPC) constitui um poder vinculado, que tem como objectivo possibilitar decisão de mérito sobre a pretensão das partes.

III. O juiz pode/deve fazer uso de tal prerrogativa, mesmo após a dedução de embargos, até ao primeiro acto de transmissão de bens penhorados.

IV. A omissão de tal poder/dever constitui nulidade processual nos termos do art.º 195.º do CPC.

**2025-04-10 - Proc. nº 502/24.3T8PDL.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA**

I - O interesse processual ou interesse em agir é uma excepção dilatória inominada consagrada no artigo 577º do Código de Processo Civil, que se insere na expressão "entre outras".

II - O interesse em agir traduz a relação de necessidade da tutela judicial e de adequação entre o caminho escolhido e a lesão, ou seja, na necessidade, adequação ou utilidade da demanda, considerado o sistema jurídico aplicável às pretensões, tal como a acção é configurada pelo Autor, e visa impedir a prossecução de acções inúteis.

III - Nas acções de simples apreciação negativa o interesse em agir tem de traduzir uma incerteza objectiva e relevante quanto à inexistência do direito ou de um facto.

IV - Nas acções de simples apreciação negativa em que é petitionado que se declare que a Ré não é proprietária de um imóvel, quando esta à data de entrada da petição em juízo não era proprietária porquanto já tinha vendido o imóvel a terceiro, verifica-se falta de interesse em agir.

V - Se dentro de uma panóplia de acções possíveis a intentar, a Autora opta por uma acção que não é a correcta, atento o princípio da auto-responsabilização das partes, verifica-se a ausência do pressuposto de "interesse em agir".

**2025-04-10 - Proc. nº 143397/23.2YIPRT.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA**

I.- Compete aos Tribunais Administrativos e Fiscais conhecer do mérito da injunção, transmutada em acção por força da dedução de oposição, proposta pela empresa, a quem o Município adjudicou a concessão da exploração e gestão de zonas de estacionamento de duração limitada, com vista à obtenção do pagamento das quantias devidas por particular decorrentes da utilização da zona de estacionamento (artigo 4o, nº 1 do ETAF).

II- Os Tribunais Cíveis são incompetentes em razão da matéria para conhecer do mérito de tais injunções/acções.

**2025-04-10 - Proc. nº 855/20.2T8LSB-A.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA**

I - O incidente de habilitação de adquirente opera uma modificação subjectiva da instância, com efeitos meramente processuais, não interferindo com a discussão e decisão sobre o objecto da causa principal.

II - A admissibilidade do incidente de habilitação do adquirente, nos termos do artigo 356º do Código de Processo Civil, depende da verificação dos pressupostos de aplicação do artigo 263º do Código de Processo Civil.

III - São requisitos de admissibilidade: a) estar pendente uma acção; b) a existência de uma coisa ou de um direito litigioso; c) a transmissão da coisa ou direito litigioso na pendência da acção por acto inter vivos, d) o conhecimento da transmissão durante a acção.

IV - In casu estão reunidos estes pressupostos porquanto os Requerentes alegaram e demonstraram que, na pendência da acção, por força do novo contrato de arrendamento celebrado, a arrendatária deixou de ser a Ré sociedade Jupiteringrediente, Lda e passou a ser a sociedade Acoustic Smile, Lda.

**2025-04-10 - Proc. nº 6177/16.6T8ALM-C.L1 - Relatora: CLÁUDIA BARATA**

I. O Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de Outubro, veio instituir o Plano de Acção para o Risco de Incumprimento (PARI) e regulamentar o Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI) como uma forma de promover a concessão responsável de crédito pelas instituições financeiras.

II. Em conformidade com o artigo 39º, nº 1, do mencionado Decreto Lei o PERSI é aplicável a situações de "mora relativamente ao cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito que permaneçam em vigor". Encontra-se aqui previsto o primeiro pressuposto da aplicabilidade do regime em análise.

III. O vencimento de todas as restantes prestações significa que os executados se constituíram em mora por causa desse incumprimento, mas tal não importa que os contratos se tenham por resolvidos.

IV. A verificação de uma situação de incumprimento pode ser causa de extinção do contrato por resolução (artigo 432º do Código Civil), mas para o efeito deve o credor comunicar ao devedor, de modo claro, que o seu incumprimento conduziu à resolução do contrato.

V. O PERSI constitui uma fase pré-judicial, que visa a composição do litígio por mútuo acordo, entre credor e devedor, mediante um procedimento que comporta três fases: a fase inicial, a fase de avaliação e proposta e a fase de negociação (artigos 14º, 15º e 16º do Decreto Lei nº 272/2012, de 25 de Outubro).

VI. A "comunicação duradoura" a que se refere o nº 3 do artigo 17º pode ser por carta simples. Todavia, quando questionado o envio da carta simples, cabe ao exequente provar que procedeu ao envio da carta simples para a morada convencionada.

VII. O exequente está obrigado, nos termos do nº 2 do artigo 364º do Código Civil, a provar quer a comunicação de integração quer todas as restantes comunicações realizadas no âmbito do PERSI aos executados.

VIII. Sendo um meio de prova adprobationem, a instituição de crédito apenas pode provar o facto registável no aludido suporte duradouro, por via da junção aos autos da totalidade ou de partes desse suporte, que

apenas pode ser substituído por confissão expressa por parte do cliente da instituição, ou por documento de igual ou superior valor probatório.

IX. Esta exigência de prova apenas se reporta à carta em si, ou seja, provar a existência da carta, uma vez que no que diz respeito à prova que procedeu ao envio da carta ao executado pode ser efectuada por qualquer meio probatório, inclusive por prova testemunhal.

## **SESSÃO DE 20-03-2025**

### **2025-03-20 - Proc. nº 281/19.6T8MFR.L2 - Relatora: Teresa Pardal**

1- Num contrato promessa de compra e venda de imóvel que as partes acordaram em revogar por acordo, não podem os autores, promitentes compradores, exigir do réus apelantes, promitentes vendedores, a restituição do sinal em dobro prevista no artigo 442º nº 2 do CC, mas sim apenas a restituição do valor que convencionaram ser restituído ao abrigo do artigo 406º nº 1 do mesmo código, sendo os efeitos da revogação fixados no acordo revogatório, não existindo efeitos retroactivos automáticos, como sucede com a resolução do contrato.

2- Não se provando ter havido actuação ilícita dos réus apelantes prevista no artigo 221º nº 1 do CC, nem nexos causal com os transtornos e stress sofridos pelos autores, improcede o pedido de indemnização por danos não patrimoniais por estes formulado.

### **2025-03-20 - Proc. nº 8139/21.2T8LSB.L1 - Relatora: Teresa Pardal**

1- Na acção de impugnação de deliberações aprovadas pela assembleia de condóminos deve ser demandado o condomínio, que tem personalidade judiciária e legitimidade passiva para o efeito.

2- Não se verifica a ilegitimidade passiva do condomínio por preterição de litisconsórcio necessário, pois inexistente norma que imponha que os condóminos sejam também demandados e produzindo a decisão o efeito útil normal sem a sua presença em juízo.

### **2025-03-20 - Proc. nº 10319/22.4T8LSB.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

I - Na fase de recurso é admissível que a parte invoque a excepção do abuso do direito, ainda que o não tenha feito anteriormente. Mas, para tal, impõe-se que tenham sido alegados nos articulados os factos em que a parte baseia essa excepção.

II - Decorre do art.º 6º nº 1 do CPC o princípio de que o juiz não deve praticar actos inúteis, pelo que no caso concreto não se deve proceder à reapreciação da prova gravada.

### **2025-03-20 - Proc. nº 8048/22.8T8LSB.L1 - Relator: António Santos**

5.1 - Saber se o contrato de arrendamento se transmitiu ou caducou, por morte do arrendatário, é questão que deve ser resolvida em função da lei vigente ao tempo em que ocorre o facto jurídico da morte do arrendatário.

5.2. - A Lei nº. 6/2006 de 27/2 [NRAU] veio estabelecer normas transitórias - nos art.ºs 26º, n.º 1, 27º e 28º, n.º 1 - das quais decorre a aplicação do novo regime a todos os contratos celebrados não só na vigência do RAU, aprovado pelo DL 321-B/90 de 15/10, como também aos contratos de arrendamento para habitação celebrados em momento anterior ao da sua vigência.

5.3. - Em razão das normas transitórias referidas em 5.2., forçoso é que o arrendamento para habitação outorgado em meados morte do arrendatário não seja aplicável o art.º 1106º do Código Civil, antes importa aplicar o disposto no art.º 57º da Lei nº. 6/2006 de 27/2, normativo que claramente estabelece condições mais restritivas para a transmissão mortis causa do arrendamento habitacional.

5.4. - O artigo 57º do NRAU, ao estabelecer condições mais restritivas para a transmissão mortis causa do arrendamento habitacional, não se apresenta como violador dos princípios da igualdade e da confiança consagrados nos art.ºs 13ºe 18ºda CRP.

5.5. - Não logrando o réu provar que se encontra em situação subsumível a qualquer uma das alíneas do nº. 1 do art.º 57º do NRAU, mormente nas suas alíneas d), e) e j), não se lhe transmite o arrendamento para habitação e não ocorrendo transmissão do contrato de arrendamento por morte do arrendatário, seu Pai, a morte deste constitui causa legal de caducidade automática desse contrato e da consequente obrigação de restituição do locado ao senhorio após o decurso de seis meses sobre a data da morte do locatário.

**2025-03-20 - Proc. nº 30445/24.4T8LSB-A.L1 - Relator: António Santos**

4.1. - O art.º 364º do Código de Processo Civil consagra as características da instrumentalidade e da dependência do procedimento cautelar comum relativamente à acção principal;

4.2. - Proferida decisão no processo principal que indefere a pretensão do A./requerente do procedimento cautelar, embora não transitada, tal facto não deixará de ser valorado, repercutindo-se negativamente na apreciação de um dos requisitos substantivos da providência: a probabilidade quanto ao direito

4.3. - Em face do referido em 4.2., e porque a negação da existência provável do direito apurada no âmbito de um processo com as garantias de contraditório e proporcionador de maior segurança jurídica, constitui um obstáculo de muito difícil transposição ao decretamento de uma medida cautelar, pode igualmente uma tal decisão no processo principal sustentar a prolação de decisão de indeferimento liminar da providência.

4.4. - Não pode e não deve a instauração de uma providência cautelar servir para que a respectiva requerente consiga obstar ao efeito “meramente devolutivo” fixado ao recurso interposto da sentença proferida na correspondente acção principal e, outrossim, para se antecipar ao julgamento pelo Tribunal da Relação deste mesmo recurso.

**2025-03-20 - Proc. nº 730/25.4YRLSB - Relator: António Santos**

4.1. - Pressupondo forçosamente a alteração do julgado a introdução -pelo ad quem - de modificações na decisão de facto proferida pelo tribunal a quo, permanecendo tal decisão de facto de facto inalterada, inevitável é a improcedência in totum da apelação e a confirmação da sentença recorrida, maxime quando o objecto da apelação não se dirige para quaisquer outras questões, v.g. relacionadas com um pretense erro do tribunal a quo em sede de interpretação e aplicação das regras de direito à matéria de facto que fixou.

**2025-03-20 - Proc. nº 86424/24.7YIPRT.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

Os tribunais judiciais não são materialmente competentes para apreciação de procedimento de injunção em que se pedem quantias não pagas, devidas por estacionamento de viatura particular em zonas abrangidas por concessão de exploração do estacionamento tarifado por parte de uma Câmara Municipal.

**2025-03-20 - Proc. nº 17474/11.7T2SNT-A.L2 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

A taxa de juros devidos pela falta de pagamento da dívida titulada por livrança é a dos juros civis e não a dos juros contratualmente estabelecidos.

**2025-03-20 - Proc. nº 13752/19.5T8SNT-E.L1- Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I- Preencherá o ilícito típico da al. a), do art.º 542º nº 2 do Código de Processo Civil, a parte que tenha consciência da falta de fundamento da sua pretensão ou aquela que, embora não a tendo, devê-la-ia ter se houvesse cumprido os deveres de cuidado que lhe eram impostos.

II - Mesmo que a parte alegue a sua boa fé, entendida esta em sentido objetivo, litigará de má fé se, não obstante conhecer a falta de fundamento da pretensão ou da defesa, lhe fosse exigível que a conhecesse.

**2025-03-20 - Proc. nº 1583/19.7T8CSC.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

Tendo a fiança sido solidariamente prestada a ambos os arrendatários, sem distinção, a renúncia operada e aceite pelo senhorio quanto a um dos co-arrendatários, não determina que se extinga ou cesse a garantia prestada, a qual se mantém, não obstante a alteração do número de arrendatários.

**2025-03-20 - Proc. nº 18584/18.5T8LSB.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- A teoria da ilicitude da conduta enfatiza, ao contrário da orientação clássica, que a mera produção causal de um resultado proibido não chega para se afirmar a ilicitude, antes sendo imprescindível que esse evento se deva à violação das regras de conduta aplicáveis ao caso.

2- A jurisprudência vem entendendo que o médico, enquanto prestador de serviços que apelam à sua diligência e conhecimentos profissionais, não responde pelo resultado, mas pela omissão ou pela inadequação dos meios utilizados aos fins correspondentes à prestação devida em função do serviço que se propôs prestar.

3- No que toca ao ónus de prova da ilicitude — diferentemente do que sucede com a culpa - vem sendo entendido que cabe ao paciente provar o incumprimento, pelo médico, das regras profissionais que sobre ele incidem. Isto é não basta ao lesado provar que não ficou em melhor estado de saúde ou que, por ventura esse estado se agravou; terá de provar que o médico não cumpriu os seus deveres de actuação técnica, não respeitou as *leges artis*.

4- A esta luz, no caso dos autos, era aos autores (e não ao réu) que competia alegar e provar que, no pós-operatório, a falecida autora não foi monitorizada em termos de permitir aferir em contínuo os parâmetros vitais: tensão arterial, ritmo cardíaco, temperatura, estado de consciência, perfil dos pulsos periféricos, gases do sangue, hemograma, diurese, bioquímica sanguínea.

5- Se a perícia se baseia em elementos factuais que desconhece ou que não correspondem à realidade, não pode dizer-se que as condições de cientificidade da perícia se verificam. 6- E sem essas condições de cientificidade, as máximas da experiência especializada, que era pressuposto serem trazidas pelo perito, não podem prevalecer sobre a prova testemunhal que contrarie as conclusões da perícia, ficando, assim, afastado o pressuposto de prevalência da perícia sobre a prova testemunhal.

7- Sem a prova da ilicitude da conduta da ré, hospital, não se pode falar em responsabilidade civil e, por conseguinte, a acção não pode proceder.

8- O erro médico deve distinguir-se da figura afim que é o acontecimento adverso (“adverse event”).

**2025-03-20 - Proc. nº 1477/22.9T8PDL-B.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- A parentalidade biológica, desprovida dos seus factores típicos e inerentes, como o amor, o carinho, os cuidados, a atenção, a disponibilidade, o empenho, a preocupação, o acompanhamento dos filhos, não pode ser considerada relação familiar sã e equilibrada, mas antes lesiva dos interesses das crianças.

2- A criança está em perigo, quando não recebe os cuidados ou afeição adequados à sua idade e situação pessoal, quando é sujeita a comportamentos que afectam o seu equilíbrio emocional.

3- O desinteresse pelos filhos decorre do comportamento contrário estar interessado nos filhos. É a atitude de falta de cuidado e de atenção para com tudo o que lhes diga respeito. Releva, para o aferir, a interacção entre pais e filhos, a qualidade dos contatos entre eles em termos de afectividade: se a interacção é básica e passiva, traduzindo-se num mero “cumprimento de horário”, ou se é desadequada face à idade da criança, consubstancia desinteresse pela criança.

4- Protelar a efectivação da medida de confiança a instituição com vista a futura adopção, dando-se outra oportunidade aos pais que já demonstraram, bastamente, que não têm condições para os criar o filho, implicaria um arrastamento da vida de incerteza do menor, arruinando-lhe a oportunidade de crescer numa família funcional.

5- A expectativa de reversão de comportamento dos pais, deve ser afastada nos casos, como o dos autos, em que os progenitores, durante toda a vida da criança, se mostraram incapazes de cuidar dela, apesar das oportunidades que lhes foram dadas: o Superior Interesse da Criança assim obriga.

6-O Princípio do Superior Interesse da Criança funciona, pois, como critério basilar de interpretação e aplicação da medida de confiança com vista a futura adopção, constituindo mesmo o elemento principal de orientação do juiz na ponderação e decisão do caso concreto.

7- Esse Princípio permite aferir se em determinada situação concreta o “corte” definitivo das relações afectivas entre pais e criança estará a violar o direito da criança à manutenção das relações afectivas com os progenitores, ou a proteger-lhe o direito a um são e equilibrado desenvolvimento a nível da saúde, formação e educação.

**2025-03-20 - Proc. nº 4836/23.6T8ALM.L1 - Relatora: Vera Antunes**

Com a entrada em vigor do NRAU - Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro - deixou de se prever a hipótese de dupla transmissão do arrendamento, sendo este o regime aplicável à data do óbito da mãe da R., 23 de Agosto de 2022.

**2025-03-20 - Proc. nº 19040/24.8T8LSB.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - Com a venda judicial perderam os AA. a garantia do seu crédito daí decorrente, como decorre do art.º 827º, n.º 2 do Código de Processo Civil e art.º 824º do Código Civil, sendo uma quantia em dinheiro uma garantia muito mais volátil que uma garantia sobre um imóvel.

II - Há que atender à conduta da R. que não logrou celebrar qualquer transacção.

III - Com o levantamento do arresto falece o pressuposto da reclamação de créditos, tal como decorre do art.º 788º do Código de Processo Civil.

IV - Com a demora de uma acção principal tem-se por verificado o justo receio de perda de garantia do crédito e o periculum in mora.

V - Vendidos os imóveis, impõe-se deferir o requerido pelos AA., de substituição do arresto, que passa a incidir sobre o crédito resultante da venda destes em sede de execução, até ao montante do crédito dos AA.

**2025-03-20 - Proc. nº 1112/19.2T8CSC.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- O recorrente não pode invocar nos recursos questões novas que não tenham sido objeto de apreciação na decisão recorrida e que não sejam de conhecimento oficioso.

II- Não tendo a recorrente suscitado no decurso do processo qualquer questão relativa à invalidade da comunicação de não renovação do contrato de arrendamento, a qual também não foi apreciada pelo Tribunal a quo na decisão recorrida, não pode este Tribunal ad quem conhecer da mesma.

III- Não havendo impugnação da matéria de facto, não pode o Tribunal de recurso apreciar de questão que se fundamenta em factos não provados.

IV - Tendo-se provado que a ré-recorrente fundamentou de forma exclusiva o pedido reconvenicional em factos que bem sabia serem falsos, justifica-se em pleno a sua condenação como litigante de má-fé em multa e indemnização à parte contrária.

**2025-03-20 - Proc. nº 5598/22.0T8VNG.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- Na citação postal o aviso de receção devidamente assinado pelo destinatário é condição necessária para que se possa concluir pela efetivação regular do ato de citação, não podendo ser substituído por outro género de prova, equivalendo a sua falta à frustração da citação.

II- O facto de constar do site dos CTT uma informação no sentido de a carta ter sido recebida na República da Irlanda em determinado dia é irrelevante, pois tal informação não é suscetível de substituir o aviso de receção.

III- O Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro, relativo à COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA, RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL estabeleceu como regra geral de competência territorial relativamente aos litígios transnacionais a competência do tribunal do domicílio do réu.

IV- O art.º T, § 2 do Regulamento prevê uma exceção àquela regra geral, estabelecendo que “as pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso”.

V- A expressão “matéria extracontratual”, que resultou da tradução da versão do Regulamento noutra língua, refere-se na realidade à responsabilidade civil extracontratual, ou seja, aos atos ilícitos, culposos e danosos que ocorrem fora do âmbito contratual, pois é isso que decorre das versões do Regulamento nas línguas francesa, inglesa e alemã, e também da interpretação que a jurisprudência dos tribunais europeus tem feito do preceito.

VI- Por via desta ação os autores pretendem que a ré deixe de utilizar determinadas cláusulas e práticas comerciais por entenderem que são ilícitas, o que configura aquilo que se designa como ação inibitória.

VII- Reconduzindo-se a causa de pedir à ilicitude das cláusulas que a ré impõe à parte com quem celebra contratos de transporte por via aérea, a regra de competência aplicável é, por a situação não estar abrangida pelas normas que preveem qualquer exceção, a do art.º 4o do referido Regulamento, da qual resulta que a competência para este litígio compete aos tribunais da República da Irlanda, país onde a ré se encontra domiciliada.

#### **2025-03-20 - Proc. nº 965/22.1T8MFR-C.L1 - Relator: João Brasão**

- Em face do que resulta do nº. 3, do art.º 37º, da LPCJP - ser de seis meses o prazo máximo de duração de medidas cautelares no âmbito de processo de promoção e protecção, as quais devem ser revistas no prazo máximo de três meses-, findo tal prazo, sem que seja aplicada qualquer medida definitiva, a medida cautelar ou provisória deve, em princípio, ser declarada extinta por caducidade, o que só não sucederá, admitindo-se a prorrogação para além daquele prazo máximo, caso a urgência de intervenção se mantenha e a cessação da medida cautelar aplicada faça colocar a criança ou jovem na situação de perigo anteriormente vivenciada;

- Num quadro processual em que já foram ordenadas perícias aos intervenientes (menores, mãe e pai) e em que se avizinha a realização de debate judicial com vista a uma decisão definitiva dos autos, não se justifica correr o risco de desperdiçar os (poucos) avanços alcançados na relação pai-filhas, fazendo cessar a medida cautelar prorrogada.

#### **2025-03-20 - Proc. nº 10682/24.2T8SNT.L1 - Relator: João Brasão**

- O conhecimento da excepção inominada de uso indevido do procedimento de injunção é oficioso;

- O indeferimento liminar e a conseqüente absolvição da instância por força desse uso indevido podem ser parciais.

#### **2025-03-20 - Proc. nº 867/22.1T8ACB-E.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- A citação é causa de interrupção e suspensão do prazo prescricional;

- Compete à embargada alegar o facto que lhe aproveita, designada mente quanto à duração de eventual período de suspensão do prazo de prescrição na pendência de anterior execução que moveu à embargante.

- O disposto no artigo 323.º, n.º 1, parte final, do Código Civil, assenta na previsão da interrupção por meio do acto de citação ou de notificação judicial idónea a exprimir a intenção de exercer o direito. Verificada a previsão (citação ou notificação judicial), seguir-se-á a estatuição: a prescrição interrompe-se, independentemente do processo a que o acto (novamente a citação ou a notificação judicial) pertence ou da eventual incompetência do tribunal. Sem a realização do acto (citação ou notificação judicial idónea), não há lugar à interrupção da prescrição por força deste n.º 1, sem prejuízo do que está previsto no seu n.º 2.

#### **2025-03-20 - Proc. nº 4454/24.1T8ALM.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- No que diz respeito à cobrança de obrigações decorrentes do contrato de crédito, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro, a instituição de crédito tem o dever de informar o cliente bancário, através

de comunicação em suporte duradouro, da extinção do PERSI, como condição de admissibilidade ou pressuposto processual da presente acção executiva;

- A falta de demonstração da existência dessa comunicação em suporte duradouro constitui uma excepção dilatória inominada, que determina a absolvição da instância executiva;

- Não preenche tal condição de admissibilidade, a mera apresentação com o requerimento inicial de dois documentos subscritos pelo representante da instituição de crédito que aludem à integração e extinção do PERSI, seguida da singela alegação em como remeteu tais documentos para o domicílio dos executados, desacompanhada de qualquer comprovativo probatório de suporte do efectivo ou presumido recebimento dessas comunicações por estes.

**2025-03-20 - Proc. nº 5730/20.8T8SNT.L1 - Relatora: Elsa Melo**

I. Não pode a parte pretender extrair da falta de prova de um facto negativo a prova do facto positivo que nem sequer alegou.

II. Não se pode confundir erro notório na apreciação da prova, com a opinião que a Recorrente formulou sobre a prova produzida, divergente da que veio a vingar.

**2025-03-20 - Proc. nº 71/23.1T8SRQ.L1 - Relatora: Elsa Melo**

I. O caso julgado apenas se forma relativamente a questões ou excepções dilatórias que tenham sido concretamente apreciadas e nos limites dessa apreciação, não valendo como tal a mera declaração genérica sobre a legitimidade das partes;

II. O despacho saneador tabelar, apenas enunciando sem apreciar concretamente, por exemplo, a legitimidade das partes, não faz caso julgado formal. Se o juiz referir genericamente que determinados pressupostos se verificam o despacho saneador não constitui nessa parte caso julgado formal, continuando a ser possível a apreciação de uma questão concreta de que resulte que o pressuposto genericamente referido afinal não ocorre.

**2025-03-20 - Proc. nº 28691/22.4T8LSB.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia**

I. Quando, da audição das testemunhas, dos esclarecimentos do Sr. Perito e dos dados objectivos resultantes do Relatório de Autópsia — tendo em atenção as particularidades do caso concreto -, não se consegue, com um grau mínimo de certeza, afirmar se o condutor efectuada a condução, no dia, hora e local do acidente, com uma TAS e qual, não tem sentido, ainda que com recurso a presunções, fixá-la num Standard mínimo.

II. Tendo a sentença recorrida condenado a Ré no pagamento de uma obrigação pecuniária previamente fixada — montante da cobertura do seguro em caso de morte —, sem ter procedido a qualquer actualização ou correcção monetária, nada obsta a que à condenação em juros desde a citação da Ré para a presente acção.

III. Constando do artigo 2o das Condições Gerais que “O seguro garante a cobertura dos riscos identificados nas Condições Particulares ou nos Certificados de Adesão, verificados no exercício da atividade profissional, da atividade extraprofissional ou de ambas...”, resulta que ficam garantidos pelo contrato de seguro os riscos — de entre os enunciados nessas condições gerais — que ficarem expressamente identificados nas condições particulares (e não as coberturas descritas nas condições gerais como sendo passíveis de ser contratadas).

IV. Só tendo sido efectivamente contratadas, nas condições particulares, as coberturas de morte e invalidez permanente, despesas de tratamento, transporte sanitário e repatriamento, ficam excluídas as restantes coberturas previstas como possíveis nas condições gerais, entre elas as despesas de funeral.

**2025-03-20 - Proc. nº 7624/23.6T8ALM-B.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia**

I. A idoneidade da caução desdobra-se em duas condições essenciais: da sua propriedade, caracterizada pela adequação do modo da sua prestação à realização dos fins da caução, e a suficiência, caracterizada por assegurar a satisfação integral da obrigação de que é garantia.

II. Se está constituída hipoteca registada a favor do exequente, que garante de forma plena a totalidade da quantia exequenda e legais acréscimos, então deve admitir-se, em tese, que tal hipoteca constitua meio idóneo de prestar a caução a que respeita a al. a) do nº 1 do art.º 733º do Código de Processo Civil, para obter a suspensão da execução.

III. Não obstante, tal não dispensa a apreciação casuística da idoneidade dessa hipoteca, na perspectiva da sua suficiência, em face do valor do bem

**2025-03-20 - Proc. nº 4277/24.8T8LSB.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia**

I. A competência material de um tribunal, enquanto medida da jurisdição que lhe é atribuída e que o legitima a conhecer de um determinado litígio, constitui um pressuposto processual que visa garantir que a decisão final é emanada do tribunal mais idóneo para o efeito.

II. A competência do tribunal, enquanto pressuposto processual que é, determina-se pelos termos em que a Autor formula o pedido e apresenta a correspondente causa de pedir.

III. Tendo a Autora intentado uma acção de impugnação de regularidade e licitude de despedimento, pedindo a sua reintegração no posto de trabalho, e tendo o Tribunal que julgou essa mesma acção concluído pela ilicitude do despedimento, mas obstado à reintegração, atendendo à invocação de imunidade de jurisdição por parte da entidade empregadora, é o Tribunal de Trabalho o competente para apreciar e julgar a acção de indemnização por perda de chance dessa reintegração.

IV. A indemnização por perda de chance de reintegração, pedida pela Autora neste processo, encontra a sua causa jurídica no despedimento (e não na invocação da excepção de imunidade que determinou a incompetência material daquele Tribunal), na medida em que sem aquele despedimento ilícito as consequências resultantes da imunidade de jurisdição seriam espúrias e inexistentes (do ponto de vista da questão suscitada pela Autora).

V. Assim, a competência para conhecer da referida acção — em que se pede indemnização pela perda de chance de opção de reintegração - não se inscreve nos Juízos Cíveis, mas sim nos Juízos do Trabalho.

**2025-03-20 - Proc. nº 2154/22.6T8OER.L1 - Relatora: Cláudia Barata**

I. A necessidade de prévio cumprimento do contraditório, à prolação de despacho que reconheça a deserção da instância, apenas se impõe quando a parte não tenha sido advertida, em qualquer momento dos autos, que os mesmos aguardam o seu impulso ou quando não seja claro da realidade processual que tal falta de impulso se deva à negligência da mesma parte.

II. Nas situações em que dos autos já fluem os elementos necessários para o reconhecimento da imputação da negligência fundadora da inércia processual, imputação essa invulnerável a qualquer outra argumentação ou realidade extrajudicial, torna-se desnecessária qualquer actividade investigatória relativa o apuramento dessa negligência.

III. A situação típica de desnecessidade dessa actividade investigatória será aquela em que as partes foram expressamente advertidas de que os autos aguardavam o respectivo impulso processual.

**2025-03-20 - Proc. nº 543/25.3YRLSB - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I. A oposição entre os fundamentos e a decisão que determina a nulidade da decisão consubstancia um vício real de raciocínio do julgador, que se traduz no facto de a fundamentação se mostrar incongruente com a decisão, que dela deve logicamente decorrer.

II. O excesso de pronúncia, enquanto fundamento da nulidade da decisão, incide apenas sobre as questões colocadas pelas partes e não sobre os fundamentos ou argumentos que tenham sido invocados pelo tribunal para sustentar a sua decisão.

III. Mantendo-se as razões que determinam a procedência da apelação expostas na decisão singular e não tendo sido aduzido nem se vislumbrando algum argumento novo que obrigue a reponderar a questão, pode a Conferência confirmar aquela decisão sem necessidade de apresentar novos fundamentos ou sequer de os reproduzir, sendo suficiente remeter para tal decisão.

**2025-03-20 - Proc. nº 2382/24.OYRLSB - Relator: Nuno Gonçalves**

- A revisão e confirmação da sentença estrangeira que decidiu destituir a mãe biológica do exercício do poder familiar relativamente à sua filha, carece necessariamente da intervenção daquela, sob pena de preterição de litisconsórcio necessário.

## **SESSÃO DE 06-03-2025**

**2025-03-06 - Proc. nº 77/21.5T8VPT-A.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

Não estando viciados por inoficiosidade os legados sobre o prédio rústico efectuados às apelantes, inexistente fundamento legal para impor a sua redução.

**2025-03-06 - Proc. nº 13359/23.2T8SNT-A.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

Tendo os mutuários entrado novamente em incumprimento quando já tinham decorrido 6 meses sobre a data da extinção do PERSI por falta de colaboração daqueles, impunha-se serem integrados em novo PERSI.

**2025-03-06 – Proc. nº 5178/10.2TBCSC-C.L2 - Relator: António Santos**

5.1. - A confissão de dívida constante de escritura pública só tem força probatória plena, como previsto no art.º 358º nº 2 do C.Civil, no confronto entre o mutuante dos empréstimos que originam tal dívida e o confitente (mutuário) e quando tal confissão foi feita em relação àquele;

5.2.- Sendo tal confissão de dívida apresentada e invocada, por via da reclamação de créditos, perante um terceiro, a mesma, face ao disposto no nº 4 daquele mesmo art.º 358º, é apreciada livremente pelo tribunal.

5.3.- Tendo, na sequência dessa livre apreciação, o tribunal dado como provados empréstimos entre reclamante e executados apenas no valor de 190.000,00€, não pode em sede de reclamação de créditos ser reconhecido um crédito de 247.000,00€ tão só porque confessado este último em confissão de dívida outorgada entre credor e executados

5.4.- Pressupondo a alteração do julgado a introdução — pelo ad quem - de modificações na decisão de facto proferida pelo tribunal a quo, permanecendo tal decisão de facto de facto inalterada, inevitável é a improcedência in totum da apelação e a confirmação da sentença recorrida, maxime quando o objecto da apelação não se dirige para quaisquer outras questões, v.g. relacionadas com um pretendo erro do tribunal a quo em sede de interpretação e aplicação das regras de direito à matéria de facto que fixou.

**2025-03-06 - Proc. nº 24187/21.0T8LSB-D.L1 - Relator: António Santos**

4.1. - A acção executiva tem por desiderato essencial assegurar ao credor a satisfação da prestação que o devedor não cumpriu voluntariamente, desempenhando para o referido efeito - porque o património do executado constitui a garantia geral das suas obrigações - papel decisivo a apreensão de bens ou direitos patrimoniais do executado',

4.2. - Em sede de apreensão de bens ou direitos patrimoniais do executado, importa observar o princípio da proporcionalidade/adequação a que tal acto está submetido, i.e., não pode esquecer-se o interesse de o devedor (ou terceiro) não ser excessivamente e inutilmente onerado na fase da responsabilidade patrimonial.

4.3. - Resultando da execução que a quantia exequenda por liquidar atinge em determinada data o valor de 447.688.92 €. não se mostra de todo desproporcional uma penhora/apreensão de depósitos no montante total de 223.305.056 quando à data apenas se mostra prestada nos autos uma caução — garantia bancária com cláusula “on first demand” - até ao limite de 246.704,77€.

4.4. - Visando a caução prima fade satisfazer um interesse do devedor e, bem assim, tendo a mesma por desiderato substituir uma penhora [ indo assim a caução ocupar o “lugar ” de uma concreta penhora ], forçoso

é concluir que há-de a mesma equivaler e corresponder a uma garantia igual - com vista à satisfação do crédito do exequente — à garantia decorrente da penhora , não podendo ser inferior, mas também não superior.

**2025-03-06 - Proc. nº 87051/22.9YIPRT.L1 - Relatora: António Santos**

5.1. - Exigindo-se ao ad quem que no âmbito do julgamento do mérito da impugnação da decisão de facto forme a sua convicção, importa atentar que sendo certo que a prova tem por função a demonstração da realidade dos factos (cfr. Art.º 341º, do CC), tal demonstração não exige de todo uma convicção assente num juízo de certeza lógica, absoluta, sob pena de o direito falhar clamorosamente na sua função essencial de instrumento de paz social e de realização da justiça entre os homens;

5.2. - Outros sim para a formação da convicção do tribunal, importa igualmente que julgador valore também o próprio comportamento processual da parte, maxime a forma e o modo como o réu, ao contestar, toma (ou não) posição definida perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor - cfr. artº574º, nº 1, do CPC.

5.3. - Com pertinência relativamente ao referido em 5.2., recorda-se que, dos nºs 1 e 2, do art.º 574º, do CPC, decorre que "Ao contestar, deve o réu tomar posição definida perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor", sendo que, "Consideram-se admitidos por acordo os factos que não forem impugnados, salvo se estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto, se não for admissível confissão sobre eles ou se só puderem ser provados por documento escrito; a admissão de factos instrumentais pode ser afastada por prova posterior".

5.4. - Pacífico é também que em sede de julgamento da factualidade controvertida, ao julgador vedado não está o recurso a presunções judiciais, nos termos dos art.ºs 349º a 351º, do CC, impondo-se designadamente ao Juiz o recurso às regras da experiência, sendo que, o uso destas últimas , consubstancia também "(...) critério de julgamento, aplicável na resolução de questões de facto, não na interpretação e aplicação de normas legais, que fortalece o princípio da livre apreciação da prova, como meio de descoberta da verdade, apenas subordinado à razão e à lógica".

**2025-03-06 - Proc. nº 2879/20.0T8CSC.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

Sobrevindo a inexistência de bens comuns, verifica-se a inutilidade superveniente do inventário para partilha dos bens comuns do casal, devendo a discussão sobre a responsabilidade da inexistência desses bens ser resolvida nos meios comuns.

**2025-03-06 - Proc. nº 3459/22.1T8LRS.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

I - A aquisição de um bem com recurso a mútuo bancário não é feita percentualmente, nem por referência ao valor do imóvel, à medida que o mútuo vai sendo liquidado.

II - Se um dos cônjuges adquirentes falece pouco depois da contração do empréstimo, e é o sobrevivente que liquida a maior parte do mútuo, o sobrevivente, por isto, não adquire maior percentagem do imóvel.

III -Se a herança permanece indivisa e o crédito derivado da liquidação da dívida, supostamente da titularidade da segunda cônjuge do sobrevivente, é prescindido no inventário aberto por herança deste sobrevivente, no qual se cumula também o inventário da primeira cônjuge, é inconsequente a pretensão de se rectificar o despacho determinativo da forma à partilha na parte em que dele consta que inexistente passivo na herança da primeira cônjuge.

**2025-03-06 - Proc. nº 4033/24.3T8OER.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

I - Sendo invocadas a incompetência absoluta do tribunal em razão da matéria e a incompetência territorial, e entendendo o tribunal que é materialmente competente e territorialmente incompetente, não viola, ao conhecer as duas excepções, qualquer regra de prioridade de conhecimento de excepções que o obrigasse a apenas se declarar territorialmente incompetente, reservando o conhecimento da excepção de incompetência em razão da matéria para o tribunal territorialmente competente.

II - Sendo requerida providência cautelar que determine a cessação imediata de ruído produzido por um vizinho com violação do direito ao repouso do vizinho requerente, o facto deste se ter queixado na Câmara Municipal e desta ter feito medições de ruído concluindo pela ilegalidade, e não ter conseguido obrigar o vizinho relapso a cumprir, não transforma a relação controvertida desenhada pelo requerente autor numa relação jurídica administrativa, não determinando a competência dos tribunais administrativos.

**2025-03-06 - Proc. nº 659/20.2T8LSB-D.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

As despesas com os honorários de advogado contratado pela cabeça de casal serão de atender como despesas da herança, se os serviços jurídicos prestados disserem respeito à herança ou à actuação da cabeça de casal nessa qualidade.

**2025-03-06 - Proc. nº 22403/22.0T8LSB-B.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. No actual regime processual do processo de inventário, aos desideratos de celeridade e de simplificação processual, o legislador fez corresponder um princípio de auto-responsabilização das partes, instituindo um sistema de preclusões que, concorrendo embora para uma marcha processual mais ágil, onera as partes com o exercício tempestivo das faculdades que adjectivamente lhes são conferidas.

II. Ao situar-se sistematicamente tal regime no Código de Processo Civil serão plenamente aplicáveis os princípios gerais do Código, bem como o regime do processo comum de declaração, com as adaptações necessárias.

III. A marcha processual do processo de inventário caracteriza-se, assim, por fases distintas e estanques, que fluem inexoravelmente para a realização da partilha, e entre as quais não há, nem pode haver, vasos comunicantes. São elas: (i) a fase dos articulados, que tem por elemento axial a relação de bens e a declaração de compromisso de honra, (ii) a fase de oposição, impugnação e reclamação, (iii) o despacho de saneamento, forma à partilha e agendamento da conferência de interessados, (iv) conferência de interessados e, finalmente, (v) mapa de partilha e sentença homologatória.

IV. Apresentado o requerimento inicial por um interessado que não assumirá as funções de cabeça de casal, nos termos do art.º 1099º do Código de Processo Civil, sempre competirá à cabeça de casal apresentar a relação de bens que entenda corresponder aos bens que compõem o acervo hereditário, sendo que tal dever não pode ter por referência a impugnação dos bens indicados por quem não assume a qualidade de cabeça de casal.

**2025-03-06 - Proc. nº 20026/23.5T8SNT-A.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- A legitimidade processual só pode ser aferida em função do objecto do processo delimitado pelo autor.

2- Determinar se a relação material controvertida é tal como o autor a descreve e se a mesma tem como efectivos titulares as partes do processo, isso é matéria respeitante ao mérito da causa.

3- Daqui decorre que a legitimidade como pressuposto processual não pode ser confundida com a titularidade do direito ou do interesse que é discutido em juízo.

4- A diferença entre a legitimidade processual e a legitimidade substantiva reside, a primeira, na titularidade alegada da relação processual; a segunda, na titularidade demonstrada/provada da relação em litígio.

**2025-03-06 - Proc. nº 11554/24.6T8SNT.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- Quando o legislador do DL 269/98, em matéria de injunção, usa a expressão “...obrigações pecuniárias emergentes de contratos...” está a referir-se aos tipos contratuais cuja prestação principal, a cargo do devedor, consiste numa obrigação pecuniária de quantidade (ou de soma) isto é, dívidas em dinheiro.

2- Se pela estipulação da cláusula penal se visa assegurar que o cliente cumpra todo o período de duração do contrato (período de fidelização) e não a fixação antecipada do quantum indemnizatório de um dano, trata-

se de estipulação de cláusula penal compulsória em sentido estrito: fixação de uma pena que substitui o cumprimento compulsoriamente.

3- Através da cláusula penal em sentido estrito constitui-se uma obrigação com faculdade alternativa a parre creditoris: o credor adquire a faculdade de exigir a prestação substitutiva do cumprimento.

4- Por isso, as cláusulas penais não encerram a estipulação de prestações principais de obrigações pecuniárias de quantidade, antes constituem cláusulas acessórias que determinam o pagamento de obrigações de valor, substitutivas da prestação principal ainda que estabelecidas em quantidade.

5- A esta luz, o procedimento de injunção não é o meio processual adequado para cobrança de quantias resultantes da fixação de cláusulas penais, sejam de índole indemnizatória ou tenha natureza compulsória.

6- O legislador da Lei 117/2019, em matéria de regime jurídico da injunção, com a introdução do art.º 14º-A do DL 268/89 e a alteração ao art.º 857º nº 1 do CPC, optou, conscientemente e, pressupõe-se que adequadamente (art.º 9º do CC), pela implementação da excepção dilatória nominada, de conhecimento oficioso: uso indevido do procedimento de injunção, em vez do erro na forma de processo de injunção.

7- O uso indevido do procedimento de injunção implica a inexecuibilidade do título. Essa inexecuibilidade do título decorre da circunstância de não estarem preenchidos os requisitos de que depende a possibilidade de aposição da fórmula executória, na medida em que o procedimento de injunção foi usado para um fim indevido, portanto contrário ao que a lei permite, *rectius*, para um fim ilegal.

8- E se o título apresentado é inexecuível, essa inexecuibilidade afecta a exequibilidade de toda a pretensão material e não apenas parte dela.

9- Salvo o devido respeito, a posição jurisprudencial que defende que o uso indevido do procedimento de injunção apenas afecta a parte do pedido que foi indevidamente exercido e permite que a execução da injunção possa prosseguir na “parte não afectada”, tem como pressuposto o entendimento, implícito, ou pelo menos como resultado prático, que o vício de uso indevido do procedimento de injunção se traduz em erro na forma de processo. Daí, o aproveitamento de parte dos actos...

10- Não se pode confundir o vício de erro na forma de processo com o vício do uso indevido do procedimento de injunção.

11- Se entre a forma errada e a forma adequada existe uma incompatibilidade absoluta, não é possível aplicar o disposto no nº 1 do art.º 193º do CPC e, o nº 2 do art.º 193º do CPC proíbe o aproveitamento dos actos se disso resultar uma diminuição de garantias do réu.

12- Do que se expôs podemos concluir que o uso indevido do procedimento de injunção implica a inexecuibilidade do título executivo, vício que afecta a exequibilidade de toda a pretensão material e não apenas parte dela.

#### **2025-03-06 - Proc. nº 5999/20.8T8SNT-C.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - A questão da liquidação da obrigação, no sentido que a mesma está efectuada e que inclusivamente a exequente desde logo no r.e. já teve em consideração os montantes que recebeu no processo de insolvência da sociedade devedora principal, está resolvida por decisões transitadas em julgado, não podendo agora decidir-se em contrário do que já está assente nos autos, por violação de caso julgado, considerando os requisitos e noções constantes dos artigos 580º e 581º do Código de Processo Civil e ainda nos termos do artigo 619º do Código de Processo Civil.

II - Nem tem justificação a aplicação a estes autos do que se decidiu noutra processo relativo a outros créditos que não os que estão em causa nesta execução, mormente quando tal decisão contradiz o que já se encontra decidido nos Apensos destes autos.

#### **2025-03-06 - Proc. nº 446/21.0T8CSC.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - O art.º 34º, n.º 3 do Código de Processo Civil, na parte em que dispõe que devem ser intentadas contra ambos os cônjuges as acções emergentes de facto praticado por um deles, mas em que pretenda obter-se decisão suscetível de ser executada sobre bens próprios do outro, não impõe o litisconsórcio necessário.

II - Atentos os factos assentes nos autos, julga-se afastada a presunção prevista pelo art.º 27º, n.º 3 da Lei Geral Tributária, actuando a A. enquanto mera representante fiscal do R. e não como gestora de negócios - a

sê-lo, teria de ser da sociedade devedora de imposto, o que não se verifica - a A. aceitou ser apenas representante fiscal do seu genro porquanto o casal formado por este e a filha da A. se deslocaram para o estrangeiro; e nada mais do que isso, pelo que está afastada a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto.

III - A A. não se constituiu em qualquer obrigação de proceder ao pagamento do imposto em causa, inexistindo desta forma qualquer contrato de mandato.

IV - No caso dos autos não se tratou de uma doação nem de um contrato de mútuo.

V - Verifica-se assim um enriquecimento sem causa do R. à custa da A., tal como este vem previsto pelo art.º 473.º do Código Civil; com a dissolução do vínculo matrimonial entre o R. e a filha da A. cessou toda e qualquer causa - melhor dizendo, toda e qualquer justificação para a deslocação patrimonial em causa.

#### **2025-03-06 - Proc. nº 21547/22.2T8LSB-B.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - Nos autos está em discussão a existência ou, subsidiariamente a validade, de um contrato de cessão de crédito celebrado entre A. e R. - logo, no qual a interveniente não teve qualquer intervenção, nem o seu alegado interesse se reporta ao momento temporal da invocada celebração do negócio, nem existe uma qualquer relação contratual entre a chamada e a A. ou a R., que é a causa de pedir e o objecto dos autos.

II - Assim, o invocado pela interveniente em relação ao objecto da acção e pedido formulado pelo A. apenas tem enquadramento do que dispõe o art.º 326.º do Código de Processo Civil

III - O pedido reconvenicional formulado a título principal não observa o requisito exigido pelo n.º 1 do art.º 266º do Código de Processo Civil - não é formulado contra o A.

IV - E quanto aos pedidos formulados a título subsidiário não observam por sua vez os pressupostos exigidos pelo n.º 2 da mesma norma; efectivamente, o objecto da acção é a (in)existência ou, subsidiariamente a validade do contrato de cessão e a causa de pedir do pedido formulado a título subsidiário é o enriquecimento sem causa, pelo que não tem enquadramento em nenhuma das alíneas em causa.

V - Quanto à competência do tribunal, exige o art.º 93º do Código de Processo Civil que o tribunal seja competente, nomeadamente em razão da matéria e da nacionalidade, para que possa apreciar o pedido reconvenicional (isto no pressuposto, que não se verifica como supra dito, da sua admissibilidade).

VI - O Regulamento de Bruxelas I (Regulamento (UE) n.º 281/2015, de 25/02, na sua versão mais recente) não tem aplicação quando estejam em causa insolvências - conf. art.º 1º, n.º 2, b).

VII - O pedido deduzido de forma subsidiária, que tem como fundamento o pagamento do crédito e a sua integração já na massa insolvente da A., teria assim de ser deduzido junto do processo de insolvência, enquanto reclamação de créditos, nos termos dos regulamentos Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, regendo actualmente tal matéria o Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência, tanto no que respeita à lei aplicável, como no que respeita aos tribunais competentes.

#### **2025-03-06 - Proc. nº 8020/03.7TVLSB-F.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I. A entrega de imóvel vendido, no âmbito de ação executiva, ao adquirente do mesmo pode ser levada a efeito na própria execução onde a venda foi realizada e, sendo requerida, seguem-se de imediato as diligências de entrega, nos termos do art.º 861º do CPC a efetuar pelo agente de execução; qualquer contraditório/oposição a que haja lugar é sempre posterior à entrega.

II. O contraditório está, em si mesmo, sujeito a regras pois é suscetível de tolher com outros princípios, nomeadamente os da celeridade processual, maxime nos casos em que o direito do requerente já se mostra suficientemente consolidado na ordem jurídica, como se verifica na situação em que estamos perante o adquirente de bem no âmbito de ação executiva em que não há notícia de qualquer impugnação da venda.

III- Havendo normas que regulam de forma específica a entrega de bem imóvel ao adquirente do mesmo no âmbito da ação executiva, em que, por razões ligadas à própria natureza da relação jurídica, não está previsto contraditório prévio à entrega, não há que recorrer à regra geral do contraditório constante do art.º 373 do CPC.

**2025-03-06 - Proc. nº 18692/16.7T8SNT-C.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- O regime do PERSI constante do DL nº 227/2012, de 25.10, destina-se a proporcionar ao devedor consumidor a oportunidade para encontrar uma solução extrajudicial, tendo em vista a renegociação ou a modificação do modo de cumprimento da dívida.

II- Estando o PERSI ligado intrinsecamente a esse objetivo, não se tratando, portanto, de um procedimento meramente formal, a impossibilidade de tal objetivo poder, mesmo em abstrato, ser obtido no caso concreto, é relevante para determinar as consequências que decorrem do facto de não ter sido levado a efeito.

III- No caso dos autos, em que o devedor faleceu, facto que não era do conhecimento do credor à data do incumprimento, daí decorrendo que também desconhecia quem eram os seus herdeiros, o regime do PERSI não é de aplicar, seja por absoluta inutilidade (quanto ao devedor), seja por impossibilidade (quanto aos herdeiros, desde logo por desconhecimento do óbito por parte do credor, tendo tido dele conhecimento após a instauração da ação executiva), e, por conseguinte, o incumprimento do mesmo não se configura como obstativo ao prosseguimento da execução.

**2025-03-06 - Proc. nº 8276/24.1T8LSB.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- O art.º 1096/1 do CCivil, na redação dada pela Lei nº 13/2019, de 12.02, não diz que, salvo estipulação em contrário, o contrato de arrendamento celebrado com prazo certo renova-se automaticamente no seu termo e por períodos sucessivos de igual duração ou de três anos se o prazo de renovação estabelecido for inferior: diz antes que o contrato se renova pelos referidos períodos sucessivos de igual duração ou de 3 anos se o prazo de duração do contrato for inferior.

II- Tal norma não se refere, portanto, a prazos de renovação estabelecidos no contrato; estabelece apenas uma regra para o caso de nada ter sido previsto quanto à renovação, dizendo que esta ocorre pelo período estabelecido no contrato para a duração inicial, ou por 3 anos, se aquela duração for inferior.

III- Não se referindo o art.º 1096/1 a prazos de renovação contratualmente estabelecidos, só resta concluir que a natureza supletiva do preceito, que resulta inequivocamente da expressão inicial “salvo estipulação em contrário”, refere-se a todo o teor do mesmo, ou seja, quer à estipulação de não renovação, quer à previsão de prazos de renovação inferiores a 3 anos, constituindo a interpretação no sentido da imperatividade quanto a este último aspeto uma distinção que nem a letra, nem o espírito do preceito comportam.

IV- A Lei 13/2019 vai no sentido de voltar a estabelecer um prazo inicial mínimo, que já foi de 5 anos, passou para um ano, mas que agora, por força da alteração ao art.º 1097/1 do CCivil, se entendeu fixar nos 3 anos [o que se levou a efeito, não através da cominação da invalidade dos prazos de renovação inferiores a 3 anos, mas através da previsão da ineficácia da declaração de oposição à renovação por parte do senhorio antes de decorridos aqueles 3 anos, o que significa que não se pretendeu tirar validade às estipulações quanto aos prazos de duração, nem quanto aos prazos de renovação, constantes dos contratos], com a finalidade de “reforçar a segurança e a estabilidade do arrendamento urbano”, como afirmado no preâmbulo constante do diploma.

V- Mas a previsão de um prazo inicial mínimo não tolhe em nada com a possibilidade de fixação de prazos de renovação distintos do prazo inicial e daí que não haja qualquer fundamento para usar o art.º 1097/3 para interpretar o art.º 1096/1 no sentido da imperatividade do prazo de renovação, até porque o art.º 1097/3 não comina com a invalidade a fixação contratual de prazos de renovação inferiores a 3 anos.

**2025-03-06 - Proc. nº 908/22.2T8MTA.L1 - Relator: João Brasão**

- Os inquilinos, na relação locatícia, estão obrigados a respeitar os direitos de personalidade alheios;
- As circunstâncias exemplificativamente descritas nas alíneas do n.º 2 do art.º 1083.º do Código Civil só constituirão fundamento de resolução do contrato de arrendamento se integrarem, também, a cláusula geral prevista no corpo do preceito, isto é, se a sua gravidade ou consequências tomarem inexigível a manutenção do contrato pelo senhorio;

- O arrendatário deve abster-se de produzir, a partir do prédio em que habita, ruídos que violem o direito ao sossego e boa vizinhança daqueles que os rodeiam e a violação desse dever é susceptível de fundamentar a resolução do contrato de arrendamento, por parte do senhorio;
- Se assim for, essa resolução pode ser decretada se tal incumprimento for grave em si e nas suas consequências, como é o caso, se se provar que réus e seus familiares fazem muito barulho de manhã à noite e estão constantemente a tocar às campainhas dos vizinhos de forma propositada, no sentido de lhes perturbar o sossego e descanso.

**2025-03-06 - Proc. nº 5066/22.0T8FNC.L1 - Relator: João Brasão**

- Os estatutos regionais são leis de vedor reforçado, que prevalecem sobre as leis gerais da República;
- No âmbito de eleições para os órgãos sociais de Casa do Povo sita na Região Autónoma da Madeira, na falta de regulamento eleitoral, entendemos ser aplicável o Decreto Regulamentar Regional 20/82/M, de 1 de Outubro, o qual tem o CAPÍTULO YI, dedicado a Eleições;
- Age com manifesto abuso de direito o autor/recorrente - na qualidade de Presidente da Direcção - que, para além de não ter invocado no âmbito dos presentes autos ter reclamado por escrito de qualquer omissão ou inscrição indevida na lista de sócios da CASA DO POVO, era um dos responsáveis pela sua elaboração, tentando aproveitar-se de uma irregularidade para a qual o próprio contribuiu.

**2025-03-06 - Proc. nº 28302/12.6T2SNT-M.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- A circunstância dos executados já disporem do benefício de apoio judiciário não constitui uma ferramenta válida para suscitarem a reversão de uma decisão que transitou em julgado, mediante repetidos requerimentos e novos recursos.
- Tendo anteriormente transitado em julgado a decisão que mandou proceder à entrega do bem imóvel ao adquirente, improcede a apelação que visa revogar o ulterior despacho que reiterou tal ordem.

**2025-03-06 - Proc. nº 3410/20.3T8CSC-A.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- Em termos gerais, a função principal do inventário na sequência do divórcio é a partilha dos bens comuns;
- Tendo sido invocada a aquisição de um prédio urbano na pendência do divórcio e oposta a inexistência de comunhão de vida ou de contribuição para tal aquisição, geralmente a inclusão ou a exclusão desse bem enquadra-se na tramitação própria do processo de inventário, à luz do princípio da suficiência;
- Não tendo sido apontada ou evidenciada qualquer especial dificuldade quanto à natureza da questão relativa à definição de direitos dos interessados ou à complexidade da matéria de facto que lhes está subjacente, não há fundamento para remeter as partes para os meios comuns;
- O inventário é o meio, por excelência, para conhecer para conhecer dessa questão, inserida na tramitação prevista para esse processo especial.

**2025-03-06 - Proc. nº 4360/23.7T8LRS.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- Tendo as partes acordado no transporte de um documento desde o Prior Velho, em Portugal, até Foz do Iguaçu, no Brasil, por via aérea e num prazo máximo de seis dias, são aplicáveis as disposições da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal em 28 de Maio de 1999.
- Em caso de perda da mercadoria, em princípio e por força de tal Convenção, a responsabilidade da transportadora está limitada a 17 direitos de saque especiais por quilograma.
- Em caso de declaração especial de interesse na entrega no destino feita pelo expedidor no momento da entrega da mercadoria à transportadora e mediante o pagamento de um montante suplementar eventual, a transportadora será responsável pelo pagamento de um montante igual ou inferior ao montante declarado, excepto se provar que tal montante é superior ao real interesse do expedidor na entrega no destino.

- As cláusulas constantes da carta de porte não são nulas por remeterem para as disposições da aludida Convenção.
- Sendo completamente desconhecidas as circunstâncias, o local, o momento e o modo como ocorreu o extravio da encomenda, mostra-se praticamente inviabilizada a conclusão em como a transportadora agiu com dolo ou culpa grave.

**2025-03-06 - Proc. nº 151/25.9YRLSB - Relator: Nuno Gonçalves**

- Considerando que a adoptanda nasceu na Guiné Bissau; É cidadã da Guiné Bissau; Veio residir para a casa dos autores em Portugal; Aí residiu desde cerca de dois anos antes de ser requerida a adopção perante o Tribunal da Guiné Bissau; e, foi requerida e decretada a adopção plena da menor pelos autores, por sentença proferida no dia 18/11/2024, pelo Tribunal Regional de Bissau - Vara de Família, Menor e Trabalho, da República da Guiné- Bissau, tal adopção tem natureza internacional;
- Tendo a lei deferido o poder de conhecer da questão do reconhecimento das decisões de adoção internacional ao Instituto de Segurança Social, enquanto Autoridade Central designada pela República Portuguesa, o Tribunal da Relação carece de jurisdição para conhecer da mesma.

**2025-03-06 - Proc. nº 852/08.6TMSLB-D.L1 - Relatora: Elsa Melo**

- I. Não ocorre nulidade por falta de fundamentação quando na sentença são elencados os factos provados e não provados; é referida a motivação da decisão de facto e de seguida faz-se a aplicação do Direito.
- II. As decisões que alteram o regime de alimentos são retroactivas e os seus efeitos reportam-se à data da propositura da acção, ainda que se trate de uma alteração do montante de alimentos devidos. A retroactividade à data da propositura da acção da decisão que altera a pensão de alimentos, no que concerne aos alimentos recebidos após a propositura da acção, traduz-se na não restituição dos alimentos já prestados, sob pena de solução diversa poder pôr em causa a sobrevivência ou bem estar do credor de alimentos.

**2025-03-06 - Proc. nº 2373/20.0T8CSC.L1 - Relatora: Elsa Melo**

- I. Na impugnação da matéria de facto, ao recorrente não basta fazer uma apreciação genérica sobre a prova, fazendo dela a sua interpretação e concluindo que deve ser dada como provada a factualidade por si indicada;
- II. Na reapreciação da matéria de facto há que levar em consideração ainda o que dispõe o art.º 662º do Código de Processo Civil, tendo a Relação autonomia decisória, competindo-lhe formar e formular a sua própria convicção, mediante a reapreciação dos meios de prova indicados pelas partes ou daqueles que se mostrem acessíveis e com a observância do princípio do dispositivo no que concerne à identificação dos pontos de discórdia.

**2025-03-06 - Proc. nº 8654/20.5T8LSB-A.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia**

- I. Um Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, valendo interpartes, não tem efeito vinculativo extra-processual, mas não deixa de ter objectivos orientadores e persuasivos erga omnes (art.º 13.º do CC e art.º 695.º, n.º 3, do CPC).
- II. O requerimento da parte, a pedir a dispensa ou redução da taxa de justiça remanescente, nos termos do art.º 6.º, n.º 7, do RCP, deve ser feito antes do trânsito em julgado da decisão final do processo ou dentro do prazo para o incidente de reforma da decisão quanto a custas.
- III. A preclusão da faculdade de requerer a dispensa do remanescente da taxa de justiça após a notificação da conta de custas encontra a sua razão de ser na própria natureza do processo como sequência ordenada e progressiva de actos tendente a uma decisão final dotada de estabilidade.
- IV. Tal entendimento não ofende o princípio da proibição do excesso, uma vez que restringe de forma adequada, necessária e proporcional o direito de acesso ao promover a racionalidade processual de que depende a capacidade do sistema judicial de dispensar uma tutela efectiva de direitos e interesses legalmente protegidos.

**2025-03-06 - Proc. nº 123/24.0T8AMD-A.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia**

I. Não constitui omissão de pronúncia, geradora de nulidade da sentença, a falta de concreta definição da questão de renovação dos passaportes dos menores; definir-se tal questão não é regulamentar-se as responsabilidades parentais, podendo, quanto muito, ser uma questão de execução ou exequibilidade da decisão do Tribunal que autorizou a deslocação dos menores ao país de origem do pai, dispensando a autorização da mãe para o efeito.

II. Inexiste contradição entre a fundamentação e decisão quando o Tribunal, considerando os laços de afectividade dos menores com a família paterna, residente no estrangeiro, fixa um regime de férias que contempla a deslocação dos menores ao país de origem da família paterna pelo período de 15 dias nas férias de Verão.

III. Tal contradição apenas se verificaria se o Tribunal, elencando na fundamentação os argumentos que aí desenvolveu - acerca dos laços de afectividade com a família paterna -, não tivesse permitido que os menores se ausentassem de Portugal para visitar e passar férias com a mesma.

IV. A impugnação de factos que tenham sido considerados provados ou não provados e cuja relevância não seja determinante para a decisão da causa não deve ser apreciada, na medida em que alteração pretendida não é susceptível de interferir na mesma, atenta a inutilidade de tal acto - art.º 130.º do CPC

V. A educação religiosa de uma criança constitui questão de particular importância.

VI. Atenta a diversidade de religiões entre os progenitores (católica e ortodoxa) e tendo as crianças sempre tomado contacto com ambas (por opção dos pais), tendo o pai inclusive solicitado a inscrição do menor numa escola católica, não se antevê em quê que a continuidade desse ensino na escola, após a separação, afecte o superior interesse da(s) criança(s).

VII. Na fixação do regime de visitas após a separação dos pais é espúrio chamar à colação a frequência das visitas que os menores faziam ao estrangeiro no período que antecede aquela separação (as férias eram marcadas em conjunto, as viagens eram feitas em conjunto e não havia necessidade de dividir equitativa e igualmente períodos de lazer, em tempo de férias, entre os progenitores), sendo de, na fixação de tal regime, atender à nova situação de facto, ao período de férias a que os pais terão direito e ao superior interesse das crianças (de tenra idade e que aconselha a que não estejam afastados de cada um dos progenitores por grandes períodos de tempo).

**2025-03-06 - Proc. nº 2375/22.1T8CSC.L1 - Relatora: Cláudia Barata**

I - Decretado o divórcio e dissolvido o casamento, as relações pessoais e patrimoniais entre os cônjuges cessam (artigo 1688º do Código Civil), podendo subsistir a obrigação de prestar alimentos a ex-cônjuge (artigo 2016º, nº 2 do Código Civil).

II - O artigo 2016º, nº 1 do Código Civil tem por princípio que cada cônjuge é independente, ou seja, é auto-suficiente.

III - A excepção que consiste na fixação de alimentos tem por objectivo garantir que o ex-cônjuge atinja essa auto-suficiência, o que corresponderá, em tese, que a obrigação subsiste durante o tempo necessário para adquirir essa auto-suficiência.

IV - Nesta medida, assim que o ex-cônjuge consiga prover às suas necessidades, seja através do trabalho, seja através de outros meios, a obrigação não deve existir.

**2025-03-06 - Proc. nº 1987/24.3T8OER.L1 - Relatora: Cláudia Barata**

I - Os animais actualmente não são apenas meras coisas. São seres vivos, irracionais, mas com sentimentos e com protecção que tem vindo a ser consagrada na nossa Ordem Jurídica.

II - Desde a entrada em vigor da Lei nº 8/2017, os animais não são coisas, sendo que, embora não sejam titulares de direitos por falta de personalidade jurídica, devem ao menos ser-lhes reconhecidos, no campo do Direito, interesses juridicamente protegidos, por serem, nos termos do artigo 201º-B do Código Civil, "seres vivos dotados de sensibilidade e objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza."

III - A protecção jurídica de que gozam traduz-se desde logo no bem-estar que deve ser-lhes assegurado pelo respectivo proprietário, nos termos do artigo 1305º-A, nº 1, do Código Civil.

IV- Todavia, o Homem, enquanto ser humano também é titular de direitos, tais como os direitos de personalidade.

V - O direito ao repouso é um direito de personalidade que beneficia da tutela do citado artigo 70º do Código Civil.

VI - Todavia, para além da tutela do Direito da Personalidade, a Constituição da República Portuguesa e a lei ordinária, também reconhece e assegura o direito à propriedade privada (artigo 62º, nº 1 da Constituição da República).

VII - Quer o direito à saúde e ao repouso, quer o direito da propriedade privada têm consagração na lei fundamental e, por vezes, estes direitos são conflituantes entre si, impondo-se dirimir o conflito de direitos que daí decorre. Só há conflito de interesses quando existem dois direitos diferentes, pertença de titulares distintos e não se mostre viável o exercício simultâneo e integral de ambos os direitos.

VIII - Não havendo possibilidade de harmonizar os direitos em conflito, a solução terá de passar pela prevalência de um deles em relação ao outro, apurando se deverá existir uma limitação ao exercício dos direitos dos Recorrentes e, em caso afirmativo, em que medida deverá operar essa limitação.

IX - Tendencialmente o direito de personalidade prevalece sobre o direito de propriedade. Todavia, mostra-se necessário ponderar o caso concreto de modo a que da prevalência de um direito relativo à personalidade não resulte uma grande desproporção do direito menor, isto é, do direito de propriedade, isto porque a prevalência também tem ela própria de respeitar o princípio da adequação, da proporcionalidade e da razoabilidade.

X - Impõe-se concluir que estamos perante uma situação de superioridade dos direitos de personalidade sobre os direitos de propriedade, que justifica que, atentos os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, se imponha aos Recorrentes o sacrifício do seu direito.

## SESSÃO DE 20-02-2025

### **2025-02-20 - Proc. nº 876/22.0T8LSB.L1 - Relatora: Teresa Pardal**

1. É exclusivamente culpado pelo embate ocorrido entre dois veículos na autoestrada o condutor do veículo segurado pela ré, dando causa ao mesmo, ao embater com o seu veículo no veículo onde seguiam os autores, por não ter reduzido a velocidade e não a ter adequado à presença do veículo dos autores, que circulava mais adiante, a uma velocidade inferior.
2. Pode o lo autor pedir na acção os valores correspondentes à indemnização que pretende pagar aos familiares que, face às lesões corporais sofridas pelos três autores, os assistiram, uma vez que, embora não reclamando tal indemnização na presente acção, estes terceiros não deixam de ter direito de a reclamar directamente aos autores, ao abrigo do artigo 495º nº2 do CC.
3. As indemnizações fixadas a cada um dos três autores a título de dano biológico e a título de danos não patrimoniais mostram-se adequadas, não havendo sobreposição de valores na separação das indemnizações relativamente a estes dois tipos de danos.

### **2025-02-20 - Proc. nº 3262/22.9T8FNC.L1 - Relatora: Teresa Pardal**

1. O exercício do mandato forense no âmbito do qual as autoras mandantes contrataram os serviços de assessoria jurídica do lo réu, advogado, para as representar na outorga de uma escritura, integra a prática de actos próprios de advogado para efeitos de cobertura do seguro pela responsabilidade emergente da sua actividade profissional, celebrado com a 2a ré seguradora e para esta transferida.
2. A responsabilidade do réu advogado é de natureza contratual, aplicando-se o prazo de prescrição ordinária de vinte anos.
3. Sendo o contrato de seguro que transferiu a responsabilidade do lo réu para a 2a ré seguradora, “de reclamação” e não de “ocorrência” tem cobertura o sinistro ocorrido antes do início da vigência do contrato, mediante a primeira reclamação apresentada pelas autoras.
4. Sendo obrigatório o seguro de responsabilidade civil pelos danos causados pelo segurado advogado no exercício da sua actividade profissional, é inoponível às lesadas a cláusula de exclusão de cobertura prevista na apólice por qualquer incumprimento das regras da participação do sinistro por parte do segurado

### **2025-02-20 - Proc. nº 327/25.9YRLSB - Relatora: Anabela Calafate**

Carece de fundamento legal a pretensão de revisão e confirmação de escrituras públicas lavradas no Brasil sobre reconhecimento de paternidade visto só conterem declarações dos outorgantes.

### **2025-02-20 – Proc. nº 10217/20.6T8LSB.L3 - Relatora: Anabela Calafate**

- I - A rubrica da nota discriminativa e justificativa das custas de parte prevista na alínea c) do nº 2 do art.º 25º do RCP não tem de ser acompanhada de prova do pagamento dos honorários a mandatário.
- II - No caso de pluralidade de sujeitos na parte ou partes vencedoras a compensação face às despesas com honorários de mandatário judicial é calculada atendendo-se às taxas de justiça pagas por todas elas, dividindo-se depois o montante apurado por cada um deles de acordo com a proporção do respectivo vencimento.

### **2025-02-20 – Proc. nº 25154/20.6T8LSB.L1 - Relator: António Santos**

5.1. - Porque em sede de julgamento do mérito de impugnação de decisão de facto proferida pelo a quo, não cabe de todo ao tribunal da Relação realizar um segundo ou um novo julgamento, sendo antes a sua competência residual há-de - compreensivelmente — o Tribunal da Relação evitar introduzir alterações na decisão de facto proferida pelo a quo quando não lhe seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de um efectivo erro de apreciação da prova relativamente aos concretos pontos de facto impugnados .

5.3 - Pressupondo/exigindo a alteração do julgado a introdução — pelo ad quem - de modificações na decisão de facto proferida pelo tribunal a quo, e permanecendo tal decisão de facto de facto inalterada, inevitável é a improcedência in totum da apelação e a confirmação da sentença recorrida.

**2025-02-20 - Proc. nº 76682/23.0YIPRT.L1 - Relator: António Santos**

5.1. - Exigindo-se ao ad quem que no âmbito do julgamento do mérito da impugnação da decisão de facto forme a sua convicção, importa precisar que, sendo certo que a prova tem por função a demonstração da realidade dos factos (cfr. art.º 341º, do CC), tal demonstração não exige de todo uma convicção assente num juízo de certeza lógica, absoluta, sob pena de o direito falhar clamorosamente na sua função essencial de instrumento de paz social e de realização da justiça entre os homens .

5.2. - Sendo verdade que “Para a formação de tal convicção não serve um mero convencimento íntimo do foro subjectivo do Juiz” basta, porém, para o referido efeito a formação de uma convicção “suportada numa persuasão racional, segundo juízos de probabilidade séria, baseada atentas as particularidades do caso

5.3. - Mas, para além da prova nos autos produzida, e outrossim para a formação da convicção do tribunal, importa que o julgador valere igualmente o próprio comportamento processual da parte, maxime a forma e o modo como o réu, ao contestar, toma ( ou não ) posição definida perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor - cfr. art.º 574º,nºI, do CPC.

5.4. - Logrando a apelante a alteração da decisão de facto proferida pelo tribunal a quo e, decorrendo da referida alteração a prova do facto constitutivo do direito alegado, a alteração do julgado mostra-se inevitável, impondo-se a revogação da sentença recorrida e a respectiva substituição por acórdão que julgue a acção procedente, porque provada.

**2025-02-20 - Proc. nº 4518/19.3T8LRS.L1 - Relator: António Santos**

5.1. - O reconhecimento do direito com eficácia impeditiva da caducidade deve ser muito concreto e preciso, de modo a que não subsistam dúvidas sobre a aceitação, por parte do devedor, dos direitos do credor.

5.2. - Pedido implícito é aquele que com base na natureza das coisas está presente na acção, apesar de não ter sido formulado expressis verbis, ou seja, o pedido apresentado na petição pressupõe um outro pedido que, por qualquer razão, o autor não exprimiu de forma nítida ou óbvia.

5.3. - O pedido de condenação da la Ré na restituição aos Autores de 8,46 m2 integrados na Box n.º 1 e na criação de condições de acesso e utilização da Box n.º 1 para efeitos da execução pela 2.a Ré das obras necessárias à construção da parede divisória das boxes, não integra o pedido implícito de condenação da la Ré a suportar os custos da obra a realizar pela 2ª Ré.

5.4. - Em face do referido em 5.3., a reclamada - pela autora/apelante - condenação da la Ré a suportar os custos da obra a realizar pela 2a Ré consubstancia em rigor a violação do disposto nos artºs 3º, 609º e 615º, nº 1, alínea e), do art.º 615º, todos do CPC.

**2025-02-20 - Proc. nº 12050/22.1T8SNT.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

Para o cônjuge beneficiar da comunicabilidade do direito ao arrendamento resultante de contrato celebrado anteriormente ao RAU, ao abrigo do artigo 1068º do Código Civil na redacção introduzida em 2006 pelo NRAU, o casamento tem de subsistir à data da entrada em vigor dessa regra.

Tendo o casamento do arrendatário sido dissolvido, por morte, antes de 2006, a persistência do arrendamento na pessoa do cônjuge do falecido operou por transmissão, não podendo o contrato transmitir-se novamente para um descendente do casal ao abrigo do artigo 57º da Lei 6/2006.

**2025-02-20 - Proc. nº 19864/23.3T8LSB-B.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

A suspensão das acções para cobrança de dívidas durante o decurso das negociações em processo especial de revitalização apenas se reporta à pessoa que figura nesse processo como devedora, não abrangendo as acções que se encontrem pendentes contra os seus condevedores e terceiros garantes das suas obrigações.

**2025-02-20 - Proc. nº 7097/22.0T8SNT.L2 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I. O conhecimento do mérito da causa, total ou parcialmente, em sede de despacho saneador só deve ter lugar quando o processo contenha todos os elementos necessários para uma decisão conscienciosa, segundo as várias soluções plausíveis de direito e não tendo em vista apenas a partilhada pelo juiz da causa.

II. Para esse efeito, o Juiz deverá usar um critério objectivo, isto é, tomando como referência indicadores que não se cinjam à sua própria convicção acerca da solução jurídica do problema.

**2025-02-20 - Proc. nº 11102/23.5T8LSB.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I - A decisão judicial que declara a deserção da instância nos termos do artigo 281.º n.º 1, do Código de Processo Civil pressupõe a inércia no impulso processual, com a paragem dos autos por mais de seis meses consecutivos, exclusivamente imputável à parte a quem compete esse ónus, não se integrando o acto em falta no âmbito dos poderes/deveres oficiosos do tribunal.

II— Quando o juiz decida julgar deserta a instância haverá lugar ao cumprimento do contraditório, nos termos do artigo 3o, n.º 3, do Código de Processo Civil, com inerente audiência prévia da parte, a menos que fosse, ou devesse ser, seguramente do seu conhecimento, por força do regime jurídico aplicável ou de adequada notificação, que o processo aguardaria o impulso processual que lhe competia sob a cominação prevista no artigo 281.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

**2025-02-20 - Proc. nº 18364/22.3T8LSB.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I. Mostra-se deficiente a decisão sobre matéria de facto, causadora da respectiva anulação, quando o tribunal se limita a dar como provados ou não provados os temas da prova oportunamente selecionados, sem que se mostrem expurgados de juízos de valor ou conclusivos e conceitos de direito, essenciais ao objecto do litígio.

II. Apresentando-se como manifestamente conclusiva e desarmada de qualquer base factual concreta a aceção de que as rés «cumpriram as obrigações e deveres de diligência» bem como que não se provou a «desconformidade formal da procuração».

**2025-02-20 - Proc. nº 17283/16.7T8LSB.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

Será de rejeitar a impugnação da matéria de facto, quando os apelantes não indicam em concreto que meios de prova ou passagem de gravação conduzem a uma decisão diferente de um concreto facto dado como provado ou não provado, fazendo apenas uma referência conjunta a todos os factos que consideram incorretamente julgados e à totalidade dos depoimentos prestados em audiência e dos documentos juntos, sem apontar em concreto que partes impõem outra decisão e sem as relacionar especificadamente com cada um dos factos impugnados.

**2025-02-20 - Proc. nº 108/24.7YRLSB - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. O reconhecimento de uma sentença arbitral estrangeira é regulado, no nosso direito comum, pela Lei de Arbitragem Voluntária - LAV, ressalvando-se, porém, expressamente, o que é imperativamente preceituado, a esse propósito, pela Convenção de Nova Iorque (CNI), e a par dos fundamentos de recusa previstos no art.º 56º da LAV e na Convenção, importa acrescentar a desconformidade com o direito Internacional Público, com o Direito da União Europeia e com a Constituição.

II. Tem sido entendido que os fundamentos do reconhecimento de sentença arbitral estrangeira se situam na tutela da confiança depositada na definição da relação controvertida por via arbitral, a importância para o desenvolvimento do comércio internacional, e por fim no respeito da autodeterminação das partes.

III. A ré, enquanto Estado Soberano, não pode convocar a imunidade de jurisdição, dado se visar apenas o reconhecimento da Sentença Arbitral, sendo ainda que a Ré, através da convenção de arbitragem renunciou

à mesma, e ainda porque a Ré, através de remissão expressa para a CNI, consentiu no exercício da jurisdição pelos tribunais aos quais fosse pedido o reconhecimento da Sentença Arbitral.

IV. A formulação negativa contida no art.º 5º nº 2 b) da CNI, tem sido interpretada restritivamente, reportando-se apenas à ordem pública internacional relevante para o Direito Internacional Privado, pelo que não pode ser invocada a simples violação de uma qualquer norma de aplicação imediata ou necessária vigente na ordem jurídica do Estado do foro para desencadear a actuação da reserva da ordem pública internacional.

**2025-02-20 - Proc. nº 2015/24.4T8OER.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. No âmbito da legitimidade activa na execução, no caso de título ao portador, será a execução promovida pelo portador do título - nº 2 do art.º 53º do Código de Processo Civil, e tendo havido sucessão no direito ou na obrigação, deve a execução correr entre os sucessores das pessoas que no título figuram como credor ou devedor da obrigação exequenda.

II. Os títulos de crédito, mormente a livrança, pode ser transmitida, além do endosso, por cessão de créditos, sendo que, nesta modalidade, a cessão não carece de se encontrar reflectida no próprio título.

III. Ocorrida a cessão de créditos entre a credora primitiva e a exequente a mesma implica, na falta de convenção em contrário, a transferência das garantias e dos acessórios, ao abrigo do disposto no artigo 582.º do Código Civil.

IV. Não constitui fundamento de ilegitimidade da cessionária a circunstância de a livrança não se encontrar preenchida aquando da cessão, pois a livrança em branco é admitida no nosso ordenamento jurídico ( cf. art.º 10.º da LULL), na falta de convenção em contrário, com a transmissão do crédito cambiário emergente da livrança transmite-se para o cessionário o direito de proceder ao seu preenchimento, de acordo com o previsto no respectivo pacto.

**2025-02-20 - Proc. nº 8055/22.0T8SNT-B.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. Verificando-se a legibilidade do credor e do crédito para efeitos de aplicação do PERSI, pode o Tribunal aferir do seu cumprimento perante a credora, conhecendo officiosamente de tal excepção dilatória inominada verificando-se tal ausência.

II. Dada a natureza de excepção dilatória de conhecimento officioso haverá que aplicar o previsto no nº 2 do art.º 573º do CPC, ou seja, não ocorre quanto a tal excepção o efeito preclusivo, pelo que a circunstância de ter sido suscitada em requerimento autónomo, já após os articulados, em nada releva, uma vez que está subtraída ao prazo concedido para apresentação da defesa.

III. As limitações decorrentes do PERSI impõem-se ao cessionário do crédito, pelo que não pode o exequente escudar-se no facto de não revestir a natureza de entidade financeira.

IV. Verificando-se o incumprimento do plano de recuperação nos moldes previstos no art.º 218.º do CIRE, os créditos recuperam a sua situação originária, pois só o cumprimento do plano exonera o devedor da totalidade das dívidas remanescentes.

V. Entendemos que é de aderir à tese que nega à sentença homologatória do plano de recuperação a natureza de título executivo, pelo que, mantendo-se o crédito originário é igualmente de cumprir previamente o PERSI.

**2025-02-20 - Proc. nº 10629/22.0T8LSB.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. Caso a proposta contratual tenha sido formulada com um nível formal superior, nomeadamente por escrito, a forma adequada para aceitação será, em regra, de nível não inferior ao que foi usado na proposta, pelo que uma reacção afirmativa quanto ao conteúdo, mas desprovida da forma adoptada na proposta, valerá como contraproposta, na medida em que modifica a proposta.

II. Apresentado pela Autora à ré um orçamento para a realização de um evento/espectáculo, onde se previa para a concretização do contrato, quer o acto de aceitação, quer o pagamento de 20% do valor da adjudicação, ambas vinculativas e cumulativas para a formação do contrato, não pode ser considerado ter existido uma aceitação tácita, ainda que a ré ou as entidades envolvidas no evento continuassem a aferir da viabilidade do mesmo no espaço facultado pela Autora e actuassem no sentido de manter tal interesse.

III. Assentando-se no princípio da liberdade contratual, encetadas negociações tendentes à celebração de um contrato - e salvo casos legalmente previstos como o do contrato-promessa - inexistente qualquer dever de contratação, pelo que actuação das partes nas negociações apenas podem determinar a obrigação de indemnizar, caso ocorra a violação dos ditames da boa fé e demais pressupostos previstos no art.º 227º do CC.

IV. Traduzindo-se a violação do dever de boa fé na violação de uma confiança séria criada pela parte na conclusão do contrato que se frustra, apenas poderão ser indemnizados, por regra, os danos que se produziram por força da situação de confiança criada pela contraparte na parte lesada.

#### **2025-02-20 - Proc. nº 923/19.3T8SNT.S1.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- Pode ser admissível que, na sentença, sejam selecionados e enunciados factos conclusivos desde que integrem a previsão da norma jurídica em aplicação - mas, já não factos preenchedores da estatuição normativa - cabendo sempre ao juiz ponderar se, no caso, por uma questão de clareza da decisão, é preferível utilizar o facto concreto subsumível a esse facto conclusivo integrador da previsão ou hipótese da norma.

2- As presunções legais estão conexionadas com o princípio do ónus de prova, não carecendo, a parte que delas beneficia, de demonstrar todos os factos constitutivos do seu direito, mas, apenas, aqueles em volta dos quais foi estabelecida uma presunção (de culpa). Pelo contrário, a parte onerada com essa presunção de culpa tem o ónus de a ilidir se não quer sofrer as consequências da presunção.

3- Em face da presunção de culpa que nos termos do art.º 493º nº 1 do CC sobre ela recai, a pessoa onerada com o dever de vigilância pode exonerar-se da sua responsabilidade alegando e provando que: i) cumpriu os respectivos deveres de custódia; ou ii) que o dano se produziria ainda que os tivesse cumprido.

4- A jurisprudência tem entendido, a propósito da aplicação do artº 493º nº 1 do CC, que o lesado apenas tem de provar que os danos que sofreu tiveram origem em coisa sob a guarda de outrem, não sendo exigível que o lesado tenha de alegar e provar a subcausa do acontecimento danoso.

5- O dano biológico pode ter consequências de natureza patrimonial, por exemplo quando afecta a capacidade do lesado angariar rendimentos, máxime de natureza laboral ou de outras actividades remuneradas. Além disso, os danos decorrentes da ofensa à integridade física, podem implicar danos não patrimoniais: pense-se na dor física, tristeza, desgosto, frustrações no projecto de vida, actividade social, capacidade recreativa e de lazer, vida sexual.

6- Num caso em que se verificaram danos de gravidade elevadíssimos (91% de incapacidade permanente/tetraplegia, quanto doloris de grau 7, dependência permanente de terceiro) e, há culpa presumida dos obrigados à vigilância de coisa e, fraca capacidade económica dos responsáveis, ponderando ainda casos análogos da jurisprudência, acha-se adequado fixar a indemnização por dano biológico de natureza não patrimonial na quantia de 200.000€.

7- Quanto ao dano biológico na vertente patrimonial traduzido na incapacidade permanente de angariar qualquer sustento, achando-se razoável que, em situações normais, auferiria cerca de 1.000€ de salário mensal, considerando que terá uma esperança média de vida de mais de 42 anos (83-39) e uma taxa de juro de 3%, aplicando as Tabelas Financeiras e, considerando casos análogos da jurisprudência, obteríamos um valor da ordem dos 343.262,94€, a que importa abater uma percentagem de 25%, obteremos um valor indemnizatório de danos patrimoniais futuros a quantia de 257.446,46€.

8- Na falta de elementos que possibilitem fixar, desde já, os valores necessários a suportar os tratamentos especializados e os tratamentos fisiátricos futuros, relega-se a respectiva liquidação para momento posterior.

9- Por se considerarem actualizados à data da decisão, nos termos da doutrina do AUJ nº 4/2002, os juros de mora quanto à indemnização pelos danos biológicos quer na vertente não patrimonial quer na vertente patrimonial, serão devidos desde o trânsito da decisão. Já os juros de mora relativos à indemnização pelos danos patrimoniais emergentes, são devidos desde a citação, à taxa legal para os juros civis.

#### **2025-02-20 - Proc. nº 2706/23.7T8LSB.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I. Quando se referiu que se convidava as partes "...para exercerem o contraditório relativamente a alguma excepção não debatida nos articulados" não significa que as partes podiam vir invocar novas excepções;

significa que podiam pronunciar-se sobre excepções já invocadas mas sobre as quais não se houvessem pronunciado. Não resulta do convite a tanto dirigido que se pretendesse desatender ao que impõe o art.º 573.º do Código de Processo Civil.

II. Tem-se entendido que o pode dispensar a Audiência Prévia, mesmo fora dos casos previstos pelo art.º 593º do Código de Processo Civil, quando anteriormente tenha facultado a possibilidade das partes se pronunciarem por escrito sobre a matéria de excepção alegada e as tenha ouvido sobre a possibilidade dessa dispensa.

III. Vertidas as posições das partes nos articulados, sendo a prova dos factos pertinentes à decisão da causa eminentemente documental e nada mais tendo sido requerido a este respeito por qualquer uma das partes; tendo já advertido o tribunal que os despachos subsequentes iriam ser proferidos por escrito, afigura-se que se podia razoavelmente perspectivar a possibilidade de, subsequentemente ao despacho em causa e à dispensa da audiência prévia, relativamente à qual as partes se conformaram, ser proferida uma decisão sobre o mérito da causa.

IV. Tendo o R. na sua contestação aceiteado que “...em 10/3/2023 efectuou o pagamento da quantia de €44.869,44 correspondente ao valor da diferença entre €1.746,22 e €726,46 das rendas vencidas entre Março de 2019 e Novembro de 2022”, ou seja, que a quantia em causa correspondia ao valor do remanescente das rendas em falta, não cabe agora discutir se aquele montante é afinal devido a título de indemnização, por se tratar de questão nova.

V. Como resulta do art.º 1038º, a) do Código Civil, o pagamento da renda é a principal obrigação do arrendatário. E esta obrigação diz respeito à totalidade da renda, uma vez que a prestação só se considera realizada e a obrigação cumprida, se o for integralmente, como exige o artigo 763º, n.º 1 do Código Civil.

VI. Com o trânsito em julgado do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27/10/2022, proferido no Proc. n.º 12514/19.4T8LSB, pelo Juízo Central Cível de Lisboa - J8, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, fixou-se definitivamente o montante da renda devida pelo R. em € 1.746,22.

VII. Interpelado para pagamento das quantias em dívida, as quais, desde Março de 2019 até ao mês de Novembro de 2022 o R. dispunha de 30 dias para pôr termo à mora, o que não fez.

VIII. Já na pendência da acção poderia o R. obviar à resolução do contrato, procedendo ao pagamento, nos termos do art.º 1042º, n.º 1 do Código Civil, das rendas em atraso acrescida da indemnização igual a 20% do que for devido, conforme art.º 1041º, n.º 1 do mesmo diploma, o que não sucedeu.

#### **2025-02-20 - Proc. nº 182/22.0T8PTS.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- Nos termos do art.º 66/71, do CPC, a Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.

II- Estamos perante uma situação que integra a previsão dessa norma quando da factualidade provada e da prova produzida resulta que o prédio reivindicado pela autora e o prédio objeto do pedido reconvenicional, apesar de terem descrições prediais distintas, tratam-se do mesmo prédio.

III- Não havendo prova quanto à aquisição originária e não podendo prevalecer qualquer presunção derivada do registo do direito de propriedade, a pretensão reivindicativa da autora tem necessariamente de improceder, independentemente de se provar a aquisição originária pela ré do direito de propriedade sobre a parcela reivindicada (que, em todo o caso, se provou).

IV- A posse que se provou quanto aos antecessores da ré é relevante nos termos dos artºs 1255º e 125671 do CCivil, sendo adicionada à posse levada a efeito por aquela, após a aquisição do direito de propriedade em nome próprio, para efeitos de cômputo do prazo de usucapião.

#### **2025-02-20 - Proc. nº 2170/22.8T8SNT.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- Nos termos do art.º 19/1 da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro, a remuneração do mediador imobiliário é devida com a conclusão e perfeição do negócio visado pelo exercício da mediação, ou, se tiver sido celebrado contrato-promessa e no contrato de mediação imobiliária estiver prevista uma remuneração à empresa nessa fase, é a mesma devida logo que tal celebração ocorra.

II- Tendo-se provado que os clientes só em data posterior à da assinatura do contrato de mediação perceberam e conheceram que nos pequenos quadrados afetos à opção da forma e momento do pagamento, a cruz havia sido colocada na opção pagamento total aquando da outorga do contrato promessa de compra e venda, e que quando assinaram o contrato de mediação estavam convictos de que o pagamento da comissão teria lugar aquando da realização do contrato definitivo, tal cláusula tem de se considerar excluída do contrato nos termos dos art.ºs 5º e 8º do DL nº 446/85, de 25 de outubro.

III- Ainda que assim não fosse, dos factos provados extrai-se que não existiu declaração negociai dos autores nesse sentido, mas antes no sentido de o pagamento da remuneração ser efetuado na altura da celebração do contrato definitivo, o que era do conhecimento da mediadora.

IV- Assim, nos termos do art.º 236/2, a declaração negocial vale com o sentido de que a remuneração era devida com a conclusão do negócio, que era o sentido que os autores pretendiam, e que a recorrente bem conhecia e ao qual aderiu.

V- A interpretação do art.º 19/1, segunda parte, da Lei nº 15/2013, é no sentido de que não basta que se preveja o pagamento da remuneração aquando da celebração do contrato promessa; tem de resultar do contrato de mediação que está prevista uma específica remuneração pela celebração de tal contrato; caso contrário trata-se apenas da previsão da antecipação do pagamento.

VI- A remuneração será, no entanto, sempre devida, apesar de o negócio visado não se ter concretizado, nos termos previstos no art.º 19/2 da Lei n.º 15/2013, ou seja, se as partes tiverem acordado a exclusividade e o negócio visado no contrato de mediação não se concretizar por causa imputável ao cliente, desde que este seja o proprietário ou o arrendatário trespasante, tratando-se de requisitos cumulativos.

VII- Tendo sido efetuado o pagamento da remuneração aquando da celebração do contrato promessa e não tendo o contrato definitivo sido celebrado, há lugar à restituição da quantia paga a título de remuneração uma vez que havia sido estabelecido o regime de não exclusividade, não se verificando, portanto, um dos requisitos para a possibilidade de assistir à mediadora o direito à remuneração, independentemente da não realização do negócio visado pelo contrato de mediação; em face disso revela-se inútil apreciar se o incumprimento do contrato promessa é imputável aos promitentes-vendedores, clientes da mediadora.

#### **2025-02-20 - Proc. nº 883/24.9T8OER-A.L1 - Relator: João Brasão**

- Deverão ser tidos como créditos sobre a insolvência aqueles cujo fundamento já existia à data da declaração da insolvência (art.º 47.º do CIRE), sendo que serão já créditos sobre a massa insolvente os que se constituam na pendência do processo (art.º 51.º do CIRE);

- Não pode um crédito exequendo ser considerado como crédito sobre a insolvência, se foi constituído em data posterior à declaração de insolvência, porque falha o requisito temporal previsto no art.º 47º nº 1 do CIRE para ser classificado com crédito sobre a insolvência: ter fundamento em data anterior à data da declaração de insolvência;

- Atendendo a que a declaração judicial exoneração do passivo restante, de que beneficia a recorrente/executada, só abrange os créditos sobre a insolvência -o que não sucede com o crédito exequendo-, bem andou o Tribunal a quo, ao considerar que aquele não se encontra extinto por força do art.º 245º do CIRE.

#### **2025-02-20 – Proc. nº 5094/09.0T2SNT-F.L1 - Relator: João Brasão**

-Se atentarmos na estruturação do art.º 738º do CPC, o qual tem como epígrafe bens parcialmente impenhoráveis, constatamos que o mesmo procura estabelecer limites à penhorabilidade de determinados bens- nomeadamente rendimentos periódicos do executado-, visando obstar a que este e sua família fiquem numa situação tal de vulnerabilidade económica que os impeça de satisfazer necessidades básicas;

- Só faz sentido aplicar a isenção de penhora, que apenas pode ter lugar durante um ano, quando se está perante uma situação temporária de insuficiência económica transitória, que previsivelmente possa ser ultrapassada ao fim daquele ano;

- A interpretação do art.º 738º nº 6 do CPC, segundo a qual a isenção de penhora não pode ser renovada, após já ter sido concedida à executada pelo período de um ano, não está ferida de inconstitucionalidade por violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

**2025-02-20 - Proc. nº 19396/21.4T8SNT.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- Não é de admitir o uso do procedimento de injunção para reclamar o pagamento de quantia relativa a indemnização devida no âmbito contratual;  
- Tendo sido suscitada a antecedente questão e não obstante a desistência parcial da instância quanto à fatura A743250144, no valor de € 570,95, não há lugar a um procedimento incidental de liquidação;  
- Não constando do título executivo apresentado pela exequente o montante devido a título de indemnização, não é possível afirmar "a exequibilidade parcial do título dado à execução e determinada a continuação da execução para cobrança das obrigações pecuniárias diretamente emergentes do contrato celebrado entre as partes".

**2025-02-20 - Proc. nº 18676/11.1T2SNT-A.L1 - Relatora: Elsa Melo**

I - A penhora pressupõe uma adequação entre meios e fins, o que significa que não devem ser penhorados mais bens do que os necessários para a satisfação da pretensão exequenda  
II- O princípio da proporcionalidade não pode, porém, fundamentar a não realização coactiva da prestação, i.e., não pode pôr em causa a realização da prestação documentada no título executivo, conclusão que vale mesmo para o caso em que o valor do crédito exequendo seja diminuto.

**2025-02-20 - Proc. nº 12628/22.3T8SNT-B.L1 - Relatora: Elsa Melo**

I - A fixação judicial da regulação provisória da utilização da casa de morada da família é caracterizável como um incidente do processo de divórcio, distinto do processo de jurisdição voluntária de atribuição da casa de morada da família, configurando o primeiro uma antecipação dos efeitos da composição definitiva do litígio que se alcançará no último;  
II- Só deverá haver um indeferimento liminar com base no art.º 590.º CPC quando não houver outra interpretação possível, um desenvolvimento possível da factualidade apresentada que viabilize o pedido.

**2025-02-20 - Proc. nº 20119/23.9T8LSB-A.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia**

I. A competência internacional dos Tribunais portugueses depende, na falta de instrumentos internacionais aplicáveis, da verificação de alguma das circunstâncias enunciadas no art.º 62.º do CPC bastando a verificação de qualquer uma das circunstâncias atributivas previstas nas als. a) a c).  
II. Os tribunais portugueses só podem conhecer de litígio emergente de uma relação transnacional quando forem internacionalmente competentes, aferindo-se essa competência pela natureza da relação jurídica tal como ela é configurada pelo autor na petição inicial, ou seja, no confronto entre a pretensão deduzida (pedido) e os respectivos fundamentos.  
III. Alegando o Autor, na sua petição inicial, que (i) é gerente de duas sociedades com sede, respectivamente em Luanda e Lisboa; (ii) o Réu vive em Angola e, devido a constrangimentos cambiais ali existentes, ajustou com o Autor o fornecimento por este de serviços ao Réu e seus familiares, quando estes se deslocassem a Portugal, nomeadamente hotelaria, transferes e compras pessoais (em Portugal); (iii) em contrapartida, o Réu, sempre que possível, transferia para o Autor os montantes autorizados para amortizar o saldo da conta corrente; (iv) em 17 de Outubro de 2019 foi acordado entre Autor e Réu o encerramento do acordo de conta corrente, elaborado o seu resumo, conferido e confirmado pelo Réu, fixado o prazo de pagamento até 30-04-2020, tendo ficado a constar do extracto da conta corrente que o valor do saldo seria a pagar em Portugal em USD ou o correspondente em Euros, resulta evidente a existência de elemento de conexão com a ordem jurídica portuguesa (desde logo a circunstância de as quantias creditadas ao Réu terem-nos sido nas suas deslocações (e dos seus familiares) a Portugal e ser este o local onde a obrigação deveria ser cumprida.

**2025-02-20 - Proc. nº 27206/19.6T8LSB.L2 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia**

I. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do art.º 298.º do CPC (que dispõe que “Nas acções de prestação de contas, o valor [da acção] é o da receita bruta ou o da despesa apresentada, se lhe for superior.”) e das dificuldades que ressaltam de na prestação de contas requerida (como é o caso dos autos) as receitas e despesas só virem posteriormente a ser apresentados pelo Réu, o facto é que a petição inicial de acção de prestação de contas provocada não deixa de estar sujeita ao disposto no art.º 552.º, n.º 1, al. f), do CPC, sob pena de recusa da petição pela secretaria (art.º 558.º, al. e), do CPC).

II. Assim, a atribuição de valor inicial à acção não pode deixar de ser provisório, devendo ser corrigido logo que o processo forneça os elementos necessários - art.º 299.º, n.º 4.

III. Tendo o próprio Autor apresentado requerimento sobre o valor da acção, depois de proferida decisão final - que fixou o valor à acção atribuído pelo próprio Autor e não impugnado pelas Rés -, limitando-se à vaga alegação de que “ O valor da receita bruta ou da despesa das contas referente aos anos de 2017, 2018, 2019, pedidas na acção em causa, serão bastante superiores a € 5.000,01.”, nada juntando ou alegando complementarmente que justifique a alteração do valor por si inicialmente dado à acção (e não impugnado pelas Rés) — a não ser o evidente recurso da decisão — é de indeferir o incidente do valor (art.º 293.º do CPC).

**2025-02-20 - Proc. nº 30416/22.5T8LSB.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia**

I. O condomínio constitui um centro autónomo de imputação de efeitos jurídicos, razão pela qual o legislador o dotou de organicidade e, embora não lhe tenha atribuído personalidade jurídica (ao contrário do que acontece noutros países), admite que o mesmo possa ser parte em acções judiciais.

II. A concessão de personalidade judiciária ao condomínio não é lata e irrestrita: a medida da mesma coincide com as funções do administrador. Fora deste âmbito (dos poderes do administrador) o condomínio não tem personalidade judiciária, o que determina que - em tudo o que se situe fora daquele âmbito — os condóminos agirão em juízo em nome próprio, com a personalidade judiciária que a personalidade jurídica lhes confere.

III. O artigo 12.º, al. e) do CPC tem necessariamente de ser conjugado com os artigos 1436.º e 1437.º do CC, onde se regula sobre as funções e legitimidade do administrador.

IV. Os actos conservatórios previstos na al. g) do art.º 1436.º do CC, quer sejam de natureza material e/ou judicial, são os que nada resolvem em definitivo, que não comprometem o futuro, visando apenas manter uma coisa ou um direito numa determinada situação, isto é aqueles que são adequados a evitar a degradação ou destruição do conjunto de elementos que integram as partes comuns do edifício constituído em propriedade horizontal.

V. Quando a questão se centra na ausência de deliberação, estamos já no âmbito da capacidade judiciária e da falta de deliberação, tal como a mesma vem regulada no art.º 29.º do CPC, e não no campo da falta de personalidade judiciária.

VI. Numa acção judicial, a formulação do pedido é uma necessidade que resulta da consagração do princípio do dispositivo; mas a lei não se basta com a formulação do pedido, antes impondo que o mesmo seja formulado de modo claro e inteligível e que seja preciso e determinado — art.º 186.º do CPC.

VII. Por força do princípio da determinabilidade do conteúdo das decisões judiciais, a lei processual não admite, por via de regra, a condenação condicional, isto é, aquela em que o reconhecimento do direito fica dependente da hipotética verificação de um facto futuro e incerto.

VIII. À semelhança das situações de ineptidão da petição inicial, a formulação de pedidos condicionais, vagos e genéricos consubstancia uma excepção dilatória, geradora de absolvição da instância, sendo inquestionável, em face do artigo 577º do CPC (onde consta expressamente a referência a “entre outras”) o carácter exemplificativo das excepções ali tipificadas.

**2025-02-20 - Proc. nº 1760/22.3T8AMD.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia**

I. O contrato de arrendamento tem efeitos meramente obrigacionais pelo que a legitimidade para a celebração deste tipo contratual e a consequente validade desse contrato, não depende do senhorio ser proprietário da coisa arrendada.

II. Celebrado um arrendamento por quem não tem legitimidade para o celebrar, o mesmo não deixa de ser válido entre as partes contratantes, mas poderá ser ineficaz em relação ao proprietário ou aos restantes contitulares do imóvel.

III. No que a um eventual erro vício diz respeito, toma-se evidente — em face da matéria de facto provada (e não impugnada neste recurso) — (i) que nada se apurou quanto a ter existido da parte da autora qualquer sugestão ou artifício utilizado para induzir ou manter a apelante em erro sobre a identidade do proprietário do imóvel dado de arrendamento, pelo que resulta inviável qualquer tese de situação de dolo passível de tomar o contrato anulável — cf. arts. 253º e 254º do Código Civil- (ii) nem mesmo um erro sobre os motivos determinantes da vontade, sendo que a Ré, na sua contestação em momento algum a mesma faz alusão à essencialidade para si, enquanto arrendatária, de Autor ser ou não proprietária da fracção e/ou de a objecto de um prévio contato de locação financeira. — cf. arts. 247.º e 251.º do CC.

IV. As normas imperativas previstas na Lei 13/2019, de 12-02, aplicam-se não apenas aos contratos futuros, mas também aos contratos celebrados em data anterior à entrada em vigor da lei, nos termos da regra geral sobre aplicação da lei no tempo prevista no n.º 2 do art.º 12.º, na medida em que tais normas contendem com o conteúdo de relações jurídicas abstraindo dos factos que lhes deram origem.

V. É ilegal a cláusula que exclui a possibilidade de denúncia de um contrato de arrendamento não habitacional celebrado pela extensão do prazo de 10 anos, na medida em que — mesmo não se prevendo qualquer cláusula a sancionar tal denúncia com uma indemnização correspondente ao pagamento das rendas vincendas até ao final do prazo do contrato — essa exclusão terá na prática os mesmíssimos efeito que a consagração dessa cláusula, conduzindo a um evidente desequilíbrio de prestações ofensivo dos bons costumes, da boa fé, da ordem publica e da protecção social.

VI. Ainda que não se decidisse no sentido da ilegalidade da referida cláusula - que exclui a possibilidade de denúncia - sempre se chegaria à mesma conclusão pela controlo da legitimidade do exercício do direito por parte da Autora /recorrida através da aplicação da figura do abuso do direito, atenta a manifesta desproporção entre o benefício do Autor — recebimento das rendas até ao final do contrato em cumulação com a absoluta disponibilidade do locado — e o sacrifício dos Réus — pagamento das rendas sem qualquer contrapartida para a Ré Arrendatária e, no caso dos fiadores, por o arrendatário ter feito uso da denúncia.

VII. Temos por certo que a ilegalidade da cláusula não determina, nos termos do disposto no art.º 292.º do CC, a nulidade de todo o contrato, mas apenas a exclusão da mesma, na parte em que, ao fixar o prazo mínimo do contrato, exclui a possibilidade de denúncia antecipada.

VIII. Nos contratos de arrendamento urbano para fins não habitacionais, nas situações em que as partes contratantes fixam expressamente o prazo de duração do contrato, mas não preveem qualquer antecedência mínima para a efectivação de denúncia arrendatário, é aplicável a antecedência mínima e supletiva de um ano inscrita no n.º 2, do art.º 1110º, do Cód. Civil, inexistindo razão para aplicar os prazos previstos para a comunicação de oposição à renovação para o termo do contrato.

IX. Tal inobservância do prazo de antecedência de 1 ano relativamente à data de cessação do contrato - não obstando à cessação do contrato de arrendamento em apreço - determina, todavia, a condenação da Ré arrendatária no pagamento das rendas correspondentes ao período de pré-aviso em falta (6 meses) — cf, o n.º 6, do art.º 1098º, ex vi do n.º. 1, do art.º 1110º, ambos do Cód. Civil.

**2025-02-20 - Proc. nº 2249/23.9T8CSC.L1 - Relatora: Cláudia Barata**

I - A falta de reconhecimento presencial das assinaturas num contrato-promessa onde essa formalidade é imposta pelo artigo 410º, nº 3 do Código Civil determina a nulidade do contrato e apenas pode ser invocada pelo promitente que promete adquirir o imóvel e a todo o tempo, salvo se a sua invocação, dadas as circunstâncias em que é exercida, corresponder a abuso de direito.

II - O abuso de direito poderá assumir relevância como forma de paralisar os efeitos da nulidade do negócio - pressupõe um determinado comportamento anterior que é incompatível ou contraditório com essa

invocação; não basta, para o efeito, um acto isolado praticado pouco tempo após a celebração do negócio, antes se exigindo um comportamento consistente e reiterado que seja bastante para criar no outro contraente uma confiança séria e legítima de que a nulidade não irá ser invocada, de tal modo que o exercício desta pretensão - que vem defraudar a expectativa e confiança adquirida com base naquele comportamento anterior - corresponda a uma clamorosa e intolerável ofensa ao princípio da boa fé e ao sentimento de justiça geralmente partilhado pela comunidade.

III - O envio de escrito denominado de desistência do negócio após dois meses de dez dias da celebração do contrato promessa de compra e venda e decorrido um mês e dez dias do óbito do promitente comprador inverte qualquer confiança ou expectativa criada, porquanto não foram praticados actos que fundem uma confiança séria e legítima atendível para efeitos de paralisar o exercício do direito de invocar a nulidade do negócio.

#### **2025-02-20 - Proc. nº 6182/20.8T8LRS-C.L1 - Relatora: Cláudia Barata**

I- O conceito de responsabilidade dos pais, cujo exercício por regra cabe aos progenitores, é sempre com vista à defesa dos interesses dos filhos, pois, é aos pais a quem cabe, em primeiro lugar, zelar e velar pela segurança e saúde dos filhos, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros e administrar os seus bens (artigo 1878º, nº 1 do Código Civil).

II - A todo o direito corresponde um dever, ou seja, qualquer pai que defenda ter o direito de exercer as responsabilidades parentais de um filho, tem sempre, acima desse direito, o dever de as exercer no interesse do filho.

III - A situação de perigo que conduziu à aplicação da medida de promoção e protecção a favor dos menores que ainda subsiste, mas mais atenuada, por força do princípio da intervenção mínima e da subsidiariedade, não justifica a manutenção dos autos de promoção e protecção porquanto, face à pendência dos autos de processo tutelar cível de regulação do exercício das responsabilidades parentais, a situação pode ser debedada, sem necessidade de manutenção dos presentes autos.

IV - Como corolário do princípio do superior interesse da criança encontramos o princípio que o menor tem sempre a possibilidade de participar no processo que a si diz respeito, sendo ouvida e podendo também manifestar a sua posição sobre as questões que a si digam respeito.

V - O direito da criança em ser ouvido e o direito a que tem de ser tida em consideração a sua opinião, em nada se confunde com a audição do menor enquanto meio de prova.

VI - Nos termos do artigo 84º da 4o, nº 1, al. c) e nº 2, 5o, nº 1 e 35º, nº 3, todos do RGPT, o menor com idade superior a 12 anos de idade deve ser, via de regra, ouvido pelo Juiz, sempre que as questões em causa directamente lhe digam respeito.

VII - A Recorrente que considera que a falta de nomeação de advogado à menor configura uma nulidade, não a invocou junto da primeira instância, vindo apenas a argui-la junto deste Tribunal da Relação em sede de instância recursória.

Ao fazê-lo, sem o ter feito no Tribunal de 1a Instância, a Recorrente, está a colocar a esta Instância uma questão nova, nunca antes submetida à apreciação do tribunal da primeira instância.

VIII - A nomeação de advogado a menor com vista à defesa dos seus interesses circunscreve-se a possíveis interesses divergentes entre o menor e os seus progenitores, os quais, nos presentes autos, não se afiguram existir.

IX - A pretensão manifestada pela menor, no que ao regime de vistas diz respeito, é uma questão a ser dirimida em sede de autos de regulação das responsabilidades parentais e não em sede de autos de promoção e protecção.

X - A nomeação de advogado à menor, no âmbito dos presentes autos, mostra-se inútil, devendo antes essa nomeação ocorrer em sede de processo tutelar cível.

## SESSÃO DE 06-02-2025

### **2025-02-06 - Proc. nº 187/22.1T8VLS.L1 - Relatora: Teresa Pardal**

1- Na acção de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, com o fundamento na separação de facto e na ruptura definitiva do casamento, ao abrigo das alíneas a) e d) do artigo 1781º, pode o réu deduzir reconvenção, pedindo a declaração de divórcio, também com fundamento na alínea d) deste artigo, alegando para o efeito factos diversos dos alegados na petição inicial.

2- Já não é admissível a reconvenção na parte em que, perante o pedido da autora para ser fixada a data dos efeitos do divórcio de acordo com a separação de facto, o réu vem pedir que, para produção desses efeitos, seja fixada a data da propositura da acção, inexistindo interesse processual para tal pedido, uma vez que decorre da lei que será esta última a data a fixar no caso de improceder a versão da autora quanto à separação de facto e data em que a mesma se teria iniciado.

### **2025-02-06 - Proc. nº 383/21.9T8LRS.L1 - Relatora: Teresa Pardal**

Numa acção em que se discute o contrato de prestação de serviços celebrado entre a autora e a ré, por via do qual esta se comprometeu a fazer um transporte à autora, que se comprometeu a pagar o respectivo preço à chegada da mercadoria, não tendo a ré executado a prestação, ilidindo, em parte, a presunção de culpa que sobre ela recaía, mas não tendo a autora logrado provar a existência de danos causados pela actuação da ré, improcede o pedido de indemnização formulado pela autora.

### **2025-02-06 - Proc. nº 19167/07.0YYLSB-E.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

O DL 227/2012 de 25 de Outubro entrou em vigor em 01/01/2013, pelo que não se aplica às execuções instauradas anteriormente.

### **2025-02-06 - Proc. nº 20463/21.0T8LSB.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

I - A eventual procedência da acção de execução específica do contrato promessa de arrendamento não é causa prejudicial, pois a consequência será a de passar a existir na ordem jurídica o contrato de arrendamento comercial somente a partir da prolação de sentença que substitua a declaração negociada da promitente proprietária.

II - Tendo sido proferida decisão transitada em julgado que declarou nulo o contrato de arrendamento, atenta a autoridade do caso julgado, não podia a la instância retirar eficácia àquela decisão, pelo que a questão do abuso do direito por parte da autora ao invocar a nulidade do contrato ficou prejudicada.

### **2025-02-06 - Proc. nº 26178/19.1T8LSB-A.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

I - Não vindo alegado que as notificações dos demandados não obedeceram ao preceituado no art.º 11º do Regulamento de Arbitragem, não se mostra violado o direito ao contraditório e à defesa.

II - Não ultrapassa os limites constantes do título executivo constituído por acórdão arbitral o requerimento executivo em que são liquidados juros compulsórios ao abrigo do disposto no art.º 829º- A do Código Civil.

III- Tendo transitado em julgado o acórdão arbitral, não podia a sentença recorrida conhecer da questão da excepção de prescrição dos juros de mora considerados naquele acórdão.

### **2025-02-06 - Proc. nº 27691/21.6T8LSB.L1-A - Relatora: Anabela Calafate**

I - As inúmeras insultuosas mensagens enviadas pelo apelante à apelada por si só demonstram a inveracidade do alegado ascendente desta e fragilidade emocional do apelante, que se apresentou como pessoa

inexperiente e vítima de manipulação para sustentar o pedido de anulação do casamento por, na sua tese, ter sido celebrado sob coacção moral.

II - Contraditoriamente com a versão da sua alegada fragilidade emocional e psíquica, o apelante diz que é empresário de grande sucesso, pelo que o valor da multa nada tem de desproporcionado face à sua conduta processual.

III - O apelante instaurou a acção pedindo a anulação do casamento somente depois da condenação por crime de violência doméstica e poucos dias após o trânsito em julgado da sentença que decretou o divórcio na acção instaurada pela apelada, mostrando-se esta actuação bem demonstrativa da utilização dos meios processuais para retaliar contra o ex-cônjuge.

IV - Não tem fundamento legal a pretensão de que os honorários do mandatário da apelada correspondam ao valor fixado no âmbito do patrocínio judiciário.

V - É irrelevante não ter a apelada comprovado que já pagou os honorários ao seu mandatário, como decorre do disposto no nº 4 do art.º 543º do CPC.

**2025-02-06 - Proc. nº 1038/23.5T8SXL.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

Não estando juntas quaisquer actas contendo deliberações de alguma assembleia de associação de comproprietários tomadas anteriormente à constituição da AUGI, não se mostra que alguma deliberação anterior de assembleias de associação de comproprietários sobre participações tenha sido ratificada na assembleia de comproprietários da AUGI em 06/05/2012.

**2025-02-06 - Proc. nº 3214/ 15.5T8BRR-S.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

I - Tendo sido declarado pela la instância que inexistem factos que imponham a fixação de um regime provisório, inexistente nulidade por falta de fundamentação de facto.

II - Discordando a apelante desse julgamento, cabia-lhe impugnar a decisão, concretizando os factos que deveriam ser julgados provados e não, como fez, enveredar pela arguição de nulidade.

**2025-02-06 - Proc. nº 4462/21.4T8ALM.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

Atento o disposto no art.º 331º nº 2 do Código Civil, a manifestação da intenção do empreiteiro de reparar os defeitos da obra impede a caducidade do direito de acção.

**2025-02-06 - Proc. nº 19143/19.0T8SNT.L1 - Relator: António Santos**

4.1.- O uso indevido do procedimento de injunção ocorre designadamente no caso de o respectivo pedido, no todo ou em parte, não se ajustar à respectiva finalidade nos termos previstos no art.º 7º do diploma anexo ao DL 269/98;

4.2.- Ocorrendo a situação referida em 4.1., verifica-se uma excepção dilatória inominada, a qual é de conhecimento oficioso, desencadeando a inevitável absolvição da instância, nos termos dos artigos 576º, nº 2, 577º e 578º, todos do Código de Processo Civil.

4.3.- O vício referido em 4.2., todavia, não afecta em todo o caso todo o título [ por oposição da fórmula executória ] que se haja formado no procedimento de injunção, mas apenas na parte em que o subjacente pedido não se ajuste á finalidade do referido procedimento, nos termos previstos no art.º 7º do diploma anexo ao DL 269/98;

4.4.- Em consonância com o referido em 4.3. impõe-se, portanto, apenas o indeferimento parcial do requerimento inicial executivo [cfr. art.º 726º, nº 3, do CPC], quanto à parte do título afectada pelo vício referido em 4.2., devendo a execução prosseguir quanto ao restante;

4.5.- O referido em 4.3. e 4.4. consubstancia entendimento/interpretação que é a que melhor satisfaz e atende à unidade do sistema jurídico. concebendo o processo civil como um instrumento e um mero meio de ser alcançada a verdade material pela aplicação do direito substantivo, e não como um estereótipo autista

que a si próprio se contempla e impede que seja perseguida a justiça, afinal o que os cidadãos apenas pretendem quando vão a juízo.

**2025-02-06 - Proc. nº 13609/21.0T8LSB-F.L1 - Relator: António Santos**

4.1. Dispõe o art.º 373º, nº 1, alínea b), do CPC, que a providência cautelar, quando decretada, caduca se, proposta a ação, o processo estiver parado mais de 30 dias, por negligência do requerente;

4.2. Apesar do disposto no art.º 373º, do CPC, estamos em crer que não existe uma tipicidade taxativa de casos de caducidade do arresto, existindo outras situações atípicas igualmente geradoras da extinção ou da caducidade da providência cautelar;

4.3. Se o arrestante vem a obter uma sentença - na ação principal - de condenação do arestado no pagamento de montante que vier a ser liquidado, o protelamento da dedução do incidente de liquidação [o qual vai desencadear a renovação da instância da ação principal] pode outrossim integrar a previsão do art.º 373º, nº 1, alínea b), do CPC, para efeitos de caducidade do ARRESTO.

**2025-02-06 - Proc. nº 15985/20.2T8LSB.L1 - Relator: António Santos**

5.1. - No contexto da compra e venda de bem imóvel e, padecendo o mesmo à data de defeitos ocultos subsumíveis à previsão do art.º 913º, nº 1, do CC, em tese assiste aos compradores o direito de suscitarem a sua anulação, nos termos do art.º 905º, do CC;

5.2. - Para efeitos do referido em 5.1., importa reconhecer a relevância do erro sobre o objecto do negócio jurídico, de acordo com os artigos 247º e 251º do Código Civil, para tanto devendo permitir a factualidade provada considerar que: 1º- Que a vontade declarada pelos AA esteve viciada por erro sobre o objecto do negócio ou as suas qualidades e, por isso, foi divergente da vontade que o declarante teria tido sem tal erro; 2º - Que, para os AA era essencial o elemento sobre o qual incidiu o erro, de tal forma que não teriam celebrado o negócio jurídico se se tivesse apercebido do erro e 3º, que os RR não podiam ignorar a essencialidade do elemento sobre o qual incidiu o erro dos AA;

5.3. - Ainda que se entenda que os diversos meios jurídicos facultados ao comprador no caso de prestação de coisa defeituosa, não podem ser exercidos em alternativa, estando entre si numa ordem lógica [em primeiro lugar o vendedor está adstrito a eliminação do defeito da coisa; depois à sua substituição; frustrando-se estas pretensões, o comprador pode reclamar a redução do preço e, por fim, a extinção do contrato], certo é que decisão recorrida e o prosseguimento da execução com vista à cobrança coerciva de todas as quantias reclamadas pela exequente à excepção das acima referidas [as relativas a cláusula penal pela rescisão antecipada do contrato e de despesas associadas à cobrança da dívida].

**2025-02-06 - Proc. nº 24316/21.3T8LSB.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

I- Para estipular o montante da pensão alimentar a pagar, é irrelevante e inútil a prova do desemprego e da procura activa de emprego pelo progenitor obrigado, sendo igualmente inútil apurar factos que afirmam a falta de rendimento, quando dos factos provados não resultam rendimentos.

II- É indiferente a fonte dos rendimentos, própria ou alheia, com que o obrigado à pensão alimentar a vai cumprindo.

**2025-02-06 - Proc. nº 921/22.0T8CSC.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

I - Não procede a pretensão de fixação da medida da responsabilidade de cada condutor em partes iguais quando um deles praticou duas infracções ao Código da Estrada causais do acidente e o outro apenas uma.

II - O tribunal de recurso só sanciona, na fixação da indemnização por danos não patrimoniais por comparação a outras indemnizações fixadas em processos com casos semelhantes, a desproporcionalidade manifesta.

**2025-02-06 - Proc. nº 3211/21.1T8ALM.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

I - A junção de documentos em recurso só é possível nos termos do artigo 425º do Código de Processo Civil ou no caso da junção se ter tornado necessária em virtude do julgamento proferido em primeira instância. Não cabe nestes casos um documento de data anterior à petição inicial, que o autor protestou juntar na petição inicial.

II - Vindo a não ser admitido o mesmo documento, cabia recurso autónomo do respectivo despacho, o qual, não interposto, impede a admissão do mesmo documento com as alegações de recurso.

III - Não pode o tribunal de recurso suprir a não indicação, nas conclusões do recurso, dos concretos pontos da decisão da matéria de facto com os quais o recorrente não se conforma.

**2025-02-06 - Proc. nº 8596/22.0T8LSB.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

Não é devida a restituição pelo sinistrado das pensões provisórias arbitradas nos termos do artigo 122º nº 2 do Código de Processo de Trabalho pelo Fundo de Acidentes de Trabalho se o processo de acidente de trabalho termina por sentença que julga extinta a lide por inutilidade superveniente por se ter reconhecido, ao invés do acidente, a existência de uma doença profissional.

**2025-02-06 - Proc. nº 80/16.7T8VFR-A.L2 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I. A decisão de levantamento da providência de arresto, por caducidade, verifica-se por efeito imediato da paragem injustificada da acção principal por mais de 30 dias.

II. Não se mostrando admissível a renovação da instância cautelar, mediante a interposição de uma nova acção ou mediante o andamento da acção principal primitiva, após aqueles 30 dias (e antes da respectiva deserção).

**2025-02-06 - Proc. nº 495/21.9T8OER-D.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I. O avalista não pode opor, no âmbito da execução do crédito cartular (salvo acordo expresso em contrário) a prescrição do direito emergente da relação fundamental entre o credor e a avalizado.

II. Por maioria de razão, a acção autónoma interposta — onde se discutirá essa prescrição - não afecta ou nem constitui causa prejudicial daquela execução e respectivos embargos.

**2025-02-06 - Proc. nº 907/22.4T8SCR.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

Apenas os danos de natureza não patrimonial que revistam gravidade merecem a tutela do direito.

**2025-02-06 - Proc. nº 14356/11.6T2SNT-A.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I. A intervenção do réu no processo, relevante para os fins do art.º 189.º do Código de Processo Civil, pressupõe o conhecimento ou a possibilidade de conhecimento da sua pendência, bastando para tal a junção de procuração a mandatário judicial, pois tal acto permite presumir que o réu conhece o processo e não arguiu a falta de citação.

II. A tese tradicional da jurisprudência, no sentido da suficiência da simples junção de procuração a mandatário judicial, para efeitos de sanção da nulidade, assenta no pressuposto de que a parte pode conhecer o processo - directamente ou por intermédio de um advogado - antes ou independentemente da constituição de mandato forense nos autos.

III. Ora, esse pressuposto tanto se mostra válido num quadro clássico de tramitação em papel como no quadro actual de tramitação electrónica dos processos judiciais, dada a similar garantia de acesso, consulta e obtenção de informação processual que é proporcionada à parte, quer directamente quer por intermédio de um advogado, em ambos os tipos de tramitação.

**2025-02-06 - Proc. nº 26145/22.8T8LSB.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. É a nível jurisprudencial e doutrinal e após a declaração de inconstitucionalidade do nº 8 do art.º 1091º do CC, que se passou de forma unanime, no que diz respeito a decisões publicadas, a considerar que inaplicado tal preceito, se devia interpretar que o arrendatário de parte do prédio não constituído em propriedade horizontal, não teria direito de preferência sobre a totalidade do prédio, nem sobre a parte arrendada.

II. Porém, o legislador não teve até hoje qualquer reação concreta e lapidar sobre tal questão, tendo sobrevivido a previsão do n.º 9 do art.º 1091º do CC, como instrumento de proteção ao arrendatário de parte de um imóvel não constituído em propriedade horizontal, o qual, pode suscitar a interrogação sobre se qualquer um dos arrendatários pode adquirir a totalidade do prédio, face ao desinteresse dos demais, ou mesmo quando ele é o único arrendatário de uma parte do prédio

III. Tendo os promitentes vendedores concedido à arrendatária duma parte do prédio o direito de preferência em relação à totalidade do prédio vendido, não resulta evidente que tal direito não resulte da lei, resultando a inexistência desse direito da posição assumida na jurisprudência e doutrina maioritária.

IV. A venda do prédio prometido vender à arrendatária naqueles moldes não consubstancia, de forma evidente, o incumprimento culposo dos promitentes vendedores, com a consequente aplicação do regime do sinal e, logo, o pagamento pelos mesmos ao promitente comprador do dobro do sinal entregue.

V. Porém, ainda que se possa neste caso presumir a culpa dos promitentes vendedores, obsta a tal indemnização o abuso do direito do A. que, avisado do exercício do direito de preferência, optou por receber em singelo o valor, em data anterior à escritura, criando nos RR. a convicção que o exercício do direito de preferência, nos molde sem que foi admitido pelos mesmos, não determinaria qualquer incumprimento do contrato promessa celebrado, nem, consequentemente, suportaria a possibilidade do Autor exigir o pagamento do dobro do sinal.

**2025-02-06 - Proc. nº 13997/23.3T8LSB.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- Para efeitos da al, b) do nº 1 do art.º 615º do CPC, a falta de fundamentação susceptível de consubstanciar a nulidade da sentença/acórdão ocorre apenas quando se verifica uma falta absoluta de fundamentos, quer de facto quer de direito.

2- Vem sendo entendido que deve considerar-se fundamentada a sentença/despacho/acórdão que, aplica normas jurídicas sem as identificar. Ou seja, o juiz não tem de especificar os artigos ou demais fontes legais ou contratuais de que fez uso, embora não possa deixar de enunciar, de modo expresso ou implícito o teor material da regra, cláusula ou princípio em que se apoiou.

3- A arguição de nulidades da sentença/acórdão constitui, dada a sua finalidade e estrutura, um incidente, lato sensu, pós-decisório, do tipo reclamatório, expressamente previsto nos art.º 615º e segs., 641º, nº 1 e 666º, nº 2 do CPC, que visa modificar a decisão proferida, juridicamente enquadrável nos art.ºs 1º, nº 2 e 7º, nº 4 do Regulamento das Custas Processuais e tabela II anexa e, por isso, está sujeita à tributação em custas.

**2025-02-06 - Proc. nº 268/24.7T8PDL.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- Para efeitos do art.º 615º nº 1 al. d), 2ª parte, a sentença é nula- idem quanto aos despachos por força do art.º 613º nº 3 do CPC - quando se verifique uma das seguintes situações: i)- o juiz extravasa o objecto do processo colocado pelas partes; ou ii)- o juiz vai para além do pedido que lhe foi solicitado; iii)- ou, o juiz decide sobre questão relativamente à qual tinha esgotado o seu poder jurisdicional (por efeito do art.º 613º nº 1).

2- Quando se refere que o juiz não pode extravasar o objecto do processo ou quando vai para além do que lhe foi pedido, essa análise afere-se em função do concreto processo, designadamente da respectiva finalidade.

3- O processo de inventário a que se refere o art.º 1133º do CPC, tem por função ou finalidade principal obter a partilha dos bens comuns do casal e, acessoriamente, tem por finalidade a liquidação do património comum do casal, isto é o pagamento das dívidas comuns e o recebimento de créditos comuns, bem como a liquidação das compensações entre o património comum e os patrimónios próprios de cada (ex-)cônjuge (art.º 1689º do CC).

4- Se foi reclamado, como crédito próprio, pela (ex-)cônjuge mulher, um valor correspondente a doações em dinheiro, feitas na pendência do casamento, pelos seus pais, não constitui nulidade do despacho saneador a decisão que, ao abrigo do art.º 1791º nº 1 do CC, considera essas quantias como crédito dos doadores sobre o património comum do ex-casal, visto que essa decisão se limitou a qualificar, de modo diverso, os factos alegados e decidiu nos limites do poder que lhe confere o art.º 5º nº 3 do CPC.

5- Na verdade, o art.º 1791º nº 1 do CC determina a caducidade de todas as liberalidades, em vista do casamento, que tenham por beneficiário um ou ambos os cônjuges e a sua reversão automática ao património do autor da liberalidade, tratando-se de norma com natureza imperativa que não pode ser afastada por manifestação de vontade concordante entre beneficiante e beneficiário, nem por acto unilateral do doador e, por isso, a reversão automática dos bens à esfera jurídica do disponente, impõe-se-lhe, mesmo que seja contrária à sua vontade.

6- Assim sendo, os doadores de quantias monetárias na pendência do casamento, tomam-se credores dos bens comuns do dissolvido casal.

7- No processo de inventário, para que a partilha produza o seu efeito útil normal é necessária a presença, em juízo, tanto dos interessados directos como de todos os interessados secundários, designadamente dos credores, portanto, numa situação de litisconsórcio necessário natural (art.º 33º nºs 2 e 3 CPC).

8- Deste modo e à luz do que determina o dever de gestão processual, nos termos do art.º 6º nº 2 do CPC, o juiz deve providenciar pela intervenção, no processo, dos credores do património comum, ordenando as respectivas citações com a advertência do art.º 1088º nº 2 do CPC.

9- A intervenção no processo de inventário dos interessados secundários, credores, pode ter lugar até à Conferência de Interessados.

#### **2025-02-06 - Proc. nº 55173/23.4YIPRT-A.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- Para efeitos do art.º 590º nº 1, segunda parte, do CPC, o indeferimento liminar, baseado em ocorrência de excepções dilatórias insupríveis, apenas pode ter lugar se essas excepções dilatórias forem evidentes.

2- E evidente: o que se mostra manifesto, sem sombra de dúvidas e que não carece de produção de mais provas para ser alcançado.

2-Se não há certezas ou se permanecem dúvidas sobre a factualidade que constitua excepção dilatória insuprível, ainda que de conhecimento oficioso, não pode ser proferido despacho de indeferimento liminar da petição.

#### **2025-02-06 - Proc. nº 5741/24.4T8SNT-A.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- Determina o art.º 857º nº 1 do CPC, na redacção dada pela Lei 117/2019, de 13/09, que se a execução se fundar em requerimento de injunção a que tenha sido aposta fórmula executória—designadamente por falta de oposição à injunção - para além dos fundamentos previstos no art.º 729º - ou seja, os fundamentos reservados à oposição à execução de sentença — O executado pode ainda invocar nos embargos os meios de defesa que não devam considerar-se precludidos nos termos do art.º 14o-A do regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato de valor não superior a 15.000€, aprovado pelo DL 269/98, de 01/09, bem como as obrigações decorrentes de contratos envolventes de transações comerciais de valor superior àquele e sem limite máximo nos termos do DL 32/2003, de 17/02, na sua redacção actual.

2- A esta vista, a petição de embargos de executado deve ser liminarmente indeferida se nela vem invocado como fundamento da oposição o pagamento da quantia exequenda em data anterior à apresentação do requerimento de injunção.

#### **2025-02-06 - Proc. nº 2743/22.9T8SXL.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- Para a atribuição da casa de morada de família, mediante contrato de arrendamento, a um dos membros de união de facto dissolvida, de fracção autónoma de que ambos são comproprietários, nos termos dos art.ºs 990º do CPC e 1793º do CC, por força do art.º 4o da Lei 7/2001, de 11/05, o tribunal deve aferir qual dos dois

mais necessita da casa, fixando para o efeito um valor de renda que não tem de corresponder aos valores que resultariam das regras normais de mercado.

2- Para o efeito, deve orientar-se por critérios de equidade, conveniência e oportunidade, sendo crucial a ponderação da concreta situação pessoal, económica e patrimonial dos eximidos de facto, bem como os específicos interesses dos filhos comuns que residam com o ex-unido usuário da casa que foi de morada de família.

3- Isto porque o procedimento especial de atribuição da casa de mora de família, nos termos do art.º 990º do CPC, insere-se no âmbito dos processos de jurisdição voluntária a que se referem os arts 986º a 988º do CPC, em que as decisões não estão sujeitas a critérios de legalidade estrita, devendo ser adoptadas, em cada caso, a solução mais conveniente e oportuna, ou seja, decisões de acordo com a equidade.

#### **2025-02-06 - Proc. nº 22281/23.1T8LSB.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - Não há lugar à resolução do contrato de arrendamento não habitacional com fundamento na violação no disposto nos artigos 1049º; 1038º, f) e g) e art.º 1083º, n.º 1 e n.º 2, e) do Código Civil quando o que ocorreu foi uma cessão de quotas, uma vez que por força da cessão de quotas inexistente qualquer cedência do gozo da coisa a outrem; a arrendatária mantém-se a mesma.

II - No caso, a A. apenas invoca que pretendia preferir no trespasse e que a R. veio a desistir do trespasse, procedendo após à transmissão da quota.

III - Nenhum facto concreto alega a A. de onde se possa inferir que essa actuação da R. foi lesiva de um qualquer seu interesse, ou que a R. tenha assim actuado sem ser a coberto da autonomia que deve imperar nas obrigações, não sendo a sociedade R. obrigada a trespassar, nem sequer obrigada a ceder a quota; assim agiu ao abrigo da liberdade contratual que lhe assiste, nada decorrendo dos autos nem tendo sido alegados factos que de algum modo pudessem sustentar um qualquer abuso de direito.

#### **2025-02-06 - Proc. nº 8628/22.1T8LSB.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - A intervenção do Fundo de Garantia Automóvel para pagamento de indemnizações aos lesados, apenas se verificará quando o responsável civil seja desconhecido, esteja isento da obrigação de segurar em razão do veículo ou quando o responsável civil, sendo conhecido, tenha incumprido a sua obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel.

II - Não se tendo apurado nos autos a intervenção de terceiro responsável pela produção do acidente, não há lugar à intervenção do FGA.

#### **2025-02-06 - Proc. nº 12491/21.1T8SNT.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - Celebrado contrato promessa de que resulta que as AA. pretendiam adquirir a propriedade total sobre o imóvel, se à data da celebração do contrato definitivo a R. ainda apenas era titular do direito de superfície, o qual ainda se iria manter por mais 30 anos, tem de se considerar o incumprimento da R. como definitivo e está justificada a perda de interesse e o fundamento da resolução do contrato.

II - Em sede de contrato promessa e como resulta do art.º 442º, n.º 2 do Código Civil, se o incumprimento for assacável a quem recebeu o sinal, tem a contraparte a faculdade de exigir o dobro do que lhe prestou - é o caso dos autos.

#### **2025-02-06 - Proc. nº 5563/22.7T8LSB.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I - A autora é proprietária de uma fração autónoma que foi danificada por causa da atuação da ré-recorrente, que havia celebrado, como empreiteira, um contrato de empreitada com vista à realização de uma obra numa fração que se localizava por cima da fração da autora; o fundamento da ação é a responsabilidade civil extracontratual, prevista no art.º 483º do CCivil, a qual surge como consequência da violação de direitos que se encontram desligados de qualquer relação pré-existente entre o lesante e o lesado.

II- A hierarquia de direitos prevista nos art.ºs 1221º e 1222º do CCivil respeita ao contrato de empreitada e à eliminação dos defeitos da obra; não se aplica, de todo, aos danos que a empreiteira causou a terceiro, a aqui autora, na execução da empreitada.

III- Não obstante a parte principal ter deduzido o incidente de intervenção principal provocada, se o Tribunal convolou tal incidente para o de intervenção acessória e decidiu nesse sentido, a decisão transitou em julgado, pelo que é esse o regime que se aplica por força do caso julgado formal que se formou.

IV- A interveniente acessória não é parte principal, pelo que não deve ser objeto de qualquer decisão, seja de condenação, seja de absolvição, uma vez que nenhum pedido foi contra ela formulado e ela não é titular, nem cotitular, da relação jurídica subjacente ao litígio que fundamentou a ação.

V- As questões que vinculam as partes na posterior ação de regresso a instaurar contra a interveniente acessória pela ré que foi condenada na ação de responsabilidade civil, são apenas aquelas que, de entre as que fundamentam a pretensão indemnizatória, interessam também à ação de regresso; o que não interessa à pretensão indemnizatória, não deve ser apreciado, nem de facto, nem de direito.

VI- Tendo sido apreciada na sentença, de facto e de direito, a existência de uma causa de exclusão do seguro e em função disso proferiu-se decisão de absolvição da seguradora interveniente acessória, tal decisão deve ser revogada; e o facto que fundamentou a referida exclusão – que era irrelevante para a ação de responsabilidade civil instaurada pela lesada e apenas interessava à ação de regresso - deve ser considerado não escrito.

#### **2025-02-06 - Proc. nº 3118/23.8T8LSB.L1 - Relator: João Brasão**

- Não sendo o espaço de estendal/arrecadação expressamente mencionado no texto do contrato de arrendamento, deverá entender-se que o uso e fruição de tal espaço está incluído no seu âmbito se, além da actuação continuada do inquilino, na comunicação para preferência a primitiva proprietária/senhoria, a quem a aqui autora/recorrente adquiriu o prédio, incluir expressamente o dito espaço;

- A transmissão do direito de propriedade (operada entre a primitiva proprietária e a actual senhoria) envolve a. transmissão da posição contratual do locador (artigo 1057º do C. Civil) e não a criação de qualquer nova relação de arrendamento, donde deriva que a actual arrendatária, por força do objecto do contrato de arrendamento mantém o direito a fruir e usar o espaço de estendal e arrecadação, sendo-lhe inoponível a qualificação de tais espaços como partes comuns operada em momento posterior, aquando da constituição da propriedade horizontal.

#### **2025-02-06 - Proc. nº 1972/07.0TCSNT-F.L1 - Relator: João Brasão**

-É legalmente admitida a penhora do direito a uma herança por partilhar, o que é equivalente a penhora de um quinhão hereditário, isto é, admite-se a penhora do direito que a esses bens, ainda não determinados nem concretizados, tiver o executado;

- A menção dos bens que integram a herança a que pertence o quinhão hereditário penhorado em processo executivo não só não está legalmente vedada, como, pelo contrário, é aconselhável para assegurar os fins da própria execução;

- Não fere qualquer preceito legal que, estando já penhorado um determinado bem -neste caso bem imóvel-, integrante de herança, entretanto aberta, possa penhorar-se, pela forma processualmente prevista, o quinhão hereditário do executado em tal bem imóvel, efectuando-se, subsequentemente, o competente registo dessa penhora.

#### **2025-02-06 - Proc. nº 1224/11.0TBABF-D.L1 - Relator: João Brasão**

- O incidente de oposição à penhora visa questionar a penhorabilidade do bem em si, a medida em que a penhora se realizou, a sua oportunidade ou a eventual impenhorabilidade para a satisfação da concreta dívida exequenda - alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 784.º do CPC;

-A oposição à penhora não se confunde com a oposição à execução ou a utilização de outros meios processuais de reacção contra actos praticados no âmbito de uma execução, podendo naturalmente ser arguidas pelo executado.

-Ora, os fundamentos invocados pela executada no requerimento - falta de título executivo, vicissitudes processuais de outros apensos, nulidade de citação, prescrição do crédito exequendo e irregularidades da instância executiva- não constituem qualquer dos fundamentos legalmente tipificados nas alíneas do nº 1 do artigo 784º do CPC;

- Não fere o direito constitucional de acesso ao direito e aos tribunais entender-se que se tenha concluído que os fundamentos invocados pela executada/recorrente não constituem qualquer dos fundamentos legalmente tipificados nas alíneas do nº 1 do artigo 784º do CPC para procedência do incidente de oposição à penhora, quando existem outros instrumentos/incidentes no direito adjectivo, relativos ao processo executivo, os quais, uma vez accionados, poderiam conduzir à tutela jurisdicional da posição da executada.

#### **2025-02-06 - Proc. nº 1176/24.7T8OER.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados na lei; o processo comum é aplicável a todos os casos a que não corresponda processo especial;

- Peticionando a sociedade autora a condenação da ré no pagamento da quantia de € 5.737,52, acrescida dos juros, invocando a realização de um contrato de empreitada, a acção declarativa prevista no Capítulo I do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, é o processo próprio para aquela exercer o seu direito.

#### **2025-02-06 - Proc. nº 3557/23.4T8FNC-A.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- Limitando-se a autora a invocar que os réus topógrafo e architecta elaboraram documentos que contém indicações falsas, nomeadamente quanto às confrontações e áreas dos prédios, que foram utilizados por outros réus para instruírem pedidos dirigidos à Administração Fiscal e à Conservatória do Registo Predial, aqueles não podem ser considerados titulares do interesse relevante e sujeitos da relação controvertida para o efeito da legitimidade, nos termos consagrados no artigo 30.º, n.º 3, do Código de Processo Civil;

- O pedido instrumental para que seja declarado falso e de nenhum efeito o conteúdo dos documentos elaborados pelos réus topógrafo e architecta, baseado apenas na alegada desconformidade entre tal conteúdo e a realidade, não legitima a respectiva demanda;

- A forma de reacção prevista na lei processual para a parte inconformada pelo despacho que enunciou os temas da prova é a da reclamação. E o despacho proferido sobre as reclamações apenas pode ser impugnado no recurso interposto da decisão final.

#### **2025-02-06 - Proc. nº 2197/05.4TBLRA-I.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- Em face do princípio da tipicidade legal das formas de processo, as partes estão sujeitas aos esquemas processuais fixados na lei;

- Tendo a requerente desencadeado um incidente, por apenso ao já existente processo de regulação das responsabilidades parentais, a que indicou como forma do processo o incumprimento das responsabilidades parentais, e em que peticionou a condenação do requerido no incumprimento do acordo de regulação das responsabilidades parentais, e conseqüentemente a restituir uma importância pecuniária, o mesmo está sujeito às regras próprias e às disposições gerais e comuns que regulam a respectiva tramitação;

- Não há que ficcionar a criação pela requerente de um processo "sucedâneo" (distinto do incidente de incumprimento das responsabilidades parentais que a mesma indicou como sendo a forma aplicável quando apresentou o requerimento inicial) para contornar as disposições reguladoras do processo especial e lograr a aplicação do que se acha estabelecido para o processo comum, mormente em termos do prazo para interposição de recurso;

- Não é de acolher a orientação sufragada em douto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça quando não se verificam os pressupostos aí considerados; quando essa jurisprudência se mostra revertida por meio de novo

acórdão, igualmente sábio e ponderado, do Pleno das seções cíveis do Supremo Tribunal de Justiça; e não são apresentadas novas e ponderosas que justifiquem divergência quanto à uniformizada jurisprudência.

- O prazo de recurso nesse incidente de incumprimento das responsabilidades parentais é de 15 dias.

**2025-02-06 - Proc. nº 4730/18.2T8FNC-A.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

Em face do disposto no artigo 897.º, n.º 2, "ex vi" art.º 904.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, o juiz deve proceder à audição pessoal e direta do beneficiário, com vista à revisão da medida de acompanhamento do maior.

**2025-02-06 - Proc. nº 2607/24.1T8SNT-A.L1 - Relatora: Elsa Melo**

I - A previsão do artigo 6o, n.º 1, do citado DL n.º 268/94, pretendeu salvaguardar a operacionalidade e a rapidez na cobrança de dívidas do condómino que se relacionam, de forma directa e imediata, com as obrigações dos condóminos, em relação às partes comuns, à sua conservação e fruição

II - Implicando o incumprimento do condómino relapso o recurso a juízo para dele se obter coercivamente a satisfação das contribuições devidas (da sua quota-parte concernente a assegurar o funcionamento das partes comuns, conservação e fruição destas), o pagamento dos honorários devidos ao mandatário que patrocine a cama constituirá uma despesa necessária ao pagamento de serviço de interesse comum;

**2025-02-06 - Proc. nº 13526/22.6T8LSB.L1 - Relatora: Elsa Melo**

I - O representante para sinistros em Portugal, designado por empresa de seguros estrangeira, embora disponha de poderes para regularizar sinistros ocorridos com lesado português no estrangeiro, não dispõe, nessa qualidade, com base no disposto no artigo 67.º n.º 3 do Decreto lei n.º 291/2007, 21.08 que aprovou o regime do sistema de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, de poderes de representação judicial da seguradora, salvo se esta os conferir, não podendo, assim, enquanto representante de sinistros, ser demandado em acção judicial proposta pelo lesado com vista a obter da seguradora indemnização dos danos para ele emergentes de acidente de viação.

**2025-02-06 - Proc. nº 3043/24.5T8SNT-A.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia**

I. Diferentemente do que acontece nos embargos à execução baseada em título extrajudicial — que podem fundar-se em qualquer causa que fosse lícita deduzir como defesa no processo de declaração (seja matéria de excepção, seja de impugnação) —, estando em causa uma sentença o leque de fundamentos de embargos estão limitados aos previstos no art.º 729.º do CPC, sendo substancialmente mais restritos.

II. Baseia-se em sentença uma execução que tem por título executivo uma decisão judicial proferida no âmbito de uma acção especial para cumprimento de obrigações pecuniária - diferentemente do que sucede relativamente a uma injunção em que é aposta fórmula executória (título executivo impróprio porque formado num processo, mas não resultante de quaisquer razões de facto ou de direito) - em que, em face da citação pessoal dos RR. e da não dedução da contestação, o juiz, por não se lhe afigurar manifestamente improcedente a totalidade ou parte do pedido, ao abrigo do disposto no art.º 2o do anexo ao Dec. Lei n.º 269/98, confere força executiva à petição ao requerimento de injunção apresentado.

III. Por sentença condenatória deve entender-se qualquer decisão judicial proferida no decurso da tramitação de um processo, mesmo que contendo apenas um segmento de condenação, podendo esta ocorrer em processos tramitados pelo tribunal cível, laboral, criminal e julgados de paz ou decorrer de decisão arbitral.

IV. Baseando-se a execução, de que os presentes embargos constituem apenso, numa sentença condenatória, os únicos fundamentos que seria lícito aos executados/embargantes opor à exequente seriam os estabelecidos nas diversas alíneas do art.º 729.º do CPC, não sendo nenhum deles apto a suportar a alegada ilegalidade decorrente da violação da obrigação de inserção dos devedores em PERSI, dado esta pretensão estar abrangida pela força e eficácia do caso julgado de que é beneficiária a decisão judicial que conferiu força

executiva à petição apresentada na acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato.

**2025-02-06 - Proc. nº 89976/22.2YIPRT.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia**

I. A impugnação de um documento particular de confissão de dívida tem como consequência, nos termos do art.º 374.º do CPC, que fique arredada a sua prova plena, ficando o mesmo sujeito à livre apreciação do julgador, sendo lícito a este valorá-lo em conjunto com as demais provas produzidas.

II. Tendo o Autor sido admitido a prestar depoimento de parte, nada obsta a que se valorem factos favoráveis ao depoente que venham a resultar espontaneamente do seu depoimento de parte

III. Numa acção de responsabilidade contratual emergente de contrato de mútuo, cabe ao Autor — não obstante, o ónus de alegação do não cumprimento (nem que seja implicitamente, apenas para evitar a inconcludência do pedido) — o ónus da prova da existência desse contrato, nos termos do disposto no art.º 342.º do CC, enquanto facto constitutivo do direito de que se arroga.

IV. Mas, sem prejuízo de o Autor na petição inicial alegar um incumprimento, o ónus de alegação e prova de cumprimento da obrigação de restituição da quantia mutuada incumbe ao Réu/ mutuário, enquanto matéria de excepção.

**2025-02-06 - Proc. nº 27847/20.9T8LSB.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia**

A nulidade assente na al. c) do art.º 615.º do Código de Processo Civil ocorre quando exista oposição entre os fundamentos e a decisão, consubstanciada num vício real de raciocínio do julgador que se traduz no facto de a fundamentação (i.e. as premissas do silogismo judiciário) se mostrar incongruente com a decisão (conclusão) que dela deve logicamente decorrer.

**2025-02-06 - Proc. nº 592/19.0T8OER.L3 - Relatora: Cláudia Barata**

I - As deliberações da assembleia, aprovadas e exaradas em acta representam a vontade colegial e são vinculativas para todos os condóminos.

II - Em conformidade com o disposto no artigo 1º do Decreto Lei nº 268/94, de 25 de Outubro, são obrigatoriamente lavradas actas das assembleias de condóminos, redigidas e assinadas por quem nelas tenha servido de presidente e subscritas por todos os condóminos que nelas tenham participado (nº1), sendo as deliberações devidamente consignadas na acta vinculativas tanto para os condóminos como para os terceiros titulares de direitos relativos às fracções.

**2025-02-06 - Proc. nº 11840/22.0T8SNT.L1 - Relatora: Cláudia Barata**

I - A nulidade prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 615º do Código de Processo Civil, apenas se verifica quando haja falta absoluta de fundamentos e não quando a fundamentação se mostra deficiente, errada ou incompleta.

II - A nulidade da sentença por contradição entre os fundamentos e a decisão apenas se verifica quando a decisão proferida padeça de erro lógico na conclusão do raciocínio jurídico, a qual não se confunde com erro de julgamento.

III - A "omissão de pronúncia" enquanto nulidade decorre da inobservância da exigência prescrita no nº 2 do artigo 608º do Código de Processo Civil.

IV - O Juiz deve examinar toda a matéria de facto alegada pelas partes e analisar todos os pedidos formulados, excepto a factualidade e pedidos juridicamente irrelevantes ou cuja apreciação se torne inútil.

V- Não existe omissão de pronúncia quando o Tribunal de 1ª Instância não aprecia determinados factos alegados pelas partes quando os mesmos são irrelevantes para a decisão da causa.

VI - A gestão processual consiste na direcção activa e dinâmica do processo, tendo em vista a rápida e justa resolução do litígio e a melhor organização do trabalho do tribunal.

VII - Os temas de prova fixados são exactamente temas, fixados de modo amplo e sempre ponderando as várias soluções plausíveis de direito.

VIII - A fixação de determinados temas de prova não obsta a que, posteriormente à produção de prova, os factos contidos nesses temas venham a assumir irrelevância para a boa decisão da causa.

IX - A convocatória para a assembleia de condóminos tem de ser precisa e objectiva de modo a que não se suscitem dúvidas sobre os assuntos a serem debatidos de modo a que cada condómino possa decidir se deve ou não participar na assembleia e caso opte por participar, para que se possa preparar para aí discutir todas as deliberações.

X - A ordem do dia tem de ser concretizada, não bastando qualquer das seguintes expressões: "vária", "medidas relativas às partes comuns", "modificação do regulamento" ou outras similares.

XI - A não indicação dos assuntos constantes da ordem de trabalhos na convocatória para a assembleia de condóminos, não afecta a regularidade da constituição da assembleia, mas sim a validade das deliberações tomadas sobre os assuntos que não constavam da ordem de trabalhos indicada com a convocatória para a reunião.

## **SESSÃO DE 23-01-2025**

### **2025-01-23 - Proc. nº 17076/21.0T8LSB.L1 - Relatora: Teresa Pardal**

1- Nos termos do artigo 1425º nº 1 do CC, as inovações nas partes comuns dos prédios em propriedade horizontal têm de ser aprovadas por maioria de dois terços, prevendo, porém, o nº2 do mesmo artigo que, consistindo a inovação na colocação de um elevador num edifício com pelo menos oito fracções, a sua aprovação depende sempre apenas de maioria simples.

2- Se a inovação prejudicar a utilização, por parte de algum dos condóminos, tanto de coisas próprias, como de coisas comuns, o nº7 do artigo 1425º não a permite, o que não afasta a regra do nº2 deste artigo.

3- O prejuízo a que se refere o nº7 do artigo 1425º tem de apresentar relevo suficiente para justificar a proibição da inovação e do benefício por esta proporcionado aos condóminos.

### **2025-01-23 - Proc. nº 25658/17.8 T8LSB.L1 - Relator: Teresa Pardal**

Não se provando a perda de chance, ou seja, o nexó causal entre a actividade profissional da advogada, ora ré, no exercício do patrocínio do ora autor e a perda de oportunidade de este obter o resultado pretendido, não estão verificados os pressupostos da responsabilidade civil da ré e a sua obrigação de indemnizar o autor, im procedendo a acção.

### **2025-01-23 - Proc. nº 204/22.5T8LSB-A.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

I - Perante a versão dos factos trazida à petição inicial são duas as devedoras da referida quantia à autora, podendo ser exigida de qualquer delas: a vendedora/chamada, na qualidade de devedora principal, porque incumpriu obrigações estabelecidas no contrato de compra e venda que celebrou com a autora; e a ré na qualidade de garante do cumprimento dessas obrigações em conformidade com a carta de conforto que subscreveu a favor da compradora autora.

II - Como a carta de conforto tem a sua razão de ser naquele contrato de compra e venda e está em causa o incumprimento de obrigações assumidas naquele, a vendedora é também titular da relação material controvertida.

III - Mostra-se atendível o interesse da ré em chamar a intervir a devedora principal, quer para esta a auxiliar na defesa, quer para melhor poderem ser discutidas as questões que possam ter repercussão em eventual acção de regresso ou de indemnização.

**2025-01-23 - Proc. nº 4690/19.2T8SNT.L2 - Relatora: Anabela Calafate**

Não estando provado que o autor teria possibilidade de obter informação prévia favorável no Io PIP se o réu tivesse suprido as irregularidades em sede de audiência prévia, verificada não está a condição fundamental fixada pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça para o responsabilizar e constituir na obrigação de indemnizar os autores.

**2025-01-23 - Proc. nº 17049/24.0T8LSB-C.L1 - Relatora: Anabela Calafate**

I - O arresto e a penhora dos bens das requeridas não são incompatíveis com o alegado direito de crédito da embargante, pois sobre os mesmos bens podem incidir vários arrestos e penhoras para garantir os direitos de crédito de diferentes credores.

II - Portanto, ainda que nestes embargos de terceiro viesse a ser reconhecida com força de caso julgado a existência e titularidade do direito de crédito invocado pelo embargante, inexistiria fundamento legal para revogar a decisão que ordenou o arresto no apenso A como é pretensão da embargante.

III - Esta impossibilidade legal impõe a rejeição dos embargos de terceiro.

**2025-01-23 - Proc. nº 1737/21.6T8CSC-I.L1 - Relator: António Santos**

4.1.- O instituto do caso julgado formal [art.º 620º, do CPC] tem com pressuposto essencial obstar a que uma questão já decidida, em contexto meramente processual, e que não foi recorrida, seja objecto de repetida decisão;

4.2.- O caso julgado identificado em 4.1. incide sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos e atinge estes fundamentos enquanto pressupostos daquela decisão;

4.3.- Em face do referido em 4.1. e 4.2., existindo uma decisão judicial - não impugnada - que rejeita um articulado superveniente com fundamento, também, na circunstância de os factos naquele vertidos não integrarem a previsão do art.º 588º, nº 1, do CPC, faz a mesma caso julgado formal, obstando a que seja apresentado posteriormente um "idêntico" superveniente com fundamento em semelhante facticidade.

**2025-01-23 - Proc. nº 2094/18.3T8CSC.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

I - O incumprimento definitivo, após o decurso da interpelação admonitória, não se confunde a resolução do contrato, direito potestativo que, daquele, deriva, carecendo assim a resolução de uma expressão inequívoca, que não se compadece com a declaração, meses depois de corrido o prazo concedido, de que afinal a parte resolve o contrato parcialmente.

II- Num contrato de compra e venda de participações sociais, a obrigação da vendedora, após o pagamento da primeira das três prestações de preço, de entregar os títulos com vista ao seu depósito em cofre bancário, servindo para operacionalizar a transmissão dos títulos após o pagamento da terceira prestação e para garantir a transmissão, é uma obrigação secundária de prestação autónoma, não impedindo o seu incumprimento o cumprimento da obrigação principal de transmissão, não constituindo fundamento para a resolução do contrato.

**2025-01-23 - Proc. nº 1522/19.5T8PDL-A.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I. O segredo bancário pretende salvaguardar uma dupla ordem de interesses: um interesse de ordem pública, atinente ao regular funcionamento da actividade bancária, baseada num clima generalizado de confiança e bom funcionamento da economia e a protecção dos interesses dos clientes da banca, para quem o segredo constitui a defesa da discrição da sua vida privada, ancorando-se no direito à reserva da intimidade da vida privada.

II. Porém, esse direito ao sigilo não é absoluto, devendo ceder perante outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, cuja tutela imponha o acesso a informações cobertas pelo segredo bancário, como o interesse na administração da justiça.

**2025-01-23 - Proc. nº 5795/24.3T8LRS.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I. Em sede de procedimento cautelar de restituição provisória da posse, não pretendendo a requerida a restituição do imóvel e tendo assumido o compromisso da sua desocupação, mostra-se irrelevante a apreciação factual e jurídica sobre a defesa apresentada na oposição, quer enquanto impugnação da verificação dos requisitos da providência quer enquanto invocação de um direito autónomo de gozo.

II. Não mantendo qualquer pretensão sobre o gozo da fracção, verifica-se inutilidade superveniente da lide, na medida em que a requerente não mais se vê confrontada com a pretensão antitética da requerida, relativamente ao gozo da fracção.

**2025-01-23 - Proc. nº 7294/22.9T8LSB.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I. A cláusula de exclusão da responsabilidade da seguradora no âmbito de contrato de seguro, referente a «sinistros em que ocorra, por parte do condutor, infração às normas reguladoras da condução sob efeito de álcool» prevê a violação por parte do condutor de quaisquer normas reguladoras da condução sob o efeito de álcool, onde se incluem as normas de sujeição obrigatória à fiscalização e não apenas a condução sob o efeito de álcool legalmente punida.

II. A conduta do condutor que ocultou a sua condição e recusou realizar o teste de álcool, consubstancia infracção de normas reguladoras da condução sob o efeito de álcool, para efeitos de se considerar preenchida a citada cláusula de exclusão, apesar de não se ter considerado provado que conduzisse efectivamente sob o efeito de álcool.

**2025-01-23 - Proc. nº 1359/20.9T8CSC.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. Resulta do art.º 51.º, n.º 1 do DL 291/2007, de 21/8, que, quando o sinistro seja simultaneamente de viação e de trabalho, relativamente ao dano corporal ou, mais propriamente ao dano na saúde ou dano-evento, o FGA responde pelos danos não patrimoniais e pelos danos patrimoniais não abrangidos pela lei dos acidentes de trabalho.

II. Autonomizando o Autor o dano biológico e o dano não patrimonial no pedido formulado contra o FGA, a indemnização a ser fixada quanto ao primeiro, reporta-se ou destina-se não a compensar em concreto a perda de rendimentos pela incapacidade laboral, esta foi considerada a nível da jurisdição laboral, mas sim as consequências dessa afectação, no período de vida expectável, seja no plano da perda ou diminuição de outras oportunidades profissionais ou neste caso de índole pessoal ou dos custos de maior onerosidade com o desempenho de determinadas actividades.

**2025-01-23 - Proc. nº 5402/23.1T8FNC-A.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. Da interpretação que decorre do disposto no art.º 2º do diploma preambular e do art.º 12º-A do regime anexo ao Dec.-Lei n.º 269/98, relativamente ao que se entende por “Convenção de domicílio”, a par da existência de contrato escrito, de onde resulte tal cláusula, desta terá de resultar inequivocamente que o que se quis estabelecer foi a existência de fixação de domicílio electivo para efeito de litígio, ou seja, quando estivesse em causa a notificação por outras entidades que não as partes do contrato.

II. Não resultando do contrato trazido aos autos, como fonte da obrigação assumida entre as partes, ainda que escrito, que se tenha convencionado o domicílio para efeitos de ações judiciais ou litígio, a citação do executado deveria ter tido lugar por carta registada com aviso de recepção e não com mera prova de depósito.

**2025-01-23 - Proc. nº 7758/23.7T8LSB-A.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. Para se aferir da eventual nulidade de um contrato, tal terá de resultar dos factos a subsumir ao direito, nunca podendo existir um facto meramente afirmativo da pretensa invalidade.

II. Se na petição de embargos não foi afirmada a pretensa invalidade relacionada com o local da aposição da assinatura no contrato, nem tal resulta dos factos a considerar, ou sequer que tenha sido alegado em sede de julgamento que se pretendia que tais factos fossem aditados, não pode o Tribunal de recurso apreciar, pela primeira vez, factos e alegações que em momento algum foram considerados ou resultem dos autos.

III. Ainda que a nulidade possa ser conhecida a todo o tempo e até ser de conhecimento oficioso, sempre a forma e local da assinatura de um contrato escrito, constante de documento particular digitalizado, teria de ter sido alegada e resultar dos factos, resultando estes da análise da prova que fosse produzida.

IV. Face à existência de domicílio electivo no contrato escrito celebrado entre as partes, para cumprimento da integração e extinção no PERSI não se exige que as cartas dirigidas ao devedor tenham que obedecer a qualquer formalidade, máxime, registo com A/R, bastando o envio em conformidade com o estabelecido no contrato para a comunicação entre as partes, admitindo-se o envio de e-mail ou de carta simples para a morada contratualmente convencionada.

V. É aplicável a tais comunicações o regime do art.º 224º do CC, mormente do seu nº 2, imputando-se ao devedor destinatário de qualquer comunicação um especial dever de diligência no sentido de assegurar que a correspondência respeitante ao contrato e que seria dirigida para o endereço indicado no mesmo será recebida sem mais impedimentos, pelo que não é o remetente que tem o ónus de saber se a mesma chegou ou não ao conhecimento do destinatário.

#### **2025-01-23 - Proc. nº 16013/21.6T8SNT-A.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. No âmbito dos embargos de terceiro, a ofensa à posse ou outro direito decorrerá, necessariamente, de uma incompatibilidade entre o exercício do direito de terceiro e os efeitos da penhora, pois o direito do terceiro não estará imune à indisponibilidade jurídica decorrente da penhora, face ao disposto nos art.º 819º e 820º do Código Civil.

II. Logo, tendo a recorrente pretendido registar a propriedade que invoca em data posterior à penhora, existindo, nessa data, registo de propriedade a favor do devedor/executada, impor-se-ia a improcedência dos embargos, quer por presunção de propriedade do veículo a favor do devedor, quer por inoponibilidade da compra e venda registada posteriormente ao exequente, que beneficiava de um registo de penhora anterior.

#### **2025-01-23 - Proc. nº 29040/23.0T8LSB-A.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- O incidente de intervenção principal pode ter lugar:

i)- Por iniciativa de qualquer das partes primitivas (autor/réu), nas situações de preterição de litisconsórcio necessário (art.º 316º nº 1); ou,

ii) - Por iniciativa do autor, nos casos de litisconsórcio voluntário passivo ou de réu subsidiário - art.º 39º- (art.º 316º nº 2); ou,

iii)- Por iniciativa do réu:

a)- Se o terceiro pudesse ter sido um litisconsorte voluntário inicial passivo e desde que, quem chama, mostre um interesse atendível na intervenção desse terceiro (art.º 316º nº 3, als. a));

b) - Ou se o terceiro pudesse ter sido litisconsorte voluntário inicial activo (art.º 316º nº 3, al. b)).

2- A responsabilidade do empreiteiro perante o terceiro adquirente de imóvel destinado a longa duração, nos termos do art.º 1225º nº 1 do CC, consubstancia uma situação de transmissão de direitos emergentes da responsabilidade.

3- O que significa que os direitos que inicialmente poderiam ser exercidos pelo dono da obra, passaram a poder ser exercidos pelo terceiro adquirente e, assim sendo, não se verifica um caso de litisconsórcio voluntário e, muito menos, necessário, entre o dono da obra e o terceiro adquirente.

4- Quando muito, uma situação de coligação, porque o dono da obra pode manter o direito à ressarcibilidade de danos diferentes dos que foram transmitidos ao terceiro adquirente.

5- Deste modo, não é admissível o incidente de intervenção principal da empreiteira, deduzida pelo réu, dono da obra/vendedor, em acção instaurada pelo terceiro adquirente, contra o dono da obra/vendedor, para ressarcimento de danos causados por defeitos de execução do contrato de empreitada.

6- O chamamento do interveniente acessório pressupõe:

- i) - A viabilidade da acção de regresso e,
- ii) - A dependência das questões a decidir na causa principal.

7- Independentemente de quem os alegou, o que importa é que tenham sido trazidos ao processo os factos integradores daqueles dois requisitos: viabilidade da acção de regresso e, dependência desta acção de regresso das questões em discussão na causa principal em que o réu está a ser demandado e cuja perda dessa demanda lhe acarrete prejuízo que fundamente o direito de regresso.

8- O nº 3 do art.º 193º regula o erro na qualificação jurídica e estabelece a regra da convolação pelo juiz da qualificação do meio processual.

9- Assim, se a parte tiver requerido, indevidamente, o incidente de intervenção principal numa situação em que se ajusta uma intervenção acessória, o juiz deve, ao abrigo do princípio da adequação formal convolar o incidente.

#### **2025-01-23 - Proc. nº 118584/24.OYIPRT.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- Aos litígios emergentes de serviço de estacionamento automóvel temporário em parques públicos, concessionados à requerente/apelante, pelo Município de Ponta Delgada, não é aplicável a norma de exclusão da competência dos Tribunais Administrativos prevista no art.º 4o, nº 4, al. e) do ETAF.

2- Antes se aplica a norma de atribuição de competência aos Tribunais Administrativos estabelecida no art.º 4o nº 1, al. e) do ETAF, por o litígio ter por base um contrato com génese em contrato submetido a regras de contratação pública.

3- A esta vista, os Tribunais Cíveis são materialmente incompetentes para apreciar e decidir um litígio emergente na falta de pagamento de serviços de estacionamento automóvel temporário em parques de estacionamento concessionado pelo Município à requerente.

#### **2025-01-23 - Proc. nº 6450/21.1T8LRS.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- O não atendimento, na sentença, de um facto que se encontre provado, não se traduz em vício de omissão de pronúncia, dado que a consideração de factos não constitui, por si, uma questão a resolver nos termos do artigo 608.º, n.º 2, do CPC; antes consubstancia um erro de julgamento a corrigir pelo tribunal ad quem nos termos do 607º nºs 3 e 4, 2a parte.

2- O art.º 1437º do CC atribui a qualidade de substituto processual ao administrador do condomínio, já que permite que este administrador possa, como parte processual, demandar ou ser demandado em substituição do condomínio', porém, materialmente vinculado aos efeitos da sentença não é o condomínio, visto ser pessoa meramente judiciária, mas o conjunto dos condóminos que o integram, na proporção das respectivas permilagens.

3- Na alçada do art.º 493º nº 1 do CC podem cair, por mais inócuo que em abstracto se revele o seu potencial danoso, todas as coisas que fazem parte do tráfego e que estejam em poder de um sujeito que as deva vigiar.

4- Em face da presunção de culpa que sobre ela recai, a pessoa onerada com o dever de vigilância pode exonerar-se da sua responsabilidade comprovando que: (i) cumpriu os respectivos deveres de custódia; ou (ii) que o dano se produziria ainda que os tivesse cumprido.

5- Se os autores provam que as águas que inundaram e danificaram o seu apartamento provieram do ramal de esgotos comuns, mostra-se preenchido o ónus da prova (art.º 342.º do CC) de que o facto danoso teve origem ou causa na coisa sob vigilância do administrador do condomínio (art.º 493.º, n.º 1, do CC).

#### **2025-01-23 - Proc. nº 89482/21.2YIPRT.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - Tendo a A. incumprido anteriormente o acordado com a R., esta pode opôr-lhe a excepção de não cumprimento do contrato.

II - Com a insistência na realização de obras, que não comunicou com antecedência razoável à R., nem com esta acordou, bem sabendo, por ter acesso às reservas electrónicas, que existiam reservas para as datas das obras, bem como na utilização do imóvel em Agosto para a realização do casamento da filha da legal representante da A., mais uma vez fora dos períodos acordados com a R., a A. impossibilitou a utilização do

imóvel, ou impossibilitou que os hóspedes fruissem da característica que os levou a procurar aquele alojamento - a tranquilidade, sossego e privacidade, levando às reclamações que igualmente resultaram assente nos autos.

III - Aqui chegados, resulta que a A. não podia invocar a existência de justa causa de resolução do contrato, precisamente porque foi a própria A. quem incumpriu em primeiro lugar, pelo que igualmente falece o argumento da A./Recorrente de que não é devida à R. qualquer indemnização.

IV - De facto, nos termos dos arts. 432º a 436º do Código Civil, o direito de resolução é um direito potestativo extintivo dependente de um fundamento; ora o fundamento invocado pela A., a falta de pagamento das prestações devidas pela R. a partir de 5 de Julho de 2021, não pode proceder, uma vez que, como vimos, tal recusa de pagamento está justificado pela excepção de não cumprimento do contrato.

#### **2025-01-23 - Proc. nº 3296/21.0T8ALM-A.L1 - Relatora: Vera Antunes**

I - Perante um Despacho deve atender-se à especificidade do incidente em causa, bem como aos meios probatórios em análise, pelo que o dever de fundamentação da decisão de facto, no sentido de justificação do juízo valorativo sobre os factos controvertidos e meios de prova produzidos, não se verifica com a mesma intensidade que perante uma Sentença, podendo a estrutura do acto processual ser adequada em função da concreta situação, como decorre do artigo 547.º do Código de Processo Civil.

II - Se a executada desde setembro de 2021 tem conhecimento que a exequente avançou com uma execução contra si, no âmbito da qual lhe foi penhorada uma conta bancária, que a fez liquidar o capital em dívida em cerca de 1 ano; se a executada nunca teve necessidade de intervir nos presentes autos, mesmo sabendo que nada tinha recebido quanto aos mesmos, a não ser a comunicação da dita penhora, manifestou através dessa inércia não pretender invocar tal falta de citação; se a morada constante no requerimento executivo foi a que foi indicada pela executada à Exequente, em 2018, aquando da celebração do contrato de prestação de serviços e cedência de espaços, nunca tendo a executada comunicado a alteração da mesma, ao invocar o desconhecimento dos autos a sua conduta integra o previsto pelo art.º 542º, n.º 2, a) e b) do Código de Processo Civil: “Em suma, a executada veio deduzir pretensão e oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar (Artigo 542º, nº 2, al. a)), bem como alterar a verdade dos factos (al. b) do mesmo nº2), tendo - pois - litigado de má fé de forma ostensiva.”

III - O art.º 543º, n.º 2 do Código de Processo Civil possibilita ao Juiz fazer uso de um Juízo de equidade e ponderação na fixação da indemnização, que pode assim corresponder ou não ao cálculo objectivo das quantias correspondentes às despesas e indemnização para satisfação dos danos, conforme prudente arbítrio do julgador; no entanto, esta fixação não dispensa o demandante de vir alegar e demonstrar os concretos prejuízos e montantes referidos no n.º 1 do art.º 543º do Código de Processo Civil; tal decorre do que preceitua o n.º 3 do artigo.

#### **2025-01-23 - Proc. nº 1064/17.3T8SNT.L2 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- A prestação de depoimento dolosamente falso em julgamento é um facto ilícito e, por isso, suscetível de fundamentar uma ação de responsabilidade civil extracontratual; mas, para tal, é necessário que os danos decorram diretamente do depoimento em si mesmo considerado, independentemente da decisão que foi proferida no processo.

II- Se o dano que fundamenta a pretensão é exclusivamente aquele que resulta da circunstância de tal depoimento ter influenciado a decisão e, em consequência, ter determinado um resultado desfavorável ao lesado, estamos perante uma situação em que existiu um vício no processo de formação da decisão que conduziu à decisão final, o qual tem necessariamente de ser reparado no próprio processo onde a decisão foi proferida, por via do recurso de revisão, nos termos do art.º 696º, al. b) do CPC.

III- Daqui resulta que, por um lado, o dano correspondente à improcedência da ação não pode ser apreciado em ação autónoma, como se de uma ação de perda de chance se tratasse; e, por outro lado, não pode ser exigido das próprias testemunhas aquilo que se ganharia com a ação.

IV- A reconstituição natural da situação faz-se por via da reparação, no próprio processo, do vício que ocorreu e conduziu à anterior decisão, que, não obstante ter transitado em julgado, perde validade, levando a nova reapreciação, quer de facto, quer de direito, nos termos do art.º 70171, al. b) do CPC.

**2025-01-23 - Proc. nº 1098/24.1T8TVD-C.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

I- Intentado processo tutelar civil para regulação das responsabilidades parentais do menor, impõe-se ao juiz que fixe um regime provisório, com consideração pelos interesses da criança quando, citados para a conferência de pais, nos termos do disposto no art.º 38 do RGPTC, não seja possível um acordo entre os progenitores,

II- Em caso de cessação da convivência entre os progenitores e quanto ao exercício das responsabilidades parentais, o critério orientador da decisão do tribunal é o interesse superior da criança, com a primazia desta como sujeito de direitos, e o seu direito a manter relações estáveis e gratificantes com ambos os progenitores.

III- Uma menor com um ano de idade já está em condições de pernoitar num espaço diferente daquele onde geralmente pernoita.

IV- Nada havendo a apontar ao pai da menor, o facto de este se ausentar durante o ano por períodos de alguns meses, o que faz em virtude da sua profissão, não é de forma alguma impeditivo da fixação de um regime de visitas em que a menor lhe seja entregue durante um certo período de tempo, incluindo para pernoitar na casa daquele.

V- A pretensão da mãe no sentido de querer que o pai, cujas referidas ausências já por si limitam a convivência com a menor, fique ainda mais limitado nos períodos em que pode efetivamente estar com a menor, constitui uma forma de alienação parental, que é inadmissível.

**2025-01-23 - Proc. nº 17666/23.6T8LSB-A.L1 - Relator: João Brasão**

-Tendo sido criado um estado de dúvida sobre qual a modalidade de apoio judiciário pretendida pela parte, deverá o tribunal esclarecer-se previamente junto das mesmas, sobre essa possibilidade, antes de tirar as devidas consequências da sua actuação;

- Nos termos da Lei nº 34/2004, de 29 de julho, o procedimento e decisão sobre o pedido de apoio judiciário é de natureza administrativa e exclusivamente efetuado pela Segurança Social (artigo 20º da LAJ).

**2025-01-23 - Proc. nº 28847/02.6TJLSB.L1 - Relator: João Brasão**

O Tribunal deve resolver todas que as questões que lhe sejam submetidas a apreciação (a não ser aquelas cuja decisão ficou prejudicada pela solução dada a outras), todavia, o vocábulo “questões” não abrange os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, antes se reportando às pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir, ou seja, entendendo-se por “questões” as concretas controvérsias centrais a dirimir.

**2025-01-23 - Proc. nº 7586/04.9TCLRS-C.L1 - Relator: João Brasão**

-Impõe-se que o recorrente, de forma clara, especifique os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados e que indique qual a decisão que em alternativa entende dever ser proferida sobre esses pontos, para que o tribunal de recurso possa pronunciar-se sobre o efectivo objecto do recurso, não cumprindo as alegações e conclusões do recorrente estes ónus, não é esta omissão passível de despacho de aperfeiçoamento;

- A administração da herança por banda do cabeça-de- casal está apenas ao serviço do património hereditário;

- As contas apresentadas pelo cabeça de casal são julgadas segundo o prudente arbítrio do julgador, depois de obtidas as informações e feitas as averiguações convenientes- art.º 943º, n.º 2, do CPC.

**2025-01-23 - Proc. nº 26732/20.9T8LSB.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- Independentemente dos direitos da dona da obra em face dos defeitos, não há lugar à exclusão do direito a ser indemnizada pela empreiteira nos termos gerais;
- A fixação equitativa da indemnização por danos não patrimoniais deverá assentar nos factos provados e nos que se podem razoavelmente presumir nas circunstâncias apuradas.

**2025-01-23 - Proc. nº 323/24.3T8OER.L1 - Relatora: Elsa Melo**

- I. A competência do tribunal em razão da matéria afere-se pela natureza da relação jurídica tal como ela é apresentada pelo A.
- II. A autonomização da competência dos tribunais do trabalho provém das especificidades sociais das relações jurídico-laborais e não da especificidade do seu regime jurídico;
- III. Por isso cabe ao Juízo Local Cível e não ao Tribunal do Trabalho decidir as questões que surjam entre um trabalhador e a entidade patronal depois da extinção da relação laboral e que não entronquem nesta.

**2025-01-23 - Proc. nº 6375/20.8T8LSB-A.L1 - Relatora: Elsa Melo**

- I - Estando em causa uma execução, e ainda que o título executivo seja uma sentença, o factor de conexão relevante para aferir da competência executiva internacional dos tribunais portugueses reside na circunstância de as medidas necessárias à realização coactiva da prestação poderem correr em território português, prevalecendo, portanto, a regra da territorialidade da execução.
- II - Os tribunais portugueses não têm competência internacional para determinar a realização de diligências no estrangeiro a fim de identificação de bens penhoráveis que não se situam em território português

**2025-01-23 - Proc. nº 9331/19.5T8LSB.L1 - Relatora: Elsa Melo**

- I. Não são todas e quaisquer alterações de facto que devem fundamentar o processo de alteração da regulação das responsabilidades parentais, mas apenas aquelas circunstâncias que o justifiquem, apreciadas casuisticamente.
- II. A condenação em indemnização não é uma consequência automática decorrente do simples facto de se verificar o incumprimento, antes exige que para além da situação de incumprimento se aleguem e provem factos integrantes da obrigação de indemnizar por factos ilícitos.
- III. A alteração da matéria de facto só deve, pois, ser efectuada pelo Tribunal da Relação quando este conclua, com a necessária segurança, que a prova produzida aponta em sentido diverso e impõe uma decisão diferente da que foi proferida em la instância.

**2025-01-23 - Proc. nº 10653/21.0T8LSB.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia**

- I. A violação das normas processuais que disciplinam, em geral e em particular (arts. 607.º a 609.º do CPC), a elaboração da sentença, enquanto acto processual que é, consubstancia vício formal ou error in procedendo e pode importar, designadamente, alguma das nulidades típicas previstas nas diversas alíneas do n.º 1 do art.º 615.º do CPC.
- II. A nulidade da sentença por condenação em quantidade superior ou objecto diverso do pedido, prevista na alínea e) do n.º 1 do art.º 615º do CPC, deve ser articulada com o disposto no art.º 609.º do CPC.
- III. Tal regime decorre do princípio do pedido, consagrado no art.º 3.º do CPC, segundo o qual “O tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição.”
- IV. Como corolário lógico deste princípio do pedido, um dos requisitos da petição inicial é, precisamente, a formulação do pedido (art.º 552.º, n.º 1, al. e), do CPC), concretizando o CPC as possibilidades de pretensões deduzidas pelas partes: (i) pedidos alternativos (art.º 553.º do CPC); (ii) pedidos subsidiários (art.º 554.º do CPC); (iii) cumulação de pedidos (art.º 555.º do CPC); (iv) pedidos genéricos (art.º 556.º do CPC); e, por último, (v) pedidos de prestações vincendas e prestações futuras (art.º 557.º do CPC).

V. Os pedidos subsidiários constituem aquilo que Castro Mendes designou por alternativa aparente, em que o Autor formula dois pedidos numa relação de prejudicialidade um com o outro: isto é, para ser tomado em conta somente no caso de não proceder um pedido anterior.

VI. As partes, através do pedido concretamente formulado, circunscrevem o thema decidendum do processo, indicam qual a sua pretensão, não cabendo ao juiz cuidar de saber se à situação real, estrategicamente, conviria ou não providência diversa.

VII. Tendo a Autora formulado pedidos expressamente subsidiários, a procedência do pedido formulado em primeiro lugar determinaria — do ponto de vista da concreta pretensão que a Autora decidiu pedir ao Tribunal — que o pedido subsidiário formulado em b) ficasse prejudicado pela procedência daquele.

VIII. A convoção oficiosa de pedidos subsidiários em pedidos cumulativos (desprovida de qualquer espontânea manifestação de vontade da Autora, ou de convite do Tribunal a esclarecer tal questão, desprezando e dispensando, no limite, qualquer contraditório aos Réus) viola o princípio do pedido e do dispositivo, determinando a nulidade da sentença, na parte em que conheceu do pedido deduzido subsidiariamente.

#### **2025-01-23 - Proc. nº 1473/22.6T8FNC.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia**

I. Tendo a Ré, em sede de contestação, impugnado — por desconhecimento — o sinistro e a forma como o mesmo havia ocorrido, cabia ao Autor a demonstração dos factos constitutivos do seu direito, isto é, de que o “sinistro” em causa estava abrangido por um dos contratos de seguro que o mesmo invocou como causa de pedir relativamente à pretensão formulada nos autos.

II. Os tribunais de instância podem e, aliás, devem, considerar os factos instrumentais que resultem da instrução da causa, bem como os factos complementares ou concretizadores que provenham dessa actividade e integrem a relação jurídica material devidamente individualizada pela causa de pedir, conquanto seja observado o contraditório (cfr. alíneas a) e b), do nº 2, do art.º 5º, do CPC).

III. Na medida em que o concreto facto 23 é um facto concretizador não se suscita a questão da violação do princípio da concentração da defesa e da preclusão, na medida em que é o próprio art.º 5.º, n.º 2, que prevê a possibilidade de lançar mão de factos não articulados, sendo que a única limitação que a lei coloca à consideração destes factos pelo julgador é a possibilidade de contraditório das partes quanto ao mesmo (cf. art.º 5.º, n.º 2, al. b), in fine).

IV. Sendo tarefa do Tribunal aferir do evento e sua cobertura pelo contrato de seguro temos como certo que podia e devia o Tribunal a quo, no âmbito dos seus poderes de apreciação da matéria de facto, fazer constar da factualidade o concreto facto 23, aqui em dissenso, não tendo — a fazê-lo — excedido pronúncia.

V. A dimensão do princípio do contraditório envolve a proibição da prolação de decisões surpresa, não sendo lícito aos tribunais decidir questões de facto ou de direito, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que previamente haja sido facultada às partes a possibilidade de sobre elas se pronunciarem.

VI. Não obstante, a latitude do princípio do contraditório, terá sempre de observar limites de razoabilidade pelo que, não é o Tribunal obrigado a apresentar à discussão das partes, antes da decisão, o seu parecer jurídico, discutindo com as partes o que quer que seja.

VII. Por isso, não se viola o n.º 3 do art.º 3.º do CPC quando se decide uma acção de responsabilidade contratual com base na não verificação dos pressupostos que lhe estão subjacentes, ainda que os factos fundamentadores tenham sido adquiridos em sede de julgamento, na medida em que a audiência decorreu com pleno cumprimento do contraditório, no que se refere a instâncias, contra-instâncias, alegações e contra-alegações.

#### **2025-01-23 - Proc. nº 2792/24.2T8FNC.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia**

I. No âmbito do regime para acompanhamento de maior o interrogatório do beneficiário constitui uma diligência de prova obrigatória cuja finalidade é fornecer ao juiz, através de um contacto directo e pessoal, elementos sobre a capacidade do requerido.

II. A obrigatoriedade de audição do beneficiário nos processos de maior acompanhado não deixa de ser uma manifestação concreta e explícita do princípio do contraditório, na especificidade daqueles processos,

consagrando desta forma a participação efectiva do beneficiário no desenvolvimento do litígio e de influência na decisão, na concepção dinâmica do processo inerente a este princípio de observância do contraditório.

III. A audiência pessoal e directa do beneficiário é não só uma concretização dos arts. 3.º e 4.º da Convenção dos Direitos de pessoas com deficiência (respeito pela dignidade inerente, autonomia individual, incluindo a liberdade de fazer as suas próprias escolhas, e independência da pessoa com deficiência [alínea a]), bem como a sua participação e inclusão plena e efetiva na sociedade [alínea c)], como ainda uma concretização do princípio do contraditório — genericamente consagrado no art.º 3.º do CPC e especificamente acautelado no arts. 897.º e 898.º do CPC — ao impor que o acompanhado deva ser ouvido relativamente a todas as decisões que sejam tomadas e que lhe digam directamente respeito.

IV. A omissão de tal acto determina que a nulidade da sentença.

#### **2025-01-23 - Proc. nº 3954/19.0T8VFX.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia**

I. A defesa do réu está sujeita ao ónus da concentração na contestação, sob pena de preclusão, com excepção dos factos supervenientes ou daqueles que possam ser conhecidos oficiosamente, sendo que a consequência de não apresentação ou de não apresentação atempada de defesa (seja em contestação, seja em articulado superveniente) implica a respectiva preclusão do direito.

II. As excepções peremptórias podem distinguir-se entre (i) excepções em sentido amplo ou impróprio e (ii) as excepções em sentido estrito ou em sentido próprio: as primeiras são aquelas que podem e devem ser conhecidas oficiosamente, enumerando as consagradas nos art.º 333.º, n.º 1 e 1786.º, do CC, e as segundas como as que têm que entrar no processo através de um acto de vontade da parte interessada.

III. O art.º 579.º do CPC tem o seu campo de aplicação restrito às situações em que a lei confere expressamente a possibilidade de conhecimento oficioso, por não estarem dependentes da vontade do interessado.

IV. Conforme resulta do art.º 333.º do CC, a caducidade (i) será de conhecimento oficioso, e invocável em qualquer fase do processo, se respeitar a matéria excluída da disponibilidade das partes; (ii) carecerá de ser invocada pela parte que dela se pretenda aproveitar, se disser respeito a matéria não excluída da disponibilidade das partes — art.º 303.º, ex vi do art.º 333.º, n.º 2, ambos do CC.

V. O âmbito temporal da fiança, prestada num contrato de arrendamento, é matéria não subtraída à disponibilidade das partes.

VI. Tendo a 2ª Ré sido regularmente citada para os presentes autos, tendo apresentado contestação, não tendo em momento algum invocado a excepção de caducidade, e não sendo a mesma de conhecimento oficioso (nos termos do art.º 333.º, n.º 2 do CC), a invocação da caducidade em sede de recurso de apelação terá de ser considerada como uma questão nova.

VII. Ora, salvo questões de conhecimento oficioso — que já se concluiu não ser o caso -, as questões novas não podem ser apreciadas, quer em homenagem ao princípio da preclusão, quer por desvirtuarem a finalidade dos recursos, que não têm por escopo a decidir questões novas, cujo conhecimento equivaleria a suprir graus de jurisdição.

#### **2025-01-23 - Proc. nº 2583/22.5T8PDL.L1 - Relatora: Cláudia Barata**

I - O fim do processo de inventário entre ex-cônjuges é a divisão dos bens comuns do ex-casal, produzindo efeitos apenas na relação que se estabelece entre ambos, ou seja, a partilha realizada no âmbito do processo de inventário é inter-partes, vinculando única e exclusivamente as partes.

II - Da conjugação do nº 2 do artigo 592º e nº 1 do artigo 217º, para que a decisão homologatória recorrida produza efeitos na esfera jurídica do Banco Recorrente, também credor hipotecário, impõe-se que este dê o consentimento expresso quanto à transmissão das dívidas apenas para um dos ex-cônjuges, com exoneração do outro.

III - O acordo de partilha, devidamente homologado por sentença, só será oponível ao Recorrente credor e como tal só irá exonerar um dos devedores, se existir uma declaração expressa por parte do credor a consentir na referida transmissão.

IV - Sem essa declaração expressa o Recorrente credor poderá exigir o cumprimento da obrigação a qualquer um dos ex-cônjuges, continuando estes como devedores solidários (artigos 512º, 518º e seguintes),

inexistindo qualquer modificação subjectiva do devedor do crédito hipotecário no âmbito das relações externas ao julgado.

V - O acordo celebrado entre os ex-cônjuges quanto à responsabilidade do pagamento das dividas consubstancia uma assunção de dívida, uma vez que o ex-cônjuge marido aceitou que lhe fosse transmitida a quota parte da responsabilidade singular das dividas que se encontrava na esfera jurídica da ex-cônjuge mulher, inoponível ao Banco Credor.

VI - Assim, a declaração de vontade entre os ex-cônjuges expressa no acordo, bem como a sentença homologatória proferida pela 1a Instância que condenou o ex-cônjuge no pagamento da totalidade das dividas ao Banco Recorrente em nada belisca a posição do Recorrente.

#### **2025-01-23 - Proc. nº 15395/22.7T8LSB.L1 - Relatora: Cláudia Barata**

I - Celebrado documento escrito denominado de "Memorado de aluguer de quarto em casa parcialmente privada", nada obsta a que o mesmo seja qualificado como de contrato de arrendamento;

II - Essa qualificação dependerá, ou não dos factos alegados e da opção que venha a ser efectuada dentro das várias soluções plausíveis de direito.

III - Na hipótese de o documento escrito denominado de "Memorado de aluguer de quarto em casa parcialmente privada" vir a ser considerado como nulo por não conter os elementos essenciais (valor da renda), ou vir a ser considerado como válido mediante o apuramento dos elementos em falta através de outros meios probatórios, bem como a eventual questão atinente à falta de forma escrita (caso se entenda que tal escrito por não conter os elementos essenciais está ferido de nulidade) dependerá da opção que for seguida, isto é se a forma escrita constitui uma formalidade ad substantiam ou ad probationem.

IV - Isto porque tratando-se de uma formalidade ad substantiam, atento o disposto no artigo 364º, nº1 do Código Civil, "não pode o documento escrito particular, ser substituído por outro meio de prova ou por outro documento que não seja de força probatória superior."

V - Ao invés, tratando-se de uma formalidade ad probationem, o documento pode ser substituído por "confissão expressa, judicial ou extrajudicial, contanto que, neste último caso, a confissão conste de documento de igual ou superior valor probatório." No caso da confissão, o artigo 356º do Código Civil estipula que a confissão judicial pode ser espontânea quando "feita nos articulados, segundo as prescrições da lei processual, ou em qualquer outro acto do processo, firmado pela parte pessoalmente ou por procurador especialmente autorizado" e que a provocada "pode ser feita em depoimento de parte ou em prestação de informações ou esclarecimentos ao tribunal.", incluindo através de declarações de parte.

VI - Sendo a factualidade apurada pela 1a Instância, face à factualidade alegada, deficiente, insuficiente e contraditória e não sendo viável a reapreciação da prova produzida pelo Tribunal de Recurso, deve a sentença proferida ser anulada por ser necessária a renovação e repetição da prova com vista ao apuramento de tais factos e expurgação de contradições, deficiências e insuficiências, tudo nos termos do artigo 662º, nº 1 e 2, al. c) e 3 do Código de Processo Civil.

## SESSÃO DE 09-01-2025

### **2025-01-09 - Proc. nº 6993/24.5T8SNT.L1 - Relator: António Santos**

5.1.- No requerimento de interposição de recurso, ao identificar-se a decisão de que se recorre, delimita-se, numa primeira vez, o objecto do recurso e, já nas conclusões, o recorrente pode restringir esse objecto, mas aí já não lhe é permitido ampliá-lo de modo a abranger uma questão que foi conhecida numa outra decisão de que não se recorreu.

5.2.- A inutilidade superveniente da lide constitui causa de extinção da instância e dá-se quando por circunstâncias ocorridas na sua pendência a pretensão do autor deixa de interessar-lhe em virtude de ter logrado atingir o resultado (total ou parcialmente) pretendido por outra via (art.º 277º, al. e), CPC)

5.3.- A aplicação do disposto no art.º 277º, al. e), do CPC, pode desencadear também a mera extinção parcial da instância seja [porque o autor apenas logrou atingir em parte o resultado pretendido], e a conseqüente prolação da competente decisão judicial de reconhecimento não carece da aceitação/concordância do réu [tal como sucede no caso da desistência da instância — cfr. art.º 286º, nº 1, do CPC].

### **2025-01-09 - Proc. nº 9642/20.7T8LSB.L1 - Relator: António Santos**

5.1.- Existindo uma presunção iuris tantum no sentido de os defeitos aparentes serem do conhecimento do dono da obra (cfr. art.º 1219º, nº 2, do CC) e apesar de o Código Civil não ter estabelecido idêntica regra no que diz respeito à compra e venda, a solução deverá ser a mesma, por aplicação analógica do art.º 1219º, nº 2, ou seja, os defeitos aparentes (os vícios ou desconformidades detectáveis mediante um exame diligente) e os conhecidos conduzem ambos à exclusão da responsabilidade do vendedor.

5.2.- Acresce que, em coerência com o referido em 5.1., também do nº 3, do art.º 2º, do DL n.º 67/2003. de 08 de Abril \ aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores ] resulta que não se considera existir falta de conformidade do bem, “se, no momento em que for celebrado o contrato, o consumidor tiver conhecimento dessa falta de conformidade ou não puder razoavelmente ignorá-la ou se esta decorrer dos materiais fornecidos pelo consumidor”.

5.3.- No que ao dever de diligência do comprador concerne [ de indagar da eventual falta de conformidade do bem adquirido ], há-de a mesma ser determinada/afetada pela regra do bônus pater famílias, atentas as circunstâncias do caso concreto, sendo que, relativamente à capacidade do credor, e apesar de ser a mesma apreciada em abstracto, deve o referido critério objetivo ser temperado por circunstâncias concretas, em particular a especial aptidão de certas categorias de compradores.

### **2025-01-09 - Proc. nº 5576/20.3T8LSB.L1 - Relator: António Santos**

5.1. - O locatário incorre em mora relativamente à obrigação de pagar a renda quando não cumpre pontualmente, pelo montante total, no dia do vencimento e no lugar de pagamento.

5.2. - A falta de pagamento de rendas integra fundamento de resolução do contrato de arrendamento, para tanto não sendo de exigir que a mora, pela sua gravidade ou conseqüências, torne inexigível a manutenção do arrendamento pelo senhorio.

5.3. - No seguimento do referido em 5.2. e verificando-se uma situação de mora no pagamento de uma renda que perdure por mais de três meses, tanto basta ipso jure para se considerar inexigível para o locador a manutenção do arrendamento.

5.4. - É entendimento jurisprudencial praticamente consensual no sentido de que, como facto constitutivo do Direito de resolução do contrato de arrendamento pelo senhorio, a ele incumbe o ónus de alegação e prova da realização de obras pelo inquilino e a inexistência de subjacente autorização escrita [cfr. art.º 1074º, nº 2, do CC];

5.5.- É actualmente pacífico [desde logo em face do disposto no art.º 1111º, do CC e no tocante aos arrendamentos não habitacionais] a legitimação de uma cláusula de exclusão de indemnização devida pelo senhorio de quaisquer benfeitorias realizadas pelo arrendatário, o qual só fica com os direitos do possuidor de boa fé, se nada tiver sido extipulado nesse sentido e, então, terá o direito de ser indemnizado pelas

benfeitoras necessárias que tenha feito e, bem assim, pelas úteis que não possam levantar-se sem detrimento da coisa (cfr. art.º 1273º, do CC).

**2025-01-09 - Proc. nº 67551/23.4YIPRT.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

I - É incoerente a invocação de Enriquecimento sem causa e de prescrição presuntiva com a alegação da defesa em como não se celebrou nenhum contrato com a autora e que por isso nada lhe havia a pagar.

II - Na apreciação da prova e perante blocos contrários de prova, o tribunal orienta-se por uma versão que se aproxime mais da razoabilidade das coisas, segundo a experiência normal.

**2025-01-09 - Proc. nº 7378/22.3T8LRS.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

Será de rejeitar a impugnação da matéria de facto, quando os apelantes não indicam em concreto que meios de prova ou passagem de gravação conduzem a uma decisão diferente de um concreto facto dado como provado ou não provado, fazendo apenas uma referência conjunta a todos os factos que consideram incorretamente julgados e à totalidade dos depoimentos prestados em audiência e dos documentos juntos, sem apontar em concreto que partes impõem outra decisão e sem as relacionar especificadamente com cada um dos factos impugnados.

**2025-01-09 - Proc. nº 1899/17.7T8FNC.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

O Tribunal deve resolver todas que as questões que lhe sejam submetidas a apreciação (a não ser aquelas cuja decisão ficou prejudicada pela solução dada a outras), todavia, o vocábulo “questões” não abrange os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, antes se reportando às pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir, ou seja, entendendo-se por “questões” as concretas controvérsias centrais a dirimir.

**2025-01-09 - Proc. nº 127073/23.9YIPRT.L1 - Relator: Nuno Lopes Ribeiro**

I. A lei admite que o acórdão seja proferido com fundamentação sumária ou com remissão para jurisprudência que se tenha debruçado sobre a mesma questão.

II. A alteração visou sobretudo simplificar a estrutura formal dos acórdãos, permitindo que as questões a decidir no recurso possam ser enunciadas de forma sucinta e que a fundamentação possa ter lugar mediante simples remissão para os termos da decisão recorrida, desde que confirmada inteiramente e por unanimidade.

**2025-01-09 - Proc. nº 1752/23.5T8AMD.L1 - Relatora: Gabriela de Fátima Marques**

I. A posição de senhorio fica assumida automaticamente com a compra do locado, nos termos do art.º 1057.º do CC, ficando a partir desse momento assegurada a legitimidade para pedir o pagamento das rendas que se vençam, mesmo que tal não tenha sido comunicado ao inquilino.

II. A mora do credor, para existir neste caso, teria como pressuposto que os arrendatários se tenham oferecido para pagarem a renda ao senhorio anterior, ou pelo menos enunciando que se criou a dúvida sobre a sua identidade. Sendo que por fim, sempre competiria ao devedor consignar em depósito o valor da renda, por forma a se livrar da sua obrigação - cf. art.º 841º do CC, o que não fez.

**2025-01-09 - Proc. nº 11839/19.3T8LSB.L2 - Relator: Adeodato Brotas**

1- Para efeitos do art.º 3º nº 3 do CPC, não constituem decisões-surpresa, geradoras de nulidade, os casos em que era previsível, com o mínimo de diligência da parte, a possibilidade de o juiz proferir a decisão em determinado sentido, ou com determinado fundamento, mormente quando a subsunção jurídica operada pelo tribunal decorre dos factos alegados pela parte e esta não devia ignorar essa qualificação.

2- Até porque, nos termos do art.º 5º nº 3 do CPC, incumbe ao tribunal proceder à qualificação jurídica que julgue adequada, dentro da fronteira da factualidade alegada e provada e nos limites do efeito prático-jurídico pretendido.

3- A arguição de nulidades da sentença/acórdão constitui, dada a sua finalidade e estrutura, um incidente, lato sensu, pós-decisório, do tipo reclamatório, expressamente previsto nos art.º 615º e segs., 641º nº 1 e 666º nº 2 do CPC, que visa modificar a decisão proferida, juridicamente enquadrável nos art.ºs 1º nº 2 e 7º nº 4 do Regulamento das Custas Processuais e tabela II anexa e, por isso, sujeita à tributação em custas.

**2025-01-09 - Proc. nº 802/24.2YLPRT.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- Os nºs 2 a 5 do art.º 10º do NRAU afastam o regime geral das declarações negociais recipiendas previsto no art.º 224º do CC e no art.º 10º nº 1 do NRAU que, consideram eficazes as declarações negociais logo que cheguem ao poder ou esfera de acção do destinatário ou sejam dele conhecidas (art.º 224º nº 1 do CC) e, impõe que, para que a declaração seja eficaz, designadamente em casos de comunicação de oposição à renovação do contrato de arrendamento por banda do senhorio, que este remeta ao inquilino uma segunda carta registada, com aviso de recepção, nas situações em que o aviso de recepção da la carta, foi assinado por pessoa diferente do destinatário.

2- Assim, a declaração do senhorio, de oposição à renovação do contrato de arrendamento, enviada para o local arrendado, sede da sociedade inquilina, com aviso de recepção, que foi assinado por pessoa diferente dos gerentes da sociedade e que não era seu trabalhador, sem que tenha sido enviada nova, rectius, segunda carta nos termos do art.º 10º, nºs 2 e 3, do NRAU, não é eficaz, mesmo que a inquilina tenha admitido, mais tarde, que teve conhecimento do envio dessa carta.

2- Isto porque os nºs 2 e 3 do art.º 10º do NRAU estabelecem uma formalidade ad substantiam e, por isso, nos termos do nº 1 do art.º 364º do CC, a inobservância da forma legal não pode ser substituída por outro meio de prova, ainda que de igual valor, como é o caso da confissão.

3- Não constitui exercício abusivo do direito a circunstância de a inquilina ter deduzido oposição ao Procedimento Especial de Despejo, invocando a ineficácia da declaração de oposição à renovação do contrato de arrendamento.

**2025-01-09 - Proc. nº 2916/20.9T8PDL.L1 - Relator: Adeodato Brotas**

1- A resolução do contrato cria a obrigação de devolução do que foi recebido, constituindo-se a parte no dever de restituir (art.ºs 433º e 289º nº 1 do CC).

2- Se não o fizer, constitui-se em mora desde o dia seguinte ao do recebimento da declaração de resolução e da interpelação para restituir o que recebeu (art.º 805º nº 1 do CC).

**2025-01-09 - Proc. nº 24801/23.2T8LSB-A.L1 - Relator: Jorge Almeida Esteves**

Tendo a autora tido intervenção pessoal em todos os factos relevantes para a decisão da causa, é desnecessário levar a efeito qualquer tipo de especificação no requerimento probatório em que pede as declarações de parte, podendo, nesse caso, dizer simplesmente que pretende que aquelas incidam sobre toda a matéria de facto.

**2025-01-09 - Proc. nº 11627/22.0T8LSB.L1 - Relator: João Brasão**

- Ainda que recorrendo ao art.º 429º do CPC- Documentos em poder da parte contrária- , dada a dificuldade em obter da ré elementos importantes com vista a que a autora possa provar factos cujo ónus da prova lhe compete, deve o Tribunal a quo, à falta de uma fonte directa, procurar resposta para os factos controvertidos a partir da conciliação de dados objectivos e juízos presuntivos, regulados à luz de critérios de experiência, da lógica e de normalidade social.

**2025-01-09 - Proc. nº 5329/18.9T8SNT.L1 - Relator: Nuno Gonçalves**

- O artigo 620.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, confere força obrigatória dentro do processo aos despachos aí proferidos - Caso julgado formal, externo ou de simples preclusão;

- Tendo sido anteriormente indeferido o requerimento para reatamento da execução, por despacho transitado em julgado, não é de admitir o reatamento da instância motivado por novo requerimento, uma vez mais estribado no "estatuído no disposto no artigo 244.º/2 do CPPT.

**2025-01-09 - Proc. nº 28751/23.4T8LSB-A.L1 - Relator: Eduardo Petersen Silva**

I - A qualquer pessoa jurídica assiste o direito de entender que não deve, e em consequência o direito de não pagar. Não integra o pressuposto de justificado receio de perda da garantia patrimonial, necessário ao decretamento de um arresto, o simples facto do indiciado devedor não ter pago determinada fatura, nem o apuramento subsequente de que rejeita o referido pagamento. Para se afirmar, com objectividade, um receio, é necessário um quadro factual complementar, do qual se possa inferir que a rejeição do pagamento se verificará mesmo no caso de se ser condenado a pagar, e que será assistida de actos de colocação em situação de não poder pagar.

II - A simples estrutura económica de uma empresa não integra o mesmo fundamento de justificado receio de perda da garantia patrimonial. Uma empresa de prestação de serviços, que não tem património imobiliário nem outros ativos senão o resultado da sua actividade, isto é, valor monetário, não tem de ser colocada numa categoria de indício de maior perigo de perda da garantia patrimonial relativamente a empresas com património imobiliário, apenas porque os valores monetários são voláteis. Tal interpretação distingue entre empresas, onde nem a natureza das coisas nem a lei determina que se faça tal distinção, violando além do mais o direito de livre prosseguimento de uma actividade económica, ao condicioná-la à maior probabilidade dos credores da empresa conseguirem arrestos. Assim, também para se considerar preenchido o justificado receio de perda de garantia patrimonial do crédito, seria preciso conjugar a estrutura económica da empresa com um quadro factual que explicasse porque é que os valores monetários da empresa corriam o risco de ser facilmente dissipados em detrimento da satisfação do indiciado credor.

**2025-01-09 - Proc. nº 2842/23.0T8SXL.L1 - Relatora: Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia**

I. Num inventário em que um dos interessados é declarado insolvente o seu quinhão hereditário passa a integrar a massa insolvente (no momento da declaração da insolvência, quando a abertura da sucessão ocorre em momento anterior àquela declaração- como é o caso dos autos - ou em momento posterior, quando o óbito e abertura da sucessão ocorre após a declaração de insolvência e na pendência do processo).

II. A qualidade de sucessor legal da inventariada permanece na esfera jurídica da interessada/insolvente, mas a mesma fica privada dos poderes de administração e disposição dos bens, passando a ser representada processualmente, nesse âmbito, pelo administrador da insolvência

III. Só uma substituição da insolvente pelo Administrador, no processo de inventário, é apta à finalidade da razão de ser dessa substituição representativa, que mais não é do que a protecção do património do insolvente em função do interesse dos credores por forma a salvaguardar a satisfação dos respectivos créditos.

IV. O Administrador de insolvência não tem, por obrigação legal, de consultar a insolvente nas decisões a tomar no âmbito do inventário. Essas obrigações do Administrador de insolvência apenas se verificam para com a comissão de credores e para com o Tribunal onde corre o processo de insolvência – art.º 55.º n.º 5 e 58.º do CIRE.

V. Em momento algum a lei adoptou uma solução que colocasse nesta equação de controlo da actividade do Administrador de insolvência, o próprio insolvente, sem prejuízo da sua responsabilidade pessoal nos termos do art.º 59.º do CIRE.

VI. A prestação de compromisso de honra por parte do cabeça de casal reporta-se a um trâmite processual consubstanciando, a sua ausência, uma omissão de formalidade no confronto com o formalismo processual prescrito na lei.

VII. A falta de prestação de compromisso de honra apenas consubstanciará uma nulidade secundária, nos termos do disposto no art.º 195.º do CPC, caso essa mesma omissão interfira ou comprometa de forma relevante o exame ou decisão da causa.

VIII. A relevância a que alude o art.º 195.º, n.º 1, do CPC, terá de ser encontrada casuisticamente tendo em atenção a sua potencialidade de interferir na concreta decisão da causa, atentos os particulares contornos do processo.

**2025-01-09 - Proc. nº 6473/22.3T8ALM.L2 - Relatora: Cláudia Barata**

I - A distinção entre a gestão representativa e a não representativa reside na actividade de gestão e na esfera jurídica onde o efeito dessa gestão de imediato se produz.

II - Na gestão não representativa a actividade de gestão produz efeito na esfera jurídica do gestor.

III - O recurso a juízo para acção de preferência é a actividade de gestão (do negócio, isto é, do interesse em efectivar o direito de preferência que não foi concedido e que se afirma como potestativo nas esferas jurídicas do vendedor e dos compradores) que é desenvolvida pelo Autor.

IV - Quando a gestão passa pela propositura de uma acção judicial em que o negócio só pode resolver-se a favor directo do dono do negócio, não estamos perante gestão de negócios não representativa.

V - Agindo o Autor em gestão de negócios representativa, sem poderes, por força do disposto no artigo 268º do Código Civil, mostra-se necessária a ratificação daquele que o Autor representa.

VI - Tendo a mãe do Autor falecido na pendência da acção sem que tenha ratificado a propositura da acção.

VII - Deixando a sua falecida mãe dois sucessores, não pode operar apenas a habilitação de um deles, que no caso seria apenas o Autor.

VIII - O incidente de habilitação de herdeiros visa declarar os sucessores da falecida como habilitados para, em nome desta, prosseguirem a acção. Opondo-se a Ré à pretensão do Autor/Recorrente com a presente acção, é manifesto que esta jamais poderá considerar-se como habilitada para, juntamente com o Recorrente/Autor prosseguir os termos da acção, nomeadamente, ratificando os actos praticados pelo Autor no âmbito da gestão de negócios.

IX - A Ré não pode ocupar a posição de Ré e ao mesmo tempo a de Autora (decorrente da habilitação que decorreria do facto de ser sucessora da falecida sua mãe).

X - Com o óbito da mãe do Autor Maria José Toucinho Sequeira na pendência da presente acção, passamos a ter uma herança indivisa, pelo que os herdeiros não têm qualquer direito próprio a qualquer dos bens que a integram, motivo pelo qual os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros ou contra todos os herdeiros, nos termos prescritos no artigo 2091º, nº 1 do Código Civil.

XI - A ratificação a ter lugar na pendência da acção teria de ser efectuada por todos os herdeiros, ou seja, pelo Autor e Ré, uma vez que o direito de preferência a existir integra o acervo hereditário da falecida.

XII - Partindo do princípio que o direito de preferência pertenceria à herança e não aos herdeiros, a ratificação da gestão de negócios exercida através da presente acção também teria de ser efectuada por todos os herdeiros, o que é manifestamente impossível atenta a posição da Ré que, ao lado do Autor, são os herdeiros da falecida.

XIII - Face à impossibilidade de ratificação do acto de propositura da presente acção judicial pela alegada dona do negócio na pendência da acção, ou pelos seus herdeiros, a presente acção não poderá produzir os seus efeitos por falta de ratificação, julga-se a presente acção extinta por impossibilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 211P, alínea e), do Código de Processo Civil.

**2025-01-09 - Proc. nº 46/21.5T8PTS.L1 - Relatora: Cláudia Barata**

I - O estado de incapacidade accidental do testador deve existir no momento da feitura do testamento.

II - Incumbe ao interessado na invalidade o ónus da prova dos factos reveladores de incapacidade accidental - artigo 342º, nº1, do Código Civil.

III - Encontrando-se a apreciação da aplicação do direito dependente da alteração da matéria de facto pretendida pelas Autoras/Apelantes, na improcedência da impugnação da matéria de facto improcede desde logo o recurso com fundamento na errada aplicação do direito.